



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, por seus advogados, nos autos da ação penal em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, ratificar as alegações finais de evento nº 1874, bem como apresentar complementação às suas

ALEGAÇÕES FINAIS

o que faz com supedâneo no despacho de evento nº 2029, bem como no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, e com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos adiante articulados.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Sumário

I. ESCORÇO PROCESSUAL.....	5
II. OS NOVOS JULGAMENTOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE REFORÇAM A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA	6
2.1 Planilha Italiano: PET 6664 e PET 6827/STF.	6
2.2. Prevalência da competência da justiça eleitoral para processar e julgar os delitos eleitorais e os que lhe sejam eventualmente conexos: PET 7832.	11
III. <i>VAZA JATO</i> : REVELAÇÕES QUE IRRADIAM CONSEQUÊNCIAS PARA TODO O FEITO. COMO OS MEMBROS DA FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO DE CURITIBA E O EX-JUIZ SÉRGIO MORO ATUARAM SOB O COMANDO DA BÚSSOLA DA VAIDADE E DOS INTERESSES PARTICULARES, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA	21
3.1. Fatos notórios.	22
3.2. O estarrecedor conteúdo das mensagens.	26
3.3. Provas para comprovar teses defensivas independem da origem.	42
3.4. Conclusões parciais que devem subsidiar a análise holística do feito.	51
IV. DA COMPROVADA PARCIALIDADE DOS AGENTES ESTATAIS MEMBROS DA FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO	53
4.1 Da Suspeição dos Membros Ministeriais da Força-Tarefa da “Lava Jato”. Manifesta inobservância dos princípios da <i>legalidade</i> e <i>impessoalidade</i>. Presença de Interesses exógenos.	53
4.1.1 Dos preceitos normativos que devem vincular o exercício do dever acusatório. Indispensável obediência aos postulados da <i>legalidade</i> e <i>impessoalidade</i>.	55
4.1.2 Dos dispositivos que traçam a política de comunicação pelo membro do Ministério Público.	63
4.1.3. Da Deontologia consagrada e da disciplina legal pelo direito alienígena acerca da atuação do Ministério Público em um regime civilizado e democrático.	65
4.1.4. Da necessária extensão da teoria da imparcialidade objetiva e da <i>cláusula geral de suspeição</i> aos membros do Ministério Público.	69
4.1.4.1. Da percepção jurisprudencial acerca do tema.	71
4.2. Do caso concreto. A constante utilização da mídia, pela Força-Tarefa da Lava Jato, para alucinar e bombardear a sociedade com a concepção de que o DEFENDENTE é um criminoso perigoso.	73
4.2.1. Da entrevista coletiva de imprensa convocada para oferecer publicamente denúncia em desfavor do DEFENDENTE. A aberrante apresentação em <i>Power Point</i>. ..	73
4.2.2. Do twitter publicado pelo Sr. DELTAN DALLAGNOL, no dia 01.04.2018.	82



4.2.3. Da manifestação da Força-Tarefa da Lava Jato após a decisão do Supremo Tribunal Federal na PET nº 6.780.	84
4.2.4. Das aviltantes mensagens compartilhadas por procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato em suas redes sociais, cujo teor ofende o (i) DEFENDENTE e (ii) os Ministros da Suprema Corte e, por decorrência, (iii) sua própria dignidade institucional.	87
4.2.5. Palestras e do <i>life coaching</i>	93
4.2.6. As manifestações dos Procuradores DELTAN DALLAGNOL, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA e DIOGO CASTOR DE MATTOS sobre o celebrizado julgamento acerca da competência da Justiça Eleitoral.	96
4.2.7. Fundação bilionária: o curioso acordo para criação do fundo bilionário da Força-Tarefa da Lava Jato.	99
4.2.8. Direcionamento das investigações em desfavor do DEFENDENTE: tratamento inadequado dispensado às testemunhas ouvidas pelo Ministério Público Federal em Ação Penal conexa.	103
4.2.9. A oitiva do ex-diretor-superintendente da Odebrecht CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL: revelação da coação exercida pelos procuradores da República integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato para que “construísse um relato”.	111
4.3. Conclusões sobre as práticas heterodoxas da Força-Tarefa da Lava jato:	113
V. DOS NOVOS ATOS DE CERCEAMENTOS DE DEFESA	115
5.1. Do Cerceamento de Defesa decorrente do indeferimento indireto de acesso aos autos da <i>class action</i> da Petrobras.	115
5.2. Do Cerceamento de Defesa decorrente da negativa de extensão de prazo à Defesa para confecção de parecer técnico.	123
VI. DO NECESSÁRIO ACESSO AO ACORDO DE LENIÊNCIA DA ODEBRECHT	126
VII. O PARADOXO DE SER ACUSADO DE COMANDAR UM ESQUEMA GERAL DE CORRUPÇÃO SOBRE O QUAL FOI ABSOLVIDO PELO FATO DE INEXISTIR.	137
VIII. DAS PROVAS TRAZIDAS PELAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES COLHIDAS EM JUÍZO DE MARCELO E EMÍLIO ODEBRECHT	155
IX. DA (AUSÊNCIA DE) VOLUNTARIEDADE NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO DE EXECUTIVOS E EX-EXECUTIVOS DA ODEBRECHT	160
X. DAS SUCESSIVAS CONTRADIÇÕES ENTRE OS DELADORES	174
10.1. Das contradições de MARCELO ODEBRECHT e deste com EMÍLIO ODEBRECHT:	174
10.2. Contradições de ANTÔNIO PALOCCI e dos demais delatores:	180
XI. DA FIABILIDADE PROBATÓRIA E DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: OS MÉTODOS OCULTOS DE OBTENÇÃO E ANÁLISE DOS SISTEMAS <i>DROUSYS</i> E <i>MYWEBDAY B</i>	186
11.1 Premissas teóricas que respaldam a argumentação da quebra da cadeia de custódia e a conseqüente ilegalidade da prova:	190



11.2. Obtenção dos arquivos periciados:	198
11.2.1 Etapas de “recebimento” das “cópias forenses” dos sistemas Odebrecht:	198
11.2.2. Da lavagem de provas: um verniz de legalidade na fabricação de indícios. ...	200
11.2.3. Das inúmeras falhas de procedimento em matéria de cooperação jurídica internacional (MLAT – Brasil/Suíça):	211
11.2.4. Do receio que os indícios manipulados sejam confrontados: Odebrecht obstrui na Suíça o envio ao Peru do banco de dados original relativo ao Setor de Operações Estruturadas.	222
11.3 Breve contextualização dos laudos confeccionados:	224
11.3.1. Perícia realizada sobre as supostas cópias dos sistemas informáticos da Odebrecht.	227
11.3.1.a. Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática:	227
a) Integridade e autenticidade do material periciado:.....	227
b) Fidedignidade dos documentos e informações periciados:	229
c) Lançamentos contábeis:	230
d) Destruição de arquivos da Odebrecht realizada em 2015:	231
e) Manipulação de documentos para esconder e/ou embaralhar movimentação bancária: 232	
f) Conclusões parciais do Assistente Técnico Defensivo no Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática:	234
11.3.1.b. Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente:.....	235
11.4. Das considerações adicionais sobre o laudo nº 335/2018:	255
11.4.1. Da reunião entre os ilustres Peritos da Polícia Federal e o Assistente Técnico da Defesa, em 30.09.2019, para abertura dos trabalhos periciais do laudo complementar:	255
11.4.2. Das conclusões parciais do material periciado, segundo os próprios Peritos da Polícia Federal:	265
11.5. Da completa impossibilidade de autenticação das evidências extraídas dos sistemas Drousys e MyWebDay B:	269
11.6. Conclusões finais sobre a quebra da cadeia de custódia das “cópias forenses” extraídas do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht:	284
XII. NOVAS FALHAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (MLAT – BRASIL/USA) NO AUXÍLIO INFORMAL PARA “CONSTRUIR CASOS” E OS INSTRUIR FORA DOS “PROCEDIMENTOS OFICIAIS”	288
XIII. SÍNTESE: OLHAR PANORÂMICO SOBRE AS ALEGAÇÕES FINAIS	326
XIV. DOS PEDIDOS	347



I. ESCORÇO PROCESSUAL

O **DEFENDENTE** foi denunciado nestes presentes autos pela *suposta* prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, decorrentes da compra por terceiros de um terreno localizado na Rua Haberbeck Brandão (São Paulo), que serviria para instalação do Instituto Lula, bem como da compra por terceiros de um imóvel vizinho à sua residência em São Bernardo do Campo (São Paulo), que a acusação afirma ter sido em seu benefício.

Os aspectos técnicos relacionados à **ausência** de autoria e de materialidade dos crimes já foram tratados por esta Defesa na apresentação de alegações finais em 31 de outubro de 2018 (evento 1874). Na mesma oportunidade demonstrou-se, ainda, a **nulidade** de todo o processo, sob os mais diversos aspectos.

As alegações finais anteriormente protocoladas ficam **reiteradas**.

No entanto, muito embora aquela peça defensiva veicule inúmeros aspectos que comprovam a **inocência** do **DEFENDENTE** quanto às imputações feitas pelo Ministério Público Federal, bem como a **nulidade** de todo o processo, mostra-se oportuno **complementá-la** com os elementos que serão adiante expostos.

Senão, vejamos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



II. OS NOVOS JULGAMENTOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE REFORÇAM A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

2.1 Planilha Italiano: PET 6664 e PET 6827/STF.

Para sustentar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar os fatos, a acusação afirma que o dinheiro utilizado pela Odebrecht para comprar o imóvel situado na Rua Haberbeck Brandão teria saído do “caixa geral de propinas” que ANTONIO PALOCCI mantinha com MARCELO ODEBRECHT, em benefício do Partido dos Trabalhadores, refletido na visão ministerial na chamada “planilha-italiano”. Argumenta o *Parquet* que: “(...) *pelo imenso porte da PETROBRAS, é evidente que a obtenção irregular de contratos com a estatal foi uma das principais causas pelas quais recursos ilícitos aportaram nos caixas gerais do PT, PP e PMDB*”¹.

Para tentar dar credibilidade a essas afirmações, o *Parquet* se utilizou do suposto conteúdo das reuniões ocorridas entre o **DEFENDENTE** e EMÍLIO ODEBRECHT, bem como dos fatos apurados na operação Lava-Jato relacionados à empreiteira, para afirmar que o acerto geral de propina envolveria os valores recebidos de propina referente às contratações com a empresa de economia-mista.

No entanto, em que pese todo o esforço do Ministério Público Federal para criar um liame entre o suposto caixa mantido por MARCELO ODEBRECHT e os contratos tidos como fraudulentos com a Petrobrás, a prova dos autos evidencia o contrário, conforme amplamente demonstrado pelas Alegações Finais já apresentadas por esta Defesa, ora reiteradas.

¹ Evento 1842 – fls. 202.



Apenas para relembrar, restou demonstrado nos autos, pelas declarações dos próprios delatores ouvidos ao longo da instrução, que **(i)** ANTÔNIO PALOCCI nunca se envolveu em assuntos da Petrobrás²; **(ii)** A Petrobrás não fazia parte dos assuntos tratados entre MARCELO ODEBRECHT e PALOCCI³; **(iii)** a “planilha italiano” faria referência a valores solicitados a fim de doação eleitoral não contabilizada – caixa 2; e **(iv)** os valores indicados na suposta “planilha italiano” não têm relação com qualquer contrato firmado pela Petrobrás, mas sim com a liberação de linhas de crédito da Odebrecht Internacional, do Prosub, do Refis e da área de Energia da empreiteira, conforme se observa do trecho extraído do interrogatório do delator disponível no evento 1068. Veja-se novamente:

<u>Interrogado</u>	<u>Trecho extraído</u>
<u>Marcelo Odebrecht</u>	<p>Marcelo Bahia Odebrecht:- <u>A fonte é exatamente o seguinte, essa fonte é exatamente o tal dos créditos que eu falei, esses 64 milhões que está LM, LM é Luiz Mamere que é responsável pela Odebrecht Internacional, tem a ver com aprovação da linha de crédito, foi o tal que o Paulo Bernardo solicitou, que deu 64 milhões, foi uma contrapartida específica. BJ que é 50 mais 50, só que o segundo 50 já vem com algumas despesas alocadas, tem a ver com uma alocação interna que eu fiz por uma questão do peso que a agenda dele tinha na minha agenda à época com o Palocci e com o Guido e um, eu sei que 50 milhões desse foram alocados ao Prosub e os outros 50 eu não sei onde o Júnior alocou internamente. Os 50 da BK é da Braskem, é o do refis que é contrapartida específica e o 12 foi locação interna HV, é o Henrique Valadares nosso presidente da área de energia, que foi feita também alocação interna, fruto do peso da agenda dele comigo junto a Palocci e Guido com o sistema da área de energia.</u></p> <p>Defesa:- Certo. Então isso aqui na verdade seria a origem desses recursos, é isso?</p> <p>Marcelo Bahia Odebrecht:- <u>É exatamente, a origem dos recursos, os recursos da planilha Italiano vinham dessas fontes, eles é que pagavam a planilha Italiano, ou seja, eles é que tinham compromisso comigo de creditar na planilha italiano para eu fazer frente aos pedidos de Palocci e Guido.</u></p>

² Conforme declarações do próprio colaborador, disponível no evento nº 1077.

³ Vide declarações de Marcelo Odebrecht, no evento 872.



Ou seja, mesmo a prevalecer a versão dos delatores não é possível cogitar-se de qualquer liame entre a suposta “planilha italiano” e os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras — ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal.

Para além da afirmação dos delatores de que os valores oriundos da suposta “planilha italiano” não guardam relação com os contratos da Petrobrás, é sobremaneira relevante registrar que **o Supremo Tribunal Federal afastou a competência deste E. Juízo para analisar o tema ao julgar as Petições 6664 e 6827.**

Com efeito, em *ambos* os julgados a Suprema Corte assentou **inexistir qualquer relação dos elementos lá contidos com a Petrobras, razão pela qual (i) foi rechaçada a competência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR sobre o tema (PET 6664⁴ e PET 6827⁵) e (ii) determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.**

Em outras palavras, decidiu a Suprema Corte que assuntos relacionados à suposta “planilha italiano” **não possuem qualquer relação com o plexo temático apurado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.**

Não bastasse, em outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente, que **“os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobrás”**⁶ (destacou-se).

⁴ Acórdão da PET 6664 (Pet 6664 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018)

⁵ Decisão proferida pelo e. Min. EDSON FACHIN na PET 6827 (Decisão monocrática proferida em 26.07.2018).

⁶ PET nº 7.075, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.10.2017. No mesmo sentido, QO no Inq nº 4.130. Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 3.2.2016, Segundo AgRg no Inq nº 4483, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5.3.2018. AP 963, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 29.10.2015.



Merece atenção, ainda, o recente julgamento da Reclamação nº 36.542/PR, que versava sobre a Ação Penal nº 5033771-51.2018.4.04.7000. Nesse relevante precedente o Supremo Tribunal Federal assentou alguns parâmetros que devem ser observados por este E. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba:

Delimitam-se os seguintes critérios para a definição da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba:

- (i) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência;
- (ii) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou encontro fortuito de provas;
- (iii) a prevenção não é critério primário de determinação de competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- (iv) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola o princípio do juiz natural.⁷ (destacou-se).

Na mesma decisão, o e. Ministro GILMAR MENDES, relator do feito, fez um importante alerta: *“se as investigações da força-tarefa continuam e novos fatos surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo conditio sine qua non com os primeiros fatos. Esse raciocínio nos levaria, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa de Curitiba seriam ad eternum, atraídos para a Vara Federal de Curitiba, independentemente da competência natural para processar e julgar os fatos”*⁸, sendo que tal *“tentativa do Juízo de Piso de burlar a delimitação de sua competência material para a apreciação do feito (...) possui sérias consequências sobre a restrição das garantias fundamentais de caráter processual dos indivíduos, em especial quanto ao juiz natural”*⁹ (destacou-se).

⁷ STF, RCL nº 36542/PR, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe. 6.9.2019.

⁸ Idem.

⁹ Idem.



Diante de tais balizas, o e. Ministro GILMAR MENDES declarou a incompetência deste E. Juízo para julgamento da Ação Penal originária da Reclamação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, pelo critério territorial do art. 5º, XXVIII e LIII, Constituição Federal.

Na presente Ação Penal, outra não pode ser a conclusão, tendo em vista que não há qualquer comprovação de que os valores relacionados ao caso dos autos tenham vínculo com os ilícitos ocorridos na Petrobrás.

Logo, mostra-se de rigor afastar-se a competência deste E. Juízo para o processamento e julgamento desta Ação Penal, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal de São Paulo ou de Brasília — mas jamaís a de Curitiba, tendo em vista que não há qualquer ato praticado nesta cidade.

Assim, requer-se a remessa dos autos à uma daquelas subseções judiciárias retro mencionadas, a fim de que o **DEFENDENTE** seja julgado pelo Juiz Natural da causa, nos termos do art. 5º, XXVIII e LIII, da Constituição Federal, e dos arts. 77 e seguintes, do Código de Processo Penal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



2.2. Prevalência da competência da justiça eleitoral para processar e julgar os delitos eleitorais e os que lhe sejam eventualmente conexos: PET 7832.

Ao dispor sobre a competência da Justiça Federal, quer aqui se hostiliza, a Constituição da República categoricamente exclui de tal espectro os crimes *de natureza eleitoral*:

CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (destacou-se)**

Breve retrospectiva histórica aponta que as Constituições de 1934¹⁰, 1946¹¹, 1967¹² e de 1969¹³ incluíram na esfera de competência da Justiça Eleitoral a atribuição para processar e julgar os crimes eleitorais e, também, as infrações penais comuns a eles conexas.

A Constituição Federal de 1988, em clara instituição de *reserva de lei complementar*, definiu que as balizas jurisdicionais da Justiça Eleitoral seriam definidas no âmbito da legislação infraconstitucional. É o que se observa do teor do art.

¹⁰ Art. 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos;

¹¹ Art. 119 - A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

¹² Art. 130 - A lei estabelecerá a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;

¹³ Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;



121, cuja dicção é a seguinte: “*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*”.

À luz do *princípio da recepção*, as normas disciplinadoras da competência da Justiça Eleitoral, incluindo-se as de cunho processual penal, são inequivocamente impregnadas de *força, valor e eficácia* de Lei Complementar¹⁴, a começar pelo art. 35, II, do Código Eleitoral:

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65): Art. 35. Compete aos juízes [...] II - **processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos**, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Conforme leciona o e. Min. CELSO DE MELLO, em razão do *princípio da recepção*, “o art. 35, inciso II, não representa hipótese ilegítima de atribuições jurisdicionais ou irrazoável prorrogação legal de competência, não afetando, por isso mesmo, o âmbito de atuação da Justiça Federal comum ou, quando for o caso, da Justiça Estadual Comum”¹⁵.

Sublinha-se, por extrema relevância, que o Código de Processo Penal, ao dispor sobre as situações configuradoras de *conexão* ou *continência* de causas (i) impõe, *em regra*, a tramitação conjunta da controvérsia penal (*simultaneous processus*) e (ii) a primazia da Justiça Especializada enquanto foro competente para processar e julgar as imputações penais (*princípio da especialidade*).

¹⁴ JOSÉ JAIRO GOMES, “Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral”, p. 318 item n. 3.8.2.1, 2ª ed., 2016, Atlas, v.g. Extraído do voto do Min. Celso de Mello no INQ 4435.

¹⁵ Voto do Min. CELSO DE MELLO. STF, Quarto AgRg no INQ 4435, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, proferido em 14/03/2019.



Veja-se o teor dos dispositivos processuais:

Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...) **IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.**

Art. 79. **A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento**, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Oportuno destacar que a *faculdade* positivada no art. 80 do Diploma Processual¹⁶ só pode ser exercida pela autoridade competente. No caso, subsistindo-se hipótese de conexidade ou continência de causas envolvendo delitos eleitorais e comuns, **compete *privativamente* à Justiça Eleitoral — especializada e, portanto, prevalente** — deliberar sobre a tramitação simultânea ou apartada da persecução das infrações.

Conclui-se, assim, que o Estatuto Político de 1988 (*i*) retirou da competência da Justiça Federal os crimes de natureza eleitoral (art. 109, IV) e (*ii*) delegou à legislação complementar a definição quanto ao alcance da competência da Justiça Eleitoral (art. 121).

Assim, pois, os preceitos infraconstitucionais que dispõem sobre o tema (CE, art. 35, II; CPP, art. 78, IV, art. 79, I e art. 80) (*iii*) possuem, à vista do *princípio da recepção*, força, valor e eficácia de lei complementar, (*iv*) determinam que, em casos de conexão e continência de feitos, a Justiça Eleitoral tem competência prevalente sobre a Justiça comum (*princípio da especialidade*), (*v*) para processar e

¹⁶ CPP, Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.



julgar as infrações penais eleitorais e os eventuais delitos que lhe forem conexos, **(vi)** competindo-lhe deliberar sobre a forma de tramitação do processo (conjunta ou separada).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde pelo menos 1977, tem assentado que a Justiça Eleitoral é a competente para processar e julgar **(i)** os crimes de natureza eleitoral e também as infrações penais que com eles apresentarem relação de conexidade **(ii)** e que, por conseguinte, o fato de subsistir conexão com crime comum em nada afeta a predominante competência da Justiça Eleitoral.

Não são poucos os precedentes em tal direção exegética. Sem pretensão de resgatar todos, é possível citar: **Inq 4.428-QO/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES; **Pet 6.694-AgR-AgR/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI; **Pet 6.986-AgR-ED/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI; **CC 7.033/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; **CJ 6.070/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES; **Pet 5.801-AgRsegundo/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO; **Pet 6533 AgR**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Red. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI; **Pet 7319**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI; **Inq 4399 AgR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; e **Pet 7832**, Rel. Min. EDSON FACHIN.

Embora notório, pede-se vênias para trazer à baila o recente julgamento do quarto Agravo Regimental no Inq 4.435, no qual o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário, manteve integralmente este entendimento¹⁷. Oportuna

¹⁷ Registre-se que o acórdão ainda não foi publicado. De todo modo, na ata do julgamento em questão, registrou-se que “(...) O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), manteve sua jurisprudência e deu parcial provimento ao agravo interposto pelos investigados (...)”.



a transcrição de trechos dos votos dos eminentes Ministros CELSO DE MELLO e MARCO AURÉLIO, que compuseram a maioria vencedora:

Vale assinalar, por relevante, que esse entendimento já vinha sendo igualmente perfilhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo sob a égide da vigente Constituição de 1988, no sentido de que, nos casos de crime eleitoral e de delitos comuns a ele conexos, instaurar-se-á a competência penal da Justiça Eleitoral em relação a todas essas infrações, o que significa dizer que esta Suprema Corte, em sua atual composição, em nada está inovando na matéria no presente julgamento, pois limita-se a meramente reafirmar anterior diretriz jurisprudencial já prevalecente, pelo menos, desde outubro de 1996, circunstância essa que – enfatize-se – jamais impediu a punição de autores de delitos comuns, como, por exemplo, o de corrupção, ativa ou passiva.¹⁸ (grifos no original)

Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça Comum.

(...)

A ressalva prevista no art. 109, inciso IV, bem como a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça Comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, estadual ou federal, é residual quanto à justiça especializada – seja eleitoral ou militar – estabelecida em razão da matéria, e não se revela possível de sobrepor-se à última¹⁹. (grifos nossos)

Depreende-se, pois, que a percepção jurisprudencial dos Tribunais Superiores, de forma pacífica e reiterada, proclama a predominância, nessas hipóteses, da Justiça Eleitoral sobre a Justiça Comum.

¹⁸ Voto do Min. CELSO DE MELLO. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019mar15/leivotocelsomellocrimescomunsjusticaeleitoral>>. Acesso em: 22.02.2020.

¹⁹ Voto do Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019mar18/leivotomarcoaureliocrimescomunsjusticaeleitoral>>. Acesso em: 22.02.2020.



Neste trilho, a também recente decisão proferida em 19.03.2019, lavrada por unanimidade pela Segunda Turma do STF, aos vislumbrar a *possível* ocorrência de crime eleitoral, determinou que os autos do Inq nº 4.415 fossem *incontinenti* remetidos da Justiça Federal em Nova Iguaçu/RJ para a Justiça Eleitoral fluminense (cf. **Pet nº 7832**).

Segundo consta em notícia publicada no endereço eletrônico da Suprema Corte (haja vista que o inteiro teor do aresto ainda não se encontra disponível) é certo que:

De acordo com o ministro [Edson Fachin], as narrativas dos colaboradores apontam que os pagamentos das vantagens indevidas ocorreram em favor da campanha eleitoral do investigado. Segundo a PGR, o então prefeito teria **viabilizado o pedido de vantagem indevida à Odebrecht e o repasse financeiro teria sido pago ao responsável pelo marketing de sua campanha eleitoral. Na concepção da autoridade policial, disse o ministro, verifica-se, das condutas narradas, possíveis atos de falsidade ideológica eleitoral.** “À luz desse quadro, do cotejo das razões recursais com os depoimentos prestados pelos colaboradores, constato a existência de efetivas suspeitas da prática de crime eleitoral”, disse.

Por considerar que há no caso crimes cuja imputação ou possível prática também compreende a falsidade ideológica eleitoral, o ministro deu parcial provimento ao agravo para determinar à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu que proceda à imediata remessa do inquérito à Justiça Eleitoral.

Os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski acompanharam o voto do relator para enviar à investigação à Justiça Eleitoral.²⁰ (destacou-se)

Observe-se, deste modo, que a jurisprudência da Suprema Corte determina que a mera *possibilidade* de, ainda que em fase embrionária, estar-se a investigar crime relacionado com práticas eleitorais, já é circunstância suficiente a fixar a competência da Justiça Eleitoral²¹.

²⁰ **2ª Turma determina remessa de inquérito contra o ex-senador Lindbergh Farias à Justiça Eleitoral do RJ.** Imprensa STF, 19 de mar. de 2019. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406216>>. Acesso em: 22.02.2020.

²¹ Inq 4.428-QO/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; Pet 6.694-AgR-AgR/DF, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI; Pet 6.986-AgR-ED/DF, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI; CC 7.033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; CJ 6.070/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 84/386389); Pet 5.801-



Por esse motivo, nas assentadas indicadas determinou-se o encaminhamento à Justiça Eleitoral, em atenção às regras previstas no art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal, como tem de se decidir no caso em apreço.

Com efeito, no presente caso, é evidente que houve **imputação taxativa da prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto art. 350, do CE**. No entanto, *claramente* a Força-Tarefa da Lava Jato **optou por não qualificar** juridicamente o crime eleitoral – talvez *propositadamente* –, justo para evitar a discussão da matéria que levou à referida decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com base nos elementos apontados na denúncia, depreende-se que a espinha dorsal da hipótese acusatória consiste no fato de que o **DEFENDENTE era o comandante de uma imaginária organização criminosa, destinada a obter recursos financeiros para campanhas eleitorais**, condicionando-se, assim, toda a cadeia de produção de sentido no desenvolvimento dos processos.

Nessa linha, consta na denúncia a seguinte definição dos objetivos visados pelo lunático esquema que o **DEFENDENTE**, no imaginário da Força-Tarefa da Lava Lato, supostamente capitaneava:

Efetivamente, como apurado, após assumir o cargo de Presidente da República, LULA comandou a formação de um esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilícitamente, bem como, **visando à perpetuação criminosa no poder, comprar apoio parlamentar e financiar caras campanhas eleitorais**.²²

AgR-segundo/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Pet 6533 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018; Pet 7319, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2018; Inq 4399 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018; Pet 7832, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 19.03.2019.

²² Página 7 da denúncia.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



O controle de todo esquema criminoso por LULA **ficou muito claro quando, em 2006, antes das eleições**, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE foram apresentar para LULA **reivindicações de novos cargos e valores que seriam usados em benefício de campanhas políticas**.²³

Conforme dito acima, ao menos outras duas importantes Diretorias da Petrobras tiveram seus dirigentes nomeados segundo a lógica exposta, em que cargos estratégicos tinham a palavra final de LULA, que decidia com o apoio de JOSÉ DIRCEU e do Partido dos Trabalhadores: a Diretoria Internacional e a Diretoria de Serviços. **Enfatize-se que a nomeação para essas Diretorias aconteceu dentro do mesmo sistema, mediante o compromisso de arrecadação de propinas para campanhas eleitorais e enriquecimento pessoal de agentes públicos e políticos**. Particularmente no que se refere a essas Diretorias, as nomeações não visaram inicialmente a conquistar o apoio de outros partidos, mas, sim, desviar recursos para o próprio Partido dos Trabalhadores, a fim de favorecer a sua perpetuação no poder, mediante financiamento ilícito, regado a propina, de campanhas eleitorais em diferentes níveis do governo, e de enriquecer de modo espúrio os envolvidos.²⁴

Ainda nesse sentido, NESTOR CERVERÓ relatou que, aproximadamente em junho/julho de 2006, recebeu um convite de SERGIO MACHADO para um jantar em Brasília, em que seriam conversados assuntos relacionados a contribuições para o PMDB. Nessa ocasião, PAULO ROBERTO COSTA esteve presente pois o PMDB pretendia “apadrinhá-lo”. **A ideia da aproximação teria partido de JORGE LUZ, operador financeiro, que achava que a Diretoria de Abastecimento e a Internacional seriam bons filões para a obtenção de recursos para financiar as campanhas de 2006**. Assim, com a anuência de LULA e o prévio comprometimento de PAULO ROBERTO COSTA em também auxiliar financeiramente o PMDB com vantagens ilícitas pagas por empresas contratadas pela Petrobras, esse Diretor passou a ser suportado no cargo mediante o apoio de três partidos: PP, PMDB e PT.²⁵

Assim, a governabilidade, que deveria ser alcançada pelo alinhamento ideológico, foi conquistada por meio da compra de apoio; ou seja, por meio do desvio de recursos públicos para agentes e partidos políticos que compunham a base aliada do Governo, consistindo em uma das vantagens indevidas recebidas diretamente por LULA. **Além disso, parte dos valores espúrios foi destinada a campanhas eleitorais, visando ao projeto ilícito de manutenção do PT no poder, e também ao próprio ex-Presidente**.²⁶

²³ Página 21 da denúncia.

²⁴ *Idem*.

²⁵ Páginas 26/27 da denúncia.

²⁶ Página 118 da denúncia.



Como se vê, a denúncia realizou a descrição expressa da conduta típica de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do CE), na medida em que imputou ao **DEFENDENTE** o recebimento de verbas destinadas a financiar campanhas eleitorais, as quais suspostamente não foram declaradas. Contudo, não a qualificou juridicamente, ao final, por razões que parecem elementares e que não alteram a realidade dos fatos.

A despeito disso, é certo que cabe a este d. Juízo controlar (*jura novit curia*) a qualificação jurídica dos fatos realizada na denúncia e, se assim for necessário, modificá-la (*naha mihi factum dabo tibi ius*), como expresso no art. 383, *caput*, do CPP²⁷. Nesse sentido, como bem enfatizado pelo e. Min. DIAS TOFFOLI na Reclamação nº 31.590/PR: “*Há de registrar, ademais, que o reclamante está a se defender dos fatos descritos pela acusação e não propriamente da roupagem jurídica que lhes foi emprestada (v.g., Inq nº 3.113/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 6/2/15; HC nº 107.839/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 7/6/11)*”.

Vale ressaltar que, ainda que não parem dúvidas acerca da conexão dos demais crimes com o delito eleitoral narrado na denúncia, compete à própria Justiça Eleitoral, e não à Justiça Comum Federal, também avaliar a efetiva existência de conexão e, se for o caso, desmembrar o processo²⁸.

²⁷ CPP, Art. 383. *Caput*. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

²⁸ Voto do e. Min. Alexandre de Moraes, no AgRg no Inquérito sob nº 4.435: “(...) **se há um crime eleitoral e há crimes conexos, quem vai analisar a conexão é o próprio juiz eleitoral, que ou mantém a competência plena ou declina de parte, não havendo conexão, à Justiça Federal**” (destacou-se).



A falsidade ideológica eleitoral, como se sabe, não tem automática relação com eventual prática de corrupção, nem é obrigatoriamente subsumida pelos delitos formalmente qualificados juridicamente na denúncia, como corrupção e lavagem de capitais²⁹.

Como consequência, em que pese a ausência da qualificação jurídica de crime eleitoral na denúncia, não há dúvida de que foi descrita, em tese, a prática do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral. E esse suposto delito é claramente *conexo* (art. 76, do CPP) às demais imputações deduzidas contra o **DEFENDENTE**, motivo pelo qual, em respeito ao disposto nos arts. 109, IV, e 121, caput, da CF, art. 35, II, do CE, e art. 78, IV, do CPP, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar todo o conjunto de crimes conexos descritos na denúncia.

²⁹ LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. *Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção*. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (org.). *Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV, 2017. p. 135-151.



III. VAZA JATO: REVELAÇÕES QUE IRRADIAM CONSEQUÊNCIAS PARA TODO O FEITO. COMO OS MEMBROS DA FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO DE CURITIBA E O EX-JUIZ SÉRGIO MORO ATUARAM SOB O COMANDO DA BÚSSOLA DA VAIDADE E DOS INTERESSES PARTICULARES, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA

*“A justiça pode irritar porque é precária.
A verdade não se impacienta porque é eterna.”*

RUI BARBOSA

Como é público e notório, desde 09/06/2019 o Portal *The Intercept Brasil*, em parceria com outros veículos de imprensa (v.g. *Jornal Folha de São Paulo*, *Revista Veja*, Portal *UOL*, o jornalista *Reinaldo Azevedo*, *Jornal El País*, Portal *Buzzfeed*, dentre outros), vem dando publicidade a inúmeras comunicações mantidas a partir de aparelhos funcionais (i) entre o então juiz SÉRGIO MORO e o procurador da República DELTAN DALLAGNOL e (ii) entre os membros da Força-Tarefa Lava Jato. Segundo se infere do material já divulgado — amplamente *verificado* por tais veículos de imprensa e pelos jornalistas envolvidos —, parte relevante dessas comunicações dizem respeito aos processos que envolvem o DEFENDENTE.

Tais mensagens revelam, de forma minudenciada, as *tristes circunstâncias históricas* em que ocorreram os fatos alegados e comprovados por esta Defesa nestes autos, reforçando que o DEFENDENTE, foi acusado e processado – e até mesmo julgado em feitos conexos - por agentes públicos que fizeram letra morta das garantias da *legalidade*, da *impressoalidade*, da *moralidade* e da *imparcialidade*. Também revelam comportamento incompatível com um processo penal de cunho democrático, o qual (i) tem como vetores a dignidade humana (CR/88, art. 1º, III) e a presunção de inocência (CR/88, art. 5º, LVII) e (ii) exige a separação das funções de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



julgar e acusar, estando ambos vinculados ao dever de imparcialidade e impessoalidade.

A veracidade do conteúdo de tais mensagens já foi atestada por **diversos veículos de imprensa**³⁰, por **perícia**³¹, por **terceiros referidos**³² e até mesmo por alguns dos **procuradores da República envolvidos**³³.

3.1. Fatos notórios.

Por proêmio, impende ressaltar que as mensagens acima referidas e o respectivo *conteúdo* estão na **memória coletiva** daqueles que possuem padrão médio de cultura no nosso país e até no exterior. Isto é, diversos veículos de imprensa de elevada tiragem e/ou acesso, além do portal *The Intercept*, estão publicando o material. Outrossim, juristas de renome mundial como LUIGI FERRAJOLI, BALTASAR GAZÓN, SUSAN ROSE-ACKERMAN e BRUCE ACKERMAN declararam estar “**chocados**” do teor das revelações: “**Ficamos chocados ao ver como as regras fundamentais do**

³⁰ “As provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação – são definitivas e esmagadoras”. *The Intercept*. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos-agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/>>. Acesso em: 14.02.2020.

³¹ “Perícia aponta série de elementos de autenticidade em áudio de Deltan”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/pericia-aponta-serie-de-elementos-de-autenticidade-em-audio-de-deltan.shtml>>. Acesso em: 14.02.2020.

³² “Lava Jato: Faustão confirma troca de mensagem com o ex-juiz Sérgio Moro”. *Carta Capital*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lava-jato-faustao-confirma-troca-de-mensagem-com-o-ex-juiz-sergio-moro/>>. Acesso em: 14.02.2020.

³³ “Procurador confirma veracidade de mensagens com críticas a Moro”. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-30/procurador-confirma-veracidade-mensagens-criticas-moro>>. Acesso em: 14.02.2020.; “Com desculpa a Lula, procuradora confirma veracidade de chat da Lava Jato”. *UOL*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/com-desculpa-a-lula-procuradora-confirma-veracidade-de-chats-da-lava-jato.htm>>. Acesso em: 14.02.2020.



devido processo legal brasileiro foram violadas sem qualquer pudor³⁴. Também são do conhecimento de todos os membros do Poder Judiciário. Inclusive, alguns **Ministros do Supremo Tribunal Federal** já se manifestaram publicamente sobre esse material, como é o caso dos e. Ministros GILMAR MENDES³⁵, ALEXANDRE DE MORAES³⁶ e LUIS ROBERTO BARROSO³⁷.

Para completar, há notícias³⁸ de que Procuradoria Geral da República está analisando as mensagens da *Vaza Jato* objetivando eventuais providências no âmbito disciplinar contra os procuradores da República que extrapolaram seus deveres funcionais.

Segundo lecionam ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM, são pontos “cardeais” para a configuração do fato como notório, com as consequências *ex vi legis*: “(a) não se circunscrever a notoriedade a um dado lugar, embora o tempo possa nela influir, pois o que já foi notório pode deixar de sê-lo; (b) a notoriedade deve abarcar, pela sua evidência, todos os membros do Poder Judiciário, assim como a média dos homens cultos; (c) não se confina, nessa linha, a um só grau de jurisdição, mas há de abranger todos aqueles ondem possa tramitar a causa; **(d) por notório, no entanto, não se haverá de entender o que seja efetivamente conhecido, senão o que possa, facilmente e com segurança, ser conhecível, de tal arte que o juiz,**

³⁴ “Juristas estrangeiros se dizem chocados e defendem libertação de Lula”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/juristas-estrangeiros-se-dizem-chocados-e-defendem-libertacao-de-lula.shtml>>. Acesso em: 14.02.2020.

³⁵ Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/08/e-linguagem-de-criminoso-diz-gilmar-mendes-sobre-dialogos-atribuidos-a-lava-jato-cjz1bpfzf002601patv2calf3.html>>. Acesso em: 14.02.2020.

³⁶ Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/eu-recebi-tudo-esta-guardadinho-diz-moraes-sobre-mensagens-roubadas/>>. Acesso em: 14.02.2020.

³⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/fofocada-produzida-por-criminosos-diz-barroso-sobre-mensagens-da-lava-jato.shtml>>. Acesso em: 14.02.2020.

³⁸ “Supremo vai acionar a PGR para tentar validar as mensagens da Lava Jato”. *Folha de São Paulo*. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/supremo-vai-acionar-pgrparatentar-validar-mensagens-da-lava-jato.shtml>. Acesso em: 14.02.2020.



p.ex., com acesso a qualquer livro de história ou de geografia, possa se inteirar do fato, que, por constar de qualquer livro, é seguramente notório” (Comentários ao Código de Processo Civil, GZ Editora, 2012, p. 521 – destacou-se).

Não bastasse, na linha da já mencionada doutrina, **qualquer pessoa pode — com enorme facilidade — acessar o teor das mensagens já divulgadas na Rede Mundial de Computadores (internet)**.

Sufragando o caráter notório de tais fatos, verifica-se que, segundo pesquisa de abrangência nacional realizada pela *XP Investimentos* — a qual veio a público materializada no documento “*Pesquisa XP com a população-outubro 2019*”³⁹ —, cerca de **80% da população brasileira tem conhecimento** da existência dessas mensagens, bem como se tem por evidenciada a crescente sensação entre estes que a Operação Lava Jato cometeu excessos e de que suas decisões, em razão disto, devem ser revistas. Senão, veja-se:

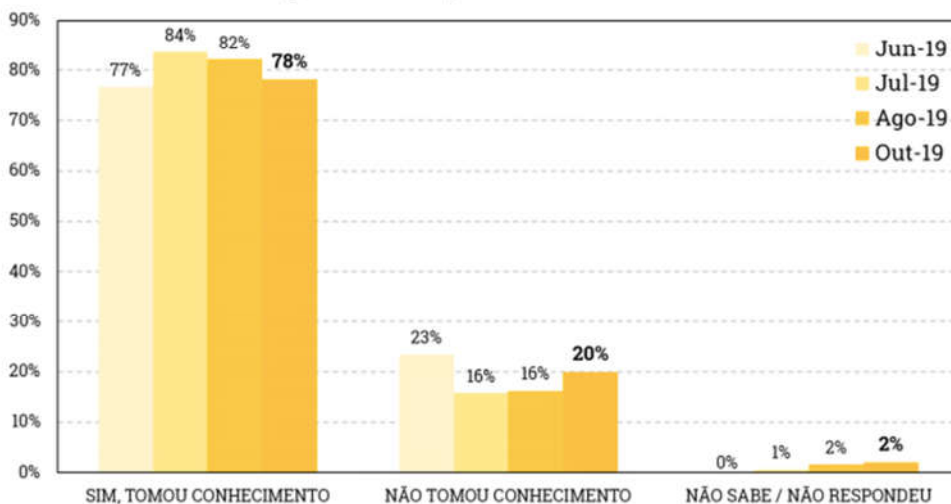
³⁹ Doc. 1.



Lava Jato

XP Investimentos | Análise Política

Conhecimento sobre o vazamento de mensagens entre Sérgio Moro e procuradores da Lava Jato



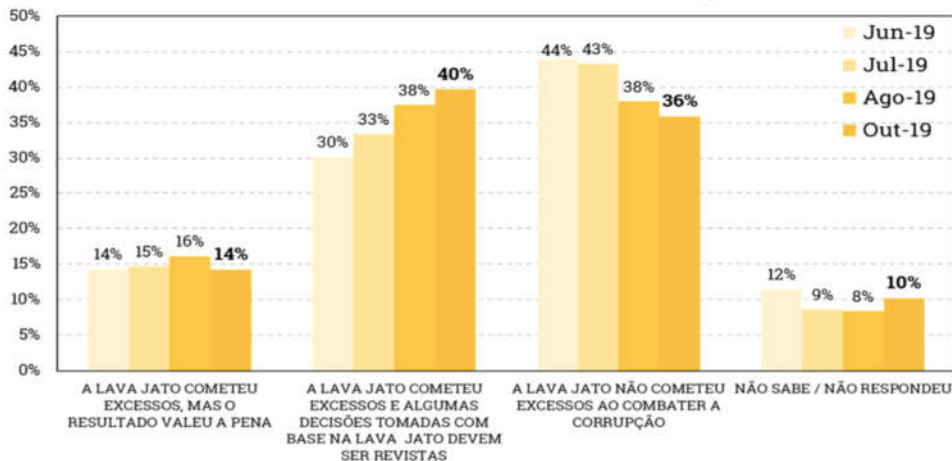
Fonte: XP Investimentos

Q. O(A) SR(A) TOMOU CONHECIMENTO OU NÃO DO VAZAMENTO DA SUSPOSTA TROCA DE MENSAGENS ENTRE SÉRGIO MORO QUANDO ERA JUIZ, E OS PROCURADORES DA LAVA JATO? 14

Lava Jato

XP Investimentos | Análise Política

Sobre a Lava Jato e seus integrantes



Fonte: XP Investimentos

Q. FALANDO ESPECIFICAMENTE SOBRE A LAVA JATO E SEUS INTEGRANTES, NA SUA OPINIÃO: 16

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Por essas razões, tais mensagens e seu conteúdo se enquadram na categoria jurídica de **fato notório** (CPC, art. 374, I c.c. CPP, art. 3º) — e, como consequência, devem ser levadas em consideração no julgamento do presente feito.

3.2. O estarrecedor conteúdo das mensagens.

Afora as mensagens já divulgadas pelo portal *The Intercept* e por outros veículos de imprensa, é igualmente público e notório que a íntegra dos arquivos que estão dando suporte a esse trabalho jornalístico foi apreendida no âmbito da chamada Operação *Spoofing*, autorizada pelo e. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal do Distrito Federal (Autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400). É público e notório, ainda, que tais arquivos foram compartilhados com o Supremo Tribunal Federal e também integram dois procedimentos que tramitam perante aquela Excelsa Corte, a saber, a ADPF nº. 605, da relatoria do e. Min. LUIZ FUX, e o Inquérito nº. 4.781, da relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

No tocante a ADPF nº. 605, retro mencionada, é curioso observar o seu objeto. Em ato contínuo a deflagração da Operação *Spoofing* em **23.07.2019** e a respectiva apreensão integral das mensagens em comento, passou-se a veicular informações de que o ex-juiz SÉRGIO MORO – um dos notáveis protagonistas da série de notícias da Vaza Jato - pretendia destruir o material apreendido⁴⁰. Por esta razão, aos **25.07.2019**, a Polícia Federal expediu uma Nota à imprensa esclarecendo que o

⁴⁰ “**Moro avisa autoridades que mensagens apreendidas com hacker serão destruídas**”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/moro-avisa-autoridades-que-mensagens-apreendidas-com-hacker-serao-destruidas.shtml>>. Acesso em: 14.02.2020.; “**PF contradiz Moro e afirma que destruição de mensagens depende da justiça**”. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/pf-contradiz-moro-e-afirma-que-destruicao-de-mensagens-depende-da-justica.shtml>>. Acesso em: 14.02.2020.



conteúdo do material apreendido seria preservado, cabendo à Justiça, em momento oportuno, definir o seu destino. Veja-se⁴¹:

“Brasília/DF - A Polícia Federal esclarece que as investigações que culminaram com a deflagração da Operação Spoofing não têm como objeto a análise das mensagens supostamente subtraídas de celulares invadidos.

O conteúdo de quaisquer mensagens que venham a ser localizadas no material apreendido será preservado, pois faz parte de diálogos privados, obtidos por meio ilegal.

Caberá à justiça, em momento oportuno, definir o destino do material, sendo a destruição uma das opções.”

Diante desta “proatividade” do ex-juiz e atual Ministro da Justiça SÉRGIO MORO, em **01.08.2019** o e. Min. LUIZ FUX proferiu despacho nos autos da ADPF nº. 605, determinando a preservação do material colhido no bojo da Operação *Spoofing*:

(...) *Ex positis*, defiro a liminar, ad referendum do Plenário, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99, nos exatos termos requeridos na inicial, para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação *Spoofing* e eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final desta ADPF. Determino, outrossim, seja remetida a este Relator cópia do inteiro teor do inquérito relativo à referida operação, incluindo-se as provas acostadas, as já produzidas e todos os atos subsequentes que venham a ser praticados. Todos esses elementos deverão ser acostados aos autos em apenso, que tramitará sob segredo de justiça. Intime-se com urgência, por meio que garanta máxima celeridade, o Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública para prestar informações no prazo de cinco dias, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei n.º 9.882/99. Intime-se, ainda, a Polícia Federal para a remessa das cópias indicadas na presente ordem no mesmo prazo. Dê-se ciência à Procuradora-Geral da República e à Advocacia-Geral da União. Publique-se. Intimem-se.

Já no que versa o Inquérito nº. 4.781, conforme amplamente divulgado pela imprensa, aos **01.08.2019** o e. Min. ALEXANDRE DE MORAES também

⁴¹ Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/07/nota-a-imprensa>>. Acesso em: 14.02.2020.



requisitou cópia integral do material apreendido pela Operação *Spoofing*⁴², o que foi atendido pela Polícia Federal em **05.08.2019**.⁴³ Assim é que, em **20.08.2019**, o e. Ministro confirmou ao portal *O Antagonista* o recebimento de “*milhões e milhões de arquivos*” da 10ª. Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal⁴⁴:

“Eu recebi tudo, está guardadinho. Só li o inquérito. O resto está aguardando. Eu, na verdade, vou aguardar ver o que chegar da Polícia para eles mandarem. Porque são milhões e milhões de arquivos”, disse, em referência a outros materiais que estão sendo coletados pela PF.

Evidentemente que a integralidade desses milhares de arquivos ainda não foram divulgados pelo *The Intercept* ou pelos veículos de imprensa que atuam em parceria com aquele portal, não só pela expressividade do volume de documentos, como também pelas tentativas sorrateiras de criminalizar – ainda que por atropelo de decisões expressas da Suprema Corte⁴⁵ - este *relevante, histórico e valente* trabalho jornalístico.

Não obstante o acesso à íntegra dos arquivos possa mostrar com exatidão a profundidade das ilegalidades e arbitrariedades praticadas, é certo que o *nível de comprometimento* da atuação dos agentes públicos envolvidos já foi devidamente exposto — reforçando a parcialidade do juiz que conduziu toda a instrução e também

⁴² “**Moraes dá 48 horas para PF enviar inquérito da Operação Spoofing ao STF**”. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/moraes-da-48-horas-para-pf-enviar-inquerito-da-operacao-spoofing-ao-stf/>>. Acesso em: 14.02.2020.

⁴³ “**PF envia cópia de investigação sobre hackers ao STF**”. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/pf-envia-copia-de-investigacao-sobre-hackers-ao-stf>>. Acesso em: 14.02.2020.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.oantonista.com/brasil/eu-recebi-tudo-esta-guardadinho-diz-moraes-sobre-mensagens-roubadas/>. Acesso em: 14.02.2020.

⁴⁵ **MPF ignora liminar do STF e denuncia Glenn Greenwald por invasão de celulares**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/mpf-denuncia-glenn-seis-hackearem-autoridades> Acesso em: 14.02.2020.



dos procuradores da República que oficiaram nos autos, como sempre foi afirmado pela Defesa do **DEFENDENTE**.

No que tange especificamente ao **DEFENDENTE**, o jornalista LEANDRO DEMORI⁴⁶, editor executivo do Portal *The Intercept*, revelou números alarmantes em sua conta pessoal na rede social *twitter*. De fato, o jornalista anunciou que o nome do ex-presidente LULA foi citado nos diálogos da *Vaza Jato* mais de 14 mil vezes, sem contar eventuais apelidos:



Em relação ao que já foi divulgado, inúmeros fatos que dão causa à nulidade absoluta do processo em referência, bem como de casos conexos, tal como já suscitado por esta Defesa em razão de diversos vícios, dentre outros: (1) incompetência do Juízo; (2) inépcia da denúncia; (3) suspeição do juiz; (4) suspeição dos membros do Ministério Público; (5) uso de prova ilícita; (6) cerceamento de defesa; e (7) uso estratégico do processo para obtenção de fins políticos e ilegítimos (*lawfare*).

A seguir, sumarizamos as principais manchetes das reportagens que permitem concluir o valor inestimável de tais arquivos para reforçar as teses defensivas:

⁴⁶ Disponível em: <https://twitter.com/demori/status/1179096848629407748>. Acesso em: 14.02.2020.



- **09.06.2019** - Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sérgio Moro⁴⁷;
- **09.06.2019** – **Procuradores da Lava Jato tramaram para barrar entrevista por medo de ‘eleger o Haddad’**⁴⁸;
- **09.06.2019** – **Deltan Dallagnol duvidava das provas contra Lula e de propina da Petrobras horas antes da denúncia do triplex**⁴⁹;
- **09.06.2019** – **Chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato**⁵⁰;
- **12.06.2019** - Moro sobre papo de Dallagnol com membro do STF: In Fux we trust⁵¹;
- **13.06.2019** – Os diálogos de Moro e Deltan que embasaram a nossa reportagem⁵²;
- **14.06.2019** – **Moro sugeriu nota para direcionar a imprensa após interrogar Lula. Lava Jato obedeceu.**⁵³;
- **19.06.2019** – **Moro repreendeu Deltan sobre investigação contra FHC: ‘melindra alguém cujo apoio é importante’**⁵⁴;

⁴⁷ Conf.: <https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/> Acesso em: 14.02.2020.

⁴⁸ Conf.: <https://theintercept.com/2019/06/09/procuradores-tramaram-impedir-entrevista-lula/> Acesso em: 14.02.2020.

⁴⁹ Conf.: <https://theintercept.com/2019/06/09/dallagnol-duvidas-triplex-lula-telegram-petrobras/> Acesso em: 14.02.2020.

⁵⁰ Conf.: <https://theintercept.com/2019/06/09/chat-moro-deltan-telegram-lava-jato/> Acesso em: 14.02.2020.

⁵¹ Conf.: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/06/12/exclusivo-moro-sobre-papo-de-dallagnol-com-membro-do-stf-in-fux-we-trust/> Acesso em: 14.02.2020.

⁵² Conf.: <https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/> Acesso em: 14.02.2020.

⁵³ Conf.: <https://theintercept.com/2019/06/14/sergio-moro-enquanto-julgava-lula-sugeriu-a-lava-jato-emitir-uma-nota-oficial-contra-a-defesa-eles-acataram-e-pautaram-a-imprensa/> Acesso em: 14.02.2020.

⁵⁴ Conf.: <https://theintercept.com/2019/06/18/lava-jato-fingiu-investigar-fhc-apenas-para-criar-percepcao-publica-de-imparcialidade-mas-moro-repreendeu-melindra-alguem-cujo-apoio-e-importante/> Acesso em: 14.02.2020.



- **20.06.2019** - O que disse Moro a senadores e o que fez Dallagnol com procuradora⁵⁵;
- **23.06.2019** - Série de reportagens da Folha explora mensagens obtidas por site The Intercept Brasil⁵⁶;
- **23.06.2019** - **Lava Jato articulou apoio a Moro diante de tensão com STF, mostram mensagens**⁵⁷;
- **23.06.2019** - Leia íntegra da troca de mensagens entre Moro e Deltan ante tensão com STF⁵⁸;
- **29.06.2019** – **‘Moro viola sempre o sistema acusatório’**⁵⁹;
- **29.06.2019** – Deltan queria acelerar ações contra Jaques Wagner em 2018, mostram mensagens⁶⁰;
- **30.06.2019** - **Lava Jato desconfiou de empreiteiro pivô da prisão de Lula, indicam mensagens**⁶¹;
- **30.06.2019** - Leia trechos das mensagens entre procuradores sobre peça-chave na prisão de Lula⁶²;
- **05.07.2019** - **Novos diálogos revelam que Moro orientava ilegalmente ações da Lava Jato**⁶³;

⁵⁵ Conf.: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/06/20/inedito-o-que-disse-moro-a-senadores-e-o-que-fez-dallagnol-com-procuradora/> Acesso em: 14.02.2020.

⁵⁶ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/serie-de-reportagens-da-folha-explora-mensagens-obtidas-por-site-the-intercept-brasil.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁵⁷ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/lava-jato-articulou-apoio-a-moro-diante-de-tensao-com-stf-mostram-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁵⁸ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/leia-integra-da-troca-de-mensagens-entre-moro-e-deltan-ante-tensao-com-stf.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁵⁹ Conf.: <https://theintercept.com/2019/06/29/chats-violacoes-moro-credibilidade-bolsonaro/> Acesso em: 14.02.2020.

⁶⁰ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/06/deltan-queria-acelerar-acoas-contrajacques-wagner-em-2018-mostram-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁶¹ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/lava-jato-desconfiou-de-empiteiro-pivo-da-prisao-de-lula-indicam-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁶² Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/leia-trechos-das-mensagens-entre-procuradores-sobre-peca-chave-na-prisao-de-lula.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁶³ Conf.: <https://veja.abril.com.br/politica/dialogos-veja-capa-intercept-moro-dallagnol/> Acesso em: 14.02.2020.



- **05.07.2019** - Em diálogos, Moro revela conselho de Fausto Silva à Lava Jato⁶⁴;
- **05.07.2019** - **Diálogos revelam que Moro era contra a delação de Eduardo Cunha**⁶⁵;
- **07.07.2019** - **Lava Jato tramou vazamento de delação para interferir na política da Venezuela após sugestão de Sergio Moro**⁶⁶;
- **07.07.2019** - **Lava Jato e Moro atuaram para expor dados sigilosos sobre Venezuela, mostram mensagens**⁶⁷;
- **08.07.2019** - Como o Intercept Brasil confirma a identidade das pessoas que aparecem nos chats da #vazajato⁶⁸;
- **09.07.2019** - Um mês de #vazajato: ouça agora áudio inédito dos arquivos do Intercept Brasil⁶⁹;
- **12.07.2019** - Novos diálogos: indícios de conversas impróprias entre Deltan e Gebran⁷⁰;
- **14.07.2019** - Deltan Dallagnol usou fama da Lava Jato para lucrar com palestras e livros⁷¹;
- **14.07.2019** - Deltan montou plano para lucrar com fama da Lava Jato, apontam mensagens⁷²;

⁶⁴ Conf.: <https://veja.abril.com.br/brasil/em-dialogos-moro-revela-conselho-de-fausto-silva-a-lava-jato/> Acesso em: 14.02.2020.

⁶⁵ Conf.: <https://veja.abril.com.br/brasil/dialogos-revelam-que-moro-era-contra-a-delacao-de-eduardo-cunha/> Acesso em: 14.02.2020.

⁶⁶ Conf.: <https://theintercept.com/2019/07/07/lava-jato-vazamento-delacao-venezuela/> Acesso em: 14.02.2020.

⁶⁷ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/lava-jato-e-moro-atuaram-para-expor-dados-sigilosos-sobre-venezuela-mostram-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁶⁸ Conf.: <https://theintercept.com/2019/07/08/como-o-intercept-brasil-confirma-a-identidade-das-pessoas-que-aparecem-nos-chats-da-vazajato/> Acesso em: 14.02.2020.

⁶⁹ Conf.: <https://theintercept.com/2019/07/09/vazajato-audio-inedito-deltan-dallagnol/> Acesso em: 14.02.2020.

⁷⁰ Conf.: <https://veja.abril.com.br/politica/novos-dialogos-indicios-de-conversas-improprias-entre-deltan-e-gebran/> Acesso em: 14.02.2020.

⁷¹ Conf.: <https://theintercept.com/2019/07/14/dallagnol-lavajato-palestras/> Acesso em: 14.02.2020.

⁷² Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/deltan-montou-plano-para-lucrar-com-fama-da-lava-jato-apontam-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.



- **14.07.2019** - Afinal, é possível testar a veracidade das mensagens divulgadas pelo ‘The Intercept’?⁷³;
- **15.07.2019** - #vazajato: as provas de que os chats são autênticos agora vêm de diversos veículos de comunicação – são definitivas e esmagadoras⁷⁴;
- **15.07.2019** - **Deltan pede, e Moro topa, dinheiro da 13ª Vara para campanha publicitária**⁷⁵;
- **15.07.2019** - **Moro combina reunião com Deltan e PF para coordenar futuro da LJ. É ilegal!**⁷⁶;
- **15.07.2019** - Para Deltan e “Robito”, amanhã gloriosos; para a população, terror e medo⁷⁷;
- **16.07.2019** - Dallagnol pede passagem e hotel para férias da família no Beach Park⁷⁸;
- **16.07.2019** – As estratégias de Deltan, o sedutor, e o jantar/coquetel na casa de Barroso⁷⁹;
- **18.07.2019** - **Mensagens apontam que Moro interferiu em negociação de delações**⁸⁰;

⁷³ Conf.: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/13/politica/1563047507_551141.html Acesso em: 14.02.2020.

⁷⁴ Conf.: <https://theintercept.com/2019/07/15/vazajato-as-provas-de-que-os-chats-sao-autenticos-agora-vem-de-diversos-veiculos-de-comunicacao-sao-definitivas-e-esmagadoras/> Acesso em: 14.02.2020.

⁷⁵ Conf.: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/15/deltan-pede-e-moro-topa-dinheiro-da-13o-vara-para-campanha-publicitaria/> Acesso em: 14.02.2020.

⁷⁶ Conf.: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/15/moro-combina-reuniao-com-deltan-e-pf-para-coordenar-futuro-da-lj-e-ilegal/> Acesso em: 14.02.2020.

⁷⁷ Conf.: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/15/para-deltan-e-roboto-amanhas-gloriosos-para-a-populacao-terror-e-medo/> Acesso em: 14.02.2020.

⁷⁸ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/07/dallagnol-pede-passagem-e-hotel-para-ferias-da-familia-no-beach-park.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁷⁹ Conf.: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/16/as-estrategias-de-deltan-o-sedutor-e-o-jantarcoquetel-na-casa-de-barroso/> Acesso em: 14.02.2020.

⁸⁰ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/mensagens-apontam-que-moro-interferiu-em-negociacao-de-delacoes.shtml> Acesso em: 14.02.2020.



- **21.07.2019** - Deltan Dallagnol, em chats secretos, sugeriu que Sergio Moro protegeria Flávio Bolsonaro para não desagradar ao presidente e não perder indicação ao STF⁸¹;
- **26.07.2019** - **Deltan Dallagnol deu palestra remunerada para empresa investigada na Lava Jato**⁸²;
- **26.07.2019** - Deltan foi pago por palestra em empresa citada na Lava Jato⁸³;
- **26.07.2019** – Deltan e Fux em reuniões clandestinas com banqueiros. Tema: “LJ e eleições”⁸⁴;
- **27.07.2019** - Deltan foi estrela de encontro com bancos e investidores organizado pela XP ‘com compromisso de confidencialidade’⁸⁵;
- **29.07.2019** - **Moro achava fraca delação de Palocci que divulgou às vésperas de eleição, sugerem mensagens**⁸⁶;
- **01.08.2019** - Deltan Dallagnol incentivou cerco da Lava Jato ao ministro do STF Dias Toffoli⁸⁷;
- **04.08.2019** - Moro omitiu palestra remunerada em prestação de contas como juiz federal⁸⁸;

⁸¹ Conf.: <https://theintercept.com/2019/07/21/deltan-dallagnol-sergio-moro-flavio-bolsonaro-queiroz/> Acesso em: 14.02.2020.

⁸² Conf.: <https://theintercept.com/2019/07/26/deltan-dallagnol-palestra-empresa-investigada-lava-jato/> Acesso em: 14.02.2020.

⁸³ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/deltan-foi-pago-por-palestra-em-empresa-citada-na-lava-jato.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁸⁴ Conf.: <https://reinaldoazevedo.blogosfera.uol.com.br/2019/07/26/deltan-e-fux-em-reunioes-clandestinas-com-banqueiros-tema-lj-e-eleicoes/> Acesso em: 14.02.2020.

⁸⁵ Conf.: <https://theintercept.com/2019/07/26/deltan-encontro-secreto-bancos-xp/> Acesso em: 14.02.2020.

⁸⁶ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/moro-achava-fraca-delacao-de-palocci-que-divulgou-as-vesperas-de-eleicao-sugerem-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁸⁷ Conf.: <https://theintercept.com/2019/08/01/deltan-incentivou-cerco-lava-jato-toffoli/> Acesso em: 14.02.2020.

⁸⁸ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/moro-omitiu-palestra-remunerada-em-prestacao-de-contas-como-juiz-federal.shtml> Acesso em: 14.02.2020.



- **07.08.2019** - UOL faz parceria com Intercept em reportagens sobre mensagens da Lava Jato⁸⁹;
- **07.08.2019** - Deltan usou partido político para mover ação contra Gilmar Mendes no STF, com UOL⁹⁰;
- **08.08.2019** - **Corregedor da Procuradoria viu conduta grave de Deltan, mas não abriu apuração**⁹¹;
- **08.08.2019** - Lava Jato viu em resultado das eleições no Senado chance de tirar Gilmar⁹²;
- **08.08.2019** - Lava Jato planejou buscar na Suíça provas contra Gilmar Mendes⁹³;
- **09.08.2019** - “O barraco tem nome e sobrenome. Raquel Dodge”, o retrato da procuradora-geral segundo a Lava Jato⁹⁴;
- **12.08.2019** - **Deltan e Lava Jato usaram Vem Pra Rua e instituto Mude como lobistas para pressionar STF e governo**⁹⁵;
- **12.08.2019** - **Diálogos indicam que Moro instruiu força-tarefa a não apreender celulares de Eduardo Cunha**⁹⁶;

⁸⁹ Conf.: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/07/uol-faz-parceria-com-intercept-em-reportagens-sobre-mensagens-da-lava-jato.htm> Acesso em: 14.02.2020.

⁹⁰ Conf.: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/07/deltan-usou-partido-politico-para-atacar-gilmar-mendes-em-acao-no-stf.htm> Acesso em: 14.02.2020.

⁹¹ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/corregedor-da-procuradoria-viu-conduta-grave-de-deltan-mas-nao-abriu-apuracao.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁹² Conf.: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/08/em-chats-lava-jato-cogita-puxao-de-orelha-e-impeachment-de-gilmar.htm> Acesso em: 14.02.2020.

⁹³ Conf.: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/05/politica/1565040839_880977.html Acesso em: 14.02.2020.

⁹⁴ Conf.: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/08/politica/1565296861_511506.html Acesso em: 14.02.2020.

⁹⁵ Conf.: <https://theintercept.com/2019/08/11/deltan-lava-jato-vempraru-lobby-stf/> Acesso em: 14.02.2020.

⁹⁶ Conf.: <https://www.buzzfeed.com/br/severinomotta/dialogos-indicam-que-moro-instruiu-forca-tarefa-a-nao> Acesso em: 14.02.2020.



- **16.08.2019** - Deltan fez lobby com STF e governo Bolsonaro para tentar emplacar novo PGR⁹⁷;
- **18.08.2019** - Lava Jato driblou lei para ter acesso a dados da Receita, mostram mensagens⁹⁸;
- **18.08.2019** - **Lava Jato usava chats para pedir dados fiscais sigilosos sem autorização judicial ao atual chefe do Coaf**⁹⁹;
- **21.08.2019** - Deltan idealizou monumento à Lava Jato, mas Moro previu crítica à 'soberba'¹⁰⁰;
- **22.08.2019** - Por que o EL PAÍS decidiu publicar as mensagens da Lava Jato vazadas ao 'The Intercept'¹⁰¹;
- **23.08.2019** - Como os grandes bancos escaparam da Lava Jato¹⁰²;
- **23.08.2019** - Deltan mudou contratos de palestras, e filantropia ficou de lado, apontam mensagens¹⁰³;
- **26.08.2019** - **Áudios: Corregedor-geral do MPF acobertou confissão de procurador da Lava Jato que pagou por outdoor ilegal**¹⁰⁴;
- **27.08.2019** - **Procuradores da Lava Jato ironizam morte de Marisa Letícia e luto de Lula**¹⁰⁵;

⁹⁷ Conf.: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/16/deltan-fez-lobby-com-stf-e-governo-para-tentar-emplacar-novo-pgr.htm> Acesso em: 14.02.2020.

⁹⁸ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/lava-jato-driblou-lei-para-ter-acesso-a-dados-da-receita-mostram-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

⁹⁹ Conf.: <https://theintercept.com/2019/08/18/lava-jato-dados-sigilosos-chefe-coaf/> Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰⁰ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/deltan-idealizou-monumento-a-lava-jato-mas-moro-previu-critica-a-soberba.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰¹ Conf.: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/05/opinion/1565029192_731997.html Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰² Conf.: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/16/politica/1565978687_974717.html Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰³ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/deltan-mudou-contratos-de-palestras-e-filantropia-ficou-de-lado-apontam-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰⁴ Conf.: <https://theintercept.com/2019/08/26/lava-jato-procurador-audios-outdoor/> Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰⁵ Conf.: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/08/27/lava-jato-morte-marisa-leticia-lula.htm> Acesso em: 14.02.2020.



- **29.08.2019 - Dallagnol mentiu: Lava Jato vazou sim informações das investigações para a imprensa — às vezes para intimidar suspeitos e manipular delações**¹⁰⁶;
- **02.09.2019** - Agência Pública é a nova parceira na cobertura dos diálogos da Vaza Jato¹⁰⁷;
- **02.09.2019 - Deltan captava recursos de empresários para Instituto Mude**¹⁰⁸;
- **03.09.2019** - Deltan avaliou concorrer ao Senado, deixou em aberto tentar em 2022 e via necessidade de o MPF ‘lançar um candidato por Estado’¹⁰⁹;
- **08.09.2019 - Conversas de Lula mantidas sob sigilo pela Lava Jato enfraquecem tese de Moro**¹¹⁰;
- **08.09.2019** - Leia diálogos da Lava Jato sobre escutas telefônicas do ex-presidente Lula¹¹¹;
- **10.09.2019** - Lava Jato ignorou fraude relatada por Cunha em processo de cassação¹¹²;
- **11.09.2019** - Moro autorizou devassa na vida de filha de investigado da Lava Jato para tentar prendê-lo¹¹³;

¹⁰⁶ Conf.: <https://theintercept.com/2019/08/29/lava-jato-vazamentos-imprensa/> Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰⁷ Conf.: <https://apublica.org/2019/09/agencia-publica-e-a-nova-parceira-na-cobertura-dos-dialogos-da-vaza-jato/> Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰⁸ Conf.: <https://apublica.org/2019/09/deltan-captava-recursos-de-empresarios-para-instituto-mude/> Acesso em: 14.02.2020.

¹⁰⁹ Conf.: <https://theintercept.com/2019/09/03/deltan-senado-candidato/> Acesso em: 14.02.2020.

¹¹⁰ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/conversas-de-lula-mantidas-sob-sigilo-pela-lava-jato-enfraquecem-tese-de-moro.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

¹¹¹ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/leia-dialogos-da-lava-jato-sobre-escutas-telefonicas-do-ex-presidente-lula.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

¹¹² Conf.: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/10/lava-jato-ignorou-fraude-relatada-por-cunha-em-processo-de-cassacao.htm> Acesso em: 14.02.2020.

¹¹³ Conf.: <https://theintercept.com/2019/09/10/moro-devassa-filha-investigado/> Acesso em: 14.02.2020.



- **14.10.2019 - Lava Jato usou denúncia do sítio contra Lula para distrair público de crise com Temer e Janot e para proteger colegas**¹¹⁴;
- **19.10.2019** - Sergio Moro também direcionava ações da Polícia Federal na Lava Jato – delegados, sabendo que era errado, esconderam orientação do juiz¹¹⁵;
- **27.10.2019** - Lava Jato levou ministro do STF a manter empreiteiros presos para fechar delação¹¹⁶;
- **05.11.2019** - Lava Jato deixou Rosa Weber no escuro ao pedir apoio a investigação sobre Lula¹¹⁷;
- **24.11.2019** - Moro contrariou padrão da Lava Jato ao divulgar grampo de Lula, indicam mensagens¹¹⁸

Como se vê, as reportagens já divulgadas mostram um estarrecedor, mas não surpreendente, comportamento do ex-juiz SERGIO MORO e dos procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato em relação ao aqui **DEFENDENTE**.

Não bastasse, algumas reportagens do Intercept em parceria com a Folha de S. Paulo reforçam que o ex-juiz SERGIO MORO, a pedido dos procuradores da República da Lava Jato, autorizou a interceptação do principal ramal do escritório de advocacia responsável pela defesa técnica do ex-presidente Lula — com o objetivo de monitorar as estratégias defensivas e, ainda, de impedir que tais estratégias defensivas pudessem ter êxito em favor do DEFENDENTE.

¹¹⁴ Conf.: <https://theintercept.com/2019/10/13/lava-jato-lula-sitio-jbs/>
<https://theintercept.com/2019/10/13/lava-jato-lula-sitio-jbs/> Acesso em: 14.02.2020.

¹¹⁵ Conf.: <https://theintercept.com/2019/10/19/sergio-moro-policia-federal-lava-jato/> Acesso em: 14.02.2020.

¹¹⁶ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/lava-jato-levou-ministro-do-stf-a-manter-empresarios-presos-para-fechar-delação.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

¹¹⁷ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/lava-jato-deixou-rosa-weber-no-escuro-ao-pedir-apoio-a-investigação-sobre-lula.shtml> Acesso em: 14.02.2020.

¹¹⁸ Conf.: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/moro-contrariou-padrão-da-lava-jato-ao-divulgar-grampo-de-lula-indicam-mensagens.shtml> Acesso em: 14.02.2020.



Nesse sentido, consta na reportagem publicada em 05.11.2019 pelo jornal *Folha de S. Paulo*¹¹⁹:

As mensagens obtidas pelo Intercept sugerem que a força-tarefa temia que Rosa aceitasse os argumentos da defesa do ex-presidente. **Além disso, revelam que o grampo nos telefones do petista permitiu que os procuradores obtivessem informações sobre a movimentação dos seus advogados e se antecipassem a eles.**

(...)

Em outra ligação interceptada pela PF horas após a condução coercitiva de Lula, um dos seus advogados disse que um colega estava desde o início da manhã de plantão no tribunal, sem conseguir obter resposta do gabinete de Rosa, segundo registros feitos pela polícia e examinados pela **Folha** (destacou-se).

Outrossim, planilhas depositadas por agentes da Polícia Federal na Secretaria desta 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba durante os 23 (vinte e três) dias em que o principal ramal deste escritório de advocacia mostram que as conversas entre os advogados que integram a banca foram ouvidas em tempo real e resumidas em planilhas — que eram levadas ao conhecimento do então juiz SERGIO MORO e dos procuradores da República que oficiam no feito.

Algo impensável e que atenta contra as conquistas civilizatórias!

Para que fique claro, retomemos os principais fatos que revelam de maneira indiscutível a suspeição do ex-juiz SERGIO MORO e dos procuradores da República que oficiaram no feito — todos passíveis de correspondente identificação entre as mensagens já publicados pela Vaza Jato -, com a conseqüente nulidade de todo o processo:

- (i) A combinação entre o juiz e a acusação para direcionar as investigações em desfavor do **DEFENDENTE**, violando o sistema acusatório; bem como a

¹¹⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/lava-jato-deixou-rosa-weber-no-escuro-ao-pedir-apoio-a-investigacao-sobre-lula.shtml> Acesso em: 14.02.2020.



instrumentalização da delação premiada, com a pressão exercida sobre investigados/acusados para o fim de obter relatos mentirosos que pudessem incriminar o **DEFENDENTE**;

(ii) A **escolha da jurisdição em 1ª grau**, conforme diálogos revelados pelo *The Intercept Brasil*, que mostram que o ex-juiz SÉRGIO MORO e o procurador da República Deltan Dallagnol **combinaram** a inversão de duas fases da Operação “Lava Jato” para fixar artificialmente a competência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba;

(iii) A realização pelos Procuradores do **espetáculo midiático** que ficou conhecido como “*Coletiva do PowerPoint*”; bem como de diversas outras entrevistas e pronunciamentos públicos que aniquilaram a garantia constitucional da **presunção de inocência durante** o processo e **fora dos autos**;

(iv) O tuíte publicado pelo procurador da República DELTAN DALLAGNOL aduzindo que “*oraria e jejuaria*” para que o Supremo Tribunal Federal não concedesse ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do **DEFENDENTE** (*Habeas Corpus nº 152.752/PR*), além de outras mensagens publicadas ou compartilhadas por procuradores da FT “Lava Jato” em suas redes sociais a fim de mobilizar *pressão política* sobre a jurisdição;

(v) O compartilhamento (*retweet*) de publicações ofensivas ao **DEFENDENTE** e a Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgamentos relacionados ao **DEFENDENTE**;

(vi) A **pretensa criação de um bilionário fundo privado** com valores pertencentes à Petrobras, que demonstra **preocupante interesse** dos membros



da Força-tarefa “Lava Jato” ao superestimar uma narrativa que coloca o **DEFENDENTE** como “comandante máximo” de um esquema ilícito na Petrobras;

(vii) A **devassa ilegal do sigilo fiscal de pessoas relacionadas ao DEFENDENTE**, com a intenção impor uma condenação a qualquer custo a este último;

(viii) A *atuação* para impedir que o **DEFENDENTE** pudesse se despedir de seus entes queridos falecidos - um direito previsto em lei -, além de **debochar do falecimento de sua esposa**;

(ix) A confirmação expressa em entrevista do ex-procurador da Lava Jato CARLOS FERNANDO LIMA, revelando **a preferência política da equipe**, agora declaradamente antagônica ao **DEFENDENTE**;

(x) O uso do apelido pejorativo “9” para designar o **DEFENDENTE**, em **mais um deboche desumano** sobre uma situação trágica da sua vida (o acidente de trabalho no qual esse teve amputado um dos dedos da mão esquerda); e

(xi) Por fim, a **comprovação cabal** de que a persecução penal aqui discutida se trata na verdade de *perseguição política*, conforme mensagens publicadas na Folha de S. Paulo em 08.09.2019, que revelam discussão entre os Procuradores sobre decisão ilegal do ex-juiz SERGIO MORO, na qual diante de ponderações mais arrazoadas, o então Procurador CARLOS FERNANDO LIMA defendeu o ato ilegal afirmando que “*Nesta altura, filigranas não vão convencer ninguém*”. Seguindo tal entendimento, o Procurador da República DELTAN DALLAGNOL rebateu outro colega, consignando o seguinte: “*Andrey, no mundo jurídico*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



concordo com você, é relevante. Mas a questão jurídica é filigrana dentro do contexto maior que é a política”.

Assim, fica ainda mais evidente, diante de mensagens já divulgadas, que para os procuradores da República que oficiaram nos processos envolvendo o **DEFENDENTE**, “*a questão jurídica é filigrana*”. A lei e a ordem Constitucional são questões de menor importância, **o que importa mesmo é a política**, e, para isso, usaram a lei e os procedimentos jurídicos para perseguir o aqui **DEFENDENTE**. Às favas com as atribuições constitucionais do Ministério Público e da judicatura, com os *deveres* de obediência aos princípios da **legalidade, moralidade e impessoalidade**¹²⁰ e com Estado Democrático de Direito.

Ora, esses fatos são sobremaneira relevantes, sendo que, na ponderação entre os valores envolvidos e na busca de justiça — sobretudo na área criminal —, a presunção de inocência e a manutenção do status libertatis devem ser prestigiados em detrimento de outros, de modo que as mensagens em tela já publicadas podem e devem ser utilizadas no julgamento do presente caso.

3.3. Provas para comprovar teses defensivas independem da origem.

Por apego à argumentação – em que pese dispensável por se tratar de lição comezinha -, importante observar que não há que se obstar a utilização das mensagens em tela no julgamento em questão, pelo fato de que tais arquivos foram obtidos, em tese, através de meios ilícitos.

¹²⁰ Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte” (destacou-se)



Com efeito, sequer existe uma posição formalizada pelos órgãos de persecução penal sobre eventual origem ilícita desse arquivo, muito menos uma sentença penal condenatória em desfavor das pessoas que obtiveram o material.

E de qualquer forma, ainda que a tese da ilicitude na obtenção desses arquivos venha a prosperar, tal circunstância jamais poderá impedir a utilização do material para a comprovação das teses defensivas.

Oportuno relembrar, inclusive, que admissão de provas reputadas ilícitas foi amplamente encampada pelo Ministério Público Federal por ocasião de sua proposta legislativa batizada de “10 medidas contra a corrupção”¹²¹. Não se pode

¹²¹ Item 7 – Ajustes nas nulidades penais: “(...) A importação para o Brasil das regras de exclusão das provas ilícitas veio acompanhada de duas causas excludentes de ilicitude reconhecidas pela jurisprudência da SCOTUS, ou seja, circunstâncias que, acaso presentes, permitem a utilização da prova. São elas: a) a não evidência de nexo de causalidade com as provas ilícitas (*independent source doctrine*) e b) quando as provas derivadas puderem ser obtidas de uma fonte independente das primeiras, assim entendida aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (*inevitable discovery*). Contudo, há diversas outras causas excludentes de ilicitude da prova, já admitidas pela SCOTUS, que ainda não foram positivadas no direito brasileiro, e que o projeto pretende corrigir. São elas: 1) A exceção de boa-fé (*good faith exception*): em *Arizona vs. Evans*, 514 U.S.1 (1995), *Davis vs. U.S.* 131 S.Ct. 2419 (2011) e *Herring vs. U.S.*, 555 U.S. 135 (2009), a SCOTUS decidiu que não se deve excluir a prova quando o policial a tiver obtido de boa-fé ou por erro escusável, assim entendida a existência ou inexistência de circunstância ou fato que o levou a crer que a diligência estava legalmente amparada, como, por exemplo, quando o mandado contiver dados incorretos ou vier a ser posteriormente anulado. Entendeu-se que, nessas circunstâncias, a exclusão da prova não produziria o efeito dissuasório desejado, de evitar que os policiais, no futuro, voltassem a violar direitos constitucionais dos investigados. 2) Causa remota, atenuada ou descontaminada (*attenuation doctrine*), quando houver decorrido muito tempo entre a violação da garantia e a obtenção da prova, tornando remota a relação de dependência ou consequência, ou quando fato posterior a houver descontaminado ou atenuado essa relação, como, por exemplo, quando o investigado resolver se tornar colaborador. 3) Contraprova (*evidence admissible for impeachment*): Quando a prova for utilizada pela acusação para refutar álibi, fazer contraprova de fato inverídico deduzido pela defesa ou demonstrar a falsidade ou inidoneidade de prova por ela produzida, não podendo, contudo, servir para demonstrar culpa ou agravar a pena. **Além das excludentes de ilicitude consagradas pelo direito norte-americano, outras causas devem igualmente ser incluídas, tendo em vista a relevância de seus objetivos ou o fato de estarem sob o pálio de circunstância protegida pela lei penal. São elas: I – Destinadas a provar a inocência do réu ou reduzir-lhe a pena (o sacrifício de direito ou garantia individual é justificado pelo objetivo maior, que é o de evitar que um inocente seja condenado ou fique mais tempo preso do que o devido).** II – Obtidas por quem,



concordar com o uso de prova ilícita tal como defendido pelo Ministério Público Federal, para condenar o jurisdicionado, até porque a situação esbarraria numa garantia fundamental. Mas para reforçar teses defensivas, como aqui se defende, não pode haver dúvida legítima. O ordenamento jurídico pátrio, na sua atual configuração, autoriza o uso desse material pela Defesa do **DEFENDENTE**.

Outrossim, é preciso lembrar neste ponto, ainda, que em sua primeira entrevista¹²² após assumir a Procuradoria-Geral da República, o e. Procurador Geral da República AUGUSTO ARAS, ao ser questionado sobre o tratamento que o Ministério Público Federal iria conferir às dúvidas surgidas a partir da série de reportagens da denominada *Vaza Jato*, foi enfático ao esclarecer que: ***“A verdade dos fatos não pode ser suprimida pela eventual ilicitude da prova ou dos meios. O que se questiona é: qual a sanção, qual o resultado disto para os agentes públicos que violaram os meios para atingir fins, por mais nobres que sejam? Se a verdade é que o réu A, B ou C cometeu crime, o Estado de direito impõe a preservação dessas condenações em função dos julgamentos já operados. Os desdobramentos, no que toca aos agentes que abusaram desses poderes, serão objeto de apreciação do CNMP”*** (destacou-se). Sobre a possibilidade de arquivamento, declarou: ***“Em hipótese alguma. Não posso ignorar o dever de apreciar os fatos, buscando a verdade real, para efeitos de, sendo o caso, adotar as medidas cabíveis”*** (destacou-se).

no exercício de suas atividades regulares, toma conhecimento do crime e o leva ao conhecimento das autoridades (*whistleblower*). III – Obtidas por quem se encontre amparado por uma das causas que a lei penal classifique como excludente de ilicitude, tais como, a legítima defesa, o exercício regular do direito e o estrito cumprimento do dever legal”. Disponível em: http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/conheca-as-medidas/docs/medida_7_versao-2015-06-25.pdf. Acesso em: 14.02.2020.

¹²² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/espero-que-stf-nao-promovaimpunidade-com-decisao-sobrelava-jato-diz-novo-pgr.shtml>. Acesso em: 14.02.2020.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Trata-se com efeito, essencialmente, de uma questão de **ponderação de direitos fundamentais**, visto que, conforme posição pacífica da doutrina e da jurisprudência, não há direitos ou garantias absolutas no nosso sistema constitucional^{123 124 125}.

No caso em tela, tem-se, de um lado, a necessidade de proteger a *liberdade*, a *presunção de inocência* e o *devido processo legal*. De outro lado, poder-se-ia colocar a suposta *privacidade* de procuradores da República e de outros agentes públicos que trocaram mensagens em aparelhos funcionais sobre atos relacionados aos processos do ora **DEFENDENTE**. Nessa análise deve-se levar em consideração a **proporcionalidade** ou a **razoabilidade**, conforme a precisa lição doutrinária do e. Min. LUIS ROBERTO BARROSO — como meio de atender ao devido processo legal substantivo e a própria justiça (e do esclarecimento da verdade):

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade (sinônimos), tem seu fundamento na ideia de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público

¹²³ STF, MS n. 23.452/RJ, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 12/05/2000. (destacou-se).

¹²⁴ Também nessa linha é a lição de Araken de Assis e Carlos Alberto Molinaro: “*O desprezo à prova ilícita constitui verdadeiro functor processual determinado pela garantia constitucional e que tem como objeto imediato a preservação de direitos fundamentais, como a promoção de um processo justo, cujo intervalo persecutório esteja comprometido com a idoneidade da prova. Todavia, atente-se que direitos fundamentais ou garantias constitucionais não são absolutos, admitindo-se restrições e limites bem identificados e, nesse sentido, aqui cabe uma distinção relevante ao plano do direito a ser alcançado, por exemplo, no direito penal, majoritária a posição da doutrina inclinada a admitir a utilização da prova ilícita sempre que o telos esteja endereçado exclusivamente em benefício do réu, com suporte no princípio do estado de inocência com a respectiva preservação da liberdade, concretizando direitos fundamentais inarredáveis incidente no caso. (...)*” (in Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, p. 439).

¹²⁵ Nesse sentido, leciona Mirabete: “*Por isso, já se começa a admitir a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou da ponderação quanto a inadmissibilidade da prova ilícita. Se a prova foi obtida para resguardo de outro bem protegido pela Constituição, de maior valor do que aquele resguardado, não há que se falar em ilicitude, e portanto, inexistirá a restrição da inadmissibilidade da prova*” (MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2004, p.154).



por atuar como indicador de como uma norma deve ser interpretada no caso concreto para melhor alcançar os objetivos da Constituição¹²⁶.

Sobre as provas ilícitas, confira-se a também a abalizada doutrina do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES¹²⁷:

[...] a doutrina constitucional passou a atenuar a vedação das provas ilícitas, visando corrigir distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em caso de excepcional gravidade. Essa atenuação prevê, com base no Princípio da Proporcionalidade, hipóteses em que as provas ilícitas, em caráter excepcional e em casos extremamente graves, poderão ser utilizadas, pois nenhuma liberdade pública é absoluta, havendo possibilidade, em casos delicados, em que se percebe que o direito tutelado é mais importante que o direito à intimidade, segredo, liberdade de comunicação, por exemplo, devendo permitir-se sua utilização.

EUGÊNIO PACELLI, nessa direção, afirma que “*A prova da inocência do réu deve sempre ser aproveitada, em quaisquer circunstância. Em um Estado de Direito não há como se conceber a ideia da condenação de alguém que o próprio Estado acredita ser inocente. Em tal situação, a jurisdição, enquanto Poder Público, seria, por assim dizer, uma contradição em seus termos. Um paradoxo jamais explicado ou explicável*”¹²⁸.

E ainda pondera o mesmo jurista:

Aliás, **o aproveitamento da prova ilícita em favor da defesa**, além das observações anteriores, **constitui-se em critério objetivo de proporcionalidade**, dado que:
a) a violação de direitos na busca da prova de inocência poderá ser levada à conta do **estado de necessidade**, excludente geral da ilicitude (não só penal!);

¹²⁶ BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformada. 6 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2004, p. 58.

¹²⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 115.

¹²⁸ PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal, 20ª. Edição, Atlas, p. 378.



b) o princípio da inadmissibilidade da prova ilícita constitui-se em garantia individual expressa, não podendo ser **utilizado contra quem é o seu primitivo e originário titular**¹²⁹ (destacou-se).

Também nessa linha é a lição de PAULO RANGEL:

Dessa forma, é admissível a prova colhida com (aparente) infringência às normas legais, desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois absurda seria a condenação de um acusado que, tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las só porque (aparentemente) colhidas ao arrepio da lei.

Afirmamos ser aparente a infringência da lei por entendermos que o estado de necessidade exclui a ilicitude, pois a necessidade de salvar o interesse maior (liberdade de locomoção), sacrificando o menor (sigilo das comunicações telefônicas) em uma situação não provocada de conflito extremo, justifica a conduta do réu. Estará ele (réu) agindo de acordo com o direito e não de forma contrária¹³⁰.

No mesmo sentido foi a orientação firmada pela Suprema Corte no julgamento da Reclamação nº 2.040/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgada em 21.02.2002, conforme Informativo de Jurisprudência nº 257:

Colisão de Direitos Fundamentais - 2

No mérito, o Tribunal julgou procedente a reclamação e, avocando a apreciação da matéria de fundo, deferiu a realização do exame de DNA com a utilização do material biológico da placenta retirada da extraditanda, cabendo ao juízo federal da 10ª Vara do Distrito Federal adotar as providências necessárias para tanto. **Fazendo a ponderação dos valores constitucionais contrapostos**, quais sejam, o **direito à intimidade e à vida privada** da extraditanda, e o **direito à honra e à imagem** dos servidores e da Polícia Federal como instituição - atingidos pela declaração de a extraditanda haver sido vítima de estupro carcerário, divulgada pelos meios de comunicação -, **o Tribunal afirmou a prevalência do esclarecimento da verdade** quanto à participação dos policiais federais na alegada violência sexual, levando em conta, ainda, que o exame de DNA acontecerá sem invasão da integridade física da extraditanda ou de seu filho. Vencido nesse ponto o Min. Marco Aurélio, que indeferia a realização do exame de DNA. O Tribunal, no entanto, indeferiu o acesso ao prontuário médico da extraditanda porquanto, com o deferimento da realização do

¹²⁹ *Idem. Ibidem.*

¹³⁰ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 25ª. Edição, Atlas, p. 489/490.



exame de DNA, restou sem justificativa tal pretensão. (RCL 2.040-DF, rel. Min. Néri da Silveira, 21.2.2002).

Ademais, no caso ora discutido, estão preenchidos **todos** os *subprincípios da proporcionalidade*¹³¹, a saber: **(i) adequação** (as mensagens reforçam a prova sobre a suspeição dos procuradores da República e do ex-juiz SERGIO MORO); **(ii) necessidade** (a utilização das mensagens já publicadas, as quais coincidem com os elementos de provas obtidas pela Operação *Spoofing* e que se encontram em posse do Estado, é o melhor meio para realizar esse reforço probatório relativamente à suspeição dos Procuradores da República e do ex-juiz SERGIO MORO); e **(iii) proporcionalidade estrita** (a *privacidade e a intimidade* dos Procuradores da República e do ex-juiz SERGIO MORO não podem ser consideradas direitos fundamentais mais valiosos em comparação ao conjunto composto pela *liberdade de locomoção, presunção de inocência e devido processo legal* do DEFENDENTE).

Como já exposto alhures, a conduta dos procuradores da República arguidos violentou os princípios **legalidade**, **impessoalidade** e **moralidade** previstos no art. 37 da CF/88, bem como as atribuições constitucionais do Ministério Público inscritas nos arts. 127 e 129 da Carta Magna, reafirmadas nos arts. 1º e 5º, inciso I, alíneas ‘c’ e ‘h’ da Lei Complementar nº 75/1993, e no art. 257 do CPP. A atuação dos referidos procuradores da República atentou também contra dispositivos internacionais, como o art. 54 do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002); o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992); bem como o art. 11 do “*Guia de Implantação e Estrutura de Avaliação*” da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, e também aos manuais “*Guidelines on the Role of*

¹³¹ “(...) será necessária a análise dos *três subprincípios da proporcionalidade*, mediante a verificação da *adequação* da restrição ao direito à prova, a *necessidade* (inexistência de outro meio menos gravoso para proteger o direito violado) e a *ponderação de interesses com os demais princípios em colisão* para determinar o vetor preponderante segundo considerações de precedência condicionada às peculiaridades do caso concreto.” ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Provas ilícitas e proporcionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 110. (destacou-se).



Prosecutors”, adotado pela ONU desde 1990, e “*The Status and Role of Prosecutors*” do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Também houve infração da normativa interna do Ministério Público, v.g. dos arts. 3º, incisos II e III, e art. 4º, incisos III e XII, todos do Código de Ética e Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União (CECMU), bem como as regras estabelecidas pela Política de Comunicação do Ministério Público, conforme arts. 13, 14, 15 e 18 da Resolução n.º 39, de agosto de 2016, e o art. 8º da Resolução n.º 23/2007.

A conduta do ex-juiz SÉRGIO MORO, por seu turno, também violentou os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade** e da **moralidade** previstos no art. 37 da CF; os arts. 254, inciso I, do CPP e ao art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP; os deveres do Magistrado previstos nos arts. 35 e 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; o Código de Ética da Magistratura; os arts. 40 e 41 do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002); o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992); o art. 11 do “*Guia de Implantação e Estrutura de Avaliação*” da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção; bem como ao manual “*Principles on the Independence of the Judiciary*” do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Assim, o Estado, enquanto detentor do monopólio do *jus puniendi*, jamais pode ignorar fatos públicos e notórios, bem como sonegar elementos de prova que estão acautelado à sua disposição e que podem comprovar, ainda em maior extensão do quanto já evidenciado pelas mensagens publicadas, a inocência do jurisdicionado ou a nulidade do processo ao qual este último foi submetido — exatamente como se verifica no caso em tela.

Uma derradeira ponderação se faz necessária.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Conforme demonstrou com enorme densidade o Prof. ANTÔNIO VIEIRA em artigo publicado na revista CONJUR¹³², a Justiça dos Estados Unidos, ao se deparar com troca de telefonemas e de mensagens de texto entre juiz e promotores no curso do julgamento, declarou a nulidade do processo e puniu os envolvidos. É o que se verifica no seguinte excerto:

Um exemplo foi a situação de desvio de conduta atribuído à juíza Ana Gardiner e ao promotor Howard Michael Scheinberg. O caso aconteceu no condado de Broward, na Flórida, em 2007, e chocou a comunidade jurídica local. Gardiner e Scheinberg foram punidos depois que se descobriu que eles, secretamente, haviam trocado 949 telefonemas e 471 mensagens de texto, durante o julgamento de um processo em que ambos atuavam. A conduta imprópria, caracterizada pelas conversações mantidas sem o conhecimento da defesa e dos jurados, teve lugar durante os cinco meses, durante a fase mais relevante do julgamento de Omar Loureiro – State v. Loureiro, No. 04-15633CF10A (Fla. 17th Cir. Ct.) –, um réu acusado de assassinato e para quem a promotoria pleiteava e obteve a condenação à pena de morte. Conquanto Scheinberg e Gardiner tivessem negado que as conversas tivessem relação com o processo em andamento, a condenação de Loureiro foi anulada e lhe foi assegurado o direito a um novo julgamento.

Em razão do ocorrido, a juíza Gardiner teve que se demitir (resign). No acordo celebrado com a Judicial Qualifications Commission - JQC, ela se comprometeu a jamais voltar a concorrer ao cargo de juíza. Além disso, ela foi processada pela Florida BAR association e, por decisão da Suprema Corte do Estado da Flórida, perdeu definitivamente a licença para o exercício de atividades jurídicas (disbarred). Na decisão, proferida em 2014, a Corte considerou Gardiner culpada por má conduta profissional e assentou que o comportamento da magistrada manchou todo o processo judicial. Invocando o precedente In re Adams, 932, So. 2d 1025, 1027 (Fla. 2006) – o Tribunal considerou que a sua conduta desonesta comprometeu a percepção da comunidade jurídica e do público em geral de que os juízes são absolutamente imparciais quando julgam as causas. A Corte ainda destacou o fato de que Gardiner, por estar presidindo o julgamento, tinha a grande responsabilidade de preservar a integridade do processo judicial e de assegurar ao réu um julgamento justo, circunstância que recomendava a aplicação de uma sanção rigorosa.

Já o promotor Scheinberg teve sua licença para a prática de atividades jurídicas suspensa por dois anos. Na decisão, a Suprema Corte da Flórida deixou consignado que era evidente que as comunicações mantidas entre a juíza e o promotor não eram

¹³² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/eua-trataram-casos-troca-mensagens.pdf>. Acesso em: 14.02.2020.



casuais ou protocolares, como costuma ser o tipo de comunicação que acontece quando um advogado e juiz se cruzam pelos corredores do fórum, e que, com a descoberta das extensas conversações, criou-se uma aparência de impropriedade em relação ao julgamento, servindo para comprometer a percepção acerca da imparcialidade judicial, no caso. Para o Tribunal, ademais, a natureza grave da má conduta e o dano causado à administração da justiça (pois as comunicações indevidas impuseram a anulação do primeiro julgamento do acusado) justificavam a aplicação de uma sanção severa.

(...)

A percepção de que é necessário anular eventuais condenações (obtidas em processos em que haja um comprometimento da condição da imparcialidade do juiz) e proporcional aos réus novos julgamentos, por si só, revela que o sistema de justiça não pode se conformar com essas situações de má conduta dos sujeitos processuais, especialmente quando restem afetados valores essenciais à justiça.

E a adoção de providências – seja em relação à renovação dos julgamentos, seja em relação à punição dos agentes da lei envolvidos nos casos de comportamento impróprio – materializa um importante efeito dissuasório (deterrent effect) para inibir novos casos de ‘official misconduct, com a consequente perda da credibilidade do sistema de justiça. Pois, como se disse o Justice William O. Douglass – quando do julgamento, pela Suprema Corte americana, do caso *Brady v. Maryland* – ‘*Society wins not only when guilty are convicted, but when criminal trials are fair. Our system of administracion of justice suffers when any accused is treated unfairly*’.

Não seria esse o modelo a ser seguido, de modo a prestigiar o próprio Sistema de Justiça brasileiro?

3.4. Conclusões parciais que devem subsidiar a análise holística do feito.

Como facilmente se depreende do conteúdo das reportagens já divulgadas, o cenário de comprometimento do ex-juiz SERGIO MORO e dos procuradores da República integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato com os valores democráticos e a pouca familiaridade destes com as regras do devido processo legal é completamente estarrecedor, mas não surpreendente.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



A *cruzada* política travada pelo ex-juiz SERGIO MORO e pelos procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato em relação ao aqui **DEFENDENTE** – para além das pretensões particulares de cada um destes atores, hoje desnudado - não podem passar ao largo das relevantes revelações trazidas a lume pela Vaza Jato, cujo *conteúdo* inegavelmente já está na memória coletiva daqueles que possuem padrão médio de cultura no nosso país e até no exterior.

Assim, na ponderação entre os valores envolvidos e na busca de justiça — sobretudo na área criminal — a presunção de inocência e a liberdade devem ser prestigiados em detrimento de outros, motivo pelo qual as mensagens em tela já publicadas podem e devem ser utilizadas no julgamento em questão, sobretudo na categoria jurídica de fato notório (CPC, art. 374, I c.c. CPP, art. 3º).

Ademais, como já exposto, o Estado detém a posse da íntegra dos arquivos em tela — seja na Secretaria da 10ª. Vara Federal Criminal do Distrito Federal (Autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400), seja na Secretaria do Supremo Tribunal Federal (ADPF 605 e Inquérito nº 4.781) -, assim, enquanto detentor do monopólio do *jus puniendi*, jamais pode impor sigilo a elementos que estão à sua disposição e que podem comprovar a inocência do jurisdicionado ou a nulidade do processo, bem como o grau de comprometimento de agentes estatais envergados por anseios particulares, sendo de rigor, assim, que seja, subsidiariamente, suspensamente o presente feito, a fim de que seja assegurado ao **DEFENDENTE** o direito de ter acesso à íntegra dos arquivos que a ele digam respeito, direta ou indiretamente.



IV. DA COMPROVADA PARCIALIDADE DOS AGENTES ESTATAIS MEMBROS DA FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO

4.1 Da Suspeição dos Membros Ministeriais da Força-Tarefa da “Lava Jato”. Manifesta inobservância dos princípios da *legalidade* e *impeccabilidade*. Presença de Interesses exógenos.

Um julgamento justo certamente implica um julgamento **onde o promotor representando o estado não joga fora o prestígio do seu cargo (...)** e a expressão da sua própria crença de culpa na balança contra o acusado¹³³.

Merece ser detidamente dissecada a atuação dos membros do Ministério Público Federal que integram a Força-Tarefa “Lava Jato” nos procedimentos instaurados em desfavor do ex-presidente LULA. Inicie-se por registrar que a perseguição pessoal e política sofrida pelo **DEFENDENTE** decorreu de uma ação *planejada, coordenada e harmônica* entre o então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba e membros da FT “Lava Jato”, os quais *“fazem parte de um mesmo time”*¹³⁴.

A postura dos Procuradores da República oficiantes nos casos envolvendo o **DEFENDENTE** leva, obrigatoriamente, às seguintes reflexões: o Ministério

¹³³ Caso *State v. Monday*, 171 Wn.2d 667, 677, 257 P.3d 551 (2011). Tradução livre.

¹³⁴ O Procurador da República Deltan Dallagnol, um dos subscritores da Denúncia, afirmou em entrevista concedida à Rádio Bandeirantes, em julho, que ele e o juiz da 13ª Vara Federal Criminal do Paraná são *“símbolos de um time”*. “A ENTREVISTA ONTEM NA RÁDIO BANDEIRANTES DE DELTAN DALLAGNOL! LAVA JATO, O BRASIL, A CORRUPÇÃO, BOM HUMOR E O BOM JORNALISMO. OUÇA! VALE A PENA!”. Disponível em: <<http://terceirotempo.bol.uol.com.br/noticias/um-dos-responsa-veis-pela-a-operaa-a-o-lava-jatoa-deltan-dallagnol-participa-do-a-domingo-esportivoa>>. Acesso em: 25.02.2020.



Público, ao exercício da Ação Penal Pública, deve pautar-se pelas balizas normativas deontológicas e constitucionais impostas às partes no processo penal? Mesmo enquanto parte (e não *custos legis*) deve ou não o *Parquet* atuar de modo a preservar as indisponíveis garantias individuais do acusado, criteriosamente estipuladas no ordenamento jurídico, notadamente a *presunção de inocência* de que se acha revestido o réu por mandamento constitucional?

Antes de mais argumentar, impõe-se sublinhar que o presente caso e ações penais conexas, no que tange à atuação do ente acusador, constituem (e constituirão sempre) um verdadeiro marco (ou agora ponto fora da curva?) no processo penal. Em outras palavras, do quanto aqui verificado, vislumbram-se dois caminhos:

(i) **ou** compatibiliza-se o grave encargo acusatório com as garantias individuais positivadas no Texto Constitucional, de modo que o *Parquet* exerça a persecução penal sem se descolar do compromisso constitucional de zelar pela estrita legalidade, **inclusive procurando afastar** os danos, irreversíveis, que o *estrépito de um julgamento público, midiático, do processo impõe ao acusado*;

(ii) **ou** realmente restará chancelado que, ao *Parquet*, na condição de parte no processo penal, não deve existir qualquer preocupação ou compromisso com os direitos constitucionalmente assegurados ao acusado, permitindo que ocorram, cada vez com mais frequência, julgamentos – ou melhor, *linchamentos* – por meio da imprensa (*trial by media*), o que, conforme demonstrado, vai em sentido oposto à jurisprudência universal, que, de forma mui acertada, vem traçando limites ao direito de acusar, vinculando-o aos valores antropocêntricos, civilizados e democráticos.



Sempre se pergunta qual é o processo penal que se deseja: o **de índole democrática**, que realmente consubstancie instrumento delimitador do poder punitivo arbitrário e de salvaguarda dos direitos e garantias do acusado, **ou outro, de viés autoritário e fascista**, que, disfarçado pela mera retórica oposta e por um discurso vazio de observância dos valores constitucionais, consista, na verdade, uma estrada de sentido único, que inevitavelmente conduzirá à condenação de todo acusado, a que se segue a sua neutralização e eterna estigmatização.

Antes de nos debruçarmos sobre a postura dos membros do Ministério Público Federal ao longo da tramitação da presente Ação Penal e de ações conexas, cumpre estabelecer algumas bases conceituais sobre a legítima atuação do órgão incumbido da persecução penal em uma sociedade verdadeiramente democrática.

4.1.1 Dos preceitos normativos que devem vincular o exercício do dever acusatório. Indispensável obediência aos postulados da *legalidade e impessoalidade*.

Preceitua a Constituição da República que todos os agentes estatais, entre os quais evidentemente se incluem os membros do Ministério Público, devem exercer o seu *múnus* em estrita observância aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Segundo a Carta Magna, pois, o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, *caput*, CF).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Na jurisdição penal, incumbe ao *Parquet* (i) promover, **na forma da lei**, a Ação Penal Pública, (ii) exercer o controle externo da atividade policial, (iii) requisitar (iii.1) instauração de inquérito policial e (iii.2) diligências investigatórias:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

No mesmo diapasão, vinculando os atos persecutórios do Ministério Público ao arcabouço normativo, estatui o Código de Processo Penal:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Também pertinentemente a previsão do Estatuto de Roma, internalizado no direito pátrio pelo Decreto nº 4.388/2002, a qual, verdadeiramente coloca o *Parquet* em posição de estrita e religiosa fidelidade à Ordem Democrática, **com o encargo de apurar as circunstâncias interessantes à Acusação e também à Defesa:**

Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002):

Artigo 54 Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Entre nós, a Lei Complementar nº 75, de 1993, complementando o Texto Constitucional, dispõe sobre sua organização, competências e atribuições do *Parquet*, competindo-lhe entre outros deveres, o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e o da observância aos postulados constitucionais supracitados:

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático**, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

(...)

Art. 5º São **funções institucionais** do Ministério Público da União:

I - **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis**, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

c) **os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;**

(...)

h) **a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade**, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

Embora seja óbvio que em uma sociedade civilizada o dever acusatório seja pautado pelas balizas normativas, cabe aqui registrar tais conclusões, pois, nas acusações promovidas contra o **DEFENDENTE**, não houve o **menor respeito** a tais postulados. Tampouco seus direitos básicos foram respeitados, notadamente o de ser investigado ou processado dentro dos princípios da *legalidade, da impessoalidade e da presunção de inocência*.

Quanto à posição axiológica em que tais valores se situam no nosso ordenamento jurídico, pede-se vênia para lembrar o abalizado magistério do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

[É] o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, **o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria**. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito; é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de **que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei** e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei¹³⁵ (destacou-se).

Para a adequada conceituação do princípio da legalidade, *“cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos”* (destacou-se).

Afirma ainda o celebrado Autor que tal princípio **contrapõe-se, radicalmente “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”**. **Opõe-se “a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”**. E é *“o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania”*¹³⁶ (destacou-se).

Na esfera penal, é o princípio da legalidade *“o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito”*¹³⁷.

¹³⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p.101-102.

¹³⁶ *Idem*. p.102.

¹³⁷ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal Parte Geral. 8ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 22.



Cotejando-se, portanto, a força normativa do *princípio da legalidade*, nas órbitas penal e administrativa, tem-se que tal valor, constitui, em síntese, **relevantíssimo instrumento de proteção individual que se contrapõe a qualquer inclinação de vocação autoritária, de modo a não admitir perseguições ou práticas personalistas.**

Já o *princípio da impessoalidade*, consectário da legalidade, **veda** aos agentes da autoridade do Estado dispender-se às pessoas tratamento discriminatório (benéficas ou perniciosas), impedindo que quaisquer simpatias ou animosidades interfiram em sua atuação, sempre exercida impessoalmente em nome do Estado:

[Traduz] a ideia de que **a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.** O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração¹³⁸.

No que concerne à *presunção de inocência*, valor cardinal do processo penal civilizado, subdividido em sua dimensão interna (regra probatória) e externa (regra de tratamento), oportuna a lição de AURY LOPES JR:

Na dimensão interna, é **um dever de tratamento imposto – inicialmente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (*in dubio pro reo*);** ainda na dimensão interna, implica severas restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente

¹³⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 117.



condenado?¹³⁹). Enfim, **na dimensão interna, a presunção de inocência impõe regras de tratamento e regras de julgamento para o juiz.**

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma **proteção que contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu**¹⁴⁰. (destacou-se)

Desses postulados, positivados nos normativos colacionados e dos ensinamentos doutrinários atrás invocados, emergem algumas e importantes consequências.

A primeira é que ao se valer de modo *reiterado e taxativo* da expressão “*na forma da lei*” em todas as funções ministeriais, quis o Constituinte indiscutivelmente vincular as suas atividades ao comando legal. Tal conclusão decorre do basilar princípio hermenêutico de que a Lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*).

A segunda, é que o soberano Poder Constituinte determinou a todos os órgãos da administração pública, nos quais se inclui o Ministério Público Federal, a irrestrita obediência aos postulados da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Terceira, é que o ato normativo do CNMP, ao estabelecer a política de comunicação do Ministério Público, é claro ao determinar que tal prática se dê **(i)** com responsabilidade, **(ii)** de modo a evitar a prematura condenação e estigmatização do acusado e **(iii)** se o tema for de conhecimento público, deve a comunicação se adstringir à sua atuação.

¹³⁹ Impossível não se recordar, aqui, da lamentável – e absolutamente ilegal e midiática – condução coercitiva do ex-presidente, ao desamparo do arcabouço constitucional e processual penal.

¹⁴⁰ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 14ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 96-97.



Quarta: é evidente que, ao exercer a titularidade da ação penal, o Ministério Público, cuja função precípua é “*defender a ordem jurídica e o regime democrático*”¹⁴¹, “*observando os princípios da legalidade e impessoalidade*”, deve o fazê-lo respeitando os direitos individuais de todo acusado, notadamente a sua *presunção de inocência*, seja em relação ao dever de provar idônea e completamente suas acusações (regra probatória), seja pelo dever de evitar a sua precoce condenação e estigmatização social pela publicização opressiva (regra de tratamento).

Não se olvide que o Ministério Público é órgão que deve defender os interesses públicos e jamais responder aos meros interesses da vítima ou da personalidade de seus membros. Assim, ainda que o *Parquet* não tenha as mesmas diretrizes da imparcialidade do julgador, por decorrência da disparidade de funções, **isso não significa que ele possa ser parcial.**

Representantes do órgão estatal acusatório jamais podem agir conforme seus interesses particulares ou idiossincrasias, sejam de natureza política, moral, ou qualquer outra. **O interesse público e social deve ser sempre o norte da acusação**, razão pela qual é inconcebível que se tentem justificar posturas desrespeitosas às garantias constitucionais sob o falso discurso de que o *Parquet* é incondicionalmente acusatório, o que tudo estaria a permitir. É dentro desses exatos contornos que bem explana a unânime doutrina:

Ocorre que, quando o MP atua como parte processual, ele não atua como defensor dos interesses *particulares* da vítima — nem se seus próprios —, mas, sim, de acordo com o interesse *público*, e isso diz muito acerca de sua atuação jurisdicional. Sua função acusatória é limitada pelo interesse social e pela defesa do Estado Democrático de Direito (consequentemente, pelos direitos fundamentais), pois esta é a sua função institucional.

¹⁴¹ LC 93, art. 1º e 5º, *caput*.



Se ainda há dúvidas disso, voltemos ao artigo 127 da CF! Tanto é assim que, nas ações penais públicas incondicionadas à representação da vítima, os interesses particulares desta sequer importam para o ingresso da ação penal. (...)

Isso significa dizer que, se dentro do procedimento houver a realização de uma prova ilícita, por exemplo, o MP também possui o dever de apontá-la, haja vista que a utilização de prova ilícita vai contra o devido processo penal e pode contaminar outras provas do processo. A ideia de que o Ministério Público deixa de ser fiscal da lei quando se torna parte do processo representa um perigo à própria essência do órgão estatal e de sua razão de existir, pois **ele não se reduz a ser, meramente, parte acusadora; é, sobretudo, defensora do interesse público, e isso engloba tanto um devido processo legal quanto a ideia de uma instrumentalidade garantista do processo penal.** (...)

É de interesse público que o processo não contenha prova ilícita, pois essa é uma garantia fundamental do acusado, construída a partir do texto constitucional, e que é aplicável a todos os cidadãos que constituírem a parte passiva (ou, até mesmo, ativa) de um processo.¹⁴² (destacou-se)

Por isso que, visando a conferir efetivo conteúdo democrático e constitucional ao processo penal, deve-se estender a aplicação da *cláusula geral de suspeição* aos membros do Ministério Público. Não poderia ser diferente, **afinal ter um julgador imparcial é tão importante quanto um órgão acusador impessoal e comprometido com a observância da lei e preservação das garantias individuais do acusado.**

Em outras palavras, o processo penal *tipicamente* desenhado pela Constituição da República só se concretizará como legítimo quando for protagonizado por aquele que exerce o gravíssimo ônus de acusar, com consciência de dever e respeito ao ordenamento jurídico, visto que o processo-crime acarreta irreversíveis amarguras a aquele que o vivencia como acusado.

¹⁴² “**É possível que o Ministério Público seja imparcial?**”. Revista Eletrônica Consultor Jurídico (“*Conjur*”), artigo publicado em 30 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/diario-classe-possivel-ministerio-publico-seja-imparcial>>. Acesso em: 25.02.2020.



Há de haver, portanto e como manda a lei, um concreto compromisso por parte do acusador estatal com os direitos e garantias legais do réu, notadamente a *presunção de inocência* (em sua dimensão interna e externa), a *honra*, a *imagem* e a *privacidade*, que conferem a dimensão de *dignidade* a todo ser humano.

4.1.2 Dos dispositivos que traçam a política de comunicação pelo membro do Ministério Público.

A Lei Complementar nº 75 de 1993, ao dispor sobre a organização e as atribuições do Ministério Público, incumbe-lhe, dentre outros, o encargo de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e o dever de observância aos postulados constitucionais supracitados:

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático**, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

(...)

Art. 5º São **funções institucionais** do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

(...)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

Convém colacionar, ainda, por extrema relevância, as regras editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que, por meio da edição da resolução n.º 39, de agosto de 2016, disciplinou a política de comunicação social do Ministério Público:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Art. 13. **As informações e o momento de divulgá-las devem ser responsabilmente avaliados**, conforme o interesse público, os direitos fundamentais, a segurança institucional e o sigilo legal, **quando existir, assim como os riscos de eventual comprometimento da investigação, quando se tratar de ato investigativo**. A divulgação para a imprensa deve considerar, também, os critérios de interesse jornalístico, a atualidade e a universalidade.

Art. 14. **O momento adequado à divulgação de informações é aquele em que se ofereça uma denúncia**; em que se ajuíze ação com alcance nacional, regional ou local; em que se obtenha liminar ou antecipação da tutela;

Art. 15. Na divulgação de denúncias oferecidas ou ações ajuizadas, o Ministério Público é parte no processo, acusando ou demandando, fundamentadamente, em defesa do interesse público. **Em todos os casos, deve-se evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos**.

(...)

Art. 18. Quando se tratarem de informações constantes de procedimentos investigatórios, a sua divulgação só se dará após a conclusão das investigações, salvo quando o interesse público ou as finalidades da investigação demandarem a divulgação antecipada de informações.

Parágrafo único. **Quando o assunto for de conhecimento público, caberá à comunicação divulgar apenas a atuação do Ministério Público, sem adiantar posições ainda não consolidadas**. (destacou-se)

Importante, ainda, trazer à ribalta, neste passo, o artigo 8º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP que, embora trate especificamente de inquérito civil, deve ser aplicada, ainda com maior ênfase, aos procedimentos criminais:

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Vê-se, por aí, que as disposições que regulam o *múnus* ministerial (i) se acham assentadas no padrão ético segundo o qual a comunicação das informações deve ser feita com *impessoalidade, responsabilidade e neutralidade*, (ii) vedando-se

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



(*ii.1*) proceder à **condenação pública e antecipada do envolvido**, (*ii.2*) adiantar posições não consolidadas e (*ii.3*) externar ou antecipar juízos de valor sobre apurações inconclusas.

4.1.3. Da Deontologia consagrada e da disciplina legal pelo direito alienígena acerca da atuação do Ministério Público em um regime civilizado e democrático.

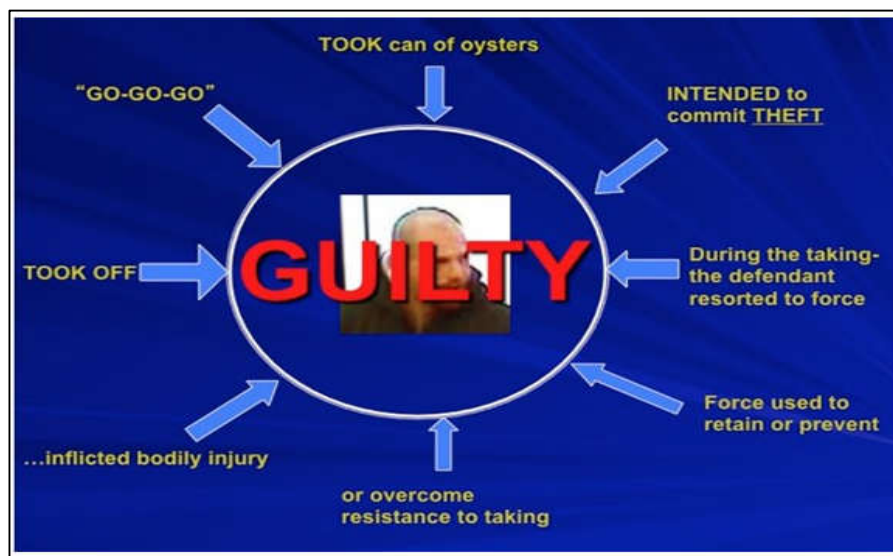
“[T]áticas acusatórias prejudiciais não serão permitidas”¹⁴³

Quadra realçar os *importantíssimos conceitos* contidos no direito comparado, no que toca à conduta de um agente estatal incumbido do gravíssimo dever de acusar em uma sociedade que respeite e observe, irrestrita e impessoalmente, os direitos individuais e as garantias constitucionais das pessoas.

Cumpra lembrar, eis que imprescindível, decisão proferida pela Suprema Corte de Washington, **ao conhecer de uma acusação oferecida em formato rigorosamente idêntico aquele escolhido pelos membros da Força-Tarefa da Lava Jato na primeira denúncia oferecida em desfavor do ex-Presidente LULA, aqui DEFENDENTE.**

Trata-se do caso *State of Washington vs. Edward Michael Glasmann*, no qual a tese acusatória explorada valeu-se da utilização de *slides* no formato *powerpoint*, com a colocação do acusado em posição central e com a rotulação de culpado. Veja-se:

¹⁴³ Caso: Estado de *Washington vs. Edward Michael Glasmann*, Suprema Corte do Estado de Washington. Tradução livre.



Em face de uma acusação apresentada sob tais inspirações espúrias, o Tribunal estadunidense **anulou o julgamento por considerar que tal e ilegítima situação o impediu o direito de o acusado a ser submetido a um julgamento justo**. Oportuna a transcrição do seguinte trecho da decisão:

O equilíbrio necessário da imparcialidade foi prejudicado. O direito de Glasmann a um julgamento justo deve ser concedido integralmente. **Desse modo, damos seguimento à nossa mensagem de que "táticas acusatórias prejudiciais não serão permitidas", e às nossas advertências de que os promotores devem evitar meios impróprios e prejudiciais de obter condenações não serão palavras vazias** ¹⁴⁴ (destacou-se).

Salientou-se, também, que *“nenhum motivo pode existir para a apresentação deste slide a não ser inflamar preconceitos e paixões. Ele reduz substancialmente o direito do réu a ter um julgamento justo”* (tradução livre).

¹⁴⁴ Caso *State of Washington V. Edward Michael Glasmann*, Suprema Corte do Estado de Washington.



Asseverou-se, ainda: “[t]ambém está bem estabelecido que um promotor não pode usar sua posição de poder e prestígio para influenciar o júri e não pode expressar uma opinião individual sobre a culpa do réu, independentemente da evidência existente no caso” (tradução livre).

Inúmeros precedentes, hauridos do direito pretoriano americano, merecem realce.

No caso *State v. Monday*¹⁴⁵, assentou-se que “Um julgamento justo certamente implica um julgamento onde o promotor representando o estado não joga fora o prestígio do seu cargo (...) e a expressão da sua própria crença de culpa na balança contra o acusado” (tradução livre).

No caso *State v. Casteneda-Perez*¹⁴⁶, e *State v. Huson*¹⁴⁷, elucidou-se que “Embora o promotor tenha liberdade para arguir inferências acerca das provas, ele deve ‘buscar sua convicção baseada exclusivamente no conjunto probatório e na razoabilidade’”.

Ainda, o célebre caso *Berger v. United States*, julgado em 1935 pela Suprema Corte dos Estados Unidos:

O promotor não é parte na controvérsia, mas representante da soberania do Estado, cuja obrigação de governar imparcialmente é inerente à própria obrigação de governar; e cujo interesse, portanto, em uma acusação criminal, não deve ser ganhar a causa, mas fazer justiça. Assim sendo, ele funciona precisamente como servo da lei, para assegurar que o culpado não escape, e que o inocente não sofra. Ele pode processar com seriedade e vigor - de fato, ele deve fazê-lo. Mas, embora possa acusar com

¹⁴⁵ 171 Wn.2d 667, 677, 257 P.3d 551 (2011).

¹⁴⁶ 61 Wn. App. 354, 363, 810 P.2d 74 (1991).

¹⁴⁷ 73 Wn.2d 660, 663, 440 P.2d 192 (1968).



firmeza, ele não tem liberdade para acusar sem lastro. Abster-se de utilizar métodos aptos a produzir uma condenação indevida é tanto sua função quanto empregar os meios legítimos para produzir uma justa.¹⁴⁸ (tradução livre)

Críticos da escandalosa tendência atual que definem como *tiranía das boas intenções* dos órgãos responsáveis pela repressão criminal. Nessa linha, os acadêmicos *Paul Craig Roberts* e *Lawrence M. Stratton* enfatizam: **no Estado democrático, não é legítimo à acusação promover o julgamento do acusado pela mídia**^{149 150}.

Cumpre igualmente invocar o importante precedente firmado no caso *Butkevičius v. Lituânia*, em que restou fixado que os agentes públicos, ao expressarem suas opiniões, **não devem “encorajar o público a crer que o acusado é culpado e prejudicar a avaliação dos fatos pela autoridade judicial competente”** (tradução livre).

¹⁴⁸ Tradução livre. Abaixo, o teor original:

“[He] is the representative not of an ordinary party to a controversy, but of a sovereignty whose obligation to govern impartially is as compelling as its obligation to govern at all; and whose interest, therefore, in a criminal prosecution is not that it shall win a case, but that justice shall be done. As such, he is in a peculiar and very definite sense the servant of the law, the twofold aim of which is that guilt shall not escape or innocence suffer. He may prosecute with earnestness and vigor—indeed he should do so. But while he may strike hard blows, he is not at liberty to strike foul ones. It is as much his duty to refrain from improper methods calculated to produce a wrongful conviction as it is to use every legitimate means to bring about a just one.

¹⁴⁹ “The rights of the Englishmen are the best defense against tyranny and injustice that humans have been able to muster. But even these rights are impotent to defend us once prosecutors abandon the traditional ethic that their function is to find justice and serve truth. [...]. Since the prosecutor’s function is to find truth, he must not override the rights of the defendant in order to gain conviction. The prosecutor must not withhold exculpatory evidence or use his power to suborn perjury. He must try the defendant in the courtroom, not in the media. Charges should not be overdrawn in order to elicit a plea, and the full power of the government should never be brought against an individual citizen as a means of gaining conviction.” “**The Tyranny of good intentions: how Prosecutors and Law Enforcement are trampling the Constitution in the name of justice**”. New York: Three Rivers Press, 2008, p. 131.

¹⁵⁰ Destaque-se, também, o seguinte excerto doutrinário: “**O promotor não deve utilizar argumentos que visem inflamar paixões ou preconceitos do júri**”. American Bar Association, Standards for Criminal Justice std. 3-5.8(c) (2d ed. 1980)



De forma alguma, portanto, o exercício acusatório pode ser norteado pela lógica da punição a qualquer custo ou como se a procedência da tese acusatória fosse uma causa a ser vencida a qualquer custo. Deve o Ministério Público zelar, durante todo o processo, pela higidez da persecução criminal, notadamente o respeito aos direitos individuais e garantias fundamentais assegurados ao acusado.

4.1.4. Da necessária extensão da teoria da imparcialidade objetiva e da *cláusula geral de suspeição* aos membros do Ministério Público.

A previsão sobre a suspeição e o impedimento dos agentes do Ministério Público se acha expressa no art. 258, do Código de Processo Penal:

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o Juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, **e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.** (destacou-se)

As cláusulas de suspeição e impedimento do órgão julgador, aplicáveis ao representante ministerial, encontram-se estatuídas nos artigos 252 e 254 daquele Diploma. Vejamos a redação do art. 254:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
- II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
- III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
- V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
- VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Acaso se alegue que o rol de tais dispositivos tem caráter taxativo, há de se reconhecer, frente aos abundantes elementos colacionados, que, em relação ao ex-Presidente e os membros da Força-Tarefa da Lava Jato, caracteriza-se nítida situação de *inimizade capital*, hipótese prevista, às expensas, no art. 254, I, do CPP.

Caso não se entenda aplicável tal previsão, certo é que o rol acima inscrito não exaure as hipóteses de suspeição, posto que meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Quanto ao ponto, há de ser invocado o correto entendimento do Superior Tribunal de Justiça que dando amplitude à relevantíssima garantia do *Juiz Natural*, concebe que (i) o rol de hipóteses de suspeição e impedimento da norma procedimental penal possui teor meramente exemplificativo, (ii) a disciplina processual civil do tema aplica-se também na jurisdição penal, (iii) sendo razoável e correto se falar de uma cláusula geral de suspeição, ou seja, qualquer razão idônea, concreta e fundamentada apta a tisonar a imparcialidade do Estado-Juiz deve ensejar o seu afastamento.

Colaciona-se precedente da fina lavra do e. Min. NAVARRO

DANTAS:

(...) se há **cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal**. Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art.145, IV), para considerar a existência de suspeição nas **hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa**¹⁵¹ (destacou-se).

¹⁵¹ STJ, RHC 57.488/RS. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 07/06/2016.



De mais a mais, há categórica previsão no Código de Processo Civil (aqui aplicável por força do art. 3º, do CPP):

Art. 145. Há suspeição do juiz: (...).

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

Regem o múnus ministerial, ainda, as balizas sedimentadas pela **teoria da imparcialidade objetiva**, de modo que o exercício acusatório não só deve se pautar pela legalidade e impessoalidade, conforme exige a Carta Fundamental, como também transmitir à sociedade a clara segurança de que a postura do membro do Ministério Público propiciou ao jurisdicionado um julgamento justo, com a máxima eficácia de seus direitos e garantias.

Indubitável, desse modo, que uma concepção democrática da atuação ministerial demanda aplicar-se ao *Parquet*, da mesma forma que recaem ao Estado-Juiz, **(i)** a *cláusula geral de suspeição* que recai e a **(ii)** *estética de imparcialidade*.

4.1.4.1. Da percepção jurisprudencial acerca do tema.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou sobre suspeição de representante ministerial. Naquele caso, a defesa do então Presidente MICHEL TEMER arguiu a suspeição do Procurador-Geral da República (*Arguição de Suspeição nº 89*). Ao rejeitar o incidente, os Ministros votantes consignaram, em suma, **(i)** que não há que se exigir isenção e imparcialidade do agente acusador e **(ii)** não subsistiriam razões comprovadoras de uma relação de inimizade capital entre arguido e arguente.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ao julgar a Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso do célebre triplex do Guarujá), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região rejeitou a alegação defensiva a respeito da suspeição dos procuradores membros da Força-Tarefa da Lava Jato aduzindo *(i)* que os excessos cometidos por tais agentes não ensejam a suspeição, *(ii)* não há que se falar em isenção do órgão acusador e *(iii)* que as alegações desta Defesa seriam genéricas, sem a devida individualização das condutas perpetradas por cada procurador.

Concessa venia, tal compreensão, em verdadeiro Estado Democrático de Direito, o qual tem na *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, CF) o seu centro axiológico, é insustentável.

Enfatize-se: limitar a atuação dos procuradores membros da Força-Tarefa da Lava Jato, nas acusações lançadas em desfavor do **DEFENDENTE**, a meros excessos que não contaminam a sua atuação e a legitimidade da persecução *(i)* é fechar os olhos à realidade, cegueira hermenêutica deliberada; *(ii)* admitir um verdadeiro “*vale tudo*” no exercício acusatório, por razões políticas, “*voz das ruas*” e quejandos, permitindo-se que o próprio Ministério Público, a pretexto de informar a sociedade, promova um **linchamento moral** do acusado; e *(iii)* conceba que o ônus acusatório esmague valores como a legalidade, impessoalidade e a presunção de inocência.

Como se pormenorizará abaixo, os procuradores membros da Força-Tarefa da Lava Jato utilizaram-se de seus cargos, **instrumentalizando o enorme poder que detêm**, para **promover uma verdadeira caçada judicial e política em face do DEFENDENTE**.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



4.2. Do caso concreto. A constante utilização da mídia, pela Força-Tarefa da Lava Jato, para alucinar e bombardear a sociedade com a concepção de que o DEFENDENTE é um criminoso perigoso.

Ao longo do processo, a Força-Tarefa da Lava Jato usou, de forma sistemática e propositada, de subterfúgios midiáticos, para expor e fixar perante a coletividade as acepções *(i)* de que o ex-Presidente LULA é culpado de todas as acusações e *(ii)* que qualquer decisão a ele favorável, por mais justa que seja, é um ato de “*leniência à corrupção*” e que “*pode acarretar retrocesso e impunidade*”.

Esse cruel e reprovável *modus operandi*, inadmissível em uma sociedade civilizada, foi inaugurado com a primeira denúncia oferecida em desfavor do **DEFENDENTE**.

4.2.1. Da entrevista coletiva de imprensa convocada para oferecer publicamente denúncia em desfavor do DEFENDENTE. A aberrante apresentação em *Power Point*.

Em 14.09.2016, os Procuradores da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, ANTONIO CARLOS WELTER, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, JANUÁRIO PALUDO, ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, ORLANDO MARTELLO, DIOGO CASTOR DE MATTOS, ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, JULIO CARLOS MOTTA NOROCHA, JERUSA BURMANN VIECILL, PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO, ATHAYDE RIBEIRO COSTA e LAURA GONÇALVES TESSLER ofereceram denúncia contra o DEFENDENTE, cujo recebimento inaugurou a Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Sob a *enganosa* alegação do dever de comunicar a sociedade (*em uma deturpada e conveniente interpretação do princípio da publicidade*) suas

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



atividades persecutórias, aludidos membros da Força-Tarefa da Lava Jato: **(i) convocaram uma entrevista coletiva em hotel de luxo em Curitiba/PR, cujo espaço foi locado com recursos públicos, ato este transmitido em rede nacional; (ii) nele, promoveram verdadeiro linchamento moral do DEFENDENTE, de sua falecida esposa, bem como buscaram criminalizar publicamente o Governo LULA e o Partido dos Trabalhadores.**

Se havia alguma dúvida a respeito do real objetivo de tal coletiva de imprensa, o conteúdo apresentado desnudou o propósito: o assassinato moral e político do DEFENDENTE!

Como se não tivesse o Ministério Público mais qualquer compromisso com o Texto Constitucional, não faltou, na repugnante apresentação, sensacionalismo e pesadas adjetivações contra o DEFENDENTE que, desde o nascedouro do processo, já foi classificado ao mundo “*maestro desta grande orquestra concatenada para saquear os cofres da Petrobras e de outros órgãos públicos*” (sic). Oportuno transcrever alguns excertos:

"O Petrolão era parte de um quadro muito maior"

"No centro do núcleo político está o senhor Lula."

"Mensalão e Lava Jato são duas faces de uma mesma moeda. Desta vez, Lula não pode dizer que não sabia de nada".

"Lula era o elo comum e necessário [entre o Mensalão e a “Lava Jato”] para as duas máquinas que faziam o esquema rodar".

"Todas as provas nos levam a crer, acima de qualquer dúvida razoável, que Lula era o maestro desta grande orquestra concatenada para saquear os cofres da Petrobras e de outros órgãos públicos. Era o general que estava no comando da imensa engrenagem desse esquema, que chamamos de propinocracia".

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



"A distribuição de cargos no governo era feita, conscientemente, com fins arrecadatários. Quando Lula assumiu o governo em 2003, tinha apoio de 254 deputados. Após adotar uma política de distribuição de cargos, que envolvia mais de 18 mil cargos de confiança, em maio de 2003, a base aliada era composta por 353 deputados."

"Só o poder de decisão de Lula fazia a estratégia de governabilidade corrompida viável. Lula estava no topo da pirâmide do poder, competindo-lhe nomear os altos cargos da administração pública federal. [...] Sem o poder de decisão do Lula, este esquema seria impossível." ¹⁵²

A **precoce** condenação pública do **DEFENDENTE** não se limitou às declarações de efeito. Reputou-se necessário ilustrar visualmente a estigmatização, o que ocorreu por meio do *bisonho* Power Point, **um dos maiores atentados (senão o maior) à presunção de inocência de que se tem notícia em uma nação democrática:**



¹⁵² “MPF denuncia Lula, Marisa e mais seis na operação ‘Lava Jato’”. O Globo. 14 de set. de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em: 25.02.2020.



Como era de se esperar — e incorre em cinismo se cogitar o contrário —, houve abissal exploração do episódio, com inúmeras manchetes jornalísticas reproduzindo o teor da entrevista bombástica e classificando o **DEFENDENTE** como o “*comandante máximo do esquema criminoso*”¹⁵³:

MENU G1

14/09/2016 14h15 - Atualizado em 17/09/2016 16h37

Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF

MPF denuncia Lula, Marisa e mais 6 por esquema de lavagem de dinheiro. Segundo o procurador, Lula recebeu R\$ 3,7 milhões em propinas da OAS.

petrolão

Lula era 'comandante máximo' de esquema na Petrobras, diz Lava Jato

Procuradoria afirma que petista é responsável direto por desvio de R\$ 88 mi no caso da OAS e que ex-presidente permitiu 'propinocracia' bilionária para se perpetuar no poder

Indaga-se, acerca de tal entrevista coletiva, se esta:

- (i) observou e preservou a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF, e art. 5º, LC 75/1993)? Se **sim, quais?**

¹⁵³ “**Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF**”. G1, 14 de set. de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>>. Acesso em: 25.02.2020. “**Lula comandou esquema de corrupção na Petrobra, diz Lava Jato**”. Folha de São Paulo, 14 de set. de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1813265-lula-e-denunciado-na-lava-jato-por-caso-do-triplex.shtml>>. Acesso em: 25.02.2020.



(ii) considerou os objetivos fundamentais do Brasil e respeitou os princípios da *legalidade* e da *impessoalidade* (art. 37, CF, e art. 5º, LC 75/1993)?

Ademais, em tal apresentação:

(iii) houve preocupação em “*evitar que a manifestação do Ministério Público seja apresentada como decisão ou signifique condenação antecipada dos envolvidos* (art. 15, CNMP, Resolução nº 39/2016)”?

(iv) tendo em vista que o assunto era inequivocamente de conhecimento público, limitou-se em apenas divulgar “*a atuação do Ministério Público, sem adiantar posições ainda não consolidadas* (art. 18, CNMP, Resolução nº 39/2016)”?

Saliente-se que as condutas dos agentes da Força-Tarefa da Lava Jato exibem-se diametralmente opostas aos dispositivos que modulam sua atividade funcional. Parece – e isso impressiona – ter havido **uma interpretação a contrario sensu de todas as normas e lições conceituais inerentes à temática**, indispensáveis a um órgão acusatório responsável e democrático.

A absurda coletiva de imprensa não passou incólume pelo Supremo Tribunal Federal, quando de seu lateral crivo, como se vê das pertinentes críticas exaradas pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI:

Nós todos tivemos a oportunidade de verificar, há poucos dias, que num espetáculo midiático - com forte divulgação, fez-se lá em Curitiba, não com a participação do juiz, mas do Ministério Público e da Polícia Federal -, deu-se notícia sobre organização criminosa, colocando o Presidente Lula como líder dessa organização criminosa,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



dando a impressão, sim, de que se estaria investigando essa organização criminosa. Na verdade, lá não está sendo investigada, e o objeto de oferecimento da denúncia, efetivamente, não foi nada disso.

Então houve realmente esse descompasso. Quero dizer, em obter *dictum*, que essa espetacularização do episódio não é compatível nem com o que foi objeto da denúncia, nem parece compatível com a seriedade que se exige na apuração desses fatos.¹⁵⁴

Pontue-se, ainda, que o e. Des. Federal ROGERIO FAVRETO utilizou o caso em apreço como exemplo perfeito e acabado da indevida e reprovável atuação midiática de membros do Ministério Público:

Aliás, esse dever de cautela resta redobrado pelo destaque da Operação Lava Jato e pela repercussão que as mídias reproduzem na sociedade, mormente quando alguns magistrados e membros do Ministério Público se apresentam mais como **atores globais e midiáticos**, quando deveriam prezar pela discrição e serenidade em sua atuação. **Exemplo mais recente de menosprezo aos preceitos basilares do processo penal foi a apresentação de denúncia contra o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por Procuradores da República, acompanhada de apresentação em PowerPoint em rede nacional de rádio e televisão.**¹⁵⁵ (destacou-se)

Como já demonstrado, o modelo de apresentação escolhido pelos procuradores da Lava Jato para apresentar a tese acusatória é rigorosamente semelhante ao formato verificado no caso *State of Washington v. Edward Michael Glasmann*, na Suprema Corte do Estado de Washington, **o qual foi anulado porque a exposição, em tais moldes, vulnerou a *presunção de inocência* do lá acusado.**

Destaque-se que a apresentação em *slide* feita naquele caso, aparentemente copiada pela Força-Tarefa da Lava Jato, ocorreu em uma sala de julgamento. Veja-se que a Corte julgadora entendeu vulnerado o estado de inocência do

¹⁵⁴ STF, Rcl 25048 AgR, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2016.

¹⁵⁵ Voto-divergente do e. Des. Federal ROGÉRIO FAVRETO, no procedimento administrativo nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS, que tramitou perante a Corte Especial do TRF4.



acusado em razão de exposição feita para poucas pessoas. **O que dizer do caso do DEFENDENTE, enxovalhado e condenado açodadamente para milhões de pessoas?**

E para acabar com a possível ilusão de que o ato perpetrado por tais agentes teve o intento de meramente comunicar a sociedade – e não, como é incontestável, vulnerar o estado de inocência do DEFENDENTE, condenando-o e estigmatizando-o precocemente – **imprescindível frisar que a narrativa apresentada em tal ocasião, a de que o ex-Presidente seria o “general de um esquema de corrupção” e “vértice comum do Mensalão e Petrolão” não era tema afeto à jurisdição do Ministério Público de 1ª grau, mas à PGR e perante o STF.**

Quanto ao “Mensalão”, procedeu-se a temerário *juízo paralelo* de um processo que fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal com decisão definitiva, no qual o DEFENDENTE não foi investigado, tampouco processado¹⁵⁶.

Rememore-se, por oportuno, a manifestação do Procurador-Geral da República, ainda em 2012 (de conhecimento dos midiáticos acusadores, portanto), sobre a absoluta ausência de indícios do envolvimento do DEFENDENTE:

Se eu desejava fazer uma denúncia consistente e não uma denúncia de natureza política, não um ato político, evidentemente que só poderia fazer imputações a

¹⁵⁶ Nesse passo, a conclusão da Comissão Parlamentar Mista que originou as investigações e posteriores acusações sobre tais fatos, na qual isentou-se o Defendente de qualquer responsabilidade:

"Como é de sabença, não incide, aqui, responsabilidade objetiva do Chefe Maior da Nação, simplesmente, por ocupar a cúspide da estrutura do Poder Executivo, o que significaria ser responsabilizado independentemente de ciência ou não. Em sede de responsabilidade subjetiva, não parece que havia dificuldade para que pudesse lobrigar a anormalidade com que a maioria parlamentar se forjava. Contudo, não se tem qualquer fato que evidencie haver se omitido."



158
pessoas citadas naquele episódio. Não havia indício contra o ex-presidente Lula¹⁵⁷

Destaque-se a conjuntura delineada, eis que isso jamais pode ser olvidado: todo esse espetáculo, toda essa adjetivação e precoce condenação, para tratar de temas que não estavam sob a jurisdição da Procuradoria em 1ª instância?

Diante de tais elementos, há como realmente se falar em “*interesse público e dever de informar à sociedade?*”.

É lícito invocar o “interesse público” ou “*a publicidade dos atos processuais*” para levar a cabo um *histórico e esdrúxulo espetáculo*, acerca de fatos que não eram de sua competência? **Realmente atingiu-se esse nível de ingenuidade?**

Outro tema que merece ser abordado é a **retórica e distorcida invocação do interesse público como escudo para o cometimento de diversas atrocidades processuais** — *exatamente* o que ocorreu *in casu* — como se a salvaguarda dos direitos individuais do acusado, razão de ser do processo penal democrático, não

¹⁵⁷ **Novo inquérito dependeria de provas, diz ex-PGR que denunciou mensalão.** O Globo, 12 de dez. de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/12/novo-inquerito-dependeria-de-provas-diz-ex-pgr-que-denunciou-mensalao.html>>. Acesso em: 25.02.2020.

¹⁵⁸ Frise-se, ainda, que ao ser ouvido na qualidade de testemunha perante aquele Juízo, o ex-chefe do Ministério Público, o Dr. Antonio Fernando de Souza, novamente negou a existência de qualquer indício de que o Defendente tivesse qualquer responsabilidade pelos fatos judicializados na ação penal 470/STF. Na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, evento 691, TERMO_TRANSC_DEP1. Colaciona-se excerto de tal oitiva:

Defesa:- Correto. Então, mesmo com toda essa investigação, quer dizer, não houve nenhum apontamento que pudesse envolver o nome do ex-presidente Lula e por isso o senhor não o incluiu na denúncia e nem nos atos subsequentes, correto?

Antônio F.B.S. de Souza:- Exatamente, não seria... Seria algo irresponsável, para quem exerce o cargo de Procurador Geral, fazer uma imputação sem que uma prova, um indício, um elemento sequer de convencimento, pudesse conduzir nesse sentido. A denúncia não é um ato de vontade arbitrária do acusador, senão um ato vinculado a contexto probatório que ele tenha a sua disposição.



fosse matéria de interesse público ou, ainda, como se o interesse da sociedade se reduzisse à *rotulação e punição* do acusado¹⁵⁹.

Frente a todos os elementos deduzidos, de ordem empírica e conceitual, não há como interpretar o ato perpetrado pela Força-Tarefa da Lava Jato como um mero excesso ou deslize inapto a contaminar o deslinde da Ação Penal.

Tratou-se de um ato premeditado e planejado, com dois intentos: *(i)* levar a cabo a perseguição pessoal e política instaurada em desfavor do ex-Presidente LULA e *(ii)* promover um histórico espetáculo, prematuramente rotulando-o como se culpado fosse, criando a errônea imagem perante a sociedade de que o **DEFENDENTE** seria um “*general de um gigantesco esquema de corrupção*”.

Nem GOERING ou GOEBBELS fariam essa ilícita desconstrução pública com tamanha perfeição.

¹⁵⁹ No ponto, precisas são as lições de AURY LOPES JR: Argumento recorrente em matéria penal é o de que os direitos individuais devem ceder (e, portanto, ser sacrificados) frente à “supremacia” do interesse público. **É uma manipulação discursiva que faz um maniqueísmo grosseiro (senão interesseiro) para legitimar e pretender justificar o abuso de poder.** Inicialmente, há que se compreender que tal reducionismo (público-privado) está completamente superado pela complexidade das relações sociais, que não comportam mais essa dualidade cartesiana. **Ademais, em matéria penal, todos os interesses em jogo – principalmente os do réu – superam muito a esfera do “privado”, situando-se na dimensão de direitos e garantias fundamentais (portanto, “público”, se preferirem).** Na verdade, são fundamentais direitos de todos e de cada um de nós, em relação ao **(ab)uso de poder estatal.** (...) A democracia, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo frente ao Estado, manifesta-se em todas as esferas da relação Estado-indivíduo. Inegavelmente, leva a uma democratização do processo penal, refletindo essa valorização do indivíduo no fortalecimento do sujeito passivo do processo penal. **Pode-se afirmar, com toda ênfase, que o princípio que primeiro impera no processo penal é o da proteção dos inocentes (débil),** ou seja, o processo penal como direito protetor dos inocentes **(e todos a ele submetidos o são, só perdem esse status após a sentença condenatória transitar em julgado),** pois esse é o dever que emerge da presunção constitucional prevista no art. 5º, LVII, da Constituição. **O objeto primordial da tutela no processo penal é a liberdade processual do imputado, o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito no processo.** O significado da democracia é a revalorização do homem. *In:* LOPES JR, Aury. Fundamentos do Processo Penal. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36 e 37.



4.2.2. Do twitter publicado pelo Sr. DELTAN DALLAGNOL, no dia 01.04.2018.

Às vésperas do julgamento do *Habeas Corpus* nº 152.752/PR, impetrado em favor do **DEFENDENTE** e que visava a impedir o seu — inconstitucional, injusto e prematuro — encarceramento, o coordenador da Força-Tarefa da Lava Jato, Procurador DELTAN DALLAGNOL, postou em sua página pessoal na rede social *twitter* a seguinte mensagem¹⁶⁰:



Assoalhe-se que “a derrota” (?) mencionada pelo procurador da República é a concessão da ordem de *Habeas Corpus* pleiteada em nome do **DEFENDENTE**, a qual significaria, segundo ele, que “*a maior parte dos corruptos de diferentes partidos, por todo país, jamais serão responsabilizados (sic), na Lava Jato e além*”.

¹⁶⁰ Disponível em: <<https://twitter.com/deltanmd/status/980466973917237250>>. Acesso em: 14.02.2020.



A postagem foi completada com a constatação de que “o cenário [a possível concessão da ordem] *não é bom*” e com o **bisonho** arremate de que estaria o agente estatal “*em jejum, oração e torcendo pelo país*” (?).

Disseque-se: considerou o agente — também sem qualquer apego às taxativas previsões do art. 5º, LVII, da CF, e 283, do CPP — que a concessão do writ impetrado em favor do **DEFENDENTE**, pelo Supremo Tribunal Federal, **consistiria na (i) impunidade da maior parte dos “corruptos”, (ii) em algo nocivo e prejudicial ao país (razão pela qual manifestou estar torcendo pelo país a favor da negativa) e (iii) que oraria e faria jejum para que o *mandamus* fosse denegado.**

Merece o mais veemente repúdio a infidelidade intelectual aos fatos reais, consistente em atribuir a execução provisória da pena – objeto do *writ* – que afetaria (seja qual for à perspectiva) acusados de cometerem crimes contra a Administração Pública.

Ou não tem conhecimento o coordenador da Força-Tarefa da Lava Jato sobre o relatório confeccionado em Agosto/2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual (i) constatou que a execução prematura da pena já atinge 25% da população carcerária brasileira, aproximadamente 150 mil pessoas¹⁶¹ e (ii) **indicou que pouco mais de 1%** versa de indivíduos acusados (e presumidamente inocentes) do cometimento de tais delitos?

Ou seja, a postagem não só contém um manifesto claramente pessoal (ao arrepio do valor da impessoalidade) como inverídico, com o inegável

¹⁶¹ Vide: **Banco Nacional de Monitoramento de prisões. Cadastro Nacional de Presos.** <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>>. Acesso em: 25.02.2020.



objetivo de passar a seguinte — e falaz — mensagem: **se o Supremo Tribunal Federal conceder a liberdade ao ex-presidente LULA, isso acarretará impunidade e conivência com a criminalidade.**

Indaga-se: seria tal manifestação pública, fora do pretório, compatível com os princípios que norteiam o dever do agente público, ou mesmo com a secularização do Direito – indispensável à preservação do Estado laico e democrático?

Ao externar tal opinião acerca de uma ação que versava sobre a liberdade do **DEFENDENTE**, contra a qual **oraria e jejuaria**, tratou-se o **DEFENDENTE**, pela voz da perseguição do Estado, com **impessoalidade**? Ora, a propósito, o Estado brasileiro não jejua nunca, ao contrário, tem apetite tributário pantagruélico, sem fim... Logo, quem falava era o homem da fé, não o agente da autoridade do Estado.

4.2.3. Da manifestação da Força-Tarefa da Lava Jato após a decisão do Supremo Tribunal Federal na PET nº 6.780.

Ao julgar os Embargos de Declaração opostos pelo **DEFENDENTE** nos autos da Petição nº 6780¹⁶², o Supremo Tribunal Federal decidiu que a narrativa dos executivos e ex-executivos da Odebrecht, sobre o célebre sítio de Atibaia, **não** resguardavam qualquer elo com os desvios da Petrobras, falecendo a competência do juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba para apurar tais fatos.

Saliente-se que o teor do *decisum* inequivocamente se encontra amparado na *Garantia do Juiz Natural* (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), eis que a vinculação

¹⁶² STF, Pet 6780 AgR-quarto-ED, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2018.



industrializada pela Lava Jato **propositalmente** ocorreu para que o ex-Presidente LULA fosse processado pelo ex-juiz suspeito SÉRGIO MORO.

Nada obstante, ciente de que a correta decisão do Supremo Tribunal Federal desnudava a incompetência daquele juízo — “*membro de um mesmo time*”¹⁶³ — a Força-Tarefa da Lava Jato se apressou em peticionar nos autos nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso Sítio de Atibaia) para externar que o teor da deliberação da Corte Suprema em nada afetaria o trâmite daquela Ação Penal.

Não só merece realce a singular agilidade da manifestação, como o tom extremamente agressivo, desrespeitoso e desmerecedor com a mais alta Corte do país e a autoridade de sua decisão. Colacionam-se excertos do referido petítório:

Tal decisão não tem qualquer repercussão sobre a competência desse douto juízo para processar e julgar a presente ação penal (p. 01);

Em primeiro lugar, deve-se observar que a referida decisão não tem por objeto a modificação de competência para o julgamento da ação penal (já reconhecida por esse d. juízo – evento 7), mas sim o mero encaminhamento de termos de colaboração. (...)

Em segundo lugar, **cumpra-se para o fato de que a decisão majoritária preferiu ignorar fatos notoriamente conhecidos que ensejariam uma conclusão diversa**. A decisão se escora em dois fundamentos, quais sejam (a) as investigações estariam em fase embrionária e (b) a leitura destacada dos depoimentos não faz menção a desvios da PETROBRAS. **À luz de fatos notórios, contudo, os dois fundamentos não têm qualquer sustentação na realidade** (p. 02). (...)

É fato notório que houve uma larga e profunda investigação conduzida sobre os fatos envolvendo o “Sítio de Atibaia”, que culminou no ajuizamento e já processamento avançado da presente ação penal, perante essa Subseção Judiciária. Fatos notórios, aliás, como se sabe, que independem de prova (arts. 374, I, CPC, c/c 3º, CPP) (p. 02 e 03). (...)

Além disso, é notória a existência de investigações e ações penais sobre tais fatos. Assim, **mostra-se ininteligível a remessa dos depoimentos em questão** para outras jurisdições, salvo na hipótese de se querer atentar contra os fatos (p.03). (...)

¹⁶³ O Procurador da República Deltan Dallagnol, um dos subscritores da Denúncia, afirmou em entrevista concedida à Rádio Bandeirantes, em julho, que ele e o juiz da 13ª. Vara Federal Criminal do Paraná são “símbolos de um time”. Disponível em: <<http://terceirotempo.bol.uol.com.br/noticias/um-dos-responsa-veis-pela-a-operaa-a-o-lava-jatoa-deltan-dallagnol-participa-do-a-domingo-esportivoa>> Acesso em: 25.02.2020.



Em conclusão, **apesar do lamentável tumulto processual gerado pela remessa de depoimentos a uma jurisdição diversa da definida nas vias ordinárias, ignorando realidade conhecida, a decisão majoritária da 2ª Turma do STF não tem qualquer repercussão sobre a competência desse douto Juízo para promover e processar a presente ação penal.** ¹⁶⁴ (destacou-se).

Ponha-se em destaque o tom *desrespeitoso e desmerecedor* não só em relação à autoridade, mas **também** à própria legitimidade e aos fundamentos jurídicos expostos na decisão da Suprema Corte.

Tudo para evitar que a Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso Sítio de Atibaia) saísse da jurisdição da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. **Hoje, desnecessário** indagar se haveria especial razão para tal.

A resposta está na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, DF.

De todo modo, à luz das razões expostas, perquire-se: “**Defender a ordem jurídica e o regime democrático**” (art. 127, CF e art. 1º e 5º, *caput*, LC 73/90) **não abrangeria defender a observância do Juiz Natural?**

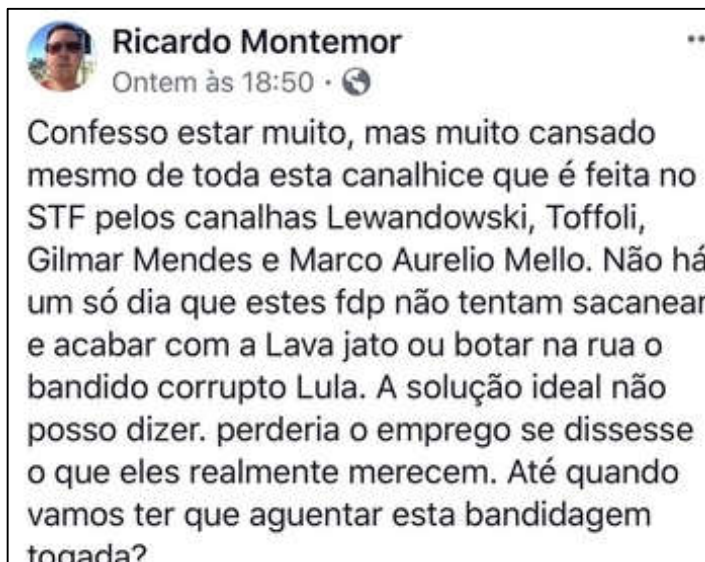
Surpreendentemente, não é só.

¹⁶⁴ Evento 690, PET1, da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, em 1ª instância.

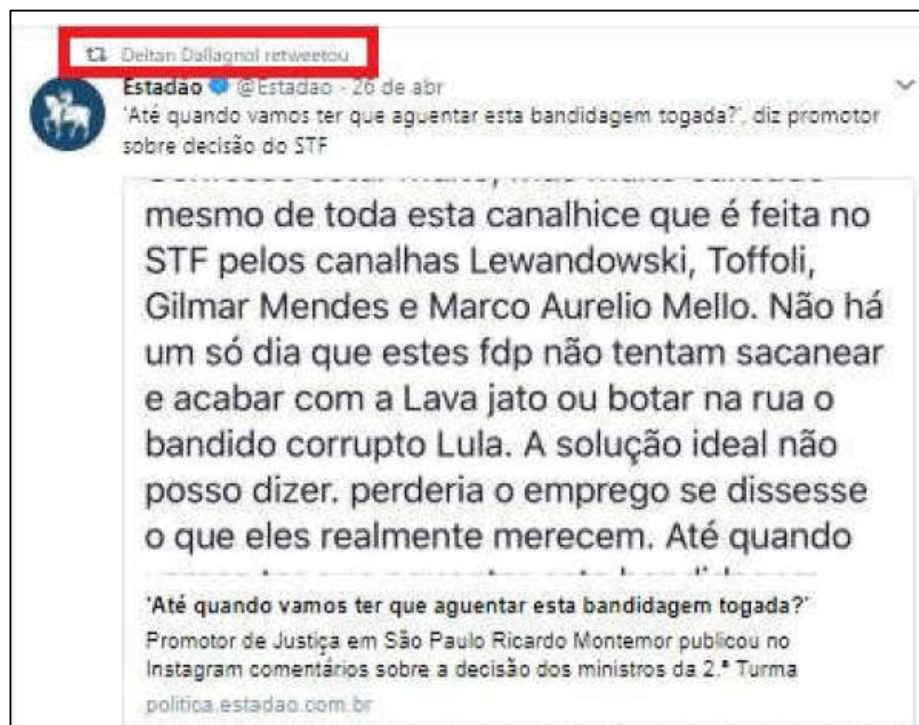


4.2.4. Das aviltantes mensagens compartilhadas por procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato em suas redes sociais, cujo teor ofende o (i) DEFENDENTE e (ii) os Ministros da Suprema Corte e, por decorrência, (iii) sua própria dignidade institucional.

Ultrapassando qualquer limite do decoro institucional e do postulado da *impessoalidade*, veja-se o teor da mensagem republicada pelo coordenador da Força-Tarefa da Lava Jato¹⁶⁵, o Procurador da República DELTAN DALLAGNOL, logo após a decisão proferida pelo Supremo no bojo da Petição nº 6780:



¹⁶⁵ **Promotor chama ministros do STF de ‘canalhas’ e ‘fdps’ e será investigado.** Folha de São Paulo, 25 de abr. de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/04/promotor-chama-ministros-do-stf-de-canalhas-e-fdp-e-sera-investigado.shtml>>. Acesso em: 25.02.2020.




Impossível não se *indignar* com o teor dos vitupérios lançados em tal publicação — **repostada pelo coordenador da Força-Tarefa da Lava Jato** — contra o **DEFENDENTE**, classificado como bandido corrupto, e contra os eminentes **Ministros do Supremo** RICARDO LEWANDOWSKI, DIAS TOFFOLI, GILMAR MENDES e MARCO AURÉLIO, os quais foram ofendidos de forma gravíssima, injusta e indecorosa. Que dizer de tal divulgação?

Também em teor afrontoso à dignidade do Tribunal Supremo, e demonstrando mais uma vez o caráter pessoal da acusação dirigida em desfavor do ex-Presidente LULA, vide-se manifestações de outros membros da Força-Tarefa da Lava Jato em suas respectivas páginas pessoais no *twitter*:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



 **Roberson Pozzobon** @RHPozzobon - 25 de abr
Advinha o recurso em que o entendimento foi alterado?

Está no voto do Min. Toffoli:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão da Segunda Turma que, à unanimidade, negou provimento ao QUARTO agravo regimental na PET 6.780, por ele interposto.

Roberson Pozzobon @RHPozzobon
Por 3X2 a 2ª Turma do STF decidiu hj:
- Retirar da Lava Jato/Curitiba parte da colaboração da Odebrecht e mandar p/ SP pq não teria relação c/ PETROBRAS
- Mandar p/ Pernambuco outra parte da colaboração ref. a crimes na...

32 190 373

 **Roberson Pozzobon** @RHPozzobon - 5 h
Ataques em série @estadao:

 **Ataques em série - Política - Estadão**
Intenção é favorecer Lula e esvaziar Moro, ou favorecer todos e esvaziar a Lava Jato?
politica.estadao.com.br

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

Jerusa B. Viecili @jerusabv - 26 de abr

Sempre que me perguntam se a Lava Jato vai acabar, por causa desta ou daquela decisão do STF, a resposta é sempre a mesma. A LJ vai acabar desde o primeiro dia. Mas, até agora, nada. Sempre levanta, sacode a poeira e dá a volta por cima
 Prof Joaquim Falcão

“Ou o Supremo acaba com os recursos ou os recursos acabam com ...
 Aviso à turma do “a sangria vai acabar”: especialista constata que Lava Jato sempre tem levantado, sacudido a poeira e dado a volta por cima
politica.estadao.com.br

Jerusa B. Viecili @jerusabv - 25 de abr

Pior é ler no voto do Ministro Toffoli “investigação em fase embrionária” quando já existem duas ações penais em andamento sobre os temas: uma em fase final e outra em adiantada instrução criminal.

1 11 20

[Mostrar esta sequência](#)

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd. Paulista | 01411-001
 Tel: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel/Fax: 55 61 3326-9905


Carlos Fernando Dos Santos Lima
 26 de abril às 07:07 - 🌐

O que acontece hoje é o espemeio da velha ordem. A pergunta que devemos fazer é qual o motivo pelo qual precisam sacrificar o bom nome do tribunal. A Justiça deveria ser cega...

"Hoje, a Justiça praticada na Segunda Turma não é apenas cega. Sua balança está desregulada e a espada sem fio. Dentro de cinco meses, porém, o Éden pode se transformar num novo inferno para os réus".



No Éden do STF, maçã vira morango com creme
 Na Segunda Turma, conhecida como Jardim do Éden do Supremo, não há mais nenhum pecado original. Ali, a originalidade está nos veredictos. Comerás o pão com o suor do teu rosto, condenou o Se...

JOSIASDESOUZA.BLOGOSFERA.UOL.COM.BR

Por fim, cumpre trazer à mesa outra publicação do procurador da República DELTAN DALLAGNOL, o qual, ao republicar uma notícia com foto do DEFENDENTE, contendo trecho de – mais uma – *mendaz* declaração do delator ANTONIO PALOCCI, usou como referência a expressão “*Uma face do capitalismo de compadrio*”:

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd. Paulista | 01411-001
 Tel: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Reduziremos os fatos aqui versados à retórica argumentação de que não se pode exigir isenção do Ministério Público ou que repelir esse tipo de comportamento incorreria em indevida limitação de sua independência? Realmente é esse o correto enquadramento dos fatos narrados?

Mas, como assim? Os que desrespeitam a ordem constitucional em nome do Estado perderam o recato?

Não houve, na postura dos membros da Força-Tarefa da Lava Jato (ou pelo menos dos membros acima citados), em face das circunstâncias expostas,

São Paulo
 R. Pe. João Manuel 755 19º andar
 Jd. Paulista | 01411-001
 Tel.: 55 11 3060-3310
 Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
 SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
 Ed. Libertas Conj. 1009
 Asa Sul | 70070-935
 Tel/Fax: 55 61 3326-9905



massivo desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, valores que **obrigatoriamente** o Ministério Público deve observar em sua atuação?

Pode-se falar que o **DEFENDENTE** foi tratado com impessoalidade, sem antipatias ou animosidades? **Ou foi ele desde o início concebido como um verdadeiro inimigo, na mais pura concepção do tirânico e repugnante direito penal do autor**¹⁶⁶?

4.2.5. Palestras e do *life coaching*.

Após ser alçado à condição de *comandante* da Força-Tarefa da Lava Jato, o procurador da República DELTAN DALLAGNOL se utilizou de sua notoriedade — conforme descrito, construída por promover acusações à lareira da legalidade estrita, da impessoalidade e em detrimento da presunção de inocência dos jurisdicionados — para conceder palestras e *life coachings*¹⁶⁷ (termo utilizado para

¹⁶⁶ Nesse passo, a lições do mestre ZAFFARONI: "Em sua total coerência, o direito penal de autor parece o produto de um crítico desequilíbrio deteriorante da dignidade humana daqueles que o sofrem e o praticam. (...) Em algum sentido, tal direito tende a incorporar uma matriz de intervenção moral, análoga à legislação penal das origens da pena pública, com o acrescido inconveniente de presumir dados subjetivos, a partir da afirmação de que a responsabilidade provém de processos de imputação objetiva baseados em expectativas normativas, e não em reais disposições intelectivas internas do sujeito que atua. Esta orientação culmina com o retorno à presunção do dolo, através da chamada normativização, que prescindem da vontade real". *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro - I. 2. ed. Rio de Janeiro: 2013, p. 133. No mesmo sentido: "O inimigo declarado (*hostis judicatus*) configura o núcleo do tronco dos dissidentes ou inimigos abertos do poder de plantão, do qual participarão os inimigos políticos puros de todos os tempos. Trata-se de inimigos declarados, não porque declarem ou manifestem sua animosidade, mas sim porque o poder os declara como tais: não se declaram a si mesmos, mas antes são declarados pelo poder". *In*: ZAFFARONI, Eugênio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, pg. 23.

¹⁶⁷ **Coordenador da Lava Jato no PR dará aula em escola aceleradora de pessoas.** Folha de São Paulo, 13 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/03/coordenador-da-lava-jato-no-pr-dara-aula-em-escola-aceleradora-de-pessoas.shtml>>. Acesso em: 25.02.2020.



orientações a grupos sob um viés pessoal do orientador, próximo a um curso de auto-ajuda).

Dito procurador da República, como um político em atividade preocupado com resultados eleitorais e com a divulgação de sua agenda, já transitou por diversas regiões do país divulgando suas mensagens: sugestões pessoais sobre a vida e o ódio aos réus contra os quais promove suas acusações, sempre disfarçada da retórica do combate à corrupção. Belo discurso; tão altissonante quão irreal e demagógico.

A título de exemplo, foi apurado pela imprensa, que em uma das palestras o procurador teceu críticas a Ministros do STF, que na opinião dele são “hipergarantistas”, de forma que “o caso [Operação Lava Jato] teria morrido de início” se eles fossem designados relatores. Mais do que isso, a palestra contou com a saudação a representantes de grupos notórios por antagonizarem o **DEFENDENTE**: “*Sou uma pessoa como vocês (...) um Rogério [Chequer, líder do movimento ‘Vem pra Rua’] tentando fazer o melhor para a sociedade*”.

Mas o que marcou a palestra, além da defesa da redução de garantias fundamentais a acusados, as quais, na sua visão, advogados criminalistas mais maduros têm aversão “[e]m razão da ditadura no Brasil”, foi a incessável chamada ao público para a defesa das chamadas “10 medidas contra a corrupção”¹⁶⁸.

O procurador da República promove, por meio de suas ditas palestras, sua agenda política ao redor do país à custa de toda a mídia que consegue provocar por meio de suas posturas, no mínimo, avessas às normativas que disciplinam

¹⁶⁸ **Dallagnol culpa a ditadura por aversão de advogados à redução de direito de defesa.** Revista Eletrônica Consultor Jurídico (“Conjur”), 14 de set. de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-14/deltan-culpa-ditadura-resistencia-reducao-direitos-reu>>. Acesso em: 25.02.2020.



sua atuação enquanto procurador. A promoção *peçoal, profissional, política e financeira* do procurador da República está fortemente atrelada ao embate que promove publicamente, em desrespeito à presunção de inocência, com o **DEFENDENTE**.

Restam os questionamentos, *(i) o procurador da República DELTAN DALLAGNOL promove suas acusações em desrespeito à legalidade, impessoalidade e presunção de inocência para impulsionar seus trabalhos alheios a sua função ministerial, ou utiliza-se das midiáticas atividades estranhas ao seu cargo público para legitimar sua atuação ministerial à margem dos normativos jurídicos que a regulamentam? (ii) Qual das duas hipóteses é mais grave ao DEFENDENTE que, por conta da obsessão pelo holofote de seu acusador, teve seu estado de inocência ceifado publicamente?*

Deve-se fazer uma breve digressão para destacar que o referido procurador da República, por mais irônico que seja, promove sob este juízo investigação contra o **DEFENDENTE** em razão de palestras por este realizadas, um ex-Presidente da República de renome internacional, não ocupante de cargo público, para quem não há qualquer óbice de atividades privadas, com ou sem remuneração.

É evidente que dito procurador, ao buscar beneficiar-se de seus embates públicos contra o **DEFENDENTE** de forma *política, financeira, funcional e midiática*, e, ao mesmo tempo, utilizar-se dessa promoção para legitimar sua atuação ministerial à margem dos normativos que a regulamentam, se despe por completo da *impessoalidade*, postulado a ser **irrestritamente** observado no exercício da sua nobre função pública.



4.2.6. As manifestações dos Procuradores DELTAN DALLAGNOL, CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA e DIOGO CASTOR DE MATTOS sobre o celebrado julgamento acerca da competência da Justiça Eleitoral.

Como é notório, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento plenário ocorrido em 13 e 14 de março de 2019, manteve a sua centenária jurisprudência no sentido da prevalente competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e crimes comuns que lhe forem conexos.

Embora versasse a discussão sobre um tema que, há décadas, é decidido da mesma forma pelos Tribunais Superiores, cabe aqui contextualizar o ambiente criado por alguns membros da Força-Tarefa da Lava Jato por meio de diversas publicações feitas em artigos e redes sociais, que *(i)* tiveram o claro desígnio de constranger e intimidar o Supremo Tribunal Federal a decidir conforme os seus interesses, *(ii)* inclusive utilizando o caso do **DEFENDENTE**, o qual também é permeado pela discussão acerca da competência da Justiça Eleitoral, para insuflar a opinião pública.

Em 12.02.2019, o procurador da República DELTAN DALLAGNOL postou um vídeo em sua conta no *twitter* “alertando” para o fato de que, caso fosse mantido o entendimento de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes eleitorais e crimes de comuns conexos, as Ações Penais decorrentes da Lava Jato “*iam ser nulas porque deveriam ter tramitado pela Justiça Eleitoral*”.

Observem-se as contundentes declarações do referido procurador da República:

Esse é o julgamento que vai definir se, quando existem crimes comuns como corrupção e crimes eleitorais como caixa dois, esses dois crimes devem tramitar em conjunto

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



perante a Justiça Eleitoral, ou se a investigação e o processo são separados, o crime eleitoral fica na Justiça Eleitoral, e o crime comum de corrupção fica na justiça federal ou justiça do estadual. O que acontece é que alguns ministros do Supremo entendem que tudo tem que caminhar junto, diferentemente do que aconteceu na Lava Jato. **E se ele assim entenderem, se o Supremo assim entender, todos os julgamentos que aconteceram pra trás na Laja Jato, todas as investigações, iam ser nulas porque deveriam ter tramitado pela Justiça Eleitoral.**¹⁶⁹ (destacou-se).

Em igual sentido, o procurador da República CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, que também integrou a Força-Tarefa da Lava Jato, afirmou em entrevista ao *Estado de São Paulo*:

Tecnicamente, o que estão dizendo, se reconhecerem [a competência exclusiva da área eleitoral], **os advogados podem anular, porque seria de competência absoluta.** Conexão é a conveniência de se investigar e de se julgar junto. Mas nunca foi uma necessidade. Se o STF mandar tudo ser enviado para a Justiça Eleitoral, por que não vão anular a condenação do Lula? Do Eduardo Cunha? **A condenação do caso triplex não é só pelo triplex, é um dinheiro de corrupção encaminhado também para o Partido dos Trabalhadores. Então, também tem uma questão eleitoral**¹⁷⁰ (destacou-se).

No dia 09.03.2019, o então procurador da Força-Tarefa da Lava Jato, DIOGO CASTOR DE MATTOS, publicou pelo *site* “O Antagonista” artigo acusando a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal de promover um golpe com o fito de dar cabo à Operação Lava Jato, classificando os eminentes ministros daquele Colegiado como a “*turma do abafa*”. Vejamos o tom cataclísmico da abertura do texto:

Embora poucos tenham percebido, há algum tempo vem sendo ensaiado na Segunda Turma do STF o mais novo golpe à Lava Jato: a Justiça Eleitoral é competente para

¹⁶⁹ Disponível em: <<https://twitter.com/deltanmd/status/1095446358255898625>>. Acesso em: 25.02.2020.

¹⁷⁰ **STF vota caixa 2: ‘Consequência pode ser a destruição da Lava Jato’, diz procurador. Estado de São Paulo, 13 de mar. de 2019.** Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stf-vota-caixa-2-consequencia-pode-ser-a-destruicao-da-lava-jato-diz-procurador/>>. Acesso em: 25.02.2020.



todos os casos relacionados à operação em que haja a alegação de que a propina recebida pelo político é para uso campanha eleitoral.¹⁷¹

Segundo o entendimento do então membro do Ministério Público, reconhecer a predominância da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes eleitorais e aqueles comuns que lhe forem conexos — como mandam: *(i)* a Constituição, *(ii)* a Lei e *(iii)* a Jurisprudência dos Tribunais Superiores há muitos anos — caracterizaria espécie de manobra das defesas para fazer valer a impunidade dos acusados. Novamente, em tom apocalíptico, asseverou que tal compreensão “*seria o fim da Lava Jato*”.

Ressalte-se que as inaceitáveis acusações lançadas em face dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal acarretaram *(i)* a instauração de inquérito pelo STF, com o fim de apurar a propagação de notícias caluniosas e difamantes contra os Juízes daquela Casa Máxima¹⁷² e *(ii)* a instauração de reclamação disciplinar, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com intuito de apurar possíveis desvios de responsabilidade funcional pelo dito procurador¹⁷³.

A intenção com tais manifestações é incontroversa. Buscou-se açular a opinião pública contra o Supremo Tribunal Federal para o fim de tentar constranger e intimidar aquela Corte (como se isso fosse possível) a decidir conforme os seus interesses, mesmo que isso signifique descumprir as disposições constitucionais de pertinência...

¹⁷¹ **Procurador da Lava Jato denuncia o “mais novo golpe” do STF.** O Antagonista, 09 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/procurador-da-lava-jato-denuncia-o-mais-novo-golpe-stf/>>. Acessado em: 25.02.2020.

¹⁷² STF, Inquérito nº 4781, Relator o Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

¹⁷³ **CNMP abre reclamação disciplinar contra o procurador Diogo Castor de Mattos.** Revista Eletrônica Consultor Jurídico (“*Conjur*”), 14 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-14/cnmp-abre-reclamacao-disciplinar-diogo-castor-mattos>>. Acesso em: 25.02.2020.



Veja-se que sequer houve o compromisso com a verdade, pois, ao contrário do que consignaram as manifestações, que quiseram passar a impressão de que o STF iria mudar o entendimento para abafar (?) a “Lava Jato”, os Tribunais Superiores sempre assentaram a predominância da Justiça Eleitoral enquanto órgão competente à cognição e julgamento dos delitos eleitorais e comuns conexos.

E, na mesma — e perversa — lógica dos itens anteriores, foi também preciso passar à sociedade civil, por meio de informações mentirosas e ao arrepio do arcabouço normativo, a ideia de que a decisão do STF *poderia* “beneficiar” o DEFENDENTE.

Também aqui, integralmente vulnerado o postulado da *impeccabilidade* e as normas disciplinadoras da atuação ministerial.

4.2.7. Fundação bilionária: o curioso acordo para criação do fundo bilionário da Força-Tarefa da Lava Jato.

Não menos importante, cabe trazer à apreciação mais um fato que demonstra a absoluta heterodoxia da conduta dos procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato, inclusive para atuar no presente feito, impondo-se reconhecer a nulidade de todos os atos por estes praticados.

Conforme deduzido nos itens anteriores, não há como cogitar, a despeito de ser-lhe exigido pela Lei Maior, da observância do postulado da *impeccabilidade* pelos agentes acusadores.



Consoante será abaixo exposto — e talvez isso explique a carga pessoal e politizada no exercício acusatório — ditos procuradores intentaram constituir um fundo privado com o objetivo de administrar aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) de natureza pública, pertencentes à Petrobras.

Discorre-se.

Em 23.01.2019, o Ministério Público Federal de Curitiba/PR firmou com a Petrobras “*Acordo de Assunção de Compromissos*”, com o intuito de criar uma fundação privada para administrar o bilionário montante supramencionado¹⁷⁴, o qual foi “homologado” pelo então Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Acrescente-se, por oportuno, que a famigerada “Fundação da Dallagnol” – como ficou conhecida nos meios de comunicação -, previa a participação ativa do Ministério Público Federal na instituição com a finalidade fiscalizatória, bem como tinha a prerrogativa – outorgada a si próprio, diga-se de passagem - de ocupar um assento no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora e, ainda, cuidar e zelar pela constituição do Comitê de Curadoria Social, que por sua vez poderia deliberar sobre as entidades que deveriam ser beneficiadas com os repasses financeiros¹⁷⁵. Veja-se:

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído, um Comitê de Curadoria Social (CCS), até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

¹⁷⁴ Evento 1510, ANEXO3, da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, em 1ª instância.

¹⁷⁵ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordo-fundo-social-petrobras.pdf> . Acesso em: 25.02.2020.



2.4.3.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicitará a pelo menos 5 entidades reconhecidas da sociedade civil a indicação de nomes para comporem o CCS, acompanhados de descritivos breve do currículo ou experiência que embasa a indicação.

(...)

2.4.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Paraná e o Ministério Público do Paraná terão a prerrogativa, em assim desejando, de ocupar um assento cada no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora, que serão preenchidos por indicação, respectivamente, do Procurador da República Chefe e do Procurador-Geral de Justiça.

(...)

2.4.7. A fundação terá um Conselho Curador com poder de deliberar sobre as linhas mestras da entidade e de indicar quais projetos e entidades que devem beneficiadas com os repasses.

É notório, por outro lado, que a higidez do referido acordo foi objeto de dura contestação – como não poderia deixar de ser - na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 568, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Veja-se trecho da inicial:

Basta verificar que **aqueles membros da Força-Tarefa, assumiram compromissos administrativos e financeiros pelo Ministério Público Federal, falando pela própria instituição sem poderes para tanto**, de conduzir todas as etapas do processo destinado à constituição de uma fundação de direito privado, idealizada para administrar cinquenta por cento dos recursos disponibilizados – US\$ 682.560.000,00, – ficando responsável por todos os meios destinados à constituição dessa fundação, que terá sede em Curitiba; atuar na constituição de um Comitê de Curadoria Social (CCS) composto por até 5 (cinco) **entidades escolhidas pelos próprios membros do Parquet signatários do acordo; representar a fundação** perante o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para homologar a composição final do CCS; ter a prerrogativa de ocupar assento no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora; e exercer, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do Acordo de Assunção de Compromissos, a atividade de fiscalização de todas as obrigações assumidas pela Petrobrás no respectivo Termo e prestar contas dos compromissos assumidos ao Juízo. (destacou-se)

Em decisão datada de 15.03.2019, o e. Min. ALEXANDRE DE MORAES entendeu por adequado o deferimento da medida cautelar para suspender a decisão homologatória, cassando os efeitos do acordo.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Assoalhe-se que a criação do fundo, como não poderia deixar de ser, sofreu duríssimas críticas do meio jurídico, dentre as quais vale destacar a manifestação feita, com a coragem habitual, pelo e. Min. GILMAR MENDES:

(...)

O que se pensou com essa fundação do Deltan Dallagnol foi criar um fundo eleitoral. Era para isso. Imagina o poder, quantos blogs teriam, quanta coisa teria à disposição. Veja a injustiça, a ousadia desse tipo de gente desqualificada. Desqualificada.

(...) Não sabem o que é processo civilizatório. Não sabem o que que é processo.

E sabe-se lá o que podem estar fazendo com esse dinheiro. (...)

É preciso ter respeito às instituições. Veja, quando... Esses falsos heróis estão nos cemitérios hoje. (...) Está-se vendo que o combate à corrupção é lucrativo¹⁷⁶ (destacou-se).

Ainda, “o corregedor nacional do Ministério Público, Orlando Rochadel, determinou a instauração de reclamação disciplinar contra os procuradores regionais designados para atuar no acordo extrajudicial firmado entre o MP e a Petrobras para a criação de uma fundação da operação ‘lava jato’¹⁷⁷”.

Percebe-se com isso que os membros da Força-Tarefa da Lava Jato almejavam figurar como verdadeiros gestores de vultuosos montantes financeiros decorrentes de condenações criminais de processos que atuaram. Ora, parece desnecessário dizer que há aqui interesses diretos em impor condenações de valores patrimoniais cada vez maiores, ainda que em descompasso com os fatos narrados e com a legislação regente, propiciando-se mais capital ao fundo privado que se tentou criar e

¹⁷⁶ Sessão Plenária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de 14 de março de 2019, durante o julgamento do 4º AgR no Inq 4435. Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e85Wlul_so8>. Acesso em: 25.02.2020.

¹⁷⁷ **CNMP vai apurar atuação de procuradores da "lava jato" em fundo bilionário do MPF.** Revista Eletrônica Consultor Jurídico (“Conjur”), 28 de mar. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-28/cnmp-apurar-atuacao-procuradores-fundo-bilionario>>. Acesso em: 25.02.2020.



administrar, sem se falar, é claro, dos interesses ianques, que transformaram o judiciário do seu grande país do norte em mecanismo de espoliar economicamente réus criminais, normalmente estrangeiros, em prol do equilíbrio fiscal...

Comprova-se, assim, que os membros da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba possuem imenso interesse no julgamento da condenação do **DEFENDENTE**, especialmente no *quantum* patrimonial mais elevado possível – vide a lunática quantia de R\$ 75.434.399,44 pleiteada nestes autos -, à vista do seu Fundo, o que os torna ainda mais suspeitos para oficiarem neste feito.

4.2.8. Direcionamento das investigações em desfavor do DEFENDENTE: tratamento inadequado dispensado às testemunhas ouvidas pelo Ministério Público Federal em Ação Penal conexa.

Acresce-se aos fatos que impelem o reconhecimento da suspeição dos procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato a inquirição das testemunhas residentes em Atibaia/SP, mais especificamente, os parentes de ÉLCIO PEREIRA VIEIRA, caseiro do Sítio de Atibaia, na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000.

Segundo relatado por ÉLCIO PEREIRA e seus dois irmãos, EDVALDO e LIETIDES, os procuradores da Lava Jato, em diligência realizada na cidade de Atibaia/SP, em carros da Polícia Federal e com aparato armado, (i) foram à casa do Sr. LIETIDES e, em clara subversão e direcionamento da investigação — que pela Ordem Constitucional deve se voltar à imparcial elucidação dos fatos — diretamente realizaram perguntas a respeito do **DEFENDENTE** e (ii) conduziram coercitivamente, sem mandado de intimação, a esposa e o filho de oito anos do Sr. LIETIDES:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Depoente	Trecho de interesse
Edvaldo Pereira Vieira ¹⁷⁸	<p>Defesa:- Quantas pessoas vieram a sua casa? Edvaldo Pereira Vieira:- Foram três pessoas. Defesa:- Elas estavam vestidas, trajadas como? Edvaldo Pereira Vieira:- De terno. Defesa:- Terno? Terno e gravata, todos? Edvaldo Pereira Vieira:- Terno e gravata, todos. Defesa:- O senhor, elas pediram pra entrar na sua casa? Edvaldo Pereira Vieira:- Não, não pediu, educadamente: “Vamos entrar.” (...) Defesa:- Agradeço, Vossa Excelência. Prosseguindo então. O senhor os convidou pra entrar na sua casa, três. Edvaldo Pereira Vieira:- Correto. Defesa:- O senhor se lembraria o nome deles? Edvaldo Pereira Vieira:- Olha. Defesa:- Se lembrar. Quanto tempo faz isso? Edvaldo Pereira Vieira:- Faz um determinado tempo. Foi assim que veio esse negócio que impressa mostrou, né? E aí, eles passaram na minha casa, um era o senhor Ataíde. Defesa:- Aham. Esse senhor que o senhor vê aí, o senhor, por acaso, enxerga na tela da televisão? O senhor pode olhar? Edvaldo Pereira Vieira:- Eu acho, é, não lembro a fisionomia precisamente 100%. Defesa:- É porque o senhor tá vendo de lado, não é? Edvaldo Pereira Vieira:- É, estou vendo de lado. Defesa:- Sim. Edvaldo Pereira Vieira:- O outro parece que chamava Dr. Jairo. Defesa:- Certo. Eles entraram na sua casa, o senhor os convidou pra entrar, e o que aconteceu na sequência? Edvaldo Pereira Vieira:- Aí eles começaram a fazer umas perguntas, se eu conhecia o sítio Santa Bárbara, se eu conhecia o Élcio, se eu já trabalhei lá. E eu falei que não, falei que não. E aí, eles ainda falou assim: “Olha, eu tenho provas, e...” Defesa:- Quem é Élcio? Edvaldo Pereira Vieira:- Élcio é um caseiro. Defesa:- É o Maradona? Edvaldo Pereira Vieira:- É. Defesa:- Pois não. Edvaldo Pereira Vieira:- É o Maradona. Defesa:- Perguntaram se o senhor trabalhava lá, conhecia o Élcio, o que mais?</p>

¹⁷⁸ Evento 1154, TERMO_TRANSC_DEP1, da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, em 1ª instância.



Edvaldo Pereira Vieira:- Perguntou se eu conhecia o Lula, eu falei que não, que nunca vi. Depois perguntaram: “Você conhece o Jonas Suassuna?”. Também não conheço, esse eu nunca vi.

Defesa:- Eles mostraram alguma identificação pro senhor?

Edvaldo Pereira Vieira:- Eles falaram que era do Ministério Público, mas pra mim não mostraram nada.

Defesa:- Eles tinha algum papel que o senhor autorizava inquiri-lo?

Edvaldo Pereira Vieira:- Não, não tinha.

Defesa:- E como é que foi esse diálogo que se estabeleceu?

Edvaldo Pereira Vieira:- Ele veio fazer essas perguntas pra mim, se eu conhecia, eu respondi. Se eu trabalhei, eu falei que não. Porque também não sabia quem que era as pessoas direito. Como estava cheio de imprensa, repórter pra tudo que é lado, jornal atrás de informações, e eu não ia me expor assim.

Defesa:- O senhor se sentiu intimidado?

Edvaldo Pereira Vieira:- Olha, foi, eles falaram num tom assim, meio forte, eu não sei se.

Defesa:- O que quer dizer tom meio forte? Aqui o senhor precisa explicar.

Edvaldo Pereira Vieira:- Tá, era um tom assim, mais prepotente, como se fosse uma autoridade: “Você conheceu o Sítio Santa Bárbara?” “Não, não conheci.” “Seu irmão, você conhece Élcio?” “Também não conheço.”

Defesa:- Perguntaram se o sítio era do Lula?

Edvaldo Pereira Vieira:- Não, perguntaram se eu conhecia o Lula, eu falei que não.

(...)

Defesa:- Essa sua cunhada, mora no sítio?

Edvaldo Pereira Vieira:- Não.

Defesa:- Aconteceu alguma coisa com ela? O senhor saberia dizer?

Edvaldo Pereira Vieira:- Sim, posso contar, não assim, 100%, porque eu, é minha cunhada, e eu não estava presente no ato. Mas ela me contou que no dia lá, de madrugada, cedo, meu irmão estava saindo até pra ir no médico, tinha uma consulta marcada, e **aí chegou um carro de polícia, com três policiais armados, e mais um senhor de terno, também, e gravata, de terno, perguntando por um nome que não batia com o nome real dela.**

Defesa:- Sei.

Edvaldo Pereira Vieira:- E aí meu irmão, eles perguntou se tinha, meu irmão falou: “Não, aqui não tem ninguém por esse nome”. E saiu dali, foram pro sítio, depois em determinado momento, eles tornaram a voltar de novo. Aí, sei que eles deram umas três viagens lá. Por último, meu irmão estava com o compromisso estourando. Aí ele pegou, foi pra cidade pra resolver o que ele tinha marcado. Nesse intervalo de tempo, eles vieram e já falou assim: “Olha, você tem que ir lá, prestar um depoimento, e tal, e aí.”



	<p>Defesa:- Ela tava sozinha, tava com o filho dela?</p> <p>Edvaldo Pereira Vieira:- <u>Estava com o filho dela, o filho dela até saiu assustado. “Pai, o que tá acontecendo?” No primeiro momento, meu irmão foi primeiro. “O que tá acontecendo, pai?” Ele assustou com os policiais armados.</u> E aí, ele tentou acalmar o menino, conversou com eles ali. <u>E na terceira vez que eles vieram, eles colocaram minha cunhada com o menino dentro do carro da polícia.</u></p> <p>Defesa:- Senhor Edvaldo, falando em carro de polícia, deixa eu lhe fazer uma pergunta.</p> <p>Edvaldo Pereira Vieira:- Pois não.</p> <p>Defesa:- É, quando as pessoas que vieram na sua casa, o senhor já nomeou que se apresentaram como membros, como integrantes do Ministério Público.</p> <p>Edvaldo Pereira Vieira:- Certo.</p> <p>Defesa:- <u>Essas pessoas vieram em algum carro, vamos dizer assim, que tinha algum adesivo, alguma identificação ou era carro normal?</u></p> <p>Edvaldo Pereira Vieira:- Não, tinha identificação.</p> <p>Defesa:- Identificação do quê?</p> <p>Edvaldo Pereira Vieira:- <u>Da Polícia Federal.</u></p> <p>Defesa:- Polícia Federal?</p> <p>Edvaldo Pereira Vieira:- Isso, carro preto.</p>
Élcio Pereira Vieira ¹⁷⁹	<p>Defesa:- <u>Porque, por acaso, ela estava lá de manhã, logo na busca e apreensão às 6 da manhã?</u></p> <p>Élcio Pereira Vieira:- <u>Então, isso aí foram lá na casa dela, eu não entendo. Porque não tinha mandado pra ela de busca e condução coercitiva, não sei.</u> E aí, foram lá, pegaram ela, trouxeram ela pro sítio pra fazer interrogatório. <u>Só que uma coisa mais grave de tudo isso aí, é que junto com isso aí, veio uma criança de 8 anos, meu sobrinho. A minha cunhada, lógico, que não ia deixar uma criança na casa sozinha. Então eles pegaram meu sobrinho,</u> Rafael, filho da minha cunhada, e trouxeram pro sítio, isso.</p> <p>Defesa:- E ela estava aonde?</p> <p>Élcio Pereira Vieira:- <u>Na casa dela, foram na casa dela e conduziram ela,</u> pra ela prestar esclarecimentos, não entendo porque isso.</p>
Lietides Pereira Vieira ¹⁸⁰	<p>Defesa:- O senhor é casado com, como chama a sua esposa?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Rosilene da Luz Ferreira.</p> <p>Defesa:- A sua esposa prestou algum tipo de serviço pro sítio?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Prestou pro senhor Fernando.</p> <p>Defesa:- Tá, o senhor sabe quem pagava ela?</p>

¹⁷⁹ Evento 1154, TERMO_TRANSNC_DEP2, da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, em 1ª instância.

¹⁸⁰ *Idem.*



<p>Lietides Pereira Vieira:- O Sr. Fernando.</p> <p>Defesa:- O que ela fazia?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Fazia limpeza a cada 15 dias, 20 dias, conforme a solicitação do senhor Fernando, doutora.</p> <p>Defesa:- Eu vou prosseguir nas perguntas agora. Alguma vez, pessoas foram a sua casa pela manhã, apresentando-se como: “Essa é a pergunta, pra ouvir do senhor e da sua mulher.”</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Eles foram, doutor, no dia 4 de março.</p> <p>Defesa:- No dia 4 de março de quando?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- De 2016.</p> <p>Defesa:- De 16, não é? Quantas pessoas foram?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Eu não vou falar preciso, doutor, mas foram três ou quatro.</p> <p>Defesa:- Três ou quatro pessoas, o senhor recebeu essas pessoas?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Recebi.</p> <p>Defesa:- E o que elas disseram pro senhor?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>É, isso era seis horas da manhã, e eu levantei pra fazer o meu café, porque tinha marcado, né?</u></p> <p>Defesa:- Aham.</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- E escutei palmas no quintal.</p> <p>Defesa:- Certo.</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Quando eu abri a porta pra ver, estava a Polícia Federal na porta da minha casa.</p> <p>Defesa:- Perfeito, e aí o que aconteceu? Polícia Federal falou o quê? Polícia Federal, ou sei lá quem, falou o quê pro senhor?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Eu falo Polícia Federal, porque vi o distintivo na viatura, por isso que eu falo Polícia Federal.</p> <p>Defesa:- Perfeito, e aí o que aconteceu?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Aconteceu que eles estavam armados, não é? Com roupa do exército, camufladas, roupas camufladas, e com armas na mão.</u></p> <p>Defesa:- Perfeito, e alguém falou alguma coisa pro senhor? “Bom dia, posso entrar”? Alguém falou alguma coisa pro senhor?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Eles estavam perguntando pra mim: “Eu quero falar com a Helena”.</p> <p>Defesa:- E o senhor respondeu o quê?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Eu falei: “Não senhor, aqui não mora nenhuma Helena”. Porque eles não falaram Rosilene, eles falaram Helena.</p> <p>Defesa:- Ok, e aí o que aconteceu?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Aí Doutor, eu falei não, aqui não morava nenhuma Helena. Tá bom, eles foram embora. Passou mais ou menos uns cinco minutos depois, eles voltaram. Voltaram e falou: “Aqui não mora nenhuma Helena?”. Já foi com um tom meio assim, meio me intimidando, eu fiquei até com medo.</u></p> <p>Defesa:- Certo.</p>
--

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Lietides Pereira Vieira:- E aí eles falaram pra mim: “Eu quero falar com Helena”. Eu digo: “Não, mas aqui não mora Helena”. - “Como é o nome da sua esposa?” Eu falei: - “Minha esposa chama Rosilene”. E aí, ele falou pra mim assim: “Como que chama ela? O apelido? Como é que o senhor costuma chamar ela?” - “Chama de Lena.” - “Ah tá, então eu preciso falar com ela”.</p> <p>Defesa:- Isso falou uma pessoa pro senhor?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Sim senhor.</p> <p>Defesa:- Certo, e essa pessoa entrou na sua casa?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Ele não chegou a colocar o pé dentro da minha casa, ele ficou ao lado do lado de fora, no cantinho.</p> <p>Defesa:- E aí ele pediu o que pro senhor?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Ele pediu os documentos pessoais da minha esposa.</p> <p>Defesa:- E o senhor, tá, conta o que aconteceu? O senhor pegou e?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Fui na minha sala, no meu quarto, falei com minha esposa: “Lena, eles estão querendo falar com você”. Eu voltei, voltei e falei com ele lá fora, e...</p> <p>Defesa:- Mas ele não tinha pedido só o documento?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não senhor, ele queria falar com ela.</p> <p>Defesa:- Perfeito, aí o senhor falou com ela. E ela?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Aí ela, eu voltei pra falar com ele, e ele falou: “Não, eu preciso falar com ela”. Eu falei: “Ela está dormindo”. - “Não, não, acorda ela”.</p> <p>Defesa:- Eles apresentaram alguma satisfação, alguma coisa pro senhor? Busca e apreensão, condução coercitiva, não?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não, não, não, não falou nada pra mim.</p> <p>Defesa:- Bom, aí o senhor acordou sua esposa?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Acordei, ela levantou de pijamas, foi lá fora, e conversou pessoalmente com eles de frente, e eles foram embora. Pegou o documento dela, assinou no papel e levaram embora não sei pra onde. Só que nesse momento eu tive que sair e ir pro médico. Eu já estava com médico marcado.</p> <p>Defesa:- Perfeito.</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Quando eu estou na cidade, minha esposa me liga: “Tide, eu tô vendo a polícia no sítio”. E nisso já estava de volta em casa.</p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- É, só pra eu entender, o que aconteceu com a sua esposa?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Eles pegaram minha esposa, e meu filho de 8 anos, colocaram junto no carro da Polícia Federal,</u> e levou pro sítio.</p> <p>Defesa:- Tiraram ela da casa dela?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Tiraram.</p> <p>Defesa:- Perguntaram se ela queria ir, alguma coisa assim? Ela contou pro senhor?</p>
--



<p>Lietides Pereira Vieira:- Não, não, ela me contou que eles disse: “Não, você vai ter que ir lá depor, prestar alguns esclarecimentos.”</p> <p>Defesa:- No sítio?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Sim senhor.</p> <p>Defesa:- E aí o que aconteceu exatamente? O que ela lhe disse? Por favor.</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Aí eu cheguei, ela me falou, eu cheguei na minha casa, ela falou: “Tides, me fizeram interrogatório no sítio, perguntando se eu trabalhei no sítio, se eu conhecia o Presidente Lula, e quem é Elcio Pereira Vieira, se eu trabalhei no sítio”. Aí minha esposa me narrou isso que ela falou pra eles o que tinha acontecido, e falou a verdade, que ela tinha trabalhado, foi paga pelo senhor Fernando Bittar, fez a limpeza certinho.</p> <p>Defesa:- Ela concordou em ir no sítio! Por quê?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Ela.</p> <p>Defesa:- Ela estava na casa dela?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Estava na casa dela.</p> <p>Defesa:- E porque ela concordou em ir pro sítio?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Não é que ela bem concordou, eles levaram ela, né?</u></p> <p>Defesa:- Levaram?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Levaram: “Não, você vai ter que ir lá pra depor, pra fazer os esclarecimentos”.</p> <p>Defesa:- Falou o nome de alguém com quem ela teria conversado, se ela se lembra, ou o senhor se lembra?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Sim senhor, Doutor, eu me lembro, se não me engano é Doutor Paludo, alguma coisa assim.</p> <p>Defesa:- Tá certo.</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não sei muito bem.</p> <p>Defesa:- Bom, ela foi sozinha pra esse sítio?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Não, meu filho de 8 anos estava junto.</u></p> <p>Defesa:- <u>Ela não mora no sítio e nem dorme no sítio, também, não?</u></p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não, não, ela não dorme no sítio.</p> <p>Defesa:- E ela levou o filho junto?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Levou, levou o filho.</p> <p>Defesa:- <u>E isso provocou, esse acontecimento todo, provocou alguma coisa no seu filho?</u></p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Muito.</p> <p>Defesa:- O quê?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Meu filho faz tratamento psicológico com a pediatra até hoje.</u></p> <p>Defesa:- Por quê?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Porque ele ficou muito tenso, ele ficou muito comprometido, meu filho adoeceu. Meu filho ficou uns oito dias, ele dormia comigo, atacadado no meu pescoço com medo.</u></p>



<p>Defesa:- Por conta de ter sido levado com a mãe pro sítio? No carro da polícia?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Exatamente.</p> <p>Defesa:- <u>E o senhor sabe se tinha, mostraram pra ela alguma intimação, algum papel, autorizando levá-la dessa maneira pro sítio? Da casa dela pro sítio?</u></p> <p>Lietides Pereira Vieira:- <u>Não senhor</u>, Doutor.</p> <p>Defesa:- Não mostrou papel nenhum.</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Não mostrou.</p> <p>Defesa:- Como é que ela voltou pra casa do sítio?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Eles foram levar ela de volta em casa.</p> <p>Defesa:- Tá, a própria polícia também?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Sim senhora, Doutora.</p> <p>Defesa:- Quanto tempo ela ficou no sítio? Quanto tempo durou essa coisa toda?</p> <p>Lietides Pereira Vieira:- Olha, Doutor, eu não vou falar com precisão pro senhor, porque eu não teria como, né? Mas é, eu imagino que foi em volta de uns 50min à 1h, 50min à 1h, aproximadamente. Se passou mais ou foi menos, não posso lhe dizer.</p>
--

Como se vê dos relatos acima colacionados sobre as condutas dos procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato, **(i)** há um claro direcionamento da investigações em desfavor do **DEFENDENTE** e que para dar continuidade à obsessiva perseguição em seu desfavor, **(ii)** os parâmetros legais são mero detalhes sem qualquer eficácia, **(iii)** como se viu *v.g.* na ilegal e truculenta condução coercitiva da Sra. ROSILENE (esposa de LIETIDES PEREIRA VIEIRA) e de seu filho de apenas 8 anos de idade¹⁸¹.

Embora os presentes relatos sejam utilizados em Alegações Finais para demonstrar a ilegalidade das provas produzidas nos autos do PIC nº nº1.25.000.003350/2015-98, clarividente que tais episódios, ilegais e desarrazoados, também demonstram, com solar clareza, o completo abandono do postulado da

¹⁸¹ Ressalte-se que a clara intimidação às testemunhas mencionadas foi gravada pela criança e publicada no site Consultor Jurídico (*Conjur*): **Gravação mostra membros do MPF tentando induzir depoimento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-28/gravacao-mostra-membros-mpf-tentando-induzir-depoimento> - Consultor Jurídico, 28 de abril de 2016. Acesso em: 25.02.2020.



impessoalidade dos procuradores integrantes da Força-Tarefa da Lava-Jato na condução dos procedimentos afetos ao **DEFENDENTE** (CF, art. 37, *caput*; Estatuto de Roma, art. 54, I), reforçando-se a suspeição ora aduzida.

4.2.9. A oitiva do ex-diretor-superintendente da Odebrecht CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL: revelação da coação exercida pelos procuradores da República integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato para que “construísse um relato”.

Em meados de julho de 2019, esta Defesa tomou conhecimento do *curioso* – mas não surpreendente - teor do depoimento prestado por CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (corrêu-delator na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000) nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1061854-23.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP.

No depoimento, CARLOS PASCHOAL revelou, em verdadeiro desabafo, a tortura psicológica por ele sofrida durante seu processo de colaboração, bem como narrou fatos graves e relevantes ao deslinde dos autos referentes ao Sítio de Atibaia.

O sr. CARLOS PASCHOAL relatou que foi acompanhado por advogados durante o procedimento, incluindo-se “*advogados internos*” da empresa Odebrecht que o teriam auxiliado “*na coleta de informações*” e a “*estabelecer diálogos internos*”:

Defesa: Gostaria de começar pela pergunta da colaboração. A tua colaboração foi voluntária? Alguém acompanhou? Você teve advogado próprio para acompanhar isso?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Foi alguém da empresa que te auxiliou? Como funcionou isso? Como foi esse processo?

Carlos Paschoal: Então, foi voluntário, como eu já disse. A empresa disponibilizou um escritório, aliás, naquela época não era um escritório, que atualmente me acompanha hoje, mas eram dois advogados externos que me apoiariam nas colaborações. E disponibilizou advogados internos que me auxiliariam na coleta de informações. Porque isso foi feito em 2016, essa colaboração, o início dela e todo o desenvolvimento. E todos os fatos relatados diziam respeito a 2008, 2009, 2010 e eu já tinha saído da empresa. Então eu não tinha documentos e foram, então, **advogados internos da empresa que me ajudaram a coletar informações, estabelecer diálogos internos** e naquela oportunidade a Odebrecht já estava com marca de *compliance* e também me ajudou.

Defesa: O que o senhor quer dizer por diálogos internos?

Carlos Paschoal: Porque na estrutura da Odebrecht, você tem o líder empresarial, que na época era o Benedito Júnior, depois você tem os diretores superintendentes, que eu era um deles; eu era o responsável pela área de São Paulo. Embaixo do diretor superintendente, você tem os diretores de contrato. Cada negócio é assim movido pelo diretor de contrato. E o diretor superintendente praticamente ele era responsável apenas pela definição de políticas estratégicas, relacionamentos estratégicos e o planejamento mais macro. Nesses fatos, relacionado a esse episódio dos duzentos mil reais ou outros na Dersa e tal... (ininteligível) fez pelos diretores de contrato e eu **tinha então que ter o diálogo com esses diretores para eu poder relatar situações**, que eram situações, inclusive, no caso (ininteligível), que eram coisas que tinham ocorrido antes da minha chegada e que comigo aqui continuaram existindo, **mas eu precisava ter esses diálogos com o diretor para eu poder relatar** (destacou-se).

Diante de tal resposta, foi questionado sobre a razão pela qual se deu o contato com outros delatores e o conhecimento sobre as respectivas versões a serem apresentadas. A esse respeito, respondeu:

Defesa: Isso que eu queria entender. Se não são fatos relacionados ao senhor, **por que o senhor precisa saber o que outro sabia?** Porque, numa colaboração, você confessa atos próprios, crimes próprios ou improbidades próprias. **Por que precisava ter contato com outros colaboradores?** Eu queria entender essa dinâmica.

Carlos Paschoal: Sem nenhuma ironia. Desculpa doutor. **Precisava perguntar isso para os procuradores lá da Lava Jato** (destacou-se).

Prosseguindo com a sua narrativa, demonstrou a existência de concerto prévio de diferentes delatores por iniciativa dos procuradores da Lava Jato,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



relatando ter sido “**quase coagido a fazer um relato sobre o que tinha ocorrido**” e, pior ainda, “[teve] **que construir um relato**”:

Carlos Paschoal: No caso do sítio, que eu não tenho absolutamente nada, por exemplo, **fui quase que coagido a fazer um relato sobre o que tinha ocorrido**. E eu, na verdade, lá no caso, identifiquei o engenheiro para fazer a obra do sítio. **Tive que construir um relato** (destacou-se).

Defesa: Construir um relato?

Carlos Paschoal: Olha, aconteceu isso, isso, isso e isso. E eu indiquei o engenheiro tal para fazer as obras (destacou-se).

De tal maneira, há fundadas razões para questionar a atuação dos procuradores da República da Força-Tarefa da Lava Jato, vez que, conforme demonstrado, atuaram de maneira a, utilizando-se das mesmas palavras do próprio delator, **coagi-lo a construir** um relato mais vantajoso sob os olhos da acusação. Sustentando, portanto, a obsessiva perseguição dirigida em desfavor do aqui **DEFENDENTE**.

4.3. Conclusões sobre as práticas heterodoxas da Força-Tarefa da Lava jato:

Se efetivamente for conferido algum valor *(i)* à **dignidade da pessoa humana**, que veda tratar-se a pessoa como um objeto; *(ii)* à **presunção de inocência**, que exige do Poder Público (no que se insere o órgão acusador) o dever de preservar os direitos individuais do acusado; *(iii)* à **legalidade**, instrumento de proteção individual que repele perseguições e práticas autoritárias; *(iv)* e à **impessoalidade**, que repugna o tratamento discriminatório e a interferência de animosidades pessoais e político-ideológicas ou questões de fé na atuação pública, **todos os atos** perpetrados pela Força-Tarefa da Lava Jato, **nas acusações promovidas contra o DEFENDENTE devem ser nulificados.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ademais, (v) comprovou-se a **massiva ofensa** às normas disciplinadoras da atuação ministerial, cujas determinações (v.1) assentam que a comunicação das informações ao público deve ser feita com *impessoalidade, responsabilidade e neutralidade*, (v.2) **vedando** aos agentes públicos (a) proceder à **condenação antecipada** do envolvido, (b) **adiantar posições** não consolidadas e (c) **externar ou antecipar juízos** de valor sobre apurações inconclusas.

Por fim, (vi) a **pretensa criação de um bilionário fundo privado**, conduta que evidentemente deve ser examinada juntamente com as anteriormente descritas, que permitiram diagnosticar uma atuação pessoal e interessada, reforça a suspeição dos aludidos membros signatários dos acordos, pois denotadoras **da existência de interesses econômicos no múnus acusatório**.

Assim, não há solução de direito diversa do que o **reconhecimento da nulidade *ab initio* do presente feito**, por força do disposto nos arts. 254, I, 258 e 564, I, todos do CPP e art. 145, IV e a art. 148, I, ambos do CPC, c.c art. 3º, do CPP.



V. DOS NOVOS ATOS DE CERCEAMENTOS DE DEFESA

5.1. Do Cerceamento de Defesa decorrente do indeferimento indireto de acesso aos autos da *class action* da Petrobras.

Em 21 de outubro de 2019, ao apresentar a esse D. Juízo o laudo pericial elaborado por seu assistente técnico sobre os arquivos dos sistemas *MyWebDay B* e *Drousys* utilizados pela Odebrecht, o **DEFENDENTE** demonstrou a existência de diversos documentos apresentados pela Petrobrás em *class action* nos Estados Unidos que foram sonegados à sua Defesa.

Com efeito.

Naquela oportunidade, destacou-se que quando solicitada documentação relacionada aos fatos pelo acusado – tanto nesta ação penal, quanto nas demais conexas na qual o **DEFENDENTE** é parte -, a petrolífera sempre delimitou o

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



escopo do material solicitado, apresentando-o de maneira incompleta, de forma desorganizada e sem nenhum tipo de indexação.

No entanto, na ação norte americana movidas pelos acionistas daquele país, a postura da assistente de acusação foi completamente diferente, apresentando toda a documentação da empresa de forma solícita.

Para evidenciar a diferença na forma de tratamento pela petrolífera, a Defesa apresentou a Declaração apresentada por JEREMY A. LIEBERMAN , advogado de algumas das entidades autoras da Ação Coletiva, autuada perante o Tribunal Distrital dos Estados Unidos — Distrito Sul de Nova Iorque (*United States District Court Southern District of New York*), demonstrando que, ao contrário da postura tomada nesses autos, lá nos Estados Unidos da América, perante advogados das partes que a **processavam**, a Petrobrás atuou de forma solícita — disponibilizando mais de **sete milhões de páginas de documentos**, dentre eles informações sigilosas classificadas como “*hot documents*”/“*hot material*”, devidamente indexados (com vista a facilitar o encontro de dados), traduzidos e armazenados em sistemas de *cloud computing* e inteligência artificial. Aliás, segundo informado à Justiça norte-americana, a Petrobras gastou milhões de dólares para verter documentos para a língua inglesa e para criar esse banco de dados eletrônico.

Diante de tais informações, a defesa agindo extremamente de boa-fé, afirmou naquela ocasião ter tentado o acesso às cópias da documentação perante a justiça estado-unidense o que lhe foi conferido. No entanto, também afirmou que é necessário desembolsar o valor de US\$ 0,10 para visualizar cada página no processo, o que inviabilizaria à Defesa a análise integral do procedimento em razão do alto custo cobrado.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Assim, com fulcro nos princípios do contraditório, ampla defesa, celeridade e economia processual, o **DEFENDENTE** requereu a esse D. Juízo que determinasse à Petrobras que, como assistente de acusação, juntasse aos autos a documentação apresentada na *class action*.

Ao decidir essa questão, no entanto, esse D. Juízo afirmou que “*não é viável a reabertura da instrução penal com base em pleito totalmente especulativo*”, bem como que “*mesmo com algum custo financeiro, a documentação apresentada foi disponibilizada*”, sendo que não cabe ao julgador “*solicitar a referida documentação, sem qualquer esclarecimento acerca da relevância do material à ação penal, apenas para elidir os custos próprios da defesa*”.

Contra essa decisão, a Defesa apresentou embargos de declaração apontando premissa equivocada do D. Juízo, já que em seu requerimento para acesso aos documentos, foi demonstrada com exatidão a necessidade de acesso a tais, uma vez que estes foram utilizados para a empresa se declarar culpada das acusações e assumir responsabilidades cíveis e criminais perante aquele país, postura oposta à adotada na Operação Lava Jato, em que esta se declara como vítima dos atos. Além do mais, ressaltou-se que a empresa **não atribuiu nenhuma conduta ao DEFENDENTE naqueles autos.**

Também evidenciou-se que não seria razoável exigir que o **DEFENDENTE** demonstrasse os elementos constantes no procedimento que seriam de interesse da presente ação penal uma vez que esse está privado de acesso ao total do conteúdo em razão do pagamento necessário para a liberação de vistas, o que, inclusive, teria gerado o pedido ao Juízo.

Sobre o pagamento, ressaltou que seus bens estão bloqueados por decisão deste D. Juízo, de forma que não há como arcar com o pagamento necessário

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



para acessar a documentação, sendo que, por outro lado, a disponibilização do acervo pela Petrobras não traria prejuízo algum para a assistente de acusação, bem como colaboraria com a celeridade e economia processual.

No entanto, ao decidir sobre os embargos de declaração, este E. Juízo desconsiderou os esclarecimentos desta Defesa, afirmando que não foi demonstrada a utilidade da prova, bem como que o direito de ampla defesa “*não significa direito amplo e irrestrito à produção e qualquer prova, cabendo controle, ainda que com cautela, da relevância e pertinência probatória*”, alegando por fim que “*não há que se considerar diminuída a presunção e inocência do acusado*”.

Ocorre que, ao decidir reiteradamente pelo indeferimento da produção de provas pela Defesa, este D. Juízo acabou por cercear as garantias da ampla defesa e do contraditório do acusado, o que não pode permitir.

Ora a utilidade da prova é patente uma vez que **tratam-se de documentos relacionados aos fatos apurados na Operação Lava-Jato omitidos da Defesa pela Petrobras — que figura como Assistente de Acusação nestes autos.**

Por outro lado, a Defesa demonstrou que no arquivo indexado apresentado pela Petrobras aos Estados Unidos há notícia de diversos documentos e investigações internas (inclusive de ex-membros do FBI realizadas no Brasil), depoimentos de funcionários, ex-funcionários e *whistleblowers* — não havendo, por outro lado, **qualquer referência de prática criminosa por parte do aqui DEFENDENTE.**

Logo, é patente que tal documentação guarda relação com os fatos apurados neste procedimento sendo capaz, sim, de produzir prova negativa de autoria

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



para o **DEFENDENTE**, de forma que seu acesso é essencial para que este possa exercer seu direito à ampla defesa.

A situação é ainda pior quando se observa que as partes contrárias da ação penal, quais sejam, a acusação e seu assistente, têm acesso irrestrito a tais provas e não compartilharam com as partes passivas, por mera liberalidade.

Sobre tal atitude, cabe dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento estruturante do sistema ONU¹⁸², prescreve a garantia do *Fair Trial*¹⁸³ - direito a julgamento imparcial - que, por sua vez, consubstancia uma série de outros princípios que dão materialidade para o mandamento.

O princípio da *par conditio* determina o dever de asseguuração da igualdade processual às partes. É oportuna a definição da funcionalidade do preceito, presente na lição de GIACOMOLLI: “[A] *defesa há de ser dotada da mesma capacidade e dos mesmos poderes que a acusação, admitindo-se o contraditório em todo momento e em todas as etapas do processo, em face de qualquer ato probatório*”¹⁸⁴.

Para além disso, o mencionado princípio engloba, como forma de proporcionar sua devida efetivação, o direito a prazo razoável e meios para exercer o

¹⁸² Segundo RAMOS: “[A] doutrina consagrou o termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” (International Bill of Rights), fazendo homenagem às chamadas Bill of Rights do Direito Constitucional e que compreende o seguinte conjunto de diplomas internacionais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966; (iii) Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966.” In RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 151.

¹⁸³ DUDH: art. 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

¹⁸⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido Processo Penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 450.



direito de defesa, **incluindo o acesso ao acervo probatório e informações materiais obtidas pelos Parquet**¹⁸⁵.

Todavia, uma vez que Ministério Público, Assistente de Acusação e, até mesmo, Autoridades Estrangeiras tiveram acesso à documentação anteriormente referida, **não se vislumbra mais qualquer resquício de paridade entre os sujeitos processuais.**

Em reforço, o princípio do *Disclosure*¹⁸⁶ deve ser respeitado na mesma medida quando se diz respeito à devida efetuação do *Fair Trial*. Isto é, o direito aos meios adequados para preparação da defesa exige o acesso oportuno às informações da acusação¹⁸⁷. Essas informações incluem indícios ou materiais que possam **(i)** indicar a inocência do acusado; **(ii)** afetar a credibilidade das provas apresentadas pela acusação; **(iii)** corroborar a linha defensiva; ou, de qualquer outra forma, **(iv)** beneficiar o réu.

Ademais, já esclareceu o Comitê de Direitos Humanos da ONU que o aludido princípio deve ser compreendido como garantia individual que vede condenação com base em provas que o acusado ou seus advogados não tenham total acesso¹⁸⁸.

¹⁸⁵ Neste sentido: AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual. 2nd edition. London, 2014, p. 119.

¹⁸⁶ Princípios Básicos Relativos à Função dos Advogados (Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes - 1990). Art. 21. As autoridades competentes têm a obrigação de garantir o acesso dos advogados à informação, aos arquivos e aos documentos pertinentes que estejam em seu poder ou sob o seu controle, com antecedência suficiente para que os advogados possam prestar uma assistência jurídica eficaz aos seus clientes. Tal acesso deve-lhes ser facultado o mais rapidamente possível.

¹⁸⁷ Neste sentido: AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual. 2nd edition. London, 2014, p. 78-79.

¹⁸⁸ *Onoufriou v Cyprus*, CDH, UN Doc. CCPR/C/100/D/1636/2007 (2010) §6.11; *Observações Finais do CDH: Canadá*, UN Doc. CCPR/C/CAN/CO/5 (2006) §13; No mesmo sentido: *Prosecutor v Katanga*



Nessa senda, calha rememorar também a consagrada ***Brady Rule***, importante precedente da Suprema Corte dos EUA assentado no julgamento *Brady v. Maryland*¹⁸⁹. **Tal mandamento obriga os promotores, sob pena de nulidade, revelarem as provas obtidas no curso do processo, incluindo qualquer evidência favorável ao acusado ou mesmo que abale a credibilidade de testemunha da acusação.**

O precedente alienígena lembra, ainda, que a nulidade ocorrerá independentemente de o promotor saber que a prova estava em sua posse. Isto é, não apenas se a reteve de maneira intencional ou inadvertida. Outrossim, em casos posteriores¹⁹⁰ a ***Brady Rule***, a Suprema Corte eliminou a exigência de um réu ter solicitado uma informação favorável para que se determine a nulidade, afirmando que **a acusação tem o dever constitucional de divulgar o acervo probatório.**

Nesse mesmo sentido a Constituição da República assegura a garantia ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), que envolve, necessariamente, **“o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados”** (STF, Pleno, RE 434.059, DJe 12.09.2008).

Evidentemente que se no vertente caso a Petrobras atua como Assistente de Acusação e foi instada a trazer aos autos documentos que estão na sua posse relacionados ao objeto da acusação, deveria ela ter disponibilizado o arquivo eletrônico que fora preparado, indexado e apresentado nos Estados Unidos e que é do

and Ngudjolo (ICC-01/04-01/06-2681-Red2) ICC Pre-Trial Chamber, (14 March 2011) §27; *Princípio 20 (i) dos Princípios de Joanesburgo*.

¹⁸⁹ 226 Md. 422, 174 A. 2d 167 (1963).

¹⁹⁰ Neste sentido: *Kyles v. Whitley* 514 U.S. 419, 434 (1955); *United States v. Bagley*, 473 U.S. 667 (1985).



conhecimento do Ministério Público Federal — a fim de que a Defesa do **DEFENDENTE** pudesse ter os *mesmos* elementos que estão sendo utilizados pelo polo antagônico da ação penal.

A despeito da afirmativa deste D. Juízo de que a documentação está disponível ao **DEFENDENTE** “*mesmo que com algum custo financeiro*”, esta Defesa ressalta que conforme informações trazidas aos autos, os arquivos apresentados nos Estados Unidos pela Petrobrás são compostos de mais de 7 milhões de páginas a custo de US\$ 0,10 centavos para acesso de cada uma delas.

Na cotação atual, cada página custaria a este **DEFENDENTE** o valor de R\$ 0,45, gerando um total aproximado de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais) para acesso total aos autos — nada razoável quando a Assistente de Acusação pode oferecer a custo gratuito no processo, ainda mais quando o mesmo está com todos seus bens bloqueados por esse D. Juízo.

Logo, alegar tal questão para negar a solicitação de provas à Petrobras é, na prática, negar o acesso do **DEFENDENTE** à ampla defesa e condicionar o exercício de tal direito à sua condição financeira, o que fere a paridade de armas do processo o que não se pode permitir.

Diante do exposto, não há como negar que o acesso a tais provas é extremamente necessário à ampla defesa do acusado, sendo a negativa em solicitá-las um inaceitável cerceamento à sua defesa, razão pela qual é dever deste D. Juízo a conversão do julgamento em diligência para que se determine a juntada de tal documentação pela Petrobras, com prazo razoável para análise por esta Defesa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



5.2. Do Cerceamento de Defesa decorrente da negativa de extensão de prazo à Defesa para confecção de parecer técnico.

Em 26 de fevereiro de 2019, a Defesa do **DEFENDENTE** apresentou Reclamação (Rcl 33.543/PR) ao Supremo Tribunal Federal por meio da qual requereu acesso irrestrito aos autos do Acordo de Leniência firmado pela Odebrecht com o Ministério Público Federal, bem como a suspensão dessa Ação Penal até que fosse possível a análise da documentação pelo **DEFENDENTE**.

Tal pedido foi deferido parcialmente pelo e. Min. Relator que concedeu acesso restrito àqueles autos, tão somente ao material relacionado ao **DEFENDENTE** e cujas diligências já estivessem se findado, permitindo, também, a confecção de laudo pericial, no prazo de 15 dias, que se findou em 21 de outubro de 2019.

Com efeito, antes de findar o prazo final para a apresentação do laudo pericial defensivo, em 16 de outubro p.p., o **DEFENDENTE** destacou a este D. Juízo a impossibilidade de seu assistente Técnico preparar um parecer no tempo proposto (Ev. nº 1981).

Na petição, alegou-se que muito embora o perito da Defesa estivesse diligenciando diariamente há quase 10 dias à Sala cofre da Superintendência de Polícia Federal em Curitiba, até aquele momento não teria sido possível verificar o material composto de 70 e 80 milhões de megabytes — com mais de 80 milhões de itens (documentos) gerados a partir de indexação.

Desta feita, requereu prazo adicional de 15 dias para que fosse possível ao assistente técnico apresentar seu parecer sobre os documentos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



No entanto, ao apreciar o pleito defensivo, este D. Juízo negou o pedido, afirmando que conceder mais dias de prazo seria desrespeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a concessão impreterível de 15 dias para confecção do laudo pericial.

Ocorre que não assiste razão este julgador. É que conforme consta no ofício de evento nº 2004, o próprio Supremo Tribunal Federal afirmou que “*nada impede que o Juiz da causa, à luz das particularidades da ação penal, avalie a pertinência do pedido de ampliação do prazo e decida como de direito*”.

Com efeito, nota-se que a determinação de nova perícia foi concedida pela corte suprema justamente para cessar as elevadas limitações que haviam sido impostas anteriormente ao Assistente Técnico da Defesa, o que continua acontecendo, desta vez utilizando o tempo escasso como ferramenta para cercear a ampla defesa e impedir que análise de forma minuciosa as provas conseguidas pelo *Parquet*.

Nesse sentido relembra-se que em reunião prévia realizada na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba entre os agentes policiais e o Assistente Técnico da Defesa foram negadas informações solicitadas por este último — sobretudo aquelas que dizem respeito à verificação da cadeia de custódia da prova¹⁹¹. Tal negativa é incompatível com a realização da perícia à luz do que dispõe o art. 473, §3º, do Código de Processo Civil — aplicável ao processo penal por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal:

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, **obtendo informações**,

¹⁹¹ Doc. 03 e 04 – Evento 1952, petição com os requerimentos do assistente técnico desta Defesa.



solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (CPC, art. 473, §3º - grifou-se).

Por outro lado, a concessão e prazo adicional era essencial uma vez que **é humanamente impossível a conclusão do Parecer Técnico da Defesa que tem por escopo a análise de cópias de supostos sistemas com cerca de 80 milhões de itens (documentos)**, razão pela qual o parecer apresentado no evento 2002, que apontou quebra de cadeia de custódia, é baseado tão somente na amostra que foi possível ao Assistente Técnico analisar no curto espaço de tempo que lhe foi conferido – imagine só se lhe tivesse sido conferido tempo hábil para analisar a totalidade da documentação fornecida!

O fato é que, ao negar prazo adicional para realização da perícia complementar pela Defesa, este D. Juízo acabou por restringir o trabalho do Assistente Técnico e negou, ainda que indiretamente, o acesso a elementos documentados, contrariamente ao que prevê a **Súmula Vinculante nº 14**, o que não se pode permitir.

Dessa forma, uma vez comprovado o cerceamento de defesa pela falta de tempo hábil para análise de todo o acervo probatório juntado aos autos referentes aos Sistemas utilizados pela Odebrecht para realização de ilícitos, é de rigor a conversão do presente julgamento em diligências para que seja possível a análise da íntegra da referida documentação, sob pena de nulidade.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



VI. DO NECESSÁRIO ACESSO AO ACORDO DE LENIÊNCIA DA ODEBRECHT

Segundo a exordial acusatória, no que se refere às supostas vantagens indevidas que teriam sido prometidas e oferecidas ao **DEFENDENTE**, alega-se que parte do montante de R\$ 12.422.000,00 teria tido sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade ocultada e dissimulada, mediante a **utilização do denominado *Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht*** para realização de pagamentos. É dizer, de acordo com a *hipótese acusatória*, que parte do imóvel localizado na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 178, São Paulo/SP, teria sido custeado com valores manejados pelo setor em questão.

É o que se extrai das alegações finais do Ministério Público Federal encartadas nos aludidos autos:

No caso em questão, como restou comprovado na presente ação penal, **o Setor de Operações Estruturadas** não apenas era largamente utilizado para realizar pagamento de propina a agentes públicos da PETROBRAS, como também **foi usado para efetuar pagamentos não contabilizados na aquisição do imóvel da rua Dr. Haberbeck Brandão, n. 178, destinado à Instalação do Instituto Lula**¹⁹² (destacou-se)

O multicitado ***Setor de Operações Estruturadas*** se utilizaria de dois sistemas informáticos para a realização de suas atividades, o ***Drousys***, relativo à

¹⁹² Alegações Finais do Ministério Público Federal - Página 158.



comunicação interna dos integrantes do departamento, e o *MyWebDay*, um registro contábil paralelo dos pagamentos realizados pelo setor. **Supostas cópias de ambos os sistemas teriam sido gravadas em discos rígidos e disponibilizadas ao Ministério Público Federal por meio de Acordo de Leniência firmado entre este e a Odebrecht S.A.** Observa-se das alegações finais do *Parquet*:

A ODEBRECHT S/A obteve a extração dos dados relacionados ao sistema Drousys, armazenados em servidor localizado na Suécia, para onde os dados haviam sido migrados a partir da Suíça, e forneceu uma cópia sua ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 22 de março de 2017, constante de quatro discos rígidos, **atendendo ao acordo de leniência firmado** (“1ª entrega”). **Essa cópia está compreendida no material que é referido como sendo os discos de 01 a 04 no Laudo n. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR.**

De maneira semelhante, a ODEBRECHT S/A também obteve a extração dos dados relacionados aos sistemas Drousys e My Web Day, armazenados em servidor localizado na Suíça, e, **em atenção ao acordo de leniência firmado**, **forneceu uma cópia sua ao Ministério Público Federal em 08 de agosto de 2017, constante de cinco discos rígidos (“2ª entrega”). Essa cópia está compreendida no material que é referido como sendo os discos de 05 a 09 no Laudo n. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR.**¹⁹³ (destacou-se)

De um lado, tais “*cópias forenses*” resultaram na elaboração do vergastado **Laudo nº. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR**, reiteradamente utilizado pelo Ministério Público Federal como prova de que valores advindos do Setor de Operações Estruturadas teriam sido empregados na aquisição de um dos imóveis objeto da ação penal. Em outra ponta, o Ministério Público Federal requereu, no presente feito, o **arbitramento de dano mínimo em relação ao DEFENDENTE**, nos termos do art. 387, IV, do CPP, no desarrazoado montante de **RS 75.434.399,44**, a ser revertido em favor da Petrobras e correspondente a percentual do valor dos contratos firmados pela Odebrecht junto à petrolífera que constam da denúncia. Observe-se:

¹⁹³ Alegações Finais do Ministério Público Federal - Páginas 44-45.



j) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer, em relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, caput e inciso IV, do Código de Processo Penal, no montante de R\$ 75.434.399,44, correspondente ao valor total da porcentagem da propina paga pelo Grupo ODEBRECHT em razão das contratações dos CONSÓRCIOS CONPAR, REFINARIA ABREU E LIMA (denominação posteriormente alterada para TERRAPLANAGEM), TERRAPLANAGEM COMPERJ, ODEBEI, ODEBEI PLANGÁS, ODEBEI FLARE, ODETECH e RIO PARAGUAÇU, objeto da presente ação penal.¹⁹⁴

Ocorre que o **Acordo de Leniência da Odebrecht S.A.** em comento já prevê o **ressarcimento** de danos causados pela empresa à Petrobras. Destarte, afigura-se provável que a exigência de constrição e posterior pagamento destes valores também pelo **DEFENDENTE** faz com que a acusação incorra no vedado *bis in idem* por requerimento de **múltiplo ressarcimento aos cofres da sociedade de economia mista**, o que se trata de evidente indício de **enriquecimento sem causa** da empresa (art. 884 do Código Civil).

Neste diapasão, de acordo com o Relatório da Administração Odebrecht Engenharia e Construção S.A., foi realizado um Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal, como parte de um *Acordo Global* coordenado entre as autoridades do Brasil, dos EUA e da Suíça. No referido acordo, a Odebrecht S.A. se comprometeu a **reparar os danos nos seguintes termos:**

(a) Operação Lava jato: Como é de conhecimento público, desde 2014 encontram-se em andamento investigações e outros procedimentos legais conduzidos pelo Ministério Público Federal e outras autoridades públicas, no contexto da chamada Operação Lava Jato. As referidas investigações envolvem empresas, ex-executivos e executivos da Companhia e suas controladas, incluindo a CNO. Paralelamente e em decorrência da Operação Lava Jato, foram ajuizadas a partir de 2015 pelo Ministério Público Federal (“MPF”) e Advocacia Geral da União (“AGU”) ações de improbidade administrativa contra a Odebrecht S.A. (“ODB”), a Companhia, algumas de suas controladas, e certos ex-executivos, requerendo o pagamento de indenização e multa, a proibição de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais

¹⁹⁴ Alegações Finais do Ministério Público Federal - Página 406.



ou creditícios, entre outras. Em relação ao mérito da cobrança e valores, com base na avaliação dos assessores legais da Companhia, entende-se que existem elementos nos processos que são passíveis de discussão e que podem levar à improcedência ou redução de determinadas sanções requeridas. Em 22 de março de 2016, o Grupo Odebrecht divulgou nota sobre sua intenção de colaborar de forma definitiva com as investigações da Operação Lava Jato. **Acordo Global com as autoridades:** Em 1º de dezembro de 2016, a ODB, na qualidade de controladora das empresas pertencentes ao seu grupo econômico, firmou o Acordo de Leniência com o MPF, responsabilizando-se por todos os atos ilícitos que integram o objeto do referido acordo, praticados em benefício dessas empresas, com exceção da Braskem S.A. (“Braskem”). Este acordo é parte de um Acordo Global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, americana e suíça, no âmbito do qual a ODB, ou outra empresa de seu grupo econômico, se compromete a pagar o valor global equivalente a R\$ 3.828 milhões, em 23 anos, com parcelas anuais customizadas, sendo que nos seis primeiros anos com parcela anual de R\$ 80 milhões e parcelas progressivas nos anos seguintes, valores estes reajustados pela taxa SELIC simples. O racional do referido Acordo de Leniência é o reconhecimento de ilícitos e reparação dos danos causados, bem como a colaboração junto ao MPF e demais autoridades no tocante às investigações, buscando ainda o Grupo Odebrecht a preservação e continuidade de suas atividades, a retomada de contratação com entes públicos e ainda recebimento de recursos de bancos e entidades públicas, no Brasil e no exterior. A coligada Braskem também firmou um Acordo Global com as autoridades brasileiras, americanas e suíças. A ODB se encontra adimplente frente aos seus compromissos assumidos nos termos do Acordo Global. Cabe ainda ressaltar que em razão do mencionado Acordo de Leniência, o MPF se comprometeu a não propor ações de natureza cível e medidas adicionais para ressarcimento de valores em decorrência das denúncias e fatos ligados à Lava Jato, não aplicar sanções de improbidade administrativa bem como empreender gestão junto aos órgãos públicos, empresas públicas e empresas públicas de economia mista para que retirem quaisquer restrições cadastrais da ODB, da Companhia, suas controladas. A ODB, a Companhia e suas controladas seguem agora em discussão com a AGU e Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (“CGU”) para concluir o processo de adesão destes órgãos ao Acordo de Leniência firmado com o MPF. A Companhia e suas controladas seguem também em discussões junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) em razão dos atos praticados. Vale informar ainda que no âmbito do Acordo Global, o Grupo Odebrecht contratou escritório de advocacia especializado, com renome e reconhecimento no mercado, para dar seguimento às investigações internas, com o objetivo de apurar fatos e eventuais reflexos envolvendo suas controladas, executivos e ex-executivos, decorrentes de eventos relacionados a essa investigação. No âmbito de suas operações no exterior, a Companhia e suas controladas seguem em discussões avançadas junto às autoridades locais para o fechamento de acordos de colaboração/leniência. Até o presente momento já há acordos firmados com a República Dominicana e Equador, além das autoridades americanas, suíças e brasileiras.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Conforme consta na parte do “*Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Individuais*” do referido documento, já foram constituídas provisões para adimplemento do Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal e o Acordo Global:

i) Investigações e outros procedimentos legais conduzidos pelo Ministério Público Federal e outras autoridades públicas: Conforme descrito na Nota Explicativa nº 1 (a) às demonstrações contábeis e como é de conhecimento público, encontram-se em andamento, desde 2014, investigações e outros procedimentos legais conduzidos pelo Ministério Público Federal e outras autoridades públicas, no contexto da denominada Operação Lava Jato. As referidas investigações envolvem empresas, ex-executivos e executivos da Companhia, suas controladas e coligadas, incluindo a Construtora Norberto Odebrecht S.A. Paralelamente e em decorrência da Operação Lava Jato, foram ajuizadas a partir de 2015 pelo Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União ações de improbidade contra a Odebrecht S.A.(controladora da Companhia), a Companhia, algumas de suas controladas e coligadas e certos ex-executivos, requerendo o pagamento de indenização e multa, a proibição de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, entre outras. Em relação ao mérito da cobrança e valores com base na avaliação dos assessores legais da Companhia, entende-se que existem elementos nos processos que são passíveis de discussão e que podem levar à improcedência de determinadas sanções requeridas. Em 1º de dezembro de 2016, a Odebrecht S.A., na qualidade de controladora das empresas pertencentes ao seu grupo econômico, firmou o Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal, responsabilizando-se por todos os atos ilícitos que integram o objeto do referido acordo, praticados em benefício dessas empresas, com exceção da Braskem S.A. Este acordo firmado pela Odebrecht S.A. é parte de um Acordo Global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, americana e suíça, no âmbito do qual a Odebrecht S.A. se compromete a pagar o valor global equivalente a R\$ 3.828 milhões, em 23 anos, no valor de R\$ 80 milhões nos seis primeiros anos e parcelas progressivas nos anos seguintes. O referido acordo objetiva o reconhecimento dos ilícitos e reparação dos danos causados, bem como a colaboração junto ao Ministério Público Federal e demais autoridades no tocante às investigações, buscando ainda o Grupo Odebrecht, com apoio dessas autoridades, a preservação e continuidade de suas atividades, a retomada de contratação com entes públicos e ainda o recebimento de recursos de bancos e entidades públicas, no Brasil e no exterior. A Odebrecht S.A. está em discussões com a Advocacia Geral da União - AGU e com o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União - CGU para realizar acordos com esses órgãos. A Companhia e suas controladas seguem em discussões junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em razão dos atos praticados. No âmbito de suas operações no exterior, a Companhia e suas controladas seguem em discussões junto às autoridades locais dos países onde opera para o fechamento de acordo de colaboração/leniência. Até o presente momento, já foram firmados acordos com a República Dominicana e com o Equador. **Nas**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



demonstrações contábeis das controladas da Odebrecht Engenharia e Construção S.A. foram constituídas provisões para fazer frente aos acordos que estão em andamento, cujos valores foram apurados com base na melhor estimativa da administração e dos consultores jurídicos envolvidos. No entanto, em função do atual estágio das negociações e dos acordos que ainda estão em curso, não foi possível, através de procedimentos alternativos de auditoria, obtermos evidências apropriadas e concluirmos quanto à suficiência das provisões contabilizadas nem tampouco se seria necessária a constituição de provisões adicionais nas demonstrações contábeis individuais findas em 31 de dezembro de 2016.

Ademais, de acordo com a Cláusula 7ª, *caput*, do referido acordo, a Odebrecht S.A. se comprometeu a pagar o valor global de R\$ 3.828.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões reais), em condições de parcelamento que alcançarão o valor estimado de R\$ 8.512.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e doze milhões de reais), o que corresponde a aproximadamente USD 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares):

Cláusula 7ª. Este **Acordo** é parte de um acordo global coordenado pelas autoridades competentes das jurisdições brasileira, estadunidense e suíça, no âmbito do qual a **COLABORADORA** se compromete a pagar valor global equivalente, nesta data, a **R\$ 3.828.000.000,00** (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões de reais) (“Valor Global”), de acordo com as condições de pagamento estabelecidas no Apêndice 5. A somatória das parcelas do Valor Global, após a aplicação de estimativa de projeção de variação da SELIC, resulta no valor estimado de **R\$ 8.512.000.000,00** (oito bilhões, quinhentos e doze milhões de reais), o qual, se convertido à taxa de câmbio de USD 1,00 = R\$3,27, corresponde a aproximadamente USD 2.600.000.000,00 (dois bilhões e seiscentos milhões de dólares).

Outrossim, conforme dispõe a alínea *a* do §3º da referida Cláusula 7ª, após atender aos interesses do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e a Procuradoria-Geral da Suíça – **em atenção ao que rege o “Apêndice 5” do Acordo de Leniência, ao qual a Defesa não possui acesso!** –, 97,5% do valor será destinado para o ressarcimento dos **danos materiais** e imateriais, entre outros, das **sociedades de economia mista** afetadas pelos fatos e condutas lícitas:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



§3º. Descontada a parcela destinada a outras jurisdições, conforme acordos celebrados pela **COLABORADORA** com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e com a Procuradoria-Geral da Suíça, conforme especificado no §1º e no Apêndice 5, o Valor Global será disponibilizado ao **Ministério Público Federal** e destinado da seguinte forma:

a) o valor correspondente a 97,5% (noventa e sete por cento) para fins de ressarcimento dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste **Acordo** aos entes públicos, órgãos públicos, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, observado o disposto no artigo 16, § 3º, da lei nº 12.846/2013;

A discussão é da mais alta relevância para o deslinde do presente feito.

Diante da natureza eminentemente *cível* do dano mínimo, bem como da ausência de regulamentação específica, necessário se faz recorrer à legislação correspondente para estipular os critérios e parâmetros para sua utilização.

O Código Civil estabelece, de forma expressa, a obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito (art. 927 e seguintes) e, ao mesmo tempo, determina que eventual indenização será medida pela extensão do dano causado (art. 944). Tal indenização objetiva, unicamente, a recomposição do dano injusto sofrido pela vítima, vedado, assim, o enriquecimento sem causa (art. 884).

Ora, se o valor supostamente destinado ao pagamento de vantagens indevidas totaliza, como afirma a acusação, a lunática quantia de R\$ 75.434.399,44, pretender que essa quantia seja dupla ou multiplamente ressarcida, ao se cobrar o valor supostamente desviado diversas vezes – uma vez pelo **DEFENDENTE** e para cada corrêu, em diversos processos – **configura, indiscutivelmente, verdadeiro enriquecimento sem causa, vedado pelo Código Civil, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de indicar *bis in idem*.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



De fato, o Ministério Público Federal *extrapola* o quanto permitido em lei, não observando os critérios para o cálculo do dano e desvirtuando a finalidade desse dispositivo, de ressarcir o dano causado, requerendo do **DEFENDENTE** mais do que ele teria supostamente auferido – ou seja, cobrando mais do que, pela própria narrativa acusatória, ele em tese teria recebido.

Evidencia-se, nesse contexto, a **imprescindibilidade de acesso aos autos em que foi firmado o Acordo de Leniência da Odebrecht S.A.**, seja pela (i) necessária aferição da inidoneidade dos discos rígidos que afirmam conter *cópias forenses* dos sistemas informáticos do Setor de Operações Estruturadas, que foram objeto de laudo pericial entendido como central à comprovação da tese acusatória; assim como pela (ii) perspectiva de verificar eventual abuso na cobrança de valores a título de reparação de danos à Petrobras.

Por estas razões, não foram poucas as vezes em que esta Defesa requereu acesso aos autos do Acordo de Leniência ou à documentação pertinente de que é continente. Todavia, o pedido foi sempre **indeferido** nesta quadra.

Apresenta-se *linha do tempo* sobre a temática do Acordo de Leniência, onde são descritas as três decisões denegatórias de acesso à documentação:

LINHA DO TEMPO	
DATA	FATO OCORRIDO
30/05/2017	<u>Evento 531</u> . MPF junta aos autos Termo de Acordo de Leniência, decisão homologatória do acordo, Termo de Manifestação e Adesão e depoimento subscrito por João Alberto Lovera e da decisão que estendeu os efeitos do Acordo de Leniência homologado ao referido aderente. <u>Tais documentos são trechos do Acordo, não de sua integralidade.</u>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



28/07/2017	<u>Evento 917.</u> O Ministério Público Federal informa que o Grupo Odebrecht teria disponibilizado em março de 2017, no âmbito de seu Acordo de Leniência, supostas cópias forenses com os dados do sistema <i>Drousys</i> do Setor de Operações Estruturadas.
01/09/2017	<u>Evento 1010.</u> Primeiro pedido de acesso da Defesa: <i>“Para superação das violações verificadas neste processo penal inconstitucional, faz-se necessário, portanto, o deferimento de acesso ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem como de cópias de todos os dados dos sistemas do Setor de Operações Estruturadas já disponibilizados, sejam eles decorrentes de extração de servidor angolano, sueco ou suíço”.</i>
19/09/2017	<u>Evento 1071.</u> Na petição da fase do art. 402, CPP, corroborou-se o pleito anterior. Requereu-se: <i>“Subsidiariamente, caso não seja deferido o acesso à íntegra do aludido Acordo de Leniência, o que se admite apenas para desenvolver a argumentação, requer-se, ao menos, seja deferido acesso ao Apenso 2 do mesmo Acordo, onde, segundo consta nos autos, teria sido tratada e disciplinada a entrega das supostas cópias dos sistemas MyWebDay e Drousys.”</i>
27/09/2017	<u>Evento 1088. Primeiro indeferimento.</u> Na decisão que julgou os pedidos formulados na fase do art. 402 do CPP, dentre outros, determinou o Juiz somente a juntada de mais um documento anexo ao Acordo, sem permitir o acesso a sua integralidade: <i>“Requer a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000, contendo o acordo de leniência com o Grupo Odebrecht. Observo que já foi juntado aos autos cópia do acordo e da decisão de homologação, o que é suficiente para o exercício da ampla defesa (evento 531). O acesso ao próprio processo é inviável pois, nos referidos autos, são e podem ser juntadas provas relativas a outros fatos e a investigações em andamento. Defiro o pedido subsidiário para juntada a estes autos do reclamado apenso 2 do Acordo. Promova a Secretaria o traslado para estes autos do arquivo anexo12, evento 1, do processo 5020175-34.2017.4.04.7000.”</i>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



24/04/2018	<p><u>Evento 1676</u>. A Autoridade Policial juntou (i) o Ofício nº 2388/2018 – RE 0023/2017-4 SR/PF/PR, por meio do qual encaminhou ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (ii) a Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR, documento que indicaria a existência de <i>arquivos corrompidos</i> nos discos rígidos que foram periciados pela Polícia Federal.</p>
02/05/2018	<p><u>Evento 1683</u>. O Juízo decidiu, dentre outras coisas, que os documentos juntados pela Autoridade Policial no evento 1676, no caso a Informação Técnica nº 030/2018 – SETEC/PF/PR e o Ofício nº 2388/2018 – RE 0023/2017-4 SR/PF/PR, seriam <i>estranhos à ação penal</i> e que deveriam ser trasladados aos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR — que, repise-se trata justamente do Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal.</p>
08/05/2018	<p><u>Evento 1700</u>. A Defesa apresenta novo pedido de acesso ao processo: “<i>Seja concedido acesso ao processo nº 5020175- 34.2017.4.04.7000/PR, no qual tramita o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal, diante da garantia da paridade de armas, considerando que daquele feito estão sendo extraídos dados utilizados pela acusação nesta ação penal</i>”.</p>
24/05/2018	<p><u>Evento 1705</u>. Segundo indeferimento. O requerimento foi novamente indeferido: “<i>A questão já foi decidida anteriormente. A ação penal está instruída com cópia do acordo de leniência e de sua homologação, bem como das provas pertinentes a estes autos. Não há necessidade de acesso aos próprios autos do processo de leniência, vez que envolvem questões relativas ao próprio acordo e provas relativas a várias outras investigações, algumas ainda sigilosas e também relacionadas vários outros investigados. Então indefiro o requerido</i>”.</p>
28/08/2018	<p><u>Evento 1802</u>. A Defesa realiza um último pleito: “[Requer-se] a <i>reconsideração do despacho encartado no evento 1.705 para que seja concedido acesso aos autos do Acordo de Leniência da Odebrecht (Processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000), ou, subsidiariamente, que seja franqueado</i></p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



	<i>acesso à integralidade das manifestações realizadas pela Autoridade Policial, Ministério Público Federal, Odebrecht S.A., Juízo e outros atores processuais que decorram da Informação Técnica nº 030/2018-SETEC/SR/PF/PR, com vistas à aferição da idoneidade da prova pericial produzida e juntada a estes autos no evento 1.536”.</i>
31/08/2018	Evento 1805. Terceiro e último indeferimento. Decidiu o Juiz: “ <i>Ainda na petição do evento 1.802, requer novamente acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000 ou acesso a manifestações a respeito da Informação Técnica nº 030/2018-SETEC/SR/PF/PR, para verificar a idoneidade da perícia técnica. Quanto à questão do acesso ao referido processo, reitera-se pedido já indeferido conforme decisão de 24/05/2018 (evento 1.705) e que por sua vez já era reiteração de requerimento anterior”.</i>

Nesta esteira, considerando que a persistência na negativa de acesso aos autos do Acordo de Leniência da Odebrecht S.A. afronta o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, esta Defesa, *infelizmente, se viu no dever de ajuizar a Reclamação Constitucional nº 33.543, **a qual ainda se encontra sub judice.***

Desta feita, para que se verifique o quanto, como, quando e relativo a quê a Odebrecht pagou à Petrobras, bem como para que se possa discutir em paridade de armas a higidez do Laudo Pericial nº 0335/2018, é **indispensável a suspensão da presente marcha processual até o julgamento da Reclamação Constitucional nº 33.543, no tocante a concessão de acesso *integral* aos autos do Acordo de Leniência.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



VII. O PARADOXO DE SER ACUSADO DE COMANDAR UM ESQUEMA GERAL DE CORRUPÇÃO SOBRE O QUAL FOI ABSOLVIDO PELO FATO DE INEXISTIR.

A denúncia apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política.

Adota determinada suposição – a da instalação de “organização criminosa” que perdurou até o final do mandato da Ex-Presidente DILMA VANA ROUSSEFF – apresentando-a como sendo a “verdade dos fatos”, sequer se dando ao trabalho de apontar os elementos essenciais à caracterização do crime de organização criminosa (tipos objetivo e subjetivo), em aberta infringência ao art. 41, da Lei Processual Penal.¹⁹⁵

Uma vez mais, é preciso reforçar que *não há vínculo objetivo* entre os delitos imputados neste processo e os desmandos relativos à Petrobras apurados no âmbito da Operação Lava Jato, circunstância que, por si só, repele a única e artificial razão que atraiu o feito para a Justiça Federal do Paraná, em detrimento da Justiça de São Paulo, onde se localiza a suposta vantagem; ou do Rio de Janeiro, sede da Petrobras; ou de Brasília, onde o **DEFENDENTE** exerceu as elevadas funções de Presidente da República.

¹⁹⁵ Sentença que absolveu sumariamente o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e outros, nos autos da Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400 (“*Quadrilhão do PT*”), tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (CPP, art. 397, III).



Ante a inexistência de elementos concretos capazes de estabelecer liame entre os imóveis referidos nos autos e os crimes cometidos em prejuízo da Petrobras, o órgão acusatório valeu-se de uma construção cerebrina, qual seja, o denominado *caixa geral de propina*, mediante a *mera afirmação, desacompanhada* de um fiapo de prova, de que o **DEFENDENTE** – **na condição de arquiteto e comandante de um esquema geral** - teria sido beneficiado por imóveis adquiridos com recursos provenientes de 8 contratos *específicos* firmados pela Petrobras.

Com efeito, a denúncia que inaugurou a ação penal em epígrafe trata, sucintamente, de *alegados* atos de corrupção praticados pelo **DEFENDENTE** que teriam favorecido a empreiteira Odebrecht em 08 contratações perante a Petrobras lá delimitadas, havendo o **DEFENDENTE** recebido retribuição pelo suposto recebimento de *vantagem indevida (i)* no montante de R\$ 75.434.399,44, hipoteticamente destinados ao Partido dos Trabalhadores, e *(ii)* no montante de R\$ 12.422.000,00, valor este que teria sido ocultado e dissimulado, e, posteriormente, disponibilizado ao **DEFENDENTE** na forma de dois imóveis, um localizado na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 178, São Paulo/SP, destinado a abrigar a futura sede do Instituto Lula, e outro na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1501, em São Bernardo/SP, que serviria para uso residencial do **DEFENDENTE**.

A fim de vincular o **DEFENDENTE** a este simulacro instrumental de competência – completamente desmistificado pela primeva Alegações Finais apresentadas pelo **DEFENDENTE** -, consta no bojo da inicial acusatória um lunático arranjo criminoso hierarquizado, com vistas a manutenção e perpetuação de um espúrio projeto de poder, idealizado e capitaneado pelo **DEFENDENTE**, por conta de ter exercido a elevada função de Presidente da República.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



De modo a ilustrar tal hipótese acusatória veiculada nesta ação penal, é de rigor destacar os seguintes trechos extraídos da peça exordial. Veja-se:

I. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA [LULA] pela prática do delito de corrupção passiva qualificada, por 8 vezes, em concurso material, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal e de MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT], pela prática, por 8 vezes, em concurso material, do delito de corrupção passiva, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal. As vantagens indevidas objeto da presente denúncia consistem em recursos públicos desviados no valor de, pelo menos, R\$ 75.434.399,44, os quais foram usados dentro do estrondoso esquema criminoso capitaneado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, não só para enriquecimento ilícito, mas especialmente para alcançar governabilidade com base em práticas corruptas e perpetuação criminosa no poder.

(fls. 03)

[II. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES]

(...) Efetivamente, as provas coletadas na Operação Lava Jato trouxeram a lume que diretorias da Petrobras estavam divididas entre partidos políticos, notadamente o Partido dos Trabalhadores, o Partido Progressista e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que haviam negociado a nomeação desses diretores e que, portanto, eram destinatários, assim como os parlamentares integrantes das agremiações que dominavam as diretorias da estatal, de parcela substancial dos valores ilícitos no esquema criminoso.

O avançar das apurações evidenciou mais: que no vértice do esquema criminoso revelado figurava o então Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, orquestrando uma sofisticada estrutura ilícita de apoio parlamentar, assentada na distribuição de cargos públicos na Administração Pública Federal, como foi o caso das mais importantes diretorias da Petrobras, que geravam recursos eram repassados para seu enriquecimento ilícito próprio, dos agentes políticos e das próprias agremiações que participavam do loteamento dos cargos públicos, alimentando campanhas eleitorais com dinheiro criminoso, assim como funcionários públicos detentores dos cargos e operadores financeiros.

Efetivamente, como apurado, após assumir o cargo de Presidente da República, LULA comandou a formação de um esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente, bem como, visando à perpetuação criminosa no poder, comprar apoio parlamentar e financiar caras campanhas eleitorais.

Neste cenário de macrocorrupção para além da Petrobras, a distribuição dos autos cargos na Administração Pública Federal, incluindo as Diretorias da Petrobras, era, pelo menos em muitos casos, um instrumento para a arrecadação de propinas, em benefício do enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



e da compra de apoio político de agremiações a fim de garantir a fidelidade destas ao governo LULA.

(fls. 07)

[III. O ESQUEMA CRIMINOSO ESTRUTURADO EM DESFAVOR DA PETROBRAS]

(...) Efetivamente, LULA comandou a formação de um esquema criminoso de desvio de recursos públicos destinado a comprar apoio parlamentar de agentes políticos e partidos, enriquecer ilicitamente os envolvidos e financiar caras campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores em prol de uma permanência no poder assentada em recursos públicos desviados.

(fls. 12)

(...) A engrenagem criminosa engendrada com triplo objetivo – **obter e manter a governabilidade corrompida, enriquecer ilicitamente seus participantes e financiar a permanência no poder** – foi comandada por LULA que coordenou, por meio de dinheiro público desviado, embutido em elevados lucros ilegais por parte de empresários corruptores, o concurso de vontades de agentes integrantes de 4 núcleos principais do esquema que se instalou na Petrobras, como será a seguir minudenciado: empresarial, dos funcionários públicos, político e dos operadores financeiros.

De fato, o ex-Presidente da República foi o maior responsável pela consolidação, desenvolvimento e operação do grande esquema de corrupção revelado na Operação Lava Jato, tendo ele o domínio de realização e interrupção.

(fls. 16)

(...) No arranjo criminoso ora descrito, LULA era o elemento comum, comandante e principal beneficiário do esquema de corrupção que também favorecia as empreiteiras cartelizadas, incluindo a ODEBRECHT. Neste contexto, para além da mera quitação da propina pactuada em cada um dos contratos celebrados pela ODEBRECHT com a PETROBRAS, o pagamento de vantagens indevidas a LULA pelo Grupo ODEBRECHT tinha também como propósito a manutenção de todo este esquema ilícito e deste ambiente favorável à atuação das empresas cartelizadas (...).

(fls. 49)

Por trás de todo esse esquema partidário de dominação das diferentes Diretorias da Petrobras e, mesmo, de outros órgãos públicos federais, existia o comando comum de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, que era simultaneamente chefe do governo beneficiado e líder de uma das principais legendas envolvidas no macro esquema criminoso, que se estruturou em quatro núcleos fundamentais, a seguir ilustrados:

(fls. 71)

IV.1.2 A ação delituosa de LULA.

Nesse contexto de atividades delituosas praticadas em prejuízo da Petrobras, LULA dominava toda a empreitada criminosa, com plenos poderes para decidir sobre prática, interrupção e circunstâncias. **Nos ajustes entre diversos agentes públicos e políticos, marcado pelo poder hierarquizado, LULA ocupava o cargo público mais elevado**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



e, no contexto de ajustes partidários, era o maior líder do Partido dos Trabalhadores. Nessa engrenagem criminoso, marcada pela fungibilidade dos membros que cumpriam funções, a preocupação primordial dos agentes públicos corrompidos não era atender ao interesse público, mas sim atingir, por meio da corrupção, o triplo objetivo de enriquecer ilicitamente, obter recursos para um projeto de poder e garantir a governabilidade.

(fls. 107)

Registre-se que o Grupo ODEBRECHT, no período entre 2003 e 2015, por meio de suas diferentes empresas e consórcios, firmou contratos, somando cerca de R\$ 34.648.811.860,94, com a Petrobras. **No arranjo criminoso descrito nesta peça, LULA era o elemento comum, comandante e principal beneficiário do esquema de corrupção que também favorecia as empreiteiras cartelizadas, incluindo a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, vinculada ao Grupo ODEBRECHT.** Dessa forma, as vantagens recebidas pelo Grupo ODEBRECHT, sob a influência e o comando de LULA, criaram em favor deste diversos créditos ilícitos, os quais continuaram a ser pagos, inclusive, após o término de seu mandato presidencial, por meio de diversos contratos públicos de longa duração e aditivos ajustados ainda antes de 2011. Esse “caixa geral” foi também alimentado por créditos recebidos a partir dos contratos fraudados firmados com a Petrobras, incluindo os referentes às obras de que trata a presente denúncia. (...) **Considerando que o ex-Presidente da República comandou e garantiu a existência do esquema que permitiu a conquista de vários contratos por licitações fraudadas, incluindo aquelas referentes às obras de que trata a presente denúncia, as vantagens indevidas, em contrapartida, foram pagas pelo Grupo ODEBRECHT de forma contínua ao longo do tempo, valendo-se desse “caixa geral” abastecido pelas vantagens indevidas decorrentes da corrupção.** Da mesma forma, sem uma vinculação explícita com cada contrato fraudado, mas decorrente de todo o esquema que o viabilizava, o Grupo ODEBRECHT direcionava recursos para LULA, os quais eram oriundos de lucros criminosos obtidos com os crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção, organização criminosa e contra os sistemas financeiro e tributário já descritos e praticados em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da Petrobras.

(fls. 138)

(destacou-se)

Depreende-se, portanto, que **a acusação de que o DEFENDENTE era o comandante da imaginária organização criminosa sempre foi o ponto central da hipótese acusatória dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba,** condicionando-se, assim, toda a cadeia de produção de sentido no desenvolvimento dos

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



processos, encobrindo a realidade e desprezando o conjunto probatório produzido nos autos, formando-se verdadeiro quadro mental paranoico.

Impende asseverar que a *fragilidade* deste engodo retórico para perseguir o **DEFENDENTE** – apesar de há tempos denunciado em inúmeras petições, tornou-se público e notório sob a luz da verdade enfeixada pela histórica série de notícias da *Vaza Jato* – não só é objeto de pleno conhecimento dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba, como de inquietantes preocupações destes.

Um dos episódios mais emblemáticos – *dentre tantos outros* - que ilustra a intensa mobilização dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba, no intuito de conferir um verniz de legalidade as acusações *construídas* em relação ao **DEFENDENTE**, foi descrito em detalhes no livro de memórias *Nada menos que tudo – Bastidores da Operação que colocou o sistema político em xeque*, de autoria do à época Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT, que mais precisamente no Capítulo 15, sugestivamente intitulado de “*O objeto de desejo chamado Lula*”¹⁹⁶, revelou o sórdido bastidor desta empreitada retórica levada a efeito:

Em setembro de 2016, pouco depois de denunciar Lula, a quem classifiquei de chefe de organização criminosa, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Deltan Dallagnol pediu uma reunião comigo, em Brasília. Vieram ele e outros procuradores da força-tarefa, entre eles Januário Paludo, Roberson Pozzobon, Antônio Carlos Welter e Júlio Carlos Motta Noronha. Quando entraram na minha sala, eu disse para mim mesmo: *Lá vem problema*. Toda vez que vinham em grupo, e não um ou dois, era indicativo de algo grave. Daquela vez não foi diferente. Dallagnol e os demais colegas tinham vindo cobrar uma inversão da minha pauta de trabalho. Eles queriam que eu denunciasse imediatamente o ex-presidente Lula por organização criminosa, nem que para isso tivesse que deixar em segundo plano outras denúncias em estágio mais avançado.

(...)

“Precisamos que você inverta a ordem das denúncias e coloque a do PT primeiro”, disse Dallagnol, logo no início da reunião.

¹⁹⁶ Doc. 2.



(...)

Paludo disse, então, que eu teria que denunciar o PT e Lula logo, porque, se não fosse assim, a denúncia apresentada por eles contra o ex-presidente por corrupção passiva e lavagem de dinheiro ficaria descoberta. Pela lei, a acusação por lavagem depende de um crime antecedente, no caso, organização criminosa. **Ou seja, eu teria que acusar o ex-presidente e outros políticos do PT com foro no Supremo Tribunal Federal em Brasília para dar lastro à denúncia apresentada por eles ao juiz Sergio Moro em Curitiba.** Isso era o que daria a base jurídica para o crime de lavagem imputado a Lula.

“Sem a sua denúncia, a gente perde o crime por lavagem”, disse o procurador.

O problema era delicado. Na fase inicial das investigações sobre Lula e o triplex, eu pedira ao ministro Teori Zavascki o compartilhamento dos documentos obtidos no nosso inquérito sobre organização criminosa relacionada ao PT com a força-tarefa. Eles haviam me pedido para ter acesso ao material e eu prontamente atendera. Na decisão, o ministro deixara bem claro que eles poderiam usar os documentos, mas não poderiam tratar de organização criminosa, porque o caso já era alvo de um inquérito no STF, o qual tinha como relator o próprio Teori Zavascki e cujas investigações eram conduzidas por mim.

Ora, e o que Dallagnol fez? Sem qualquer consulta prévia a mim ou à minha equipe, acusou Lula de lavar dinheiro desviado de uma organização criminosa por ele chefiada. Lula era o “grande general”, o “comandante máximo da organização criminosa”, como o procurador dizia na entrevista coletiva convocada para explicar, diante de um PowerPoint, a denúncia contra o ex-presidente. No PowerPoint, tudo convergia para Lula, que seria chefe de uma organização criminosa formada por deputados, senadores e outros políticos com foro no STF.

“Se você não fizer a denúncia, a gente perde a lavagem”, reforçou Dallagnol, logo depois da fala de Paludo.

“Eu não vou fazer isso!”, repeti.

“Você está querendo interferir no nosso trabalho!”, exclamou Dallagnol, aparentemente irritado.

“Eu não quero interferir no trabalho de vocês. Ao que parece, vocês é que querem interferir no meu. **Quando houve o compartilhamento da prova, o ministro Teori excluiu expressamente a possibilidade de vocês investigarem e denunciarem o Lula por crime de organização criminosa, que seguia no Supremo.** E vocês fizeram isso. Vocês desobedeceram à ordem do ministro e colocaram como crime precedente organização criminosa. Eu não tenho o que fazer com isso”, eu disse.

Eu estava bastante chateado com as pressões, diretas ou veladas, de Curitiba sobre nosso trabalho e, naquele momento, era hora de botar os pingos nos is. Enquanto falava, eu exibia uma cópia da decisão do ministro, a mesma decisão que já tinha sido encaminhada a eles no compartilhamento de provas.

“Não, Deltan, ele não está querendo interferir no nosso trabalho, como nunca interferiu”, tentou contemporizar Pozzobon.

Embora um dos mais jovens da equipe, Pozzobon demonstrava uma impressionante maturidade, inclusive em situações tensas, como aquela.

“Mas, se não for assim, nós vamos perder a denúncia”, insistiu Paludo.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



“O problema não é meu. O problema é de vocês. **Vocês fizeram isso sem me consultar, sem obedecer à determinação do ministro Teori.** E agora sou eu que tenho que resolver o problema de vocês? Não faço isso de forma alguma!”, eu disse.

Sem clima, a reunião foi encerrada, e eles voltaram para Curitiba.

E eu segui com o meu trabalho. Fiz as denúncias conforme os critérios estabelecidos inicialmente, embora a ordem das acusações tenha sofrido uma ligeira alteração. Em 1 o de setembro de 2017, denunciemos o quadrilhão do PP. Quatro dias depois, fizemos uma denúncia por organização criminosa contra Lula e outros do PT, ou seja, quase um ano após a denúncia da força-tarefa de Curitiba. Em 8 e 14 de setembro, protocolizamos as denúncias contra o PMDB do Senado e da Câmara. A troca da ordem, uma diferença de poucos dias, se deveu tão somente ao andamento natural das investigações.

Em suma, eu não poderia corrigir uma falha de Curitiba colocando em risco meu trabalho e, mais do que isso, quebrando a máxima de nunca tomar qualquer decisão que não fosse amparada na regra geral, técnica e impessoal.

“Faça a coisa certa!”, costumava dizer Douglas Fischer, o primeiro coordenador do grupo de trabalho da Lava Jato.

“Faça a coisa certa, e tudo que vier depois será certo, mesmo que o resultado não seja do seu agrado. Faça sempre a coisa certa, e tudo estará certo”, eu diria agora. A objetividade do “sarrafo”, ou seja, das regras do jogo, é um poderoso antídoto contra a acusação de seletividade nas investigações.

(destacou-se)

Destarte, muito embora sempre fora evidente na ótica desta Defesa, as memórias do então Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT retratando os bastidores do oferecimento das denúncias *construídas* contra o **DEFENDENTE**, hoje amplamente publicizado no formato de livro, são reveladoras de um *espúrio e seletivo* contexto de perseguição.

Em que pese a obra supra referida esteja a fazer referência a processo conexo (Caso “Trípex”) movido contra o **DEFENDENTE**, as circunstâncias em nada se alteram para o caso em testilha, isto é, a utilização reiterada de um simulacro retórico consubstanciado na existência de um estrondoso arranjo criminoso em que o **DEFENDENTE** seria, em tese, o seu grande *arquiteto e comandante*, nada obstante a vedação expressa emanada pela Suprema Corte de qualquer investigação se incursionar nesta vereda.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Nesta senda, se faz oportuno recordar o voto do saudoso Min. TEORI ZAVASCKI¹⁹⁷, na QO do Inq n° 4.130, em que afastou, *peremptoriamente*, qualquer possibilidade de o afirmado **“esquema geral” de corrupção no âmbito da Petrobras** ser apurado em procedimento diverso. Na oportunidade, em pertinente intervenção, **o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI pontuou que:** *“Desde o início desses procedimentos investigatórios, por opção da Procuradoria da República, houve pedidos no sentido de abertura de inquéritos separados para casos específicos, sobre fatos específicos. Mas foi também requerida e aberta, aqui no Supremo Tribunal Federal, uma investigação a respeito desse “esquema” em seu conteúdo mais abrangente”*¹⁹⁸. **Ainda, objetivando esclarecer a extensão do que vem a ser o denominado “esquema geral”, acrescenta que:** *“É o Inquérito n° 3.989, em que se investiga crime de quadrilha, corrupção passiva, lavagem de ativos financeiros, e que envolve não apenas pessoas com prerrogativa de foro, como também pessoas sem prerrogativa de foro. Portanto, existe um inquérito aberto, aqui no Supremo Tribunal Federal, para investigar o que foi chamado aqui de “esquema geral”. Ao cabo, admoesta que:* *“Essa investigação, com a devida vênua, não foi delegada a qualquer outro juiz. Se houver ou se tiver sendo feito em outro juízo esse exame abrangente, certamente haverá problema de competência, porque se estará usurpando uma competência do Supremo Tribunal Federal. Essa observação é importante para que não se fuja do exame técnico dessa questão. É uma questão técnica, que tem certamente consequências importantes, mas que deve ser examinada tecnicamente”*¹⁹⁹.

Para que não restassem dúvidas, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, ainda, advertiu textualmente que: ***“A informação que eu queria dar é que existe, aqui no Supremo, a pedido do Procurador da República e autorizada por mim, a abertura***

¹⁹⁷ Doc. 3.

¹⁹⁸ STF. Inquérito: INQ. 4.130 QO. Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO. DJe: 02/02/2016. Fls. 92.

¹⁹⁹ *Idem. Ibidem.*



*do Inquérito nº 3.989, onde está se fazendo a investigação do esquema geral de corrupção. Portanto, essa investigação do “esquema” geral é da competência do Supremo Tribunal Federal*²⁰⁰.

Do mesmo modo em que o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI alertou sobre a existência do Inq. 3.989 na Suprema Corte, que visava apurar o **esquema geral** composto por integrantes do Partido Progressista (“*Quadrilhão do PP*”), a mesma advertência se aplicava aos Inq. 4.483 e 4.328 (“*Quadrilhão do PMDB*”) e, finalmente, ao Inq. 4.325 (“*Quadrilhão do PT*”).

No trilho das considerações alhures, é que a Procuradoria-Geral da República ofereceu (*injusta*) denúncia²⁰¹ em face do **DEFENDENTE**, no âmbito do Inq. nº 4.325/DF²⁰² (“*Quadrilhão do PT*”), pelo suposto delito de pertinência a organização criminosa. Seguindo a orientação de desmembramento do feito em relação aos denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função, o e. Min. EDSON FACHIN **determinou a remessa daqueles autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição**²⁰³.

Registre-se, ademais, que em 19/12/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Agravos Regimentais interpostos nos Inquéritos nº 4.327 e 4.483, consolidou o entendimento de que a apuração do “*núcleo político*”²⁰⁴ da *afirmada* organização criminosa deveria ocorrer perante Juízo da Capital Federal.

²⁰⁰ *Idem. Ibidem.*

²⁰¹ Doc. 4.

²⁰² STF. Inquérito: INQ 4.325. Relator: Ministro EDSON FACHIN. DJ: 06/03/2018.

²⁰³ “À luz do exposto, determino: (...) **(b) o envio de cópia integral deste feito e de suas mídias à Seção Judiciária do Distrito Federal** para as providências cabíveis com relação aos demais denunciados cujos fatos não permanecerão sob a supervisão desta Suprema Corte.” Decisão de 06.03.2018 – Inq. 4325.

²⁰⁴ Inq. 3.989 – apura organização criminosa composta por integrantes do Partido Progressista (PP); Inq. 4.483 e 4.327 - apura organização criminosa composta por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com articulação no Senado Federal e Câmara dos Deputados,



Assim é que, com relação ao **DEFENDENTE**, o denominado (e *inexistente*) “**esquema geral**” – exatamente aquele mesmo em que o **DEFENDENTE** é acusado nestes autos de ter *arquitetado*, ser o seu *garantidor e comandante* máximo - tramitou perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400. Indispensável pontuar trecho da denúncia:

LULA foi o grande idealizador da constituição da presente organização criminosa, na medida em que negociou diretamente com empresas privadas o recebimento de valores para viabilizar sua campanha eleitoral à presidência da República em 2002 mediante o compromisso de usar a máquina pública, caso eleito (como o foi), em favor dos interesses privados deste grupo de empresários. Durante sua gestão, não apenas cumpriu com os compromissos assumidos junto a estes, como atuou diretamente e por intermédio de PALOCCI, para que novas negociações ilícitas fossem entabuladas como forma de gerar maior arrecadação de propina. Foi o grande responsável pela coesão do núcleo político da organização criminosa e pela indicação de DILMA como candidata do PT à presidência da República em 2010. Essa condição permitiu-lhe continuar a influenciar o governo da sua sucessora e a fazer disso mais um balcão de negócios para recebimento de vantagens ilícitas. (...) 2.2.1. Dos crimes praticados no âmbito da Petrobras, o grupo político integrado pelos ora denunciados na organização criminosa, como dito, além de ter recebido parcela da propina originada dos negócios firmados na(s) Diretoria(s) de Abastecimento e na Diretoria Internacional da Petrobras, obteve recursos ilícitos predominantemente vinculados à Diretoria de Serviços, em percentuais que variavam de 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior (...).

Ora, a hipótese acusatória de que o **DEFENDENTE** seria o principal articulador e avalista de um imaginário **esquema geral** de corrupção que assolou a Petrobras, sem dúvida alguma não pode ser integrada nesta ação penal, pois essa matéria já foi objeto de apuração diversa perante a Justiça Federal de Brasília/DF, consoante retro apontado. E nem se objete que os feitos em cotejo versam sobre objetos distintos. Veja-se:

respectivamente; Inq. 4.325 – apura organização criminosa composta por integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 ("Ação Penal do Imóveis")	Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400 ("Quadrilhão do PT")
<p>Com efeito, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre 25/11/2004 e 23/01/2012, LULA, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DE SOUZA DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da Petrobras, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram, de outro lado e de modo convergente, oferecidas e prometidas, direta e indiretamente, por MARCELO BAHIA ODEBRECHT, executivo do Grupo ODEBRECHT, para que este obtivesse benefícios para os seguintes consórcios, dos quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. fazia parte: i) o CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela Petrobras para a execução das obras de ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR; ii) o CONSÓRCIO REFINARIA ABREU E LIMA, contratado pela Petrobras para a execução da terraplenagem da área destinada à construção e montagem da Refinaria do Nordeste – RNEST; iii) o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, contratado pela Petrobras para a execução de serviços de terraplenagem, drenagem e anel viário da área do futuro Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ; iv) o CONSÓRCIO ODEBEI, contratado pela Petrobras para a execução das obras de construção e montagem da Unidade de</p>	<p>Entre 25/11/2004 e 23/01/2012, LULA recebeu vantagens indevidas da Odebrecht no valor total de R\$ 75.434.399,44 como contrapartida ao favorecimento indevido do referido grupo empresarial nos seguintes contratos firmados no âmbito das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da Petrobras: a) de execução das obras de ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR; b) de execução da terraplenagem da área destinada à construção e montagem da Refinaria do Nordeste – RNEST; c) de execução de serviços de terraplenagem, drenagem e anel viário da área do futuro Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ; d) de execução das obras de construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural II – UPGCN II e seus off-sites, e da ampliação dos Sistemas de Compressão, Ar Comprimido e de Água de Resfriamento do Terminal de Cabiúnas – TECAB; e) de execução dos serviços de Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGCN III), seus Offsites, Interligações e Utilidades (Torre de Resfriamento e Sistema de Ar Comprimido) do Terminal de Cabiúnas – TECAB119; f) de construção e montagem do novo sistema de Tocha do tipo Ground Flare e suas interligações no Terminal de Cabiúnas – TECAB; g) de execução das obras de construção e montagem do gasoduto GASDUC III – Pacote 1; e h) de construção das plataformas de perfuração autoelevatórias P- 59 e P-60. Do total da propina, R\$ 12.422.000,00, a pedido de</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Processamento de Condensado de Gás Natural II – UPCGN II e seus off-sites, e da ampliação dos Sistemas de Compressão, Ar Comprimido e de Água de Resfriamento do Terminal de Cabiúnas – TECAB; v) o CONSÓRCIO ODEBEI PLANGÁS, contratado pela Petrobras para a execução dos serviços de Implementação da Unidade de Processamento de Gás Natural (UPCGN III), seus Offsites, Interligações e Utilidades (Torre de Resfriamento e Sistema de Ar Comprimido) do Terminal de Cabiúnas – TECAB; vi) o CONSÓRCIO ODEBEI FLARE, contratado pela Petrobras para a construção e montagem do novo sistema de Tocha do tipo Ground Flare e suas interligações no Terminal de Cabiúnas – TECAB; vii) o CONSÓRCIO ODETECH, contratado pela TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A – TAG, subsidiária integral da Petrobras GÁS S.A, para a execução das obras de construção e montagem do gasoduto GASDUC III – Pacote 1; e viii) o CONSÓRCIO RIO PARAGUAÇU, contratado pela Petrobras para a construção das plataformas de perfuração autoelevatórias P-59 e P-60. As vantagens foram prometidas e oferecidas por MARCELO BAHIA ODEBRECHT a LULA, RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse dos referidos contratos. (...) Efetivamente, em data ainda não estabelecida, mas certo que no período compreendido entre o início do ano de 2010 e 24 de novembro de 2010, MARCELO ODEBRECHT, de modo consciente e voluntário, praticou o delito de corrupção ativa qualificada,

LULA e mediante o relevante auxílio de PALOCCI, foi destinada à aquisição de imóvel que seria utilizado para a instalação do Instituto LULA, tendo sido aquele montante objeto de dissimulação, ocultação da sua origem, movimentação, disposição e propriedade. LULA recebeu R\$ 504.000,00 da Odebrecht, em virtude dos referidos contratos firmados com a Petrobras –, por meio de expedientes de ocultação e dissimulação de propriedade de bens e valores, isto é, mediante atos de lavagem de dinheiro –, destinado à compra em seu favor de apartamento localizado em São Bernardo/SP. (fls. 54/56)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>pois, direta e indiretamente, ofereceu e prometeu vantagem indevida a LULA, em valor equivalente, à época, à quantia aproximada de R\$ 12.422.000,00, consistente em um imóvel para a instalação do Instituto Lula. (fls. 3/4)</p>	
---	--

Até mesmo as *engrenagens* do imaginário **esquema geral** apresentam indiscutível similitude entre os feitos, tornando-os indissociáveis:

Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (“Ação Penal do Imóveis”)	Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400 (“Quadrilhão do PT”)
<p>Por trás de todo esse esquema partidário de dominação das diferentes Diretorias da Petrobras e, mesmo, de outros órgãos públicos federais, existia o comando comum de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, que era simultaneamente chefe do governo beneficiado e líder de uma das principais legendas envolvidas no macro esquema criminoso, que se estruturou em quatro núcleos fundamentais, a seguir ilustrados: [político, empresarial, administrativo e operacional] (fls. 71)</p>	<p>A “Operação Lava Jato” desvelou um grande esquema criminoso, envolvendo agentes públicos, empresários e operadores financeiros, voltado para a prática de delitos como corrupção e lavagem de ativos, relacionados, mas não restritos, à sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS. Verificou-se a atuação de organização criminosa complexa, estruturada basicamente em quatro núcleos: a) O <u>núcleo político</u>, formado por partidos e por seus integrantes; b) o <u>núcleo econômico</u>, formado por empresas que eram contratadas pela Administração Pública e que pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e aos componentes do núcleo político; c) o <u>núcleo administrativo</u>, formado pelos funcionários de alto escalão da Administração Pública; e, finalmente; d) o <u>núcleo financeiro</u>, formado pelos operadores que concretizavam o repasse de propinas. (fls. 2/3)</p>



Mas não só! As construções cerebrinas do *Parquet* assoalharam em ambos os feitos um mesmo *modus operandi* e desenho organizacional do multicitado **esquema geral**, direcionado para finalidades idênticas:

Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (“Ação Penal do Imóveis”)	Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400 (“Quadrilhão do PT”)
<p>Neste cenário de macrocorrupção para além da Petrobras, a distribuição dos autos cargos na Administração Pública Federal, incluindo as Diretorias da Petrobras, era, pelo menos em muitos casos, um instrumento para a arrecadação de propinas, em benefício do enriquecimento de agentes públicos, da perpetuação criminosa no poder e da compra de apoio político de agremiações a fim de garantir a fidelidade destas ao governo LULA. (fls. 07)</p> <p>-----</p> <p>A engrenagem criminosa engendrada com triplo objetivo – obter e manter a governabilidade corrompida, enriquecer ilicitamente seus participantes e financiar a permanência no poder – foi comandada por LULA que coordenou, por meio de dinheiro público desviado, embutido em elevados lucros ilegais por parte de empresários corruptores, o concurso de vontades de agentes integrantes de 4 núcleos principais do esquema que se instalou na Petrobras, como será a seguir minudenciado: empresarial, dos funcionários públicos, político e dos operadores financeiros. De fato, o ex-Presidente da República foi o maior responsável pela consolidação, desenvolvimento e operação do grande esquema de corrupção revelado na Operação Lava Jato, tendo ele o domínio de realização e interrupção. (fls. 16)</p>	<p>Os concertos das ações criminosas praticadas voltaram-se especialmente para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos da Administração Pública direta e indireta, tais como a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). (fls. 5/6)</p> <p>-----</p> <p>Porém, houve por parte dos integrantes do PT um papel mais relevante na organização no período de 2002 ao início de 2016, em razão da concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo Federal especialmente no que tange às nomeações dos cargos públicos mais relevantes, que, conforme se verá, foi o instrumento principal para prática dos crimes de Nesse sentido, LULA, de 2002 até maio de 2016, foi uma importante liderança, seja por que foi um dos responsáveis pela constituição da organização e pelo <i>desenho</i> do sistema de arrecadação de propina, seja por que, na qualidade de Presidente da República por 8 anos, atuou diretamente na negociação espúria em torno da nomeação de cargos públicos com o fito de obter, de forma indevida, o apoio político necessário junto ao PP e ao PMDB para que seus interesses e do seu grupo político fossem acolhidos no âmbito do Congresso Nacional. (fls. 7/8)</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Não sendo suficiente o aviltante e descabido *bis in idem* que se pretende processar neste feito, o fato é que, na citada Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF, em que a única imputação dirigida aos lá acusados – inclusive o **DEFENDENTE** - era a de pertencer à imaginária organização criminosa, repita-se, espinha dorsal da hipótese acusatória dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba na presente ação penal, o Ministério Público Federal de Brasília se manifestou pela absolvição sumária dos acusados.

Opinou, com efeito, o Ministério Público Federal de Brasília, na oportunidade, pela **falta de justa causa para a ação penal, pois não estavam “demonstrados na peça acusatória e nos elementos de prova colacionados os elementos essenciais do tipo penal incriminador”** e, **“para além da ausência, no caso concreto, dos elementos exigidos no tipo penal objetivamente considerado (tipicidade objetiva), também não há demonstração mínima de presença dos elementos subjetivos do tipo (dolo genérico e específico – tipicidade subjetiva) consubstanciados na vontade livre e consciente de organizar-se enquanto grupo estruturado e com divisão de tarefas (animus associativo) e com o fim especial de obter vantagens mediante a prática de crimes”**²⁰⁵.

Diante do quanto expressado na manifestação do Ministério Público Federal de Brasília e do quanto exaustivamente sustentado por esta Defesa naquela – e também nesta – Ação Penal, o MM. Juiz Federal condutor do feito **houve por bem absolver sumariamente**²⁰⁶ os imputados – inclusive o **DEFENDENTE** -, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, **não constituía crime** (CPP, art. 397, III).

²⁰⁵ Doc. 5.

²⁰⁶ Doc. 6.



Ou seja, comprovou-se por intermédio de um processo criminal regular que a suposta organização criminosa existia apenas e tão somente no imaginário dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba. **E mais**: naquela oportunidade o ilmo. Magistrado de Brasília reconheceu a tentativa do *Parquet* de **criminalizar a atividade política** mediante a veiculação de acusação deste jaez²⁰⁷. Veja-se:

A denúncia apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política. Adota determinada suposição – a da instalação de “organização criminosa” que perdurou até o final do mandato da Ex-Presidente DILMA VANA ROUSSEFF – apresentando-a como sendo a “verdade dos fatos”, sequer se dando ao trabalho de apontar os elementos essenciais à caracterização do crime de organização criminosa (tipos objetivo e subjetivo), em aberta infringência ao art. 41, da Lei Processual Penal

(...)

Como visto, é precisamente disso que se trata: criminalizar a política.

(destacou-se)

De fato, foi **provado** e **reconhecido** tanto pelo Ministério Público Federal de Brasília, quanto pelo d. Juiz Titular da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito de um processo criminal regular que, **jamais**, o **DEFENDENTE** *chefiou, comandou, arquitetou, manteve* ou mesmo *participou* de qualquer organização criminosa como pretende fazer crer os integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba.

Desta feita, uma vez demonstrado que o cerne da hipótese acusatória para vincular o **DEFENDENTE** aos desmandos havidos, *lamentavelmente*, no âmbito da Petrobras não passam de um grande engodo retórico, a absolvição no presente

²⁰⁷ *Idem.*



caso, nos termos do art. 386, I, do CPP²⁰⁸, exsurge como medida imperativa e inarredável.

²⁰⁸ CPP, Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



VIII. DAS PROVAS TRAZIDAS PELAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES COLHIDAS EM JUÍZO DE MARCELO E EMÍLIO ODEBRECHT

Quando apresentou suas alegações finais na presente ação penal, o **DEFENDENTE** reportou a este D. Juízo as contradições presentes nos depoimentos dos delatores prestados no bojo dos autos, que colocariam a alegada autoria dos crimes pelo **DEFENDENTE** diante, no mínimo, de uma razoável dúvida.

Com efeito, o **DEFENDENTE** demonstrou as diferenças entre os depoimentos de ANTÔNIO PALOCCI, MARCELO ODEBRECHT e EMÍLIO ODEBRECHT quanto a participação do **DEFENDENTE** na discussão de valores a título de propina e seu próprio conhecimento do pagamento das mesmas (fls. 196 e 202 da peça apresentada), o que levaria a uma dúvida sobre sua condição de autor dos crimes.

Pois bem. Passados alguns meses desde a apresentação daquela peça defensiva, os delatores MARCELO e EMÍLIO ODEBRECHT foram ouvidos novamente, dessa vez perante o D. Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, no bojo dos autos nº 1004454-59.2019.4.01.3400, que apura ilegalidades na concessão de linha de crédito pelo BNDES para Angola, em benefício da Odebrecht.

Naquela ocasião, tendo prestado compromisso com a verdade na condição de colaboradores da Justiça, os acusados fizeram nova declaração quanto a relação da empresa com o então presidente e as operações da chamada “*planilha italiano*”.



Nesse sentido, MARCELO ODEBRECHT creditou suas declarações sobre a participação do acusado nos atos ilícitos pelo que ouviu dizer dos delatores EMÍLIO ODEBRECHT e ANTÔNIO PALOCCI, declarando ainda que, na opinião dele, para se entrar em um consenso sobre o conhecimento ou não dos ilícitos deveria ser esclarecido com tais pessoas, complementando, portanto o depoimento dado anteriormente. Vejamos.

Marcelo Odebrecht nesses autos (04.09.2017)	Marcelo Odebrecht na ação penal em Brasília (04.10.2019)
<p>Marcelo Odebrecht:- (...) quando chegou perto da campanha de 2010 eu até cheguei para meu pai, essa é uma das razões que eu sei que Lula sabia dessa planilha, por quê? Porque eu cheguei para meu pai e disse assim “Meu pai, avisa o Lula para ele não estranhar, que em 2010 não vai aparecer quase contribuição nenhuma nossa” e de fato não teve muita contribuição nossa, por quê?</p> <p>Porque a gente já praticamente desde 2008 vem apoiando ele, aí eu falei assim para meu pai “Meu pai, avisa a eles o seguinte, eu diretamente na minha relação com o Palocci já disponibilizei 100 milhões, ainda tem o provisionamento” que fazia parte desses 100 milhões, provisionamento para a conta minha que depois eu falo “E diz para ele que além dos 100 que eu disponibilizei tem mais 100” aí foi uma estimativa minha, “Que os outros empresários do grupo disponibilizaram para o PT, então no total de 200”. Aí o Palocci veio para mim, depois dessa conversa que meu pai teve com Lula, Palocci veio para mim sem eu ter conversado com Palocci e disse assim “Marcelo, que história é essa que seu pai disse que você acertou comigo 200?” aí eu falei “Não foi isso, eu disse que eu acertei com você 100 e os outros executivos 100”</p>	<p>Marcelo Odebrecht: Olha, a responsabilidade da relação de todas tratativas do Presidente Lula sempre foi do meu pai. Eu nunca participei de nenhuma tratativa envolvendo o Presidente Lula. E <u>naquelas conversas de meu pai com o Lula em que eu estive presente, nunca se tratou de nada disso. Tudo que eu sei sobre Lula, tudo que eu soube sobre Lula, envolvimento de Lula é fruto do que meu pai, em grande parte, Alexandrino, ou Palocci me falava.</u> Até... se meus e-mails tem isso, porque nos meus e-mails tá claro que é “meu pai me falou, o Alexandrino ou Palocci”. Então veja bem, Eu não tenho condições de dizer... eu tenho condições de dizer o que meu pai me disse, que tá lá nos e-mails, e que o Palocci disse que nos meus e-mails. Agora... <u>a questão de Lula, tem que ser esclarecida por meu pai e Palocci, até porque hoje eu me sinto completamente desconfortável, porque eu vejo os depoimentos tantos do Lula quanto os de Palocci, tão cheios de contradições, meu pai já disse que falava pra mim uma coisa e falava pra Lula outra.</u> Meu pai se esqueceu, disse que se esqueceu de um bocado de coisa. Então eu acho, <u>minha opinião é que tremendamente injusto, certo, se fazer qualquer espécie de acusação ou</u></p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>aí eu tenho até uma nota que ele diz assim, tipo assim, os 100 está incluído nos 200 e não 300 que eu fui para meu pai para ele esclarecer com o Lula, <u>então o fato de eu ter falado com meu pai, meu pai ter falado com Lula e Palocci vir para mim com uma conversa que eu não tinha falado com ele, mostra claramente que Lula sabia dessa conta.</u></p>	<p><u>condenação de Lula sem que se esclareça as contradições dos depoimentos de meu pai e Palocci. Como eu disse, eu não tratei com o Lula, tudo que eu soube de Lula foi através de Palocci, meu pai e Alexandrino, e o depoimento deles tão cheios de contradições.</u> Então nessa altura do campeonato eu não posso mais dizer nada, porque eu digo uma coisa, tá lá nos e-mails, meu pai disse que falou comigo e falou com Lula outra, então eu acho que precisa esclarecer a participação de Lula, especificamente, precisa ser esclarecida por meu pai e Alexandrino, meu pai e Palocci igualmente</p>
---	--

Ou seja, quando ouvido pelo D. Juízo de Brasília, MARCELO ODEBRECHT recuou da afirmação de que era claro que o **DEFENDENTE** sabia dos pagamentos espúrios feitos a PALOCCI — informando que apenas seu pai poderia esclarecer se havia este conhecimento, já que há diversas contradições presentes nas declarações de PALOCCI, EMÍLIO e o próprio **DEFENDENTE**.

Dito isso, importante, então apresentar perante este Juízo o revelador depoimento de EMÍLIO ODEBRECHT naquela ação penal. Isso porque na ocasião de sua oitiva perante aquele D. Juízo, o delator detalhou de forma diferente sua relação com o **DEFENDENTE** afirmando acreditar **que o mesmo não tinha participação nem conhecimento das negociações espúrias feitas pelos filiados ao Partido dos Trabalhadores:**

Emílio Odebrecht na ação penal em Brasília
<p>Ministério Público Federal: Ele costumava, ele costumava solicitar muito que o senhor interviesse junto ao Presidente da República ou só quando ele tivesse alguma dificuldade nível dos ministros?</p> <p>Emílio Odebrecht: De um modo geral, era quando ele tinha, naturalmente, alguma dificuldade e também quando ele via alguma oportunidade que era interessante para o Brasil e que eu pudesse levar</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



para que o próprio Presidente concordasse ou não que aquilo era importante, e que pudesse dar alguma orientação interna se assim ele achasse conveniente.

(...)

Emílio Odebrecht: Nenhum momento, aliás, como eu sempre disse, **minhas conversas com o Presidente eram conversas muito republicanas. Não existia nenhum... coisas que vem sendo ditas ai nos diversos processos. Eu lhe confesso que tenho minhas dúvidas quanto a se ele efetivamente estava envolvido nisso. Não acredito até pela relação de mais de 25 anos.**

Nota-se que o depoimento prestado naquela oportunidade, complementa a informação dada pelo Sr. **Emílio Odebrecht** nesta ação penal de que nunca tratou ou negociou valores com o **DEFENDENTE** e ressalta o que esta Defesa já afirmava desde o início da ação penal: **a relação do acusado com os empresários sempre foi republicana, de modo que ouvia suas ideias, e as acatava se e somente se fosse bom para o país, jamais tendo cobrado qualquer valor daqueles que lhe procuravam.**

Com efeito, as novas declarações dos empresários da Odebrecht se completam e se opõem frontalmente com as afirmações do delator ANTÔNIO PALOCCI de que o **DEFENDENTE** tinha conhecimento e fazia solicitações de propina a EMILIO ODEBRECHT, bem como que Emilio Odebrecht tinha um “pacto de Sangue” com acerto de propinas firmado com o **DEFENDENTE**.

Na realidade, D. Juízo, as provas colhidas nos autos da ação penal nº 1004454-59.2019.4.01.3400 comprovam que o **DEFENDENTE** jamais teve conhecimento e muito menos avalizou a supostas relações espúrias que ANTÔNIO PALOCCI mantinha com os empresários da Odebrecht — reforçando a inocência do **DEFENDENTE** quanto às acusações aqui perpetradas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Assim, é de rigor que tais palavras sejam valoradas para a sentença da presente ação penal, requerendo a juntada dos vídeos das referidas audiências como prova emprestada.

Com a juntada da documentação, e diante da comprovação de que o denunciado não concorreu para os fatos narrados, é de rigor sua absolvição nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal.

Caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer a conversão do julgamento em diligência para que seja procedida à acareação dos delatores EMÍLIO ODEBRECHT, MARCELO ODEBRECHT e ANTÔNIO PALOCCI.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



IX. DA (AUSÊNCIA DE) VOLUNTARIEDADE NOS ACORDOS DE COLABORAÇÃO DE EXECUTIVOS E EX-EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

Em detida da análise dos *depoimentos* prestados pelos executivos e ex-executivos da Odebrecht, que firmaram acordo de colaboração, emergem robustos indícios que infirmam a **voluntariedade** dos acordos – requisito indispensável à sua validade, conforme dispõe o artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que **tenha colaborado** efetiva e **voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: **(destacou-se)**

Isso ocorre porque **tais colaboradores confessaram, em seus respectivos depoimentos, que ocorrera uma reunião na empresa antes da decisão em favor da colaboração premiada e, após a sua efetivação, receberam e, ao que tudo indica, continuam recebendo, benefícios financeiros da empresa para sustentar a versão por ela eleita.**

Nessa perspectiva, se faz oportuno memorar a precisa declaração do e. Min. GILMAR MENDES, em sessão plenária da Suprema Corte, diagnosticando que essas reprováveis práticas se tornaram constantes nas negociações levadas a efeito pela Força-Tarefa da Lava Jato:

Não acho que o sistema atual seja bom, pelo contrário, o delator é fortemente incentivado a entregar delitos verdadeiros ou fictícios, especialmente quando os delatados são pessoas conhecidas. Nós ouvimos, todos nós recebemos nos nossos gabinetes, advogados conhecidos que, pela fé do grau dizem que delatores foram estimulados, inclusive com lista de nomes que deviam ser delatados sob pena deles não colherem o benefício (...).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



(...) Tenho que os diversos casos de delação são suficientes para demonstrar o abuso nas promessas ao delator e o pouco com Direitos do delatado. Dito isso, o que mais importa é fixar as bases do controle judicial dos acordos de colaboração premiada.

(...) Pretendo demonstrar no curso da argumentação que os parâmetros legais que deveriam reger os **acordos nunca foram devidamente checados**. Hoje são cada vez menos lembrados, criou-se um tipo de **Direito Penal de Curitiba**, normas que não tem nada a haver com o que está na lei e portanto se torna impossível o controle da legalidade. Pouco importa o que a corte irá decidir porque isso será mudado daqui a pouco, tendo em vista as más práticas que se desenvolveram (...)

(...) **Ao que se sabe até o momento as cláusulas acordadas tem sido aplicadas nas instâncias inferiores sem maior contestação, de tudo se percebe de forma inequívoca, que a legalidade dos acordos não está sendo avaliada em momento algum. Essa é a verdade dos fatos**²⁰⁹. (destacou-se)

Insta salientar, ainda, que não se está a falar de um caso isolado, visto que, conforme amplamente noticiado, constata-se que as negociações ocorreram em cambulhada em relação aos executivos e ex-executivos da Odebrecht²¹⁰, quiçá para evitar versões dissonantes.

Sobre este processo de colaboração em cambulhada, são reveladoras as declarações do delator e ex-executivo da Odebrecht CARLOS ARMANDO PASCHOAL, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1061854-23.2017.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP²¹¹. Após ser confrontado sobre a necessidade de ter que saber o que os demais delatores sabiam, já que em uma colaboração o Delator confessa atos ou crimes próprios, respondeu CARLOS ARMANDO PASCHOAL: *“Sem nenhuma ironia. Desculpa, Doutor. Precisava perguntar isso para os procuradores lá da Lava Jato. No caso do sítio, que eu não tenho absolutamente nada, por exemplo, fui quase que coagido a fazer um relato*

²⁰⁹ Sessão plenária - Julgamento da QO na PET 7.074 e no AgR na PET 7.074.

²¹⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-05/acordo-delacao-odebrecht-preve-pena-antes-denuncia>. Acesso em 22.02.2020.

²¹¹ **Delator: “Fui quase que coagido a fazer relato” sobre o sítio usado por Lula.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/07/16/delator-odebrecht-sitio-atibaia-lava-jato.htm> Acesso em: 23.02.2020.



sobre o que tinha ocorrido. (...) Tive que construir um relato”.

Frente a tal cenário, cumpre enveredar por diversos depoimentos prestados por colaboradores ligados à Odebrecht para demonstrar a completa ausência de volutariedade, ora com compradas com significativo incentivo financeiro.

Nesse trilha, torna-se de rigor observar, ao primeiro, o curioso caso do delator ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, cujo acordo celebrado previa a imposição de uma pena pecuniária como contrapartida aos benefícios que viria a receber - o valor deixou de ser mencionado, por questões de sigiloso.

No entanto, o mesmo afirmou, em depoimento prestado nos presentes autos, que continua percebendo valores da Odebrecht sem, no entanto, possuir qualquer vínculo profissional com a companhia. Confira-se:

Testemunha	Trecho de interesse
Rogério Santos de Araújo ²¹²	<p>Defesa de Branislav Kontic: - O senhor continua trabalhando na Odebrecht?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não, eu saí quando eu fui preso. Só pra mim saber, o senhor é advogado de quem?</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Branislav.</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Ah, tá.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E faz quanto tempo isso que o senhor saiu de lá?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Eu fui, quando eu fui, quando eu fui preso em 19 de junho.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - De?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Junho de 2015. Aí eu fui, imediatamente, eu fui afastado.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E como é que o senhor mantém a sua subsistência de lá pra cá?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não, eu tenho um... eu tinha uma,</p>

²¹² Evento nº 686.



uma, que a gente chama de RV, remuneração variável, porque meus bens estão bloqueados, o senhor sabe disso?

Defesa de Branislav Kontic: - Não. Não sabia.

Rogério Santos de Araújo: - Então. Eu espero que agora dia 19 eu vou voltar pro semiaberto, eu, eu tenha meus bens desbloqueados. Mas eu tinha uma... que a gente chama PLR é bônus que estava atrasado, a empresa não tinha me pago ainda referente a 2014. Aí quando eu fui... na minha demissão, eu recebi todas as minhas, meus direitos trabalhistas.

Defesa de Branislav Kontic: - Seus atrasados.

Rogério Santos de Araújo: - **E também depois eu recebi uma parte desse bônus com o que eu estou vivendo.**

Defesa de Branislav Kontic: - Certo.

Rogério Santos de Araújo: - Então por isso que eu estou um pouco ansioso no desbloqueio dos meus bens.

Defesa de Branislav Kontic: - E esse bônus parou de ser pago ou ele continua sendo pago ainda?

Rogério Santos de Araújo: - Não. De 2014 eles me pagaram todo.

Defesa de Branislav Kontic: - E de 2014 até hoje, o senhor recebeu mais alguma correção?

Rogério Santos de Araújo: - Não. Não. Não recebi.

Defesa de Branislav Kontic: - Deixa eu concluir a pergunta. 2014 até hoje o senhor recebe mais algum valor da Odebrecht?

Rogério Santos de Araújo: - Não. Recebi o bônus e agora...

Defesa de Branislav Kontic: - Depois do bônus?

Rogério Santos de Araújo: - ... não sei se isso é objeto de...

Defesa: - Doutor, Excelência, pela ordem, foi indeferido a questão do Márcio. Faria a mesma pergunta. Eu requeiro que da mesma forma seja indeferido.

Defesa de Branislav Kontic: - Foi indeferido o valor. A pertinência é aferir a legalidade do acordo de colaboração. O que foi indeferido, Excelência, foi a referência aos valores. Não faço questão de saber valores, só faço questão de saber se de lá pra cá ele continuou recebendo da Odebrecht? Só isso.

Juiz Federal: - O senhor pode responder?

Rogério Santos de Araújo: - **Eu recebo um valor, para me manter, que eu estou com meus bens bloqueados.**

Defesa de Branislav Kontic: - A que título o senhor recebe esse valor?

Rogério Santos de Araújo: - Isso é um valor que foi definido lá pela empresa, eu não sei qual o título lá que está carimbado lá dentro da empresa.

Defesa de Branislav Kontic: - E quando o senhor fez o seu



	<p>acordo de colaboração premiada, esse acordo foi voluntário ou alguém impôs ao senhor e disse: "Olha senhor Rogério, vamos fazer um acordo de colaboração premiada porque isso é necessário pra, enfim, qualquer..."</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não. Foi voluntário e foi uma decisão minha. Eu já queria até fazer antes, mas você tem que ter maturidade para assumir uma postura dessa.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E essa maturidade ocorreu a todos os diretores e funcionários da Odebrecht ao mesmo tempo?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Foi uma coincidência que tenham feito ao mesmo tempo?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - No meu caso... Não, eu estou falando do meu caso. O senhor perguntou a mim, os outros eu não sei.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Eu formulo uma outra pergunta. Foi uma coincidência que todos tenham feito ao mesmo tempo?</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Não sei. Não sei. Não sei.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Pois não. Não tenho mais perguntas. Obrigado, Excelência.</p> <p>Rogério Santos de Araújo: - Que foi um acordo de leniência global.</p>
--	--

Tal situação foi confirmada pelo mesmo delator em depoimento prestado nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR:

Testemunha	Trecho de interesse
Rogério dos Santos Araújo ²¹³	<p>Defesa de Luiz Inácio:- Desculpa, perdão. Senhor Rogério Araújo, o senhor foi ouvido na ação penal conexa e o senhor teria dito que o senhor receberia valores da Odebrecht ainda, o senhor ainda recebe esses valores?</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- Não entendi, o senhor podia repetir?</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- O senhor afirmou na ação penal conexa, o senhor saiu da Odebrecht em 2015, correto?</p> <p>Rogério Santos de Araújo:- Sim, em 2015, em junho de 2015.</p> <p>Defesa de Luiz Inácio:- Isso. E que o senhor continua... naquela época, o senhor foi ouvido em 2017, o senhor continuava</p>

²¹³ DEP. 1 - Evento nº 638 - Depoimento Rogério dos Santos nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR



recebendo valores periódicos da Odebrecht, o senhor continua os recebendo?

Rogério Santos de Araújo:- Não, eu fiz uma rescisão contratual, eu confirmei que eu tinha um bônus atrasado, eu recebi e fiz uma rescisão contratual e tenho uma ajuda mensal da empresa dentro de um programa que eu acordei com a empresa nessa rescisão contratual.

Defesa de Luiz Inácio:- Só para explicar um pouquinho melhor, o senhor poderia nos relatar a que título o senhor recebe esses valores, por favor?

Ministério Público Federal:- Doutor, eu acho que isso não vem ao caso ele já falou que foi uma rescisão contratual.

Rogério Santos de Araújo:- Não, o valor, eu considero isso uma informação confidencial minha pessoal, eu só posso afirmar aqui que eu recebi, eu recebi e recebo um valor... por essa rescisão contratual.

Defesa de Luiz Inácio:- Só pra ficar mais objetivo, eu não quero saber do valor, eu quero saber a título do que o senhor recebe?

Juiz Federal:- Ele já mencionou que foi a rescisão contratual, doutor, qual que é a dúvida?

Rogério Santos de Araújo:- Por que o que?

Juiz Federal:- Não, só um minuto.

Rogério Santos de Araújo:- A título de rescisão contratual, eu rescindi, eu fiz uma rescisão contratual com a empresa...

Juiz Federal:- Mais alguma pergunta?

Rogério Santos de Araújo:- ... eu negocieei a rescisão contratual.

Defesa de Luiz Inácio:- Não, para esclarecer, porque o senhor falou duas coisas, o senhor falou que teria recebido a título de rescisão contratual e que também existiria um programa...

Ministério Público Federal:- Doutor, ele falou que esse programa aí foi no contexto da rescisão.

Defesa de Luiz Inácio:- O senhor pode esclarecer então...

Ministério Público Federal:- Foi bem expresso. Ele já falou, doutor.

Juiz Federal:- Deixa ele responder, qual é a questão?

Defesa de Luiz Inácio:- Só esclarecer então se dentro desse programa de rescisão contratual existiria esse outro programa a que o senhor estava se referindo ou são duas coisas distintas?

Rogério Santos de Araújo:- Não, eu recebi, eu tinha um bônus, quando eu fui preso eu ainda tinha um bônus pra receber, aí eu recebi esse bônus, e depois, eu, quando eu saí da prisão eu fiz um acordo de rescisão contratual com a empresa.

Defesa de Luiz Inácio:- Então o bônus e a rescisão são coisas diferentes?

Rogério Santos de Araújo:- Não, o bônus era uma dívida que a



	empresa tinha comigo que eu não recebi porque fui preso. Defesa de Luiz Inácio:- Agora entendi.
--	---

A mesma situação ocorre com o também delator MÁRCIO FARIA, o qual teve que pagar certa quantia a título de reparação de danos para firmar o acordo de colaboração e, igualmente, alega que recebe valores da empreiteira sem qualquer justificação:

Testemunha	Trecho de interesse
Márcio Faria da Silva ²¹⁴	<p>Defesa de Branislav Kontic: - Como é que foi a sua decisão para celebrar esse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público? Foi voluntária?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Uma decisão voluntária e pessoal.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Não foi imposto por ninguém ao senhor isso?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Absolutamente.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - É coincidência que todos os diretores da Odebrecht tenham feito isso ao mesmo tempo?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Tem que perguntar pra cada um.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Perfeito. O senhor continua trabalhando na Odebrecht?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Não, senhor. Eu me afastei quando da decretação de minha prisão preventiva, em junho de 2015.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - E como é que se dá a subsistência hoje em dia? O senhor vive do quê?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Eu vivo do que eu acumulei ao longo do tempo.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - O senhor não recebe nada da Odebrecht?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Recebo.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Em que... sob que justificativa?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Decisão dela me pagar.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Mas depois que o senhor fez o acordo de colaboração premiada ela continua pagando ao senhor, é isso?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Continua me pagando.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - O senhor pode declinar o valor e</p>

²¹⁴ DEP 3 – Evento nº 476 - Depoimento Márcio Faria nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.



	<p>a periodicidade?</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Ela me paga... Isso eu acho que é um assunto que você vai ver isso no meu imposto de renda.</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - Excelência, eu acho que a testemunha prestou o compromisso...</p> <p>Juiz Federal: - Eu acho que... pedir para o senhor declinar e informar.</p> <p>Márcio Faria da Silva: - Posso?</p> <p>Defesa de Branislav Kontic: - É que, só para esclarecer a relevância da pergunta. Eu quero aferir a legalidade do acordo de colaboração premiada que foi celebrado. Se Vossa Excelência for indeferir, não há problema. Eu só queria consignar as razões da minha pergunta.</p> <p>Juiz Federal: - Ah, então eu vou indeferir, doutor. Porque eu não vejo pertinência a uma coisa que é feito pela empresa e uma coisa que é feito no acordo.</p>
--	---

Os delatores LUIZ EDUARDO ROCHA SOARES e PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS, à esta Defesa também informaram, em suas inquirições procedidas nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, que permanecem auferindo valores oriundos da companhia Odebrecht, - com que propósito? - colocando em dúvida, igualmente, o requisito da voluntariedade:

Testemunha	Trecho de interesse
Luiz Eduardo Rocha Soares ²¹⁵	Defesa de Luiz Inácio:- Eu poderia fazer uma última pergunta à testemunha? Senhor Luiz Eduardo, pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma última questão, o senhor é acionista ou tem opções de ações do grupo Odebrecht?
	Luiz Eduardo Rocha Soares:- Não tenho mais, tive um ILP - Incentivo a Longo Prazo.
	Defesa de Luiz Inácio:- Isso quando o senhor recebeu?
	Luiz Eduardo Rocha Soares:- Não recebi ainda.
	Defesa de Luiz Inácio:- O senhor vai receber então?
	Luiz Eduardo Rocha Soares:- Espero que sim.
	Defesa de Luiz Inácio:- Certo, isso foi por ocasião do seu

²¹⁵ DEP 7 – Evento nº 1046 - Depoimento Luiz Eduardo da Rocha Soares nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.



	<p>desligamento da companhia? Luiz Eduardo Rocha Soares:- Sim, era uma regra do ILP. Defesa de Luiz Inácio:- Certo, tá bom Excelência. Devolvo a palavra pro senhor.</p>
<p>Pedro Augusto Ribeiro Novis²¹⁶</p>	<p>Defesa:- Pois não. Senhor Pedro, uma última questão, o senhor é acionista do grupo Odebrecht ou tem opções de ações do grupo? Pedro Augusto Ribeiro Novis:- Eu sou acionista, a única relação que eu mantenho com a organização Odebrecht. Meu acordo não me impede disso, é que eu sou acionista da (inaudível) que era controladora da holding Odebrecht SA. É uma formação de uma reserva em ações da empresa, que eu faço desde que entrei na organização há 50 anos atrás. Defesa:- Pois não, e por ocasião do seu apoio de colaboração, essa situação acionária se alterou? Houve diminuição ou aumento da sua participação acionária? Pedro Augusto Ribeiro Novis:- Não senhor, é a mesma que eu tinha.</p>

A compra das delações, por meio de incentivos financeiros, continua em relação a outros executivos.

Os Srs. EMYR DINIZ COSTA JR. e CARLOS ARMANDO PASCHOAL, colaboradores e corréus do **DEFENDENTE** na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, também confessaram naqueles autos o recebimento dos valores em decorrência do acordo firmado com o órgão acusador:

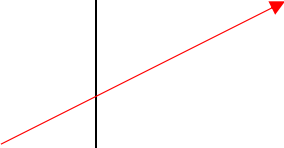
²¹⁶ DEP 4 – Evento nº 1133 - Depoimento Pedro Augusto Ribeiro Novis nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.



Interrogando	Trecho de interesse
Emyr Diniz Costa Júnior²¹⁷	<p>Defesa:- O jornal Folha de São Paulo, em uma reportagem do dia 15 de dezembro de 2017, afirma que o senhor teria resistência em fazer colaboração, que o senhor foi pressionado pra isso, o senhor pode dizer se é correto o que foi publicado pela Folha ou não?</p> <p>Emyr Diniz Costa Júnior:- Em primeiro eu nem sabia dessa reportagem da Folha, em segundo lugar não tive nenhuma pressão da empresa, a única decisão foi essa, eu pesei de um lado o que era responder sozinho por uma denúncia da qual eu estou sendo acusado e o que me tocava se eu fizesse um acordo, eu preferi a segunda opção.</p> <p>Defesa:- E hoje, o senhor já disse aqui que o senhor não é mais funcionário da Odebrecht, correto?</p> <p>Emyr Diniz Costa Júnior:- Isso.</p> <p>Defesa:- O senhor recebe algum valor da Odebrecht atualmente?</p> <p>Emyr Diniz Costa Júnior:- Eu fiz um acordo de indenização Odebrecht por perdas que eu tive por conta desse processo, então eu recebo um valor sim.</p> <p>Defesa:- E o senhor recebe esse valor, tem algum limite de tempo para o senhor receber ou o senhor recebe até, enfim, tem limite temporal ou não?</p> <p>Emyr Diniz Costa Júnior:- Esse contrato tem algumas cláusulas confidenciais, eu devo responder essa pergunta, doutor?</p> <p>Juíza Federal:- Tem limite de tempo ou não tem?</p> <p>Emyr Diniz Costa Júnior:- Ele tem limite de tempo.</p> <p>Defesa:- O senhor poderia dizer se além desta quantia que o senhor disse receber, o senhor tem alguma ação da empresa, o senhor tem algum outro valor que adiciona a essa quantia?</p> <p>Emyr Diniz Costa Júnior:- Não senhor.</p> <p>Defesa:- Mobiliário ou não?</p> <p>Emyr Diniz Costa Júnior:- Não senhor.</p>

²¹⁷ DEP 1 – Evento nº 1325 - Depoimento Emyr Diniz Costa Júnior nos autos da Ação Penal nº 5021365 32.2017.4.04.7000/PR.



Interrogando	Trecho de interesse
<p>Carlos Armando Guedes Paschoal 218</p> 	<p>Defesa:- E nessas discussões, nessas conversas que o senhor manteve, o senhor fez referência a um interlocutor específico, o doutor Emílio Odebrecht. Era discutido também a questão de remuneração, indenização a executivos?</p> <p>Carlos Armando Guedes Paschoal:- Não, não foi discutido nessas reuniões, essa foi uma discussão que nós tivemos em um estágio mais avançado, porque, no final das contas, depois da ... com a colaboração, cada um de nós, proporcionalmente aí ao que foi definido, eu, pelo menos tive uma perda patrimonial expressiva, e, além disso, tive danos morais, porque não foi nada fácil ver eu aparecendo ali no Jornal Nacional e o nome pronunciado direitinho. Foi quando eu comecei a refletir sobre “Ok, minha consciência está legal agora, mas só que eu perdi dinheiro, vou ter problemas com advogados, etc, etc” daí fizemos ... eu fiz um acordo com a empresa e tive negociado uma indenização com a contrapartida que eu não movesse uma ação contra a empresa, qualquer que fosse o resultado.</p> <p>Defesa:- E esse acordo foi antes ou depois do senhor assinar a sua colaboração com o Ministério Público?</p> <p>Carlos Armando Guedes Paschoal:- Foi bem depois, porque até então na colaboração não estavam definidos todos os detalhes que seria imputado ... o que seria imputado a mim.</p> <p>Defesa:- E por força desse acordo o senhor recebeu valores após a sua colaboração e continua a receber?</p> <p>Carlos Armando Guedes Paschoal:- Continuo a receber, porque a empresa não tinha condição de me pagar o que nós acordamos. Então foi combinado, e pra empresa ter fôlego, ter fluxo financeiro pra poder indenizar.</p> <p>Defesa:- Então nesse momento o senhor continua recebendo valores?</p> <p>Carlos Armando Guedes Paschoal:- Continuo recebendo o valor que eu negocie lá atrás.</p> <p>Defesa:- E são valores importantes para o senhor, pelo o que eu entendi?</p> <p>Carlos Armando Guedes Paschoal:- São, são valores.</p>

²¹⁸ DEP 2 – Evento nº 1325 - Depoimento Carlos Armando Guedes Paschoal nos autos da Ação Penal nº 5021365 32.2017.4.04.7000/PR



Como se extrai das diversas declarações transcritas acima, executivos e ex-executivos da Odebrecht receberam e recebem incentivos financeiros da construtora, sob as mais variadas *etiquetas* para mascarar sua real finalidade: **comprar a “voluntariedade” dos colaboradores.**

No caso do Sr. EMYR DINIZ DA COSTA JÚNIOR, este afirma que a justificativa para o recebimento das vantagens financeiras seriam as afirmadas **perdas e danos** que sofreu ao longo de todas as investigações em face deste e da empresa. Nesse mesmo sentido, o Sr. CARLOS ARMANDO PASCHOAL diz que os valores são recebidos a título de **indenização** extrajudicial por conta de **perdas patrimoniais e danos morais**. No caso do Sr. ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO tratar-se-ia de uma **ajuda de custo**. Para o Sr. MÁRCIO FARIA DA SILVA uma **mera liberalidade** da empresa. Já para o Sr. LUIZ EDUARDO ROCHA SOARES a situação é mais atípica ainda, denominando-se a mesada de **incentivo a longo prazo**.

Independentemente de qualquer etiqueta escolhida, para em verdade rotular o incentivo financeiro destinado pela empresa Odebrecht a seus executivos e ex-executivos para “colaborarem” com a justiça, **nenhuma destas se mostra crível que realmente se destinam a finalidade que são intituladas.** É completamente teratológico imaginar-se que, em função de ter confessado seus crimes, o indivíduo seja indenizado por perdas patrimoniais ou danos morais. Mais descabido ainda, é imaginar-se que, em função de ter confessado seus crimes, o indivíduo seja premiado com uma ajuda de custo.

Confirmando o recebimento dos valores pagos pela Odebrecht aos executivos e ex-executivos, o Valor Econômico noticiou, em 13.01.2020, que o grupo Odebrecht ***“teve de arcar com uma despesa de R\$ 1,5 bilhão para convencer 77***

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



executivos a se entregarem à Justiça para que a companhia pudesse negociar um acordo de leniência²¹⁹.

Essa vultuosa quantia refere-se apenas aos gastos que o conglomerado teve com as pessoas físicas. Conforme apurado pela reportagem retro mencionada, o acordo corporativo da Odebrecht com o Brasil, os Estados Unidos da América e a Suíça, somente possível devido os relatos obtido dos executivos, ficou em torno de R\$ 3,83 bilhões, com parcelas anuais até 2040. **De forma simplificada, seria como dizer que o custo financeiro da Lava Jato para a construtora, sem considerar o dano reputacional, foi de R\$ 5,3 bilhões, dos quais pelo menos R\$ 1,5 bilhão foi para incentivar os delatores a realizarem acordos.**

Para se ter uma dimensão da expressividade destas quantias em cotejo com a atual realidade financeira da empresa, impende salientar que a mesma Construtora Odebrecht se encontra em Recuperação Judicial desde junho de 2019, oportunidade em listou no seu passivo um total R\$ 98,5 bilhões²²⁰. Isto é, mesmo diante de uma crise estrutural, *curiosamente* ainda sim se fez imprescindível despende de significativos recursos para incentivar seus executivos e ex-executivos à “colaborarem” com a justiça.

Portanto, há fortes indícios da ocorrência de incentivo ou contrapartida financeira por parte da Odebrecht para que seus colaboradores pudessem firmar seus respectivos acordos de colaboração, colocando fortes dúvidas sobre a voluntariedade necessária.

²¹⁹ **Odebrecht gasta R\$ 1,5 bi com delações de executivos.** Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/01/13/odebrecht-gasta-r-15-bi-com-delacoes-de-executivos.ghtml>. Acesso em: 22.02.2020.

²²⁰ **Justiça de São Paulo aceita pedido de recuperação judicial da Odebrecht.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-19/justica-aceita-pedido-recuperacao-judicial-odebrecht> Acesso em: 23.02.2020.



A bem da verdade, paira forte suspeita de que houve *pressão* (para dizer *o mínimo*) para adesão à fantasiosa tese da Acusação, objetivando fazer cessar os efeitos da persecução da Operação Lava Jato, com a consumação do projeto presente no *aberrante power point* acusatório e na leniência da entidade empresarial.

À luz de tais fatos, verifica-se a existência de gravíssimos indícios de que o processo de delação do Grupo Odebrecht, sobre a qual já deveria pesar o signo da desconfiança, foi manipulado, planejado e bem remunerado para que fosse apresentada a narrativa mais conveniente aos interesses da empresa, sem qualquer compromisso com a verdade e com a incriminação de pessoas inocentes, incluindo-se o **DEFENDENTE**. Qual o neologismo adequado para nominar esse nauseante expediente? Seria “delação mercenária”? O Judiciário não pode chancelar essas práticas que se acham comprovadas por documentos.

Diante das razões expostas, resta claro que as declarações incluídas nos pactos delatórios dos executivos e ex-executivos vinculados a Odebrecht carece de *voluntariedade*, requisito indispensável na forma do artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/13, haja vista que tais agentes foram e são substancialmente remunerados em decorrência de seus acordos - em verdade, incentivados a sustentarem a versão eleita - , motivo pela qual quaisquer elementos destes provenientes devem ser recebidos com ressalvas de desconfiança.



X. DAS SUCESSIVAS CONTRADIÇÕES ENTRE OS DELADORES

10.1. Das contradições de MARCELO ODEBRECHT e deste com EMÍLIO ODEBRECHT:

Perante este Juízo, e sob o compromisso de dizer apenas a verdade, MARCELO ODEBRECHT, na condição de corrêu-colaborador, e EMÍLIO ODEBRECHT, na condição de testemunha-colaboradora, apresentaram depoimentos contraditórios acerca dos mesmos fatos.

Vejamos.

(1) Em 04.09.2017, MARCELO ODEBRECHT alegou²²¹ perante este Juízo, que teria firmado um crédito junto a ANTONIO PALOCCI FILHO de um “valor global” de R\$ 200 milhões — sendo R\$ 100 milhões disponibilizados diretamente por ele e outros R\$ 100 milhões “*que os outros empresários do grupo disponibilizaram para o PT*”. MARCELO afirma ainda que teria pedido ao seu pai, EMÍLIO, que levasse tal informação ao DEFENDENTE, e que esse crédito seria o motivo pelo qual “doações” adicionais não seriam feitas à campanha presidencial de DILMA ROUSSEFF em 2010.

Ainda conforme a falaciosa versão do delator, EMÍLIO teria efetivamente abordado o DEFENDENTE, o qual, por sua vez, teria mencionado a questão a ANTONIO PALOCCI. Este último teria retornado a temática com MARCELO ODEBRECHT em momento posterior. MARCELO atribui a seguinte frase a ANTONIO PALOCCI: “*Marcelo, que história é essa que Lula me disse que seu pai disse que tinha dado R\$ 200 milhões?*”. Nesse *disse me disse*, conforme a narrativa de MARCELO

²²¹ Evento 1019, vídeo 03, desta ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



ODEBRECHT, EMÍLIO ODEBRECHT teria falado com o **DEFENDENTE** acerca dos *tais R\$ 200 milhões*. Indagado pelos advogados do **DEFENDENTE**, MARCELO ODEBRECHT ainda esclareceu: “*Meu pai que pode dizer o que Lula sabia ou deixava de saber*”.

(2) Todavia, no testemunho oferecido por EMÍLIO ODEBRECHT, também perante este Juízo, datado de 05.06.2017, a versão de MARCELO não encontrou qualquer respaldo. As afirmações de Emílio estavam todas calcadas no fato de que o **DEFENDENTE** nunca soubera do afirmado crédito de 200 milhões: “*eu tive conhecimento que Marcelo me trouxe para eu informar o presidente Lula e eu não levei para o presidente Lula, não levei*”.

A absoluta contrariedade entre os testemunhos de ambos os colaboradores fica evidente a partir do seguinte quadro comparativo:

Marcelo Odebrecht (04.09.17)	Emílio Odebrecht (05.06.17)
<p>Marcelo Odebrecht:- (...) Então, o fato de eu ter falado com meu pai, <u>meu pai ter falado com Lula</u> e Palocci vim pra mim com uma conversa que eu não tinha falado com ele mostra claramente que Lula sabia dessa conta. (...)</p> <p>Marcelo Odebrecht:- Ai eu falei pra meu pai assim: “Meu pai, avisa Lula, porque quando ele for ver a contribuição para a campanha da Dilma, nós não vamos aparecer”. E de fato nós não contribuimos muito para a campanha de 2010, porque ele já tinha gasto e o resto estava provisionado na conta dele. <u>Então, eu falei pro meu pai: “Avisa Palocci... Ou! Avisa a Lula que apesar de que a gente não vai aparecer do nada, nós já demos, desde 2008, R\$ 100 milhões mais R\$ 100 de outros executivos”</u>. Ai Palocci veio pra mim e disse: “Marcelo, que história é essa que Lula me disse que seu pai disse que</p>	<p>Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento de uma movimentação de 300 milhões?</p> <p>Emílio Alves Odebrecht:- Não, eu tenho conhecimento...</p> <p>Ministério Público Federal:- A favor de Palocci, nessa interlocução com o seu filho Marcelo.</p> <p>Emílio Alves Odebrecht:- <u>Eu tive conhecimento que Marcelo me trouxe para eu informar o presidente Lula e eu não levei para o presidente Lula, não levei</u>, porque eu não levava números para ele. Então o que eu perguntei é o seguinte: "Você e o interlocutor indicado pelo presidente acertaram, vocês estão de acordo?". <u>Pronto, eu não levei.</u> (...)</p> <p>Juiz Federal:- E o senhor Marcelo, o senhor respondendo à pergunta da doutora procuradora, o senhor mencionou que o senhor Marcelo lhe retornou uma vez com um valor de 300 milhões, foi isso?</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p><u>tinha dado R\$ 200 milhões?</u>”. Eu falei: “Não foi R\$ 200 milhões. R\$ 200 milhões foi o valor que eu acertei com (inaudível) e o valor que meus executivos acertaram”.</p>	<p>Emílio Alves Odebrecht:- Foi. Juiz Federal:- Milhões de reais, milhões de dólares? Emílio Alves Odebrecht:- De reais. Pedindo para que eu informasse ao presidente. Juiz Federal:- E o senhor fez essa informação? Emílio Alves Odebrecht:- <u>Não</u>.</p>
--	---

Quanto à *incompatibilidade* dos relatos, diante das elucidações supracitadas, não restam dúvidas. Não obstante, cabe ressaltar que **EMÍLIO ODEBRECHT é assertivo** em dizer que não houve tratativas acerca do suposto crédito com o **DEFENDENTE**, trazendo à tona a objetividade de um fato, qual seja, a ausência do suposto diálogo suscitado por MARCELO ODEBRECHT no depoimento de 04.09.2017. Por outro lado, os relatos de MARCELO são turvos e incertos. Não afirma precisamente a certeza de referido diálogo, mas apenas que *Palocci disse que Lula disse que Emílio disse porque Marcelo pediu que o pai dissesse*. Mais dúbio não poderia ser.

Não obstante tal contradição com outro colaborador, MARCELO ODEBRECHT chega a entrar em contradição até mesmo consigo ao ser perguntado sobre se o imóvel seria doado ao Instituto Lula. Primeiramente, afirma que o imóvel seria dado ao Instituto. Posteriormente, afirma que “*ninguém doaria o terreno, a DAG não doaria o terreno*” e que o Instituto Lula iria comprar o imóvel com valores auferidos pelas doações lícitas das empresas.

Ou seja, enquanto na primeira vez MARCELO afirma suposta ilegalidade na transação, na segunda ele inadvertidamente, confessa que a operação sempre foi lícita. Confira-se:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Marcelo Odebrecht 1	Marcelo Odebrecht 2
<p>Marcelo Odebrecht: (...) esse valor vai sair seja lá qual for a forma, vai sair desse valor provisionado que eu tenho com Palocci pra Lula. Fui em Palocci: “Palocci olha Bumlai e Paulo Okamoto chegaram com essa história de comprar o terreno tá. Um que você sabe qual minha posição, que prefiro doar e eles que comprem, mas dá uma checada nisso que o que você disser eu faço”. Ele foi checar e ele voltou para mim, ele também não gostou muito da história porque ele também era da linha ele que era melhor doar para o Instituto Lula e eles se virarem, mas ele disse: “Ó Marcelo foi iniciativa do Roberto Teixeira mas já fizeram a cabeça lá de Dona Marisa, de Lula tá, e se você criar caso vão dizer que você tá criando mais caso porque você fica sempre pedindo as coisas de Lula e ele vai em seu pai e aí vai resolver na marra. Então é o seguinte, melhor você liberar”. Então fui lá, combinei com Paul Altit, que era o presidente da Odebrecht Realizações, que como era uma transação imobiliária a gente procuraria uma pessoa para fazer, não a empresa, não queria envolver empresa, mas alguém dele para apoiar essa pessoa, que se identificou na época que era o Paulo</p>	<p>Juiz Federal: Antes de passar para a Defesa, só um esclarecimento, viu seu Marcelo, do Juízo mesmo, como que ia funcionar... o imóvel foi comprado pela DAG, mas como é que ia ser utilizado pelo Instituto Lula, ia ser transferido, ia ser alugado, como é que isso ia ser operacionalizado?</p> <p>Marcelo Odebrecht: Exatamente o que aconteceu... A ideia que eu conversei, isso foi com objeto de conversas com Paulo Okamoto, a ideia era o quê, em algum momento, o Instituto Lula receberia as doações oficiais das empresas e compraria esse terreno da DAG. Essa era a ideia que eu tava conversando com Paulo Okamoto. Então ele oficializaria a compra. <u>Quer dizer, ninguém doaria o terreno, a DAG não doaria o terreno. O Instituto Lula receberia doações oficiais e com esse dinheiro compraria o terreno.</u> Essa era a ideia.</p> <p>Juiz Federal: Mas o dinheiro não era deles, já que foi utilizado para compra. Porque que eles pagariam o terreno?</p> <p>Marcelo Odebrecht: <u>Eles pagariam, mas não era oficial. Não necessariamente</u></p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Melo, que era o diretor lá de São Paulo. <u>Eu avisei a Paulo Melo e Paul Altit que eu tinha essa conta com o Palocci, o Italiano e que os custos iam ser debitados dessa Planilha Italiano e que eles iam lá falar com Hilberto e combinasse que qualquer coisa que se gastasse o reembolso vinha da Planilha Italiano</u></p>	<p><u>precisaria comprar pelo mesmo valor, podiam comprar por 3 milhões.</u></p>
--	--

Conforme já demonstrado anteriormente, por constituir mero *meio de obtenção de prova* a delação premiada merece ser sustentada com meios minimamente idôneos para que seu conteúdo se consubstancie em um resultado probatório. Quando analisamos a trajetória de MARCELO ODEBRECHT na instrução desta mesma ação penal, os desesperados interesses são evidentes.

Não bastasse, como já exposto acima, o próprio MARCELO ODEBRECHT, em depoimento mais recente perante a Justiça Federal de Brasília, reconheceu as contradições entre suas declarações anteriores e as declarações de seu genitor (EMÍLIO ODEBRECHT) — chegando a afirmar que “*é tremendamente injusto, certo, se fazer qualquer espécie de acusação ou condenação de Lula*”:

Marcelo Odebrecht nesses autos (04.09.2017)	Marcelo Odebrecht na ação penal em Brasília (04.10.2019)
<p>Marcelo Odebrecht:- (...) quando chegou perto da campanha de 2010 eu até cheguei para meu pai, essa é uma das razões que eu sei que Lula sabia dessa planilha, por quê? Porque eu cheguei para meu pai e disse assim “Meu pai, avisa o Lula para ele não estranhar, que em 2010 não vai aparecer</p>	<p>Marcelo Odebrecht: Olha, a responsabilidade da relação de todas tratativas do Presidente Lula sempre foi do meu pai. Eu nunca participei de nenhuma tratativa envolvendo o Presidente Lula. E <u>naquelas conversas de meu pai com o Lula em que eu estive presente, nunca</u></p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



quase contribuição nenhuma nossa” e de fato não teve muita contribuição nossa, por quê?

Porque a gente já praticamente desde 2008 vem apoiando ele, aí eu falei assim para meu pai “Meu pai, avisa a eles o seguinte, eu diretamente na minha relação com o Palocci já disponibilizei 100 milhões, ainda tem o provisionamento” que fazia parte desses 100 milhões, provisionamento para a conta minha que depois eu falo “E diz para ele que além dos 100 que eu disponibilizei tem mais 100” aí foi uma estimativa minha, “Que os outros empresários do grupo disponibilizaram para o PT, então no total de 200”. Aí o Palocci veio para mim, depois dessa conversa que meu pai teve com Lula, Palocci veio para mim sem eu ter conversado com Palocci e disse assim “Marcelo, que história é essa que seu pai disse que você acertou comigo 200?” aí eu falei “Não foi isso, eu disse que eu acertei com você 100 e os outros executivos 100” aí eu tenho até uma nota que ele diz assim, tipo assim, os 100 está incluído nos 200 e não 300 que eu fui para meu pai para ele esclarecer com o Lula, **então o fato de eu ter falado com meu pai, meu pai ter falado com Lula e Palocci vir para mim com uma conversa que eu não tinha falado com ele, mostra claramente que Lula sabia dessa conta.**

se tratou de nada disso. Tudo que eu sei sobre Lula, tudo que eu soube sobre Lula, envolvimento de Lula é fruto do que meu pai, em grande parte, Alexandrino, ou Palocci me falava. Até... se meus e-mails tem isso, porque nos meus e-mails tá claro que é “meu pai me falou, o Alexandrino ou Palocci”. Então veja bem, Eu não tenho condições de dizer... eu tenho condições de dizer o que meu pai me disse, que tá lá nos e-mails, e que o Palocci disse que nos meus e-mails. Agora... **a questão de Lula, tem que ser esclarecida por meu pai e Palocci, até porque hoje eu me sinto completamente desconfortável, porque eu vejo os depoimentos tantos do Lula quanto os de Palocci, tão cheios de contradições, meu pai já disse que falava pra mim uma coisa e falava pra Lula outra.** Meu pai se esqueceu, disse que se esqueceu de um bocadinho de coisa. Então eu acho, **minha opinião é que tremendamente injusto, certo, se fazer qualquer espécie de acusação ou condenação de Lula sem que se esclareça as contradições dos depoimentos de meu pai e Palocci. Como eu disse, eu não tratei com o Lula, tudo que eu soube de Lula foi através de Palocci, meu pai e Alexandrino, e o depoimento deles tão cheios de contradições.** Então nessa altura do campeonato eu não posso mais dizer nada, porque eu digo uma coisa, tá lá nos e-mails, meu pai disse que falou comigo e falou com Lula outra, então eu acho que precisa esclarecer a participação de Lula, especificamente, precisa ser esclarecida por meu pai e Alexandrino, meu pai e Palocci igualmente

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



O que mais é preciso dizer para afastar qualquer valor probatório das delações da Odebrecht em relação ao **DEFENDENTE**?

10.2. Contradições de ANTÔNIO PALOCCI e dos demais delatores:

Há, também, diversas contradições entre os depoimentos dos delatores ANTÔNIO PALOCCI, EMÍLIO ODEBRECHT e MARCELO ODEBRECHT.

A incompatibilidade das narrativas se dá, primeiramente em relação à alegada realização de um “*pacto de sangue*”, nas palavras de ANTONIO PALOCCI, entre o **DEFENDENTE** e EMÍLIO ODEBRECHT. Importante registrar, neste ponto, que PALOCCI foi preparado à audiência para fazer referência a essa expressão – com anotações em uma folha de papel —, com o claro objetivo de busca exploração midiática. Posto isso, vamos às contradições.

(1) ANTONIO PALOCCI afirma que EMÍLIO ODEBRECHT teria prometido ao **DEFENDENTE** um “*pacote de propinas*”, que incluiria R\$ 300 milhões, além da disponibilização do imóvel que supostamente seria usado para a implantação do Instituto Lula, na Rua Dr. Haberbeck Brandão, nº 178, em São Paulo/SP.

(2) Por outro lado, como demonstrado anteriormente, EMÍLIO ODEBRECHT foi enfático ao afirmar que nunca tratou de valores com o **DEFENDENTE**, muito menos de um imóvel para a instalação do Instituto Lula:



Antonio Palocci ²²²	Emílio Odebrecht ²²³
<p>“E foi nesse momento que o doutor Emílio Odebrecht fez uma espécie de pacto de sangue com o presidente Lula. Ele procurou o presidente Lula nos últimos dias do seu mandato e levou um pacote de propinas pro presidente Lula que envolvia esse terreno do instituto que já estava comprado, e o Seu Emílio apresentou ao presidente Lula, o sítio pra uso da família do presidente Lula que ele já tinha feito... ele tava fazendo a reforma em fase final e ele disse ao presidente Lula que o sítio já estava pronto e também disse ao presidente Lula que ele tinha à disposição dele pro próximo período pra ele fazer as atividades políticas dele, 300 milhões de reais.”</p>	<p>“(…) Existia uma relação cerimoniosa, apesar da relação de confiança, apesar de uma relação que eu diria até de amizade, por longa data que nos conhecíamos, não existia efetivamente algo onde a gente conversasse sobre valores. (….) Agora entre adquirir terreno, entre vender terreno, entre, eu lhe confesso a senhora que eu não conheço isso, eu vim a saber depois.”</p>

Além disso, o relato de MARCELO ODEBRECHT deixa claro que ele jamais tratou de qualquer assunto relacionado ao imóvel com o **DEFENDENTE**.

Vejamos a contradição:

Antonio Palocci ²²⁴	Marcelo Odebrecht
<p>“E foi nesse momento que o doutor Emílio Odebrecht fez uma espécie de pacto de sangue com o presidente Lula. Ele procurou o presidente Lula nos últimos dias do seu mandato e levou um pacote de propinas pro presidente Lula que envolvia esse terreno do instituto que já estava comprado, e o Seu Emílio apresentou ao</p>	<p>Juiz Federal:- Mas essa história, assim, eles não tinham concordado com este imóvel antes da compra? Marcelo Bahia Odebrecht:- Eles tinham, é o que eu falei para o senhor, assim, veio a iniciativa do Bumlai, do Paulo Okamoto que é presidente do Instituto, comprar o terreno, eles não sabiam ainda como estruturar, eu</p>

²²² Evento 1024.

²²³ Evento 717.

²²⁴ Evento 1024.



presidente lula, o sitio pra uso da família do presidente Lula que ele já tinha feito... ele tava fazendo a reforma em fase final e ele disse ao presidente lula que o sítio já estava pronto”	aprovei com o Palocci, o Palocci checou, eles quiseram, e mudaram de ideia.
--	--

Ora, tais contradições mostram, mais uma vez, as inúmeras inconsistências no discurso de PALOCCI que destroem sua credibilidade, ainda mais considerando que não foi apresentada nenhuma prova de corroboração, razão pela qual é de rigor que sejam desconsideradas para fins da condenação do ex-Presidente LULA.

Importante destacar, ainda, que a compra do imóvel situado na Rua Haberbeck Brandão ocorreu em setembro de 2010. Esse fato reforça a impossibilidade de dar-se qualquer valor ao depoimento de ANTÔNIO PALOCCI, segundo o qual o “pacote de propinas” teria sido oferecido ao DEFENDENTE em reunião ocorrida em 30/12/2010 — para realizar, segundo PALOCCI, um “pacto de sangue”.

Ora, se o imóvel já havia sido adquirido, após meses de prospecção, conforme narra o corrêu-colaborador PAULO MELO, é mais um elemento a demonstrar o caráter mendaz da narrativa de PALOCCI.

Não houve prejuízo à Odebrecht, pelo contrário, a empresa lucrou com a venda do imóvel. Situação factual incompatível com o pagamento de propina.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Conforme já relatado nestes autos, o imóvel que em 2010 pertencia à empresa ASA foi comprado pelo preço de R\$ 7,2 milhões pela empresa DAG Empreendimentos. A DAG atuou em parceria com a Odebrecht, tendo sido acerto entre ambas que a DAG compraria o terreno (“terrenista”) e a OR (empresa do ramo imobiliário do Grupo Odebrecht) construiria o prédio. Poderia, então, ser feita uma operação *built to suit* para que **o Instituto Lula (que não se confunde com a pessoa do DEFENDENTE) comprasse ou alugasse uma instalação feita sob medida para suas necessidades.**

Conforme a complementação das alegações finais de PAULO MELO, MARCELO ODEBRECHT estava à frente de uma iniciativa — sem qualquer ciência e muito menos de aprovação do DEFENDENTE — para obter doações legais de várias empresas para suportar a compra de um prédio para servir de sede ao Instituto Lula, tal como fizera em relação ao Instituto FHC.

Diz o corrêu-delator na complementação de suas alegações finais²²⁵:

“30. (...) todos os envolvidos neste negócio sempre afirmaram a PAULO MELO que o projeto seria, ao final, vendido ou alugado ao Instituto Lula, mas nunca doado”.

Nada mais crível: MARCELO buscava obter reconhecimento e a simpatia pela eventual construção do empreendimento, tal como obtivera em relação ao Instituto FHC e, ademais, sua empresa ainda lucraria com a realização da obra.

Outrossim, nos termos do já demonstrado por essa Defesa e segundo as palavras de DEMERVAL GUSMÃO, a empresa DAG acreditava estar fazendo um ótimo negócio e tinha expectativa de ganhos futuros com o empreendimento, devido

²²⁵ Ev 2054. ALEGAÇÕES1. Fl. 25.



à visibilidade da que seria conferida, eventualmente, à construção de um prédio para o Instituto Lula.

No entanto, devido à **recusa** dos Diretores do Instituto de adquirir ou de alugar o imóvel, a Odebrecht resolveu adquirir novamente o terreno, uma vez que o negócio proposto à DAG para realizar uma operação *built to suit* para o Instituto Lula não seria mais possível.

Não há que se cogitar de qualquer ilicitude nessa situação, muito menos em promessa ou pagamento de vantagem indevida ao aqui **DEFENDENTE**.

Aliás, os ganhos obtidos pela Odebrecht com o imóvel em questão reforçam essa situação.

É incompatível com tais ganhos cogitar-se no pagamento de propina a quem quer que seja.

Com efeito, nos termos das alegações finais de PAULO MELO, após romper a parceria com a DAG para a realização da operação *built to suit*, foi estruturada operação de compra e venda do terreno a fim de se pagar uma dívida ao senhor ÁLVARO CUNHA, dono da empresa AFC Participações LTDA. no valor de R\$ 7,8 milhões. Dessa forma, a AFC comprou o imóvel da DAG e da Odebrecht Realizações, por sua vez, comprou a AFC Participações por um preço total de R\$ 15 milhões, reembolsando, portanto, a empresa da compra do terreno em R\$ 7,2 milhões e liquidando a dívida de 7,8 milhões de EMÍLIO ODEBRECHT com ÁLVARO CUNHA.

Ou seja, nota-se que a título de compra do imóvel a Odebrecht pagou à AFC o valor pelo qual a empresa DAG adquiriu o imóvel: R\$ 7.200.000,00.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ocorre que, anos mais tarde, conforme se observa na escritura de compra e venda²²⁶, **o imóvel foi revendido pela Odebrecht pelo valor de R\$ 12.602.230,16 (doze milhões, seiscientos e dois mil, duzentos e trinta reais e dezesseis centavos) à empresa Mix Empreendimentos e Participações**, gerando um lucro bruto de mais de 5 milhões de reais!

Logo, o que se observa é que, mais uma vez, as provas dos autos afirmam que *(i)* a compra do imóvel foi benéfica para Odebrecht que de uma forma ou de outra, lucrou com a operação; e *(ii)* não houve nenhum desembolso para Odebrecht a título de propina, muito menos em favor do **DEFENDENTE**.

Ou seja, não há qualquer demonstração de decréscimo de patrimônio pela compra do terreno por parte da Odebrecht e muito menos qualquer acréscimo de patrimônio para o **DEFENDENTE**, para o INSTITUTO LULA (que não se confunde com a pessoa do **DEFENDENTE**) ou para qualquer outra pessoa ou entidade ligada ao **DEFENDENTE**.

Ao contrário, a prova dos autos evidencia que a Odebrecht lucrou quase 75% do valor pago originariamente pelo imóvel em questão. Lucrou, repita-se, mais de R\$ 5 milhões!

Tal fato demonstra, mais uma vez, a fragilidade das acusações perpetradas pelo Ministério Público Federal e a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, I do CPP, ou, no mínimo com base no inciso II do referido artigo, como foi amplamente demonstrado nas alegações finais protocoladas originariamente.

²²⁶ Evento 1 - ANEXO275.



XI. DA FIABILIDADE PROBATÓRIA E DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: OS MÉTODOS OCULTOS DE OBTENÇÃO E ANÁLISE DOS SISTEMAS *DROUSYSE MYWEBDAY B.*

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido — e assim deve ser visto — como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.²²⁷

Um dos pontos fundantes da *hipótese acusatória* vertida nestes autos está consubstanciada no fato de que parte do imóvel localizado na Rua Doutor Haberbeck Brandão, nº 178, São Paulo/SP, teria sido custeado, no montante de R\$ 12.422.000,00, com recursos manejados pelo denominado *Setor de Operações Estruturadas* da Odebrecht.

É o que se extrai da denúncia encartada nos aludidos autos:

Parte dos custos relacionados à compra do imóvel foram pagos pelo Grupo ODEBRECHT, por meio do seu Setor de Operações Estruturadas, com recursos não contabilizados, destinados a sócio-administrador da empresa vendedora. Outra parte dos custos relacionados à compra do imóvel, bem como as despesas de sua manutenção, também foram arcados pelo Grupo ODEBRECHT, por meio de repasses feitos à empresa DAG, com lastro em contratos simulados e/ou outros artificios a seguir descritos.²²⁸ (destacou-se)

²²⁷ Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 73.338. Min. Rel. CELSO DE MELLO.

²²⁸ Evento nº 1842, p. 278.



A mesma hipótese acusatória foi reforçada adiante nas alegações finais do Ministério Público Federal:

No caso em questão, como restou comprovado na presente ação penal, **o Setor de Operações Estruturadas** não apenas era largamente utilizado para realizar pagamento de propina a agentes públicos da PETROBRAS, como também **foi usado para efetuar pagamentos não contabilizados na aquisição do imóvel da rua Dr. Haberbeck Brandão, n. 178, destinado à Instalação do Instituto Lula**²²⁹ (destacou-se)

O aludido *Setor de Operações Estruturadas*, por sua vez, se utilizaria de dois sistemas informáticos para a realização de suas atividades, o *Drousys*, relativo à comunicação interna dos integrantes do departamento, e o *MyWebDay B*, um registro contábil paralelo dos pagamentos realizados pelo setor. **Supostas cópias de ambos os sistemas teriam sido gravadas em discos rígidos e disponibilizadas ao Parquet Federal por meio de Acordo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a Odebrecht S.A.** Outra parcela destes sistemas teria sido obtida pelo órgão acusatório no bojo de acordo de cooperação internacional.

Tais “*cópias forenses*” foram objeto de perícia realizada pelo Setor Técnico da Polícia Federal do Paraná, que resultou na elaboração do **Laudo nº. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR**, reiteradamente utilizado pelo Ministério Público Federal como prova de que valores advindos do Setor de Operações Estruturadas teriam sido empregados na aquisição de um dos imóveis objeto da ação penal.

Neste sentido, observa-se das Alegações Finais do *Parquet*:

A ODEBRECHT S/A obteve a extração dos dados relacionados ao sistema *Drousys*, armazenados em servidor localizado na Suécia, para onde os dados haviam sido migrados a partir da Suíça, e forneceu uma cópia sua ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 22 de março de 2017, constante de quatro discos rígidos, **atendendo**

²²⁹ Evento nº 1842, p. 158.



ao acordo de leniência firmado (“1ª entrega”). Essa cópia está compreendida no material que é referido como sendo os discos de 01 a 04 no Laudo n. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR.

De maneira semelhante, a ODEBRECHT S/A também obteve a extração dos dados relacionados aos sistemas *Drousys* e *My Web Day*, armazenados em servidor localizado na Suíça, e, **em atenção ao acordo de leniência firmado, forneceu uma cópia sua ao Ministério Público Federal em 08 de agosto de 2017, constante de cinco discos rígidos (“2ª entrega”). Essa cópia está compreendida no material que é referido como sendo os discos de 05 a 09 no Laudo n. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR.**²³⁰ (destacou-se)

No entanto, em **Parecer Técnico Divergente**, o Assistente Técnico indicado por esta Defesa, **em pelo menos duas oportunidades**, apontou uma série de **fragilidades do material periciado e dos métodos utilizados** pelos Peritos Oficiais que, a seu ver, comprometem a idoneidade da prova produzida, vez que identificou: **(i) ausência de integridade e autenticidade do material periciado, (ii) falta de fidedignidade dos documentos e informações periciados, (iii) distorção de informações, (iv) conclusões atingidas por presunção, despidas de caráter científico, e (v) silêncio dos Peritos sobre notória manipulação de documentos para esconder e/ou embaralhar movimentação bancária e intencional destruição de arquivos da Odebrecht realizada em 2015.**

Com efeito, frente as inconsistências apontadas pelo Assistente Técnico e consoante será demonstrado por via segmentada mais adiante, **a pretensa prova é imprestável sob a ótica da tecnicidade, eis que carece de integridade e autenticidade, acarretando, irremediavelmente, na ilicitude da sua valoração.**

Nesta linha, cumpre ressaltar que a **ilegalidade** dos elementos de prova é **gênero** do qual fazem parte as denominadas *provas ilegítimas* e aquelas eivadas de *ilicitude*. Enquanto a primeira espécie (*provas ilegítimas*) diz respeito às provas

²³⁰ Evento nº 1842, p. 44-45.



produzidas com violação de normas processuais, caracterizadas pelo desrespeito aos ritos e formalidades tão necessárias à persecução penal, a segunda espécie (*provas ilícitas*) diz respeito àquelas produzidas a partir da violação de direitos materiais ou garantias constitucionais.

A disciplina constitucional não lega quaisquer dúvidas quanto ao caráter inadmissível das provas obtidas através de meios ilícitos, como bem inscrito no art. 5º, inciso LVI, da Constituição²³¹. Sendo assim, as provas ilícitas, salvo em benefício do acusado, são atingidas em seu plano da existência²³², pois não estão aptas a surgirem como tal no processo.

Conforme lição de NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, tal ilicitude implica em sérias consequências processuais:

A prova declarada ilícita não poderá integrar nenhum processo, isto é, não poderá ingressar em nenhum procedimento ou processo (procedimento em contraditório) e, uma vez neles inseridas, deverá ser desentranhada e destruída. Com essa determinação legal, a prova ilícita não poderá servir como *notitia criminis*²³³.

Constituindo atos inexistentes, a solução não pode ser diversa do **desentranhamento** de tais elementos ilegais dos autos do processo. A sanção para tal desvio deve ser eminentemente processual, inabilitando esses materiais para a valoração e conseqüente conformação do convencimento do juízo, pois, caso contrário, incorreríamos na temerária teoria do *male captum, bene retentum*. O desentranhamento de elementos probatórios ilícitos é, inclusive, o que determina o art. 157 do CPP²³⁴.

²³¹ CF. Art. 5º (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

²³² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 406.

²³³ GIACOMOLLI, Nereu José. *Reformas (?) do Processo Penal – Considerações Críticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 50.

²³⁴ CPP. Art. 157. *Caput*. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.



Nesta toada, como será desenvolvido a seguir, não subsistem dúvidas de que as anomalias identificadas na obtenção e no próprio material objeto da perícia sobre os sistemas *Drousys* e *MyWebDay B* – ausência de integridade, autenticidade, fidedignidade, com possível manipulação e destruição de arquivos –, constituem patente violação à regra de vedação às provas ilícitas.

11.1 Premissas teóricas que respaldam a argumentação da quebra da cadeia de custódia e a consequente ilegalidade da prova:

A recém alteração operada no *Título VII – Da prova* no Código de Processo Penal, mais precisamente no *Capítulo II – Do exame do corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral*, Lei nº 13.964/2019, veio, em tempo, padronizar conceitos e procedimentos relativos a manutenção e documentação da cronologia dos vestígios coletados (*cadeia de custódia*). Veja-se:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Art. 158-B. **A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:**

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



II - **isolamento**: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - **fixação**: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - **coleta**: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - **acondicionamento**: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - **transporte**: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - **recebimento**: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - **processamento**: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - **armazenamento**: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - **descarte**: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º **Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei**, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



§ 2º **É proibida** a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

É de todo oportuno registrar que o aparato legal retro transcrito veio em arrimo à uma prática forense há tempos consolidada na jurisprudência²³⁵ e em instrumentos normativos esparsos, haja vista a pouca observância prática pelos órgãos investigativos ao dever básico de qualquer perícia criminal de conservar o objeto da prova.

Neste sentido, é que, segundo o ponto 1, do Anexo I, da Portaria nº 82/2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, a cadeia de custódia já era definida como: *“Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do*

²³⁵ Conf. o *leading case* do **Habeas Corpus nº 160.662-RJ**, no qual a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu a tese da cadeia de custódia e declarou a ilicitude da prova.



vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

A referida normativa estabelece claras diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios, cuja observância é **obrigatória** pela Força Nacional de Segurança Pública.

Também nesse sentido, de garantir a efetiva proteção e conservação da integridade de bens acautelados judicialmente pelo Estado, o Conselho Nacional de Justiça igualmente editou a Resolução nº 63 de 2008, que dentre suas atribuições, define que há a *“necessidade de consolidar informações sobre os bens apreendidos em procedimento criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até sua destinação final”*.

Sobre a relevância da matéria aqui tratada, AURY LOPES JUNIOR, explica que:

A preservação das fontes de prova, através da manutenção da cadeia de custódia, situa a discussão no campo da “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição, acarretando a inadmissibilidade da prova ilícita. (...)

O cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. **Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente.**²³⁶

²³⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 410. (destacou-se)



No mesmo sentido, leciona ALBERI ESPÍNDULA:

Claro está que a finalidade em se garantir a cadeia de custódia é para assegurar a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial. Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só ao âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia policial, quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. (...). **Essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de trâmites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no Ministério Público quando na própria justiça.** Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado. Muitas situações já são conhecidas sobre fatos dessa natureza, nas quais é levantada a suspeição sobre as condições de determinado objeto ou sobre a própria certeza de ser aquele o material que de fato foi apreendido ou periciado²³⁷.

Com efeito, a preservação obrigatória da cadeia de custódia decorre das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da paridade de armas e do devido processo legal, uma vez que, se não é apresentado à Defesa o histórico total de manipulação da prova e dos procedimentos realizados no curso dessa manipulação, está posta dúvida insuperável acerca da autenticidade, integridade, e integralidade da prova. Conforme afirma a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, ASSUSETE MAGALHÃES:

(...) é preciso obedecer o devido processo legal, produzir-se e manter as provas colhidas, na seara criminal, nos estritos termos legais, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios considerados como garantia fundamental do acusado²³⁸.

²³⁷ ESPÍNDULA, Alberi. *Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia*. 3^a ed. Campinas: Millenium, 2009, p. 165. (destacou-se)

²³⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Ministra Assusete Magalhães. *Quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas: O dever estatal de preservação da fonte de prova*. Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: 2014, p. 517.



Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do *Habeas Corpus* nº 160.662/RJ, *leading case* cuja ementa do v. acórdão constou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES. PRESENÇA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DELITUOSA. INDISPENSABILIDADE DO MONITORAMENTO DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 2º, I A III, DA LEI 9.296/96. LEGALIDADE DA MEDIDA. **AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA PROVA** PRODUZIDA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

(...)

X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios.

XI. **A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.**

XII. **Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.**

(...)

XVII. Ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento da Ação Penal 2006.51.01.523722-9.²³⁹

²³⁹ STJ, HC 160.662/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2014 (destacou-se).



Em caso semelhante ao aqui discutido, de perícia realizada sobre dados e dispositivos informáticos, na qual também **não foi preservada a integridade e a integralidade do objeto periciado**, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça na APn nº 684/DF:

PENAL. CRIME DE CALÚNIA. TEXTO OFENSIVO VEICULADO PELA 'INTERNET'. Ação penal que, inicialmente da competência originária do Superior Tribunal de Justiça por força da prerrogativa de função, foi deslocada para o 1º grau de jurisdição em razão da aposentadoria do denunciado. Sentença de absolvição naquela instância, seguida da superveniente anulação da aludida aposentadoria, com o consequente restabelecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça, desta feita para julgar os recursos de apelação nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal. **A regra básica da perícia criminal é a de que seu objeto seja preservado.** Espécie em que os peritos flagrando no computador apreendido um 'vírus' conhecido como 'cavalo de tróia', **excluíram-no do material a ser periciado, gerando incerteza** acerca de sua potencialidade para invadir o equipamento e transmitir mensagens à revelia do usuário.²⁴⁰

No voto condutor do julgado colacionado acima, o e. Ministro ARI PARGENDLER assentou que: *“Ou seja, **a incerteza subsiste, e não é compatível com uma condenação.** Andou bem, por isso, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Augusto Soares Leite quando julgou **improcedente a denúncia por falta de provas,** retificando no âmbito dos embargos de declaração a parte dispositiva da sentença; podia fazê-lo sem o contraditório porque o novo fundamento é que estava afinado com a motivação do julgado”* (destacou-se).

Também oportuno apresentar julgado paradigmático da experiência norte-americana:

Quando a substância analisada passou por várias mãos, a evidência não deve deixar conjecturas a respeito de quem a tinha e o que foi feito com ela entre a tomada e a análise. O testemunho de cada um dos responsáveis pela custódia das provas fungíveis, no entanto, não é um pré-requisito para o estabelecimento de uma

²⁴⁰ STJ, APn nº 684/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 09.04.2013 (destacou-se).



cadeia de custódia suficiente para a admissibilidade. **O mero fato de a evidência estar selada ao ser apresentada para o teste não estabelece, em si mesmo, uma cadeia de custódia suficiente. Ainda são necessárias evidências de como o produto foi obtido e como ele foi manuseado para garantir que ele é, de fato, o que pretende ser.** No entanto, temos constantemente defendido que a cadeia de custódia precisa ser estabelecida somente na medida do possível, e reiteramos que nem toda pessoa que manuseia a evidência deve ser identificada em todos os casos²⁴¹.

É importante salientar que: *“A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, da coleta à análise, de modo que se exige o menor número de custódios possível e a menor manipulação do material. O menor número de pessoas manipulando o material faz com que seja menos manipulado e a menor manipulação conduz a menor exposição. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório”*²⁴².

Com isso, fica claro que a cadeia de custódia da prova, prevista no art. 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal, há tempos regulada Portaria n° 82/2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, deve ser observada à luz das garantias constitucionais do *contraditório*, da *ampla defesa* e do *devido processo legal*, sob pena dos indícios coletados restarem, *fatalmente*, **eivados de ilicitude e sujeitos as subseqüente consequências legais**, conforme disposto no art. 157²⁴³ do Código de Processo Penal.

No presente caso, conforme já detalhado no **Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente**²⁴⁴, o que ocorreu foi exatamente o oposto, ficando a prova absolutamente exposta à violação de sua autenticidade, integridade e integralidade.

²⁴¹ Case State vs. Hatcher, 2011. (destacou-se)

²⁴² LOPES JUNIOR, Aury, op. cit., p. 412.

²⁴³ CPP. Art. 157, *caput* - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

²⁴⁴ Evento n° 2002.



Destarte, uma vez estabelecidas as premissas teóricas alhures e após visitar a experiência jurisprudencial acerca da preservação da cadeia de custódia, demonstrar-se-á a seguir que o consignado em tal tese é exatamente o que ocorre no presente caso.

11.2. Obtenção dos arquivos periciados:

11.2.1 Etapas de “recebimento” das “cópias forenses” dos sistemas Odebrecht:

Conforme consta no bojo do Laudo nº. 0335/2018 – SETEC/SR/PF/PR, narram os Peritos Criminais Federais que as multicitadas “*cópias forenses*” dos sistemas Odebrecht, que teriam sido objeto de perícia realizada pelo Setor Técnico da Polícia Federal do Paraná, foram recebidas pelo Ministério Público Federal em 4 etapas, a saber:

- Ministério Público Federal **recebeu cópia das mídias preparadas pela Odebrecht** que supostamente estavam nos servidores localizados em **Estocolmo, Suécia**, denominado no Laudo com **"Primeira Entrega"**.

Essa **"Primeira Entrega"**, segundo consta em "*Termo de Transferência de Informações Confidenciais*" de 28/Mar./2017, elaborado pela Força Tarefa da Operação Lava Jato/PGR, e "*Termo de Transferência de Informações Confidenciais*" de 08/Nov./2017, elaborado pela SPPEA/PGR, referiu-se a **04 (quatro) discos rígidos** supostamente contendo cópia do material existente nos servidores que hospedavam o denominado sistema **"Drousys"** na **Suécia**.

- Outra parte do material, supostamente localizado na **Suíça, cuja cidade naquele País onde se encontrava o material coletado, sequer é identificada de forma clara**, foi recebida pelo Ministério Público Federal **também através da Odebrecht**, denominada no Laudo como **"Segunda Entrega"**.



Nessa "**Segunda Entrega**", de acordo com o "*Termo de Transferência de Informações Confidenciais*" de 15/Ago./2017, elaborado pela Força-Tarefa da Operação Lava Jato da Procuradoria da República no Paraná, estavam supostamente contidos em 05 (cinco) discos rígidos, cópias dos sistemas denominados "**Drousys**" e "**MyWebDay B**", utilizados pelo departamento de operações estruturadas da Odebrecht e hospedados na **Suíça**.

- Em uma "**Terceira Entrega**" consta que foi recebido pelo Ministério Público Federal diretamente das Autoridades Suíças, dois discos rígidos e um pendrive contendo informações relacionadas ao denominado sistema "**Drousys**", hospedado na **Suíça**.

O material referente a "**Primeira Entrega**" e "**Segunda Entrega**" (09 discos rígidos) foi disponibilizado para duplicação aos Peritos Criminais Federais em 07/Nov./2017, na sede da SPPEA/PGR, Anexo III da PGR em Brasília, DF.

O material da "**Terceira Entrega**" (02 discos rígidos e um pendrive), foi disponibilizado para duplicação em 18/Dez./2017.

- Além desse material recebido pelo Ministério Público Federal e disponibilizado aos Peritos Criminais Federais ("**Primeira, Segunda e Terceira Entregas**"), foi necessária uma quarta solicitação efetuada diretamente à Odebrecht (Empresa contratada **FRA**) pelos Peritos Criminais Federais, denominada no Laudo como "**Quarta Entrega**".

Essa "**Quarta Entrega**" que ocorreu em 08/Fev./2018, apenas 14 dias antes da conclusão do Laudo pelos Peritos Criminais Federais, refere-se a material que estava faltando nas mídias recebidas nas entregas anteriores, fato constatado pelos Perito Criminais Federais e atendido diretamente pelo pessoal de TI da ODEBRECHT.

Sucedeu que, a ordem cronológica em que o Ministério Público Federal teve acesso aos sistemas da Odebrecht não se deu nesta ordem, muito menos desta forma.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Na realidade, os fatos indicam, *de maneira incontestável*, que o *Parquet* Federal teve acesso direto aos sistemas *Drousys* e *MyWebDay B* quase um ano antes da “*Primeira Entrega*” registrada acima, por meio de contato frequente com as autoridades suíças, em nítida busca selvagem e seletiva de indícios para construção do caso.

11.2.2. Da lavagem de provas: um verniz de legalidade na fabricação de indícios.

No dia **27.09.2019**, o portal *UOL*, em parceria com o *The Intercept*²⁴⁵, revelou que a Força-Tarefa da Lava Jato, através de Autoridades Suíças, teve acesso clandestino ao sistema “*Drousys*” usado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht quase um ano antes do Ministério Público Federal estar apto a usar formalmente os dados entregues pela Odebrecht.

Conforme se depreende das mensagens trocadas no aplicativo *Telegram* entre os procuradores da República, estes já tinham acesso ao referido sistema pelo menos desde meados de maio de 2016, sendo que tal acesso só foi disponibilizado à Força Tarefa *formalmente* em 17 de abril de 2017, quando a SPEA (Secretaria de Pesquisa e Análise) da Procuradoria-Geral da República finalizou o processamento e informou os procuradores da República de Curitiba.

Dentre os diálogos dos procuradores da República publicados, consta uma conversa travada no dia **14.05.2016**, no chat “*João Santana – Ode*”, destinado a discutir informações delatadas por JOÃO SANTANA, em que a procuradora da República LAURA TESSLER expressamente cita descobertas feitas através do sistema *Drousys*. Veja-se:

²⁴⁵ **Lava Jato teve acesso clandestino a sistema de propina da Odebrecht.** *UOL*. Disponível em: <<https://bit.ly/2MBYtQt>>. Acesso em: 15.02.2020.



CHAT: JOÃO SANTANA – ODE

14 DE MAIO DE 2016

08:38:09 – Laura Tessler: *Outra coisa: o nome do Adriano Juca (diretor Jdco da ODE) apareceu no Drousys nas rápidas pesquisas que fizemos...pelo pouco que vimos, me pareceu que tava bem por dentro do esquema das operações estruturadas...pedi pra assistente do Stefan fazer uma pesquisa pelo nome e pelas iniciais dele para analisarmos como inteligência...ela prometeu nos mandar o que aparecer.*

08:45:55 – Deltan Dallagnol: 👍👍👍👍

08:46:00 – Deltan Dallagnol: *Importantíssimo Laura*

08:46:54 – Deltan Dallagnol: *Quando “adiarmos” a reunião da Ode nesta semana, o objetivo era em especial ver o que Vcs obteriam na Suíça e incluir todos os interessados (Vcs estavam fora) na decisão de estratégia!! Perfeito.*

08:47:55 – Deltan Dallagnol: *Quero participar dessa reunião. Sugiro terça ou quinta. Se quinta, após nossa reunião geral, na tarde*

08:48:30 – Deltan Dallagnol: *Lembrando que precisamos tb decidir como engajar os atores externos, EUA e Suíça, se e na medida em que as negociações eventualmente avançarem.*

Os diálogos em referência não se encontram em descompasso com a realidade, tanto é verdade que a pessoa denominada de “Lenz”, referido nas conversas pela procuradora da República LAURA TESSLER, trata-se, em verdade, do então Procurador Geral da Suíça STEFAN LENZ, coordenador da Lava Jato na Suíça até outubro de 2016. Aliás, as suspeitas de manter encontros informais com os integrantes da Lava Jato brasileira foi um dos fatos que antecedeu sua demissão²⁴⁶.

Não custa lembrar que os multicitados sistemas *Drousys* e *MyWebDay b*, utilizados pelo Setor de Operação Estruturadas da Odebrecht, foram apreendidos originalmente pelas Autoridades Suíças em servidores mantidos naquele país. Nesse sentido, conforme reportagem publicada pela Revista Veja, em 28.12.2016, na avaliação do Ministério Público Suíço “*a empresa [Odebrecht] ‘não cooperou de nenhuma forma por meses depois da abertura e anúncio de investigações criminais’*”.

²⁴⁶ **Política atrapalhou a Lava Jato, diz ex-procurador da operação na Suíça.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1940201-politica-atrapalhou-a-lava-jato-diz-ex-procurador-da-operacao-na-suica.shtml>. Acesso em: 16.02.2020.



Para Berna, apenas o confisco dos servidores e dados na Suíça, com ‘evidências decisivas’ contra a Odebrecht é que levaram os funcionários a falar”²⁴⁷.

Para demonstrar a antiga posse do sistema *Drousys* pelas Autoridades Suíças, cumpre memorar que o multicitado sistema, conforme os delatores da Odebrecht, supostamente começou a ser elaborado em meados 2007, pouco depois que o suposto Setor de Operações Estruturadas foi montada na Odebrecht. O acesso ao servidor pelas Autoridades Suíças – e informalmente pelo Ministério Público Federal brasileiro -, com efeito, começou a se tornar uma realidade quando FERNANDO MIGGLIACCIO, ex-executivo da Odebrecht e responsável por fazer pagamentos de propinas, foi preso em Genebra. Em seu depoimento diante do então juiz federal SERGIO MORO, o ex-executivo contou que foi vítima de uma "armadilha" por parte do Ministério Público da Suíça. Narrou ainda que, já no início da Operação Lava Jato, foi transferido para fora do Brasil e passou a viver entre a República Dominicana e os EUA, quando em determinado momento, em 2016, recebeu uma ligação de um dos bancos onde tinha conta em Genebra, solicitando sua presença física para fechar a conta, oportunidade em que fora preso. Tudo isto demonstra que as Autoridades Suíças detinham os sistemas da Odebrecht quando do diálogo acima transcrito.

Outrossim, registre-se que em 17.04.2017 diversos veículos de imprensa²⁴⁸ passaram a noticiar o compartilhamento dos sistemas utilizados pela Odebrecht pelas autoridades suíças com os procuradores da República brasileiros.

²⁴⁷ **Odebrecht dividia pagamento de propina em etapas, diz Suíça.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/odebrecht-dividia-pagamento-de-propina-em-etapas-diz-suica/> Acesso em: 19.02.2020.

²⁴⁸ Por exemplo: “Suíça fornece dados de servidor da Odebrecht ao Brasil sobre o caminho do dinheiro”. *Estadão*. Disponível em: < <https://bit.ly/2NNhyh7>>. Acesso em: 16.02.2020.



Diante disso, esta Defesa peticionou nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 em 19.04.2017²⁴⁹, *reiterando* o seu pedido de acesso ao sistema *MyWebDay B e eventuais sistemas complementares* – o que, por óbvio, incluía o sistema *Drousys* –, sobre os quais o Ministério Público Federal já havia negado ter acautelados consigo anteriormente²⁵⁰.

Em manifestação apresentada no dia 28.07.2017²⁵¹, o Ministério Público Federal afirmou o seguinte:

No primeiro semestre de 2016, o Ministério Público Federal formulou pedido de cooperação internacional dirigido à Suíça, solicitando especificamente o compartilhamento dos dados relacionado ao sistema *Drousys*. Embora esse pedido não tenha sido atendido até a presente data (certidão em anexo), o Grupo Odebrecht obteve extração dos dados armazenados no servidor localizado na Suécia, para onde os dados foram migrados, e forneceu uma cópia sua ao Ministério Público Federal em março de 2017 (em anexo), em razão do acordo de leniência firmado, cópia esta que ora se encontra custodiada na Procuradoria-Geral da República, já que os dados são relacionados também a investigados detentores de foro por prerrogativa de função perante as Cortes Superiores. (destacou-se)

Da narrativa do Ministério Público Federal, destaca-se que: **(i)** o pedido de cooperação internacional foi feito à Suíça no primeiro semestre de 2016; **(ii)** tal pedido, de acordo com certidão juntada pelo próprio *Parquet*, não havia sido atendido até o dia 28.07.2017; **(iii)** até aquela data, **formalmente**, o Ministério Público Federal só poderia ter tido acesso ao *Drousys* através de uma cópia entregue pela Odebrecht em março de 2017.

Ocorre que, conforme se depreende das mensagens acima transcritas, trocadas pelos procuradores da República no aplicativo *Telegram*, o

²⁴⁹ Ev. 851 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.

²⁵⁰ Ev. 829 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.

²⁵¹ Ev. 917 da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.



Ministério Público Federal já tinha acesso informal e ilegal ao sistema *Drousys* pelo menos desde maio de 2016, quase um ano antes da “*Primeira Entrega*” da cópia da Odebrecht, o que foi *negado categoricamente* pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.

Os efeitos que esta busca selvagem por provas surte sobre a lisura do procedimento é inegavelmente deletério, posto que nitidamente é instrumentalizado para finalidades que destoam de uma persecução sobre o trilho da estrita legalidade.

Para ilustrar que o uso de informações obtidas ilegalmente no exterior é prática costumeira desde os primórdios da Operação Lava Jato, cumpre destacar o episódio da Vaza Jato veiculado no dia **27.09.2019**, pelo o portal *UOL* em parceria com o *The Intercept*²⁵², o qual revelou que o coordenador da Força-Tarefa em Curitiba, o procurador da República DELTAN DALLAGNOL, foi alertado sobre esse tipo de prática, mas minimizou o problema. Veja-se:

**CHAT COM VLADIMIR ARAS
ENTRE 10 E 11 DE MARÇO DE 2015**

22:56:48 – Vladimir Aras: *Delta, melhor ter cuidado. Que tipo de situação é? As defesas podem questionar o canal. O DRCI também.*

22:58:00 – Vladimir Aras: *A questão é de legalidade interna. Queria que houvesse cooperação direta (pura), mas AINDA não é possível.*

23:18:47 – Deltan Dallagnol: *Concordo. Não usaria para prova em denúncia, regra geral. Vamos usar para cautelar. Se cair, chega pelo canal oficial e pedimos de novo. Trankilo, Mestre.*

23:21:57 – Vladimir Aras: *Não dá para esperar chegar? Prudente como uma pomba; esperto como uma serpente...*

01:33:20 – Deltan Dallagnol: *Rs, concordo... Mas nesse caso não dá...Vc concordará comigo rs. De todo modo, achei melhor te informar, depois de entender que é importante para Vc acompanhar o que está acontecendo nas cooperações...*

07:06:12 – Vladimir Aras: *São dados bancários?*

²⁵² “Risco calculado”, disse Dallagnol sobre uso de prova ilegal em prisão. *UOL*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/risco-calculado-disse-dallagnol-sobre-uso-de-prova-ilegal-em-prisao.htm> Acesso em: 15.02.2020.



08:16:56 – Deltan Dallagnol: *Sim, mas não vou usar como prova de acusação, Vlad. Dxa com o back rs. É algo excepcional é justificável.*

[...]

08:25:00 – Vladimir Aras: *Quando o colega de Mônaco vai mandar oficialmente?*

08:25:20 – Vladimir Aras: *Isto é, via Drci?*

09:32:32 – Deltan Dallagnol: *Ele disse que assim que conseguir reunir tudo... Sabe-se lá qdo, em outras palavras rs. Pedi urgência já.*

09:34:48 – Vladimir Aras: *Vai pedir prisão do Renato duque e do Zelada?*

10:00:04 – Deltan Dallagnol: *Estamos avaliando as possibilidades*

10:17:32 – Deltan Dallagnol: *Relaxe que seremos cuidadosos*

10:18:12 – Deltan Dallagnol: *Mas, é claro, é natural tomar algumas decisões de risco calculado em grandes investigações*

O diálogo em comento expõe o ponto central versado neste subtópico, que seria a dinâmica da "lavanderia de provas" criada pela Força-Tarefa da Lava Jato: usar de remessas informais de informações ao exterior para sustentar o ritmo acelerado de operações do começo da Lava Jato e, caso houvesse contestações ao rito adotado, obter as mesmas informações pelo canal oficial para legalizar as evidências.

Um outro exemplo emblemático desta prática deletéria – *um eufemismo para trágico* - é o desfecho do Mandado de Segurança nº 22.007/DF²⁵³, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, em que se verifica, **já em meados de 2015**, a curiosa situação da própria Odebrecht desconfiando que a Força-Tarefa da Lava Jato estava violando o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional. Assim, afirmou no *mandamus* que havia apresentado um pedido de expedição de certidão perante o Ministério da Justiça - o que foi negado - para obtenção de informações concernente à condução das investigações da Operação Lava Jato, em especial, sobre a coleta informal de documentos por membros de órgãos investigativos nacionais em visita à Suíça.

Aos 05.10.2015 foi concedida medida liminar no *mandamus* retro mencionado, a fim de que fosse expedida a certidão com as informações solicitadas pela

²⁵³ Doc. 7.



Odebrecht²⁵⁴, a qual foi respectivamente entregue em 23.10.2015 à empresa, com os seguintes pontos em destaque²⁵⁵:

a) Se foram enviados à autoridade central suíça pedidos de cooperação jurídica relacionados à peticionária no âmbito da Operação Lava Jato:

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) informa que, até a presente data, foram enviados para a Suíça, por este Ministério, 3 (três) pedidos de cooperação jurídica internacional nos quais foi relacionado o nome de pessoa jurídica com a denominação de “ODEBRECHT”.

b) Quando tais eventuais pedidos foram encaminhados àquele país:

Os pedidos supramencionados foram encaminhados à autoridade central da Suíça nas seguintes datas:

- i) 18.12.2014;
- ii) 22.04.2015; e
- iii) 30.04.2015.

c) Se foram eventualmente trazidos ao Brasil documentos de qualquer natureza em resultado da viagem realizada pelo Ministério Público Federal à Suíça em novembro de 2014 – tanto formal como informalmente; e, finalmente:

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) não participou de referida viagem, razão pela qual não tem conhecimento de sua motivação ou de seu desenvolvimento. Com relação à data e ao país supramencionados, informa ter recebido das autoridades daquele país o documento citado pela peticionária como doc. 06 às fls. 12 e 13 do

Mandado de Segurança. Trata-se de resposta a pedido de cooperação enviado à Suíça, que foi recebida pelo DRCI e devidamente encaminhada ao Ministério Público Federal (doc. 05, fls. 12).

Destarte, o dado mais revelador do Mandado de Segurança nº 22.007/DF em comento, por certo não é o fato de estar documentado expressamente que o Ministério Público Federal, ao arripio da lei, estava coletando provas fora dos canais oficiais, posto que isto já resta evidente por tudo quanto já exposto. Ao revés, a despeito das práticas ilegais terem sido demonstradas, como pretendia a Odebrecht, a mesma empresa, por questões não explicadas, deliberadamente não deu seguimento aos

²⁵⁴ Doc. 8.

²⁵⁵ Doc. 9.



questionamentos quanto à lisura das práticas heterodoxas de persecução, quiçá por razão do acordo de leniência que viria a tomar forma pouco tempo depois.

De toda forma, o que se depreende destes eventos é que os sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, apreendidos em diligência conduzida pelas Autoridades Suíças, foram compartilhados de forma informal e clandestina com o Ministério Público Federal brasileiro, quase um ano antes de poderem ser “regularmente” utilizados como indícios para construir processos.

Neste íterim, em que o Ministério Público Federal tinha pleno acesso informal aos sistemas em comento, as Autoridades Suíças ainda os compartilharam com a empresa *Draftsystems* e, por conseguinte, com sucessivos escritórios de advocacia, até serem entregues, finalmente, pela Odebrecht ao Ministério Público Federal em 08.08.2017, em atendimento ao Acordo de Leniência celebrado.

O compartilhamento desregrado descrito no parágrafo anterior, em que sequer é possível aferir se as evidências entregues ao cabo aos peritos da Polícia Federal são as mesmas apreendidas pelas Autoridades Suíças, é o que o laudo 335/2018 convém denominar de “*segunda entrega*” em diversas passagens.

O caráter duvidoso destes indícios, preparados durante quase um ano para depois ser “lavados” com verniz de legalidade, é expresso, inclusive, pelos próprios Peritos da Polícia Federal. Isto é, consoante reportado no Ev. 1974, aos **30.09.2019**, objetivando produzir a prova pericial determinada nos autos da Reclamação nº 33.543/PR, foi realizada reunião inicial dos trabalhos entre os ilustres Peritos da Polícia Federal FERNANDO COMPARSI, ROBERTO BRUNORI JUNIOR (“**Perito 1**”), RONALDO ROSENAU DA COSTA, ALDEMAR MAIA NETO (“**Perito 2**”) e RICARDO REVECO HURTADO e o Assistente Técnico da Defesa CLÁUDIO WAGNER (“**Assistente**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Técnico”), na sede da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR, a qual foi devidamente registrada em ata e o seu áudio gravado com a anuência das partes. Na oportunidade, sobre a questão tratada neste subtópico, releva reproduzir os seguintes diálogos:

Minutos da mídia acautelada: 27:51 – 31:25

Assistente Técnico: *Ronaldo, olha na folha 27 uma carta que tem aí do Procurador Lenz.*

Perito 1: *Sabe o que que eu acho que aconteceu aí, lembrando...*

Assistente Técnico: *Ele fala aqui ó, ele fala que mandou a pedido do Ministério Público. Deixa eu dar uma olhadinha que eu te mostro... vocês receberam este material do Ministério Público ou não?*

Perito não identificado: *O que eu acho que tá no laudo, Cláudio, tá esgotado...*

Perito 1: *Nós recebemos do Ministério Público.*

Assistente Técnico: *Não, não, eu sei...mas o Ministério Público recebeu a cópia que ele recebeu da Odebrecht e ele não recebeu da Suíça.*

Perito 1: *O Ministério Público não pegou com a Suíça, só pegou com a Odebrecht.*

Assistente Técnico: *Pegou com a Suíça. Tá aí o pedido. Tá aí o cara descreveu o pedido.*

Perito 1: *Mas ele pegou esse que a gente pegou com a Odebrecht.*

Assistente Técnico: *Sim, mas eu quero saber o cruzamento da Odebrecht com a Suíça.*

Perito 2: *Mas para a gente isso é indiferente, pra gente o que interessa é o que a gente recebeu. O que a gente recebeu tá constando no laudo. O que foi colocado ali. Se no laudo tá falando que foi o Ministério Público, se foi da Suíça, o que tá no laudo...*

Assistente Técnico: *Mas é que vocês fazem referência como se fosse extraído da Autoridade Suíça...*

Perito não identificado: *Então aí você tem que apontar...*

Assistente Técnico: *Eu não vejo conferência nenhuma que garanta isso.*

Perito 2: *Então é só colocar um contraditório ali, não tem problema.*

Perito 1: *Eu acho que o Ministério Público não tem nada diferente do que a gente tem não...*

Perito 2: *Não cabe a gente saber se ele tem ou não tem.*

Assistente Técnico: *Mas cabe a gente saber se isso veio lá da Autoridade Suíça mesmo, né? Isso só se faz pelo hash, né?*

Perito 2: *Perfeito, mas isso via processo.*

Perito não identificado: *O que eu acho, por exemplo, o que o Ronaldo está fazendo agora apressadamente até, passando uma leitura diagonal, o ideal é que você fazer essa pergunta...*

Assistente Técnico: *Eu vou fazer, detalhado.*

Perito não identificado: *Que aí o Ronaldo e nós olharmos com calma.*

Perito 2: *Baseado em dados, sempre baseado em dados.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Perito 1: *Agora abrindo um parêntese aqui, já que está gravando, um parêntese, de cabeça, lembrando, não é certeza, a Odebrecht recebeu da Autoridade Suíça e ela abriu isso, e mexeu nisso, durante muito tempo ficou com isso lá.*

Assistente Técnico: *A aparência que dá é essa.*

Perito 1: *Mas aparência não, essa é a história que foi contada. E depois ela encapsulou isso e entregou.*

Assistente Técnico: *Ou seja, vocês não têm como conferir se é o mesmo que tá na Autoridade Suíça?*

Perito 1: *Eu, que eu lembre, não teve hash da Autoridade Suíça chegando aqui não.*

Assistente Técnico: *É isso, essa é a minha maior dúvida.*

Perito 1: *Então o que eu recebi foi do Ministério Público. E que a Odebrecht ficou com os dados lá.*

Assistente Técnico: *Beleza.*

Perito não identificado: *De quem eram os dados também né. Os dados são da Odebrecht.*

Perito 1: *Os dados são da Odebrecht, eram dela.*

Assistente Técnico: *Pelo o que eu concluí lendo, e lendo bastante outras coisas, foi isso. Que a Odebrecht pegou, mexeu lá, empacotou e mandou para o Ministério Público. Eu não sei se isso que eu tô olhando aqui é o mesmo do Ministério Público da Suíça.*

Perito não identificado: *Mas colé que é, porque teria que ser?*

Assistente Técnico: *Porque a busca e apreensão foi feita lá. É aquele material que eu tenho que olhar. Eu dou para o criminoso mexer na coisa e me entregar?*

Perito 1: *Mas isso é o acordo, cara, de leniência. Os dados é o do cara e ele tá te entregando. Isso é da natureza da coisa. Tipo assim, se o cara tá te dando o sistema que é dele...*

Assistente Técnico: *Eu só quero alertar isso, o criminoso entregou o cadáver embalsamado.*

Perito 1: *Não, tudo bem. O cara tá dizendo assim, eu vou te entregar o sistema com os registros, aí ele vai lá e muda os registros todo e entrega o sistema. Pode? Claro que pode. Claro. O sistema é dele.*

Assistente Técnico: *Beleza. Mas eu tinha como conferir isso. Dizer, olha “não é o mesmo sistema da Autoridade Suíça”. Porque aqui tem várias referências.*

Perito 1: *E quem disse que ele não mudou antes da Autoridade Suíça ter ido lá.*

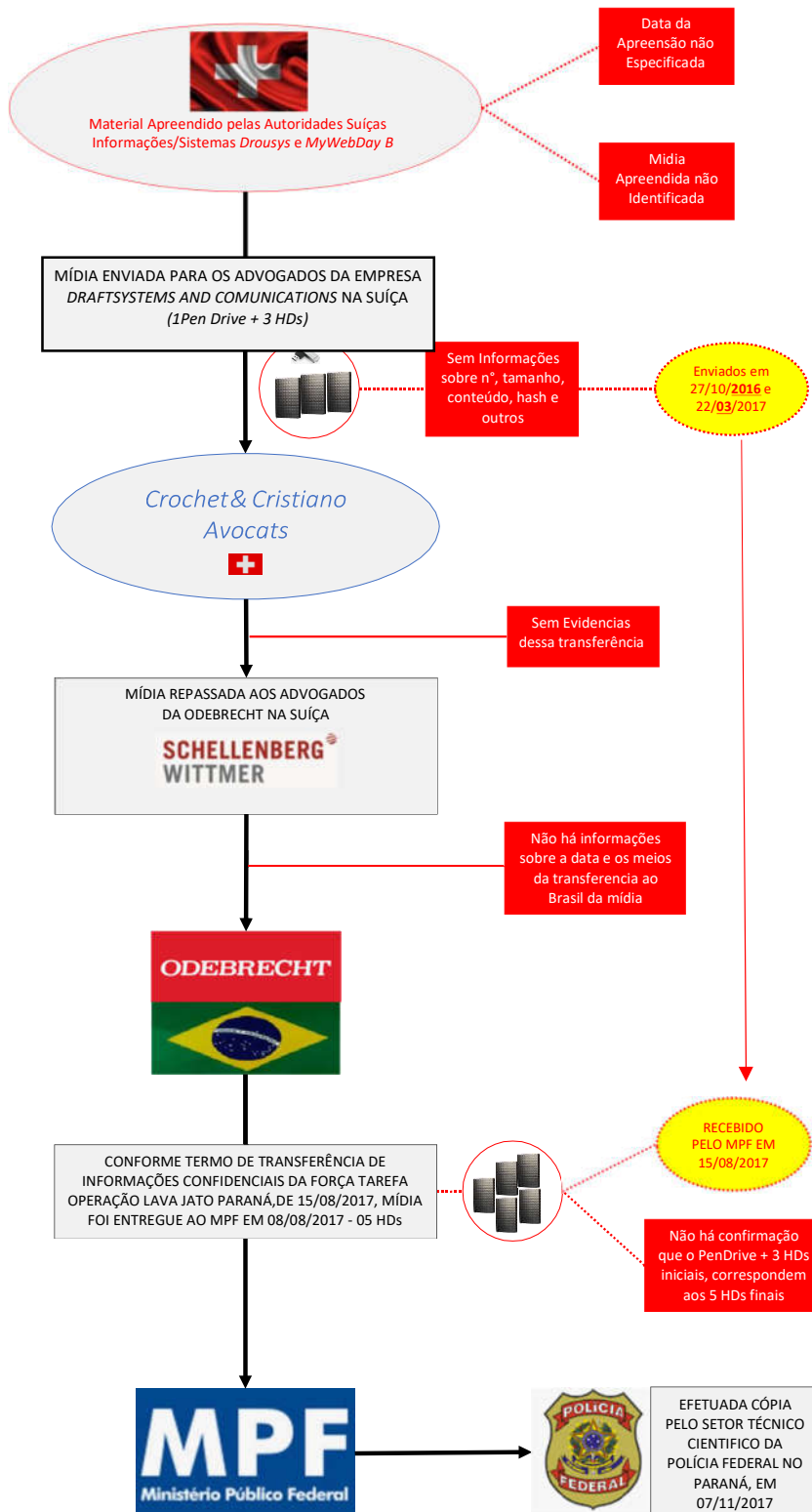
Perito não identificado: *Mas ninguém disse que ele mudou, que não mudou também né.*

Perito 2: *Mas também é o que eu tô te falando, cara, mas isso não interessa para a gente.*

Nesta esteira, a fim de infirmar ainda mais a credibilidade destes indícios – repita-se à exaustão: preparados clandestinamente por mais de um ano para depois serem “lavados” com um verniz de legalidade e integrados na construção de processo -, veja-se o fluxograma abaixo:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Esse é apenas um dos incontáveis **fatos** que atestam a ilicitude da prova aqui discutida.

Mas não é o único!

11.2.3. Das inúmeras falhas de procedimento em matéria de cooperação jurídica internacional (MLAT – Brasil/Suíça):

Creio não ser despiciendo dizer que um processo penal, na sua configuração atual, legitima-se não apenas pelos fins alcançados como, acima de tudo, pelos meios empregados para a obtenção do seu resultado.²⁵⁶

Conforme ilustrado nos diversos diálogos transcritos no subtópico anterior, ora publicados pela série de notícias denominado de *Vaza Jato*, bem como pelo teor do Mandado de Segurança nº 22.007/DF, a Força-Tarefa de Curitiba, desde os primórdios da Operação Lava Jato, utilizou-se de informações obtidas ilegalmente no exterior para construir casos.

In casu, o intercâmbio clandestino de informações e documentos, fora dos canais oficiais, está inclusive documentado, v.g. a carta do então Procurador Geral da Suíça STEFAN LENZ, datada de 27.10.2016, encaminhando mídia USB com relatórios em PDF, extraídos do *MyWebDay*.

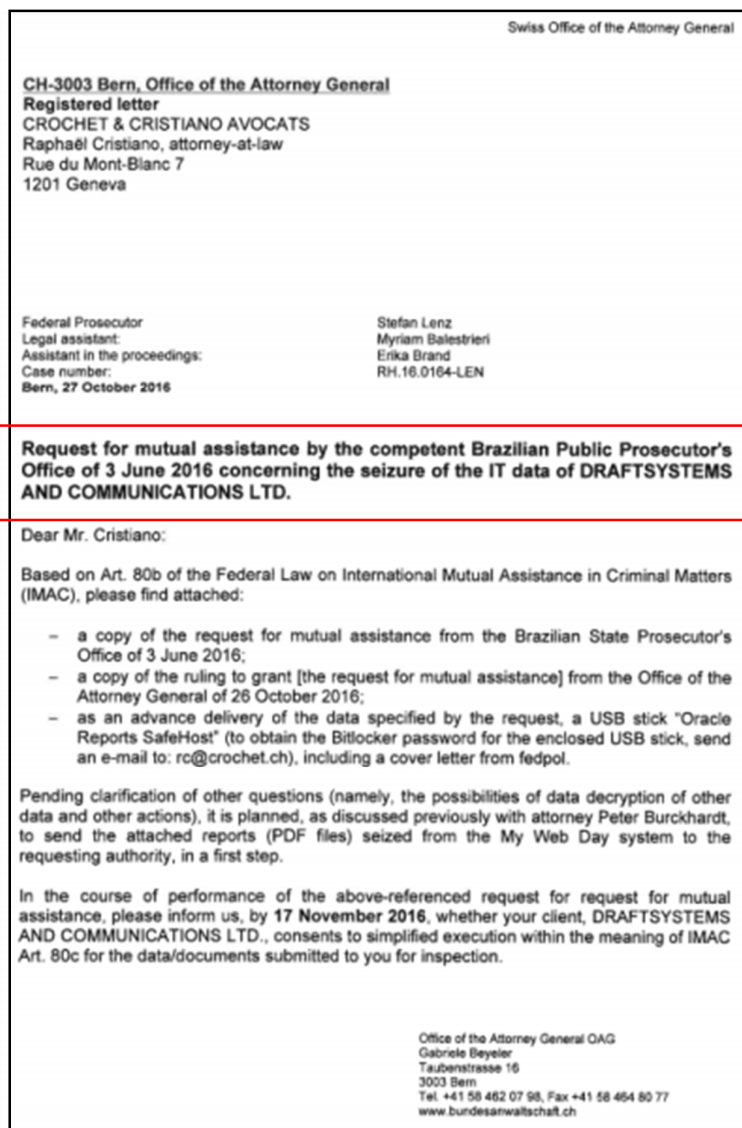
Consta na referida correspondência²⁵⁷ que, em razão da solicitação de assistência mútua formulada pela Força-Tarefa de Curitiba às Autoridades Suíças em 03 de junho de 2016, foram entregues documentos ao escritório Crochet & Cristiano

²⁵⁶ STJ. *Habeas Corpus* nº 160.662-RJ. Voto do e. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

²⁵⁷ Conf. fls. 27 *usque* 29 do Laudo 355/2018



Avocats, os quais – por via oblíqua e depois de um ano de preparação (*vide* subtópico anterior) – aportou no Ministério Público Federal brasileiro.



Cumpra analisar, neste passo, as regras atinentes ao recebimento de provas supostamente provenientes da Suíça, sobre as quais o Ministério Público Federal, na espécie, diz ter se utilizado da chamada cooperação jurídica internacional em matéria penal. Porém, ao não observar estritamente as normativas a seguir expostas, **maculou**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



de forma *irreversível* a colheita de tais indícios provenientes de apreensão realizada em território estrangeiro.

Primeiramente, sabe-se que cooperação jurídica internacional encontra assento na Constituição Federal, em seu artigo 4º inciso XI, ao prever a cooperação entre os povos como *princípio norteador* das relações internacionais a serem empreendidas pelo Brasil.

Em se tratando, pois, de normativa prevista na Constituição Cidadã, deve reger-se por primeiro pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais garantidos a todo cidadão brasileiro — principalmente os que dizem respeito ao *devido processo legal*, ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

À época da elaboração do Código de Processo Penal (CPP), em 1941, não se aventava a possibilidade de tal cooperação jurídica entre os Estados-Nação, razão pela qual o diploma não trata especificamente da matéria.

A despeito disso, como o Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 inovou ao trazer em seu seio disposição sobre a cooperação jurídica internacional, o *anacronismo* da disciplina processual penal pode – e deve – ser superada pela integração da norma, na forma do art. 3º do CPP.²⁵⁸ Como o Direito funciona como *sistema*, deve ser observado, no que for aplicável, o capítulo que trata sobre a cooperação jurídica internacional do CPC a todos os processos penais que dele necessitarem, como é o caso em testilha.

Assim, destaca-se a inteligência do Código de Processo Civil:

²⁵⁸ CPP, art. 3º. *caput* - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Nesse sentido, ressalta-se a importância de respeitar as garantias do devido processo legal, os direitos fundamentais do investigado ou acusado, e a condução dos processos de cooperação jurídica internacional realizada, **obrigatoriamente**, pela *autoridade central competente*.

No contexto internacional, entre Brasil e Suíça foi firmado, em Berna, o tratado de cooperação jurídica internacional em matéria penal, internalizado pelo Decreto nº 6.974/2009.

Imperioso destacar que foi o referido tratado que disponibilizou as balizas e os limites formais que a cooperação jurídica internacional em matéria penal Brasil-Suíça deve obedecer, para que a tomada de provas no território estrangeiro seja considerada *válida*. No caso em tela, observa-se que **o procedimento não foi devidamente cumprido**, o que feriu de morte a **cadeia de custódia da prova** – como demonstrado no tópico anterior, em que o Ministério Público brasileiro e suíço trocavam

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



informações frequentemente fora dos canais oficiais – além de macular todo o processo penal, cerceando sobremaneira o direito de defesa do **DEFENDENTE**.

Com efeito, passa-se a analisar os principais normativos que foram **violados** no caso em tela.

De primeira análise do MLAT Brasil-Suíça, observa-se que a cooperação jurídica internacional em matéria penal para o presente processo **jamais** poderia ser aceita pela autoridade central do país requerido, uma vez que o Decreto nº 6.974/2009 assim dispõe em seu artigo 3:

ARTIGO 3

Motivos para Recusar ou Adiar a Execução do Pedido

e) se **existirem razões sérias para acreditar que o pedido de cooperação foi apresentado com a intenção de processar ou punir uma pessoa por razões ligadas à sua raça, religião, origem étnica, sexo ou opiniões políticas, ou para acreditar que dar seguimento ao pedido prejudicaria a pessoa por qualquer uma das razões retromencionadas;**

f) **se existirem razões sérias para acreditar que o procedimento penal contra a pessoa processada não respeita as garantias estipuladas nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, particularmente no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.** (destacou-se).

Veja-se que, o **DEFENDENTE** responde a processo penal flagrantemente **ilegítimo**, tendo em vista a **suspeição** dos próprios membros do Ministério Público Federal que subscreveram a denúncia e que participaram **ativamente** na colheita da prova em debate, assim como a suspeição do ex-Juiz SERGIO MORO, que participou da maior parte da instrução. Digna-se registrar que a suspeição de tais autoridades aguarda análise do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Assim, desde o princípio está posta a **violação sistemática das garantias e direitos fundamentais do DEFENDENTE**, particularmente as previstas no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.

Depreende-se ainda do Decreto que regulamenta o MLAT Brasil-Suíça que a condução e toda comunicação acerca do pedido de cooperação entre os Estados serão feitas **através de suas autoridades centrais competentes**, no caso do Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI):

TÍTULO V Procedimento

ARTIGO 23 Autoridades Centrais

1. Para os fins do presente Tratado, as Autoridades Centrais são, para o Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério de Justiça, e, para a Suíça, o Departamento Federal da Justiça do Ministério Federal de Justiça e Polícia, por intermédio das quais serão apresentados e recebidos os pedidos de cooperação jurídica dos seus tribunais e das suas autoridades.

2. As Autoridades Centrais dos Estados Contratantes comunicam-se diretamente entre si. A tramitação por via diplomática poderá, no entanto, ser utilizada, caso necessário.

É de bom alvitre esclarecer que a condução e comunicação da Cooperação Jurídica Internacional entre Estados, através da autoridade central competente – embora o Ministério Público Federal pretenda assim se arvorar -, deve se dar pelos canais institucionais do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), e não por expediente informais ou mesmo por aplicativos de mensagens instantâneas – nos quais, inclusive, os

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Procuradores da Força-Tarefa eram advertidos sobre a ilegalidade de tal medida²⁵⁹.

Assim, reforçando a necessária observância dos *procedimentos oficiais* quanto à tramitação dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, é que a Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1/2005 dispõe dos seguintes termos:

Art. 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação.

§ 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional a que se refere este artigo serão ajuizados no prazo de trinta dias contados da data de seu protocolo no CCJI.

§ 2º O CCJI manterá o DRCI informado sobre o andamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva e solicitará a este a complementação de documentos, quando necessária.

§ 3º O DRCI comunicará ao CCJI a desistência do pedido de cooperação em razão do interesse do Estado requerente ou do Estado brasileiro.

Art. 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa de qualquer natureza, da atribuição do Ministério Público Federal, tramitarão pelo CCJI, a quem cabe:

- I - manter o registro dos pedidos;
- II - zelar pela formalização adequada dos pedidos;
- III - remeter os pedidos ao DRCI para as providências a seu cargo;
- IV - encaminhar as respostas aos pedidos de cooperação internacional aos órgãos do Ministério Público Federal que deram origem ao pedido de cooperação;
- V - manter o DRCI informado sobre todas as remessas feitas nos termos do inciso anterior.

Art. 3º Compete ao DRCI:

- I - verificar a formalização adequada dos pedidos ativos e passivos em razão das exigências dos Estados requeridos e do Estado brasileiro;
- II - solicitar, de ofício ou a pedido do CCJI, a complementação dos pedidos de cooperação, quando necessária;
- III - transmitir os pedidos ativos às autoridades estrangeiras e diligenciar seu cumprimento;
- IV - encaminhar ao CCJI as respostas aos pedidos ativos solicitados pelo Ministério Público Federal;

²⁵⁹ **“Risco calculado”, disse Dallagnol sobre uso de prova ilegal em prisão. UOL.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/risco-calculado-disse-dallagnol-sobre-uso-de-prova-ilegal-em-prisao.htm> Acesso em: 15.02.2020.



V - providenciar junto à Advocacia-Geral da União ou às autoridades competentes o atendimento dos pedidos passivos que não demandem decisão judicial para seu cumprimento;

Art. 4º O disposto nesta Portaria não prejudicará a cooperação informal direta entre o CCJI e órgãos equivalentes de Ministérios Públicos estrangeiros, mantendo informado o DRCI.

Na mesma senda, também dispõe o Decreto nº 9.662/19, no sentido de que compete ao DRCI a função de Autoridade Central para coordenar e monitorar os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional. Senão:

Art. 14. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

[...]

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:

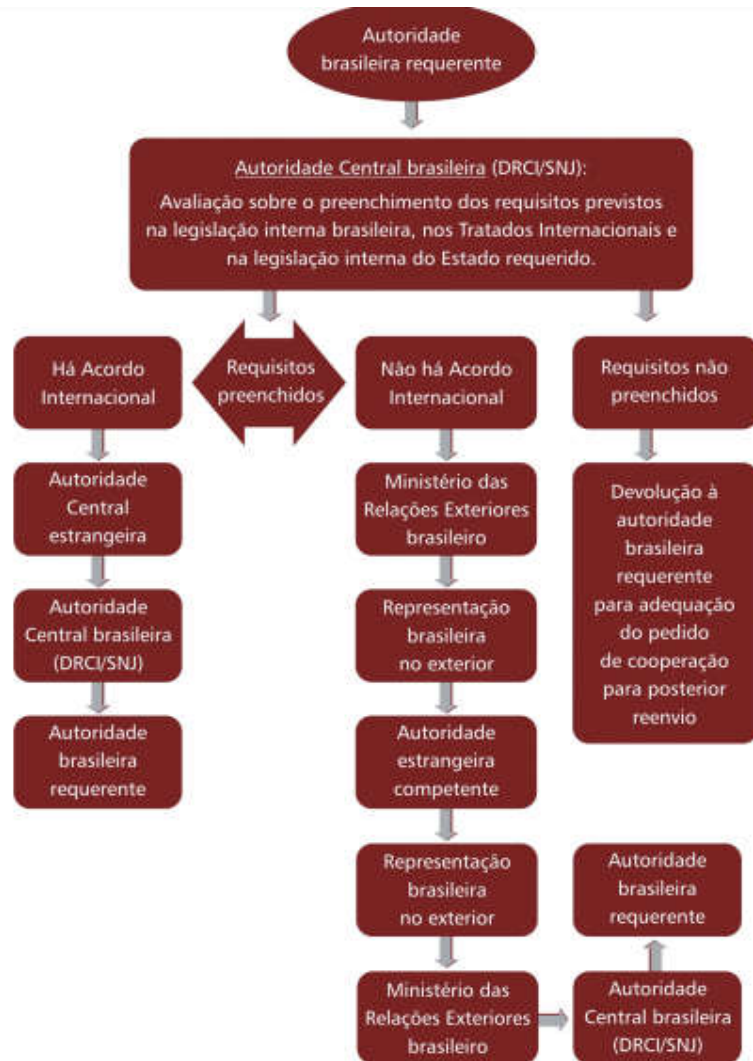
a) cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; e

[...]

IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa;

Da mesma maneira, o *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*, disponibilizado no **site do próprio Ministério Público Federal**²⁶⁰, apresenta um roteiro compreendido no seguinte fluxograma:

²⁶⁰ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal>>. Acesso em: 16.02.2020.



Por certo, conforme o Código de Processo Civil e o MLAT Brasil-Suíça, a cooperação jurídica internacional, no presente caso, só poderia ter como condutor o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), nossa autoridade central com competência para:

- (i) gerenciar e agilizar o trâmite dos pleitos cooperacionais, recebendo e enviando-os a outro Estado, dispensando-se a via diplomática;
- (ii) zelar pela adequação das

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



solicitações enviadas e recebidas aos termos do tratado e (iii) capacitar as autoridades públicas envolvidas, de modo a aperfeiçoar os pedidos emitidos²⁶¹.

Podendo, ainda, “*excepcionalmente a depender do tratado, exercer (iv) funções de execução dos deveres impostos ao Estado-Parte*”²⁶².

O *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*, disponível no site do Ministério Público Federal²⁶³, também discorre sobre a atuação da autoridade central:

O sistema no qual está inserida a Autoridade Central, cuja base jurídica são os tratados e acordos firmados pelos Estados, pretende aliar a modernização da cooperação jurídica à necessidade de se velar pela manutenção de garantias processuais básicas. Em outras palavras, ao firmar tratados que regulam os procedimentos de cooperação jurídica os Estados buscam promover uma troca célere e efetiva entre si, sem que isso acarrete a supressão de procedimentos que possam atestar a lisura, autenticidade e legalidade do objeto dessa troca.

A Autoridade Central fundamenta-se, portanto, em uma relação estabelecida entre Estados (e não entre órgãos específicos), cabendo-lhe assegurar que a cadeia estatal de custódia do objeto de intercâmbio não seja quebrada em nenhum momento. Mais que isso, ao celebrar acordos e tratados que provêm a cooperação jurídica, bem como a figura da Autoridade Central, os Estados ali representados reconhecem que comungam de preceitos e garantias processuais básicas comuns, independentemente do sistema jurídico por eles adotados. Assim, pode-se partir do pressuposto que, ao atender aos pedidos de cooperação jurídica veiculados com base nesses mesmos tratados, os Estados-partes o fazem respeitando valores fundamentais comuns.

Em resumo, a figura da Autoridade Central fundamenta-se em dois eixos principais que fortificam sua existência. O primeiro está relacionado ao trabalho de receber, analisar, adequar e tramitar os pedidos de cooperação jurídica, conferindo maior celeridade e efetividade a este processo. O segundo, tão ou mais importante que o primeiro, refere-se à lisura da cooperação, dando ao Estado e aos cidadãos que dela se utilizam maior garantia da autenticidade e legalidade do que se tramita. (destacou-se)

²⁶¹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direito internacional privado*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 459.

²⁶² *Idem*, p. 459

²⁶³ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal>>. Acesso em: 15.02.2020.



Evidente, portanto, que **violado** o trâmite acima demonstrado, a prova supostamente produzida em cooperação jurídica internacional em matéria penal é **ilícita e imprestável** para o processo penal, uma vez que não é possível auferir a lisura e a cadeia de custódia do que foi produzido em território estrangeiro, devendo ser desentranhada e destruída, na forma do art. 157 do CPP.

É importante destacar que no processo penal **o respeito à forma é garantia**, ou seja, o processo penal não se presta a um fim meramente instrumental. Os procedimentos devem ser estritamente observados sob pena de violação, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, tem o direito processual penal, precipuamente, uma **função garantidora de direitos fundamentais**.

Dessa maneira, **burlar** as regras de obtenção de prova por meio da cooperação jurídica internacional *canhestra* é *ataque direto* à dignidade do **DEFENDENTE** e aos seus direitos fundamentais garantidos na Magna Carta e nas inúmeras Convenções Internacionais.

Sendo a dignidade da pessoa humana e o processo penal acusatório e constitucional fundamentos do Estado Democrático de Direito, não deve ser admitida, neste e em qualquer outro processo, prova produzida ao arrepio de garantias constitucionais.



11.2.4. Do receio que os indícios manipulados sejam confrontados: Odebrecht obstrui na Suíça o envio ao Peru do banco de dados original relativo ao Setor de Operações Estruturadas.

Conforme noticiado no último dia 05 de fevereiro, pelo portal de notícias peruano *Convoca.pe*²⁶⁴, a Construtora Odebrecht apresentou uma série de recursos na Suíça para impedir que a empresa suíça *Safe Host*²⁶⁵, que armazena dados de computadores de corporações e entidades bancárias, enviasse as informações originais contidas nos servidores *MyWebDay* e *Drousys* às autoridades peruanas.

Antes do manejo dos referidos recursos, disseram as fontes da reportagem que a empresa que armazena os dados já havia expressado seu consentimento em enviar as informações dos servidores criptografados para o Peru, através de um “procedimento simplificado”. Ocorre que, por meio de seus representantes legais, o escritório brasileiro da Odebrecht solicitou a inclusão como parte no processo de assistência jurídica internacional, em matéria penal, para acompanhar a entrega da documentação ao Peru pela empresa dedicada ao armazenamento de dados.

Consta na matéria veiculada que, em 18 de novembro de 2019, a Procuradora Superior CELIA GOICOCHEA, chefe da Unidade Internacional de Cooperação Judicial e Extradicações da Procuradoria do Peru, foi notificada da apresentação desta série de recursos da Odebrecht. No mesmo sentido, semanas antes, em outubro de 2019, a promotora federal suíça ELISABETTA TIZZONI, responsável pelo

²⁶⁴ **ODEBRECHT OBSTRUYE EM SUIZA ENVÍO AL PERÚ DE BASE DE DATOS ORIGINAL DE LA ‘DIVISIÓN DE SUBORNOR’**. Disponível em: <https://convoca.pe/agenda-propia/odebrecht-obstruye-en-suiza-envio-al-peru-de-base-de-datos-original-de-la-division-de>. Acesso em: 25.02.2020.

²⁶⁵ A Odebrecht contratou o Safe Host para hospedar suas plataformas que ocultavam pagamentos ilícitos do “Box 2”.



caso Odebrecht no país europeu, informou ao Instituto de Governança de Basileia – fundação através da qual a cooperação judiciária suíça é gerenciada no Peru – que a cooperação jurídica internacional com o Peru estava paralisada, em função dos multicitados expedientes instaurados pela construtora brasileira para impedir o compartilhamento.

Em ato contínuo a publicação da reportagem em comento, aos 06 de fevereiro de 2020, em resposta ao portal peruano de notícias *Convoca.pe*, porta-vozes da construtora brasileira disseram que “*a Odebrecht não se opõe à cooperação jurídica internacional e ao intercâmbio de dados, mas, de fato, defende sua legitimidade para fazer parte dos pedidos de cooperação jurídica internacional*” (destacou-se).

Na mesma declaração publicada, a Odebrecht afirmou que sua intervenção responde pela garantia de “*que as informações enviadas correspondam apenas às atividades dos respectivos países que as solicitam e que o país solicitante tenha um contrato de colaboração assinado com a empresa*”.

Nesse diapasão, consoante se depreende da declaração da Odebrecht e dos respectivos expedientes movidos para impedir o compartilhamento do banco de dados original dos sistemas utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas com as Autoridades Peruanas, resta claro que, não só no caso brasileiro, *coincidentemente* vizinhos sul-americanos também encontram *injustificada* resistência em acessar a integralidade dos sistemas e, por consequência, conferir sua fiabilidade.

Ainda sobre a experiência peruana, cumpre registrar que a *curiosa* insistência da Odebrecht em interferir no intercâmbio de dados, o qual deve passar por uma prévia seleção para que “*as informações enviadas correspondam apenas às atividades dos respectivos países que as solicitam*”, **apenas reforça tudo quanto já**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



fora discorrido quanto a flagrante manipulação de indícios para a convergência dos seus interesses.

11.3 Breve contextualização dos laudos confeccionados:

A máxima de que “*nada é tão ruim que não possa piorar*” nunca se fez tão presente em matéria probatória. Não bastasse a busca selvagem e seletiva de provas, à margem dos canais oficiais e ao arrepio da disciplina legal, para deliberadamente construir o caso, os indícios coletados – apesar de taxados de ilícitos desde o seu nascedouro – foram periciados e, *lamentavelmente*, embasam uma das hipóteses acusatórias fundantes.

Por esta razão, como é de pleno conhecimento deste Juízo, a Defesa, desde 07.07.2017, requereu, por diversas vezes, o acesso integral às chamadas cópias forenses dos sistemas supostamente utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Os pedidos – *todos indeferidos* – sempre estiveram fundamentados na *garantia da paridade de armas* e, ainda, na *fundada suspeita* de que tais sistemas foram fraudados.

Iniciada a perícia em 10.11.2017, em 23.02.2018, a Polícia Federal apresentou a esse Juízo, o laudo pericial nº 0335/2018-SETEC/SR/PF/PR, contendo 321 páginas, **resultado de mais de três meses de trabalhos** (cerca de 100 dias)²⁶⁶.

Concedido, inicialmente, o prazo exíguo de 15 dias para apresentação, pelos Assistentes Técnicos, de parecer acerca do laudo dos peritos

²⁶⁶ Evento 1536.



federais, posteriormente foram concedidos mais 10 dias, o que, ressalte-se, frente aos quase 100 utilizados pela Polícia Federal, se mostrou completamente desproporcional.

Desenvolvidos os trabalhos pelo diligente Assistente Técnico Defensivo, foi elaborado o “*Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática*”, juntado aos autos em 02.04.2018²⁶⁷.

Posteriormente, em 17.09.2019, este d. Juízo proferiu despacho²⁶⁸ implementando a r. decisão do e. Ministro EDSON FACHIN, do Supremo Tribunal Federal, que nos autos da Reclamação 33.543/PR, determinou que fosse facultado à Defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000. Determinou, também, a confecção de ata com a descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito.

Não obstante a isso, em reunião realizada com os ilustres Peritos da Polícia Federal no dia **30.09.2019**, o Assistente Técnico da Defesa apresentou alguns questionamentos que seriam imprescindíveis conhecer *antes* de iniciar os trabalhos que resultariam no seu novo Parecer, os quais se referiam:

(i) Ao necessário esclarecimento se o Laudo nº 335/2018, elaborado pelos Peritos Criminais Federais na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, estava devidamente revisado e ajustado à luz do banco de dados denominado *DUMP*, acessado pelos Peritos após a conclusão do referido Laudo; e

(ii) À existência de documento recebido diretamente das Autoridades Suíças informando os códigos *hash* gerados quando da busca e apreensão naquele País das

²⁶⁷ Evento 1626.

²⁶⁸ Evento 1955.



mídias examinadas, necessários para a preservação da cadeia de custódia desde a origem.

Os ilustres Peritos da Polícia Federal preferiram não responder diretamente ao Assistente Técnico, solicitando que os questionamentos fossem encaminhados através deste e. Juízo. Por essa razão, esta Defesa peticionou nestes autos em 04.10.2019²⁶⁹, requerendo que fosse determinado aos ilustres Peritos da Polícia Federal que apresentassem respostas aos questionamentos elaborados pelo Assistente Técnico, além de eventuais documentos a eles relacionados. Tal pedido foi indeferido em 09.10.2019²⁷⁰.

Posto que o material a ser analisado na oportunidade continha entre 70 e 80 milhões de megabytes – com mais de 80 milhões de itens (documentos) gerados a partir de indexação, verificou-se a *completa impossibilidade* de o Assistente Técnico da Defesa concluir as diligências na Polícia Federal e preparar seu Parecer até a data assinalada por este e. Juízo – o dia 21.10.2019 – sem limitações relevantes e sem que haja considerável prejuízo para a análise, inclusive, sobre a eventual violação da cadeia de custódia. Desta feita, esta Defesa requereu em 16.10.2019²⁷¹ o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação do Parecer do Assistente Técnico da Defesa, o que também foi indeferido por este e. Juízo em 17.10.2019²⁷².

Apesar do flagrante cerceamento de defesa provocado por: **(i)** indeferimento de esclarecimentos preliminares e indispensáveis dos Peritos Federais; e **(ii)** indeferimento do prazo adicional para análise do material e apresentação do parecer;

²⁶⁹ Evento 1974.

²⁷⁰ Evento 1978.

²⁷¹ Evento 1981.

²⁷² Evento 1983.



foi possível concluir, *indubitavelmente*, que **houve quebra da cadeia de custódia da prova**, o que gera, de maneira fatal, a sua *ilicitude e nulidade*.

11.3.1. Perícia realizada sobre as supostas cópias dos sistemas informáticos da Odebrecht.

Cumpra-se discorrer brevemente acerca das conclusões alcançadas pelo Assistente Técnico no “*Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática*” e, posteriormente, no “*Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente*”:

11.3.1.a. Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática:

a) Integridade e autenticidade do material periciado:

Inicialmente, no “item 3” do Parecer (“Equipe Técnica”)²⁷³, esclarece o Assistente Técnico que, para viabilizar a execução dos trabalhos na extensão e profundidade necessária, foi contratada empresa especializada na área de informática, a **CBP – Centro Brasileiro de Perícia**, bem como consultada a renomada empresa **CCL Group**, com sede em *Londres*, Reino Unido. Adiante, no “item 5”, o Assistente elucida que, conforme as análises apresentadas pelas duas empresas acima referidas, que integram o Parecer Técnico em questão²⁷⁴, “*a mídia apresentada pela Odebrecht **carece de integridade e autenticidade.***” Frisa-se: duas empresas renomadas — uma nacional e outra do Reino Unido — atestaram que a mídia apresentada carece de integridade e autenticidade.

²⁷³ Páginas 4 e 5 do Parecer Técnico.

²⁷⁴ Anexos 1 e 2 do referido Parecer.



Prossegue o Perito destacando que, além da inobservância por parte do Ministério Público Federal das normas e procedimentos estabelecidos para o recebimento das referidas mídias, o órgão ministerial “contaminou o material recebido alterando o seu estado original, fato que é mundialmente consagrado como inadmissível em matéria de prova digital forense”²⁷⁵.

Ademais, pontua restar evidenciado pelo próprio Laudo Pericial nº 0335/2018, o descaso com que vem sendo tratado o Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht. Isso porque, o *Parquet* ignorou os devidos cuidados ao material sob sua custódia e tampouco se certificou acerca da integridade, autenticidade e conformidade com os termos celebrados, visto que “o principal e único sistema utilizado pela Odebrecht para o registro da contabilidade paralela, o MyWebDay B, capaz, em princípio, de fazer prova completa e integrada das operações realizadas, não foi disponibilizado” pela companhia²⁷⁶.

Digna de destaque, ademais, é a constatação de que, “conforme apurado pelo Centro Brasileiro de Perícia e o CCL GROUP, os técnicos da Polícia Federal tentaram de todas as formas completar o péssimo trabalho de coleta de dados aparentemente realizado pela empresa FRA – Forensic Risk Alliance contratada pela Odebrecht”²⁷⁷.

Segundo informações constantes do próprio laudo da Polícia Federal, há nas mídias examinadas arquivos corrompidos, outros que foram inseridos *a posteriori*, adultrações e, ainda, evidências de dados deliberadamente destruídos.

²⁷⁵ Página 14 do Parecer Técnico.

²⁷⁶ Página 14 do Parecer Técnico.

²⁷⁷ Página 15 do Parecer Técnico.



O Assistente Técnico, com o auxílio dos profissionais especializados, chegou à conclusão de que *“a origem da prova apresentada está repleta de vícios e ilegalidades; está contaminada e certamente não deverá ser aceita no processo penal em questão”*²⁷⁸.

b) Fidedignidade dos documentos e informações periciados:

O mesmo Parecer, no “item 6”²⁷⁹, destaca que da leitura de informações trazidas pelos próprios signatários do Laudo nº 0335/2018, os trabalhos periciais foram desenvolvidos a partir de **base de dados duvidosa**, comprometendo integralmente a fidedignidade do Laudo Pericial apresentado, sendo possível identificar a fragilidade da documentação examinada, especialmente em relação ao codinome “BELUGA”.

Adicionalmente, registra que *“é erro grave em perícia a suposição de valores, portanto, o perito deve sempre ter certeza das suas conclusões, executando os exames e afirmações com rigor científico e objetividade. Somente dessa maneira poderá ser conferido ao Laudo o atributo indispensável, que é a exatidão.”*²⁸⁰.

Ora, é fato notório que esse tipo de trabalho exige métodos científicos e objetivos, não podendo, jamais, ser fruto de suposições. Em detida análise, o Perito Contador aponta a existência de diversos erros materiais no sistema utilizado pelo Setor Técnico da Polícia Federal e graves inconsistências que desqualificam os documentos analisados, os quais, por vezes, são contraditórios entre si.

²⁷⁸ Página 16 do Parecer Técnico.

²⁷⁹ Página 17 e seguintes do Parecer Técnico.

²⁸⁰ Página 17 do Parecer Técnico.



Assim, consoante destacado pelo Assistente Técnico, “*os Peritos acomodam valores e datas de acordo com o que necessitam para aproximar ao que pretendem demonstrar, sempre por dedução*”²⁸¹, contrariando a própria essência de um trabalho pericial fidedigno que possa ser tido como prova em uma ação penal.

Como comprovação do quanto alegado, são descritas, de maneira detalhada, as inconsistências e contradições existentes entre os documentos utilizados pelos Peritos Federais na vã tentativa de moldar elementos isolados a uma fórmula pré-determinada – a da frágil denúncia ministerial.

c) Lançamentos contábeis:

O Parecer Técnico, no “item 7”²⁸², demonstra a fragilidade das alegações feitas pelo Laudo nº 0335/2018, a começar pelo fato de que o sistema de contabilidade de pagamento de vantagens indevidas – *MyWebDay B* –, **sequer foi analisado pelos Peritos**. Assim: “*se os lançamentos contábeis estão no sistema MyWebDay B, não houve análise desse material. Os peritos trabalharam com os mesmos relatórios PDF anexados na Denúncia pelo MPF e por réus na ação penal, adquiridos junto ao material periciado*”²⁸³.

Adiante, são identificados erros no Laudo de Perícia Criminal que esgarçam toda a construção acusatória: **(i)** não foi possível analisar a contabilidade paralela da Odebrecht e, ainda, nos relatórios PDF analisados, não há nada que indique pagamentos, relativos à contabilidade informal, efetuados à DAG Construtora ou a GLAUCOS DA COSTAMARQUES; **(ii)** Os Peritos Criminais Federais distorceram a

²⁸¹ Página 21 do Parecer Técnico.

²⁸² Página 28 e seguintes do Parecer Técnico.

²⁸³ Página 28 do Parecer Técnico.



informação ao tentar adequar quaisquer elementos que sejam à fórmula matemática – $((3*1057) + 8217 + 1034)$ – “*deixando de lado o rigor científico para acomodar valores com o objetivo de confirmar um dado da Denúncia que não encontra amparo nos elementos periciados*”; (iii) os Peritos Criminais Federais do mesmo SETEC/SR/PF/PR, apresentaram, em 26.11.2016, o Laudo nº 2549/2016 com versão completamente diferente para a composição da expressão matemática em questão, inexistindo no Laudo atual qualquer informação acerca da divergência de posições dentro daquele setor; e (iv) declarações prestadas pelo próprio Corréu-Colaborador MARCELO ODEBRECHT, contradizem “conclusões” feitas pelo referido Setor Técnico da Polícia Federal.

d) Destruição de arquivos da Odebrecht realizada em 2015:

Além das considerações feitas anteriormente no item “5. FALTA DE INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DA MÍDIA APRESENTADA”, o Parecer destaca a inexistência de quaisquer dúvidas de que os arquivos eletrônicos e sistemas disponibilizados ao Ministério Público Federal estão comprometidos desde a sua origem.

Neste ponto, *mister* transcrever a primeira constatação realizada pelo Assistente Técnico²⁸⁴: “*Na resposta ao presente quesito, antes de destacar as graves inconsistências encontradas também no conteúdo dos arquivos, importante ressaltar que os Peritos Criminais Federais detectaram que ‘03 máquinas virtuais tiveram o conteúdo de seus arquivos deliberadamente ‘destruídos’ através do comando ‘shred’, cuja principal funcionalidade é sobrescrever arquivos com dados aleatórios, de modo a destruir o conteúdo dos arquivos, com objetivo de impedir a leitura dos dados previamente existentes ou recuperação por meio de ferramentas*”

²⁸⁴ Páginas 38 e 39 do Parecer Técnico.



forenses (...) pode-se concluir que a destruição destes dados ocorreu por volta de '22/06/2015 14:13:39 UTC'. **Este fato por si só já demonstra a falta de autenticidade das mídias periciadas, e, ganha maior relevância, quando relacionado a prisão de Marcelo Odebrecht ocorrida 03 dias antes, e ao 'bilhete' que ele enviou da carceragem, no qual supostamente ordenava a destruição de provas.** Conforme noticiado, referido bilhete foi entregue aos advogados exatamente no dia 22/06/2015” (destacou-se).

Ora, parece difícil atestar – como se fez no laudo pericial – que o material analisado se encontrava íntegro e possuía informações fidedignas, visto que em 2015 “**03 máquinas virtuais tiveram o conteúdo de seus arquivos deliberadamente destruídos**”. Ademais, é curioso o fato de que arquivos foram intencionalmente destruídos exatamente na mesma data em que, segundo noticiado²⁸⁵, MARCELO ODEBRECHT escreveu bilhete com a expressão “**destruir e-mail**”.

e) Manipulação de documentos para esconder e/ou embaralhar movimentação bancária:

Registra o Parecer Técnico²⁸⁶ que o Ministério Público Federal trouxe aos autos, por meio do Relatório de Análise nº 7/2017, suposto comprovante de transferência bancária no valor de US\$ 537,575.00, em tese realizada em favor de *BELUGA HOLDINGS LTD.*, em 29.11.2010, com a utilização de conta mantida no *MEINL BANK (Antigua) LTD.* pela *offshore* da Odebrecht, denominada *INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD.* Ainda, segundo o *Parquet*, tal transação foi estornada em 02.12.2010.

²⁸⁵ **PF apreende bilhete escrito por Marcelo Odebrecht na prisão.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pf-apreende-bilhete-escrito-por-marcelo-odebrecht-na-prisao-16540054>. Acesso em: 15.02.2020.

²⁸⁶ Página 39 do Parecer Técnico.



O extrato da referida conta bancária em nome da *offshore* não foi juntado aos autos pelo órgão acusatório, obrigando que o Assistente Técnico fosse em busca do documento, visando certificar a existência dos lançamentos – pagamento e estorno.

O respectivo extrato foi localizado na *Petição* nº 6.764, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, como elemento de corroboração de Acordo de Colaboração.

A fim de atestar a validade do extrato bancário da conta nº 244006, mantida pela “*INNOVATION*” no *MEINL BANK (Antigua) LTD.*, foram apresentados cruzamentos entre lançamentos ali constantes e referências existentes em outros documentos, tais como decisões judiciais, denúncias e relatórios da própria Polícia Federal.

Para a surpresa do Perito – bem como desta Defesa - no primeiro cruzamento feito com sentença proferida na Ação Penal nº 5019727-95.2016.4.04.7000/PR, constatou-se que “*o extrato em questão possui lançamentos que, possivelmente, foram manipulados de forma a esconder e/ou embaralhar a movimentação bancária, o que invalida completamente os lançamentos de referida conta para fins de corroboração, neste e em qualquer outro processo, seja judicial ou extrajudicial*”²⁸⁷ (destacou-se).

Assim, verifica-se a conclusão pela falta de autenticidade e integridade do material examinado pelos Peritos Federais do Setor Técnico da Polícia Federal. Ademais, necessário destacar o preocupante fato de que documentos adulterados vêm servindo – inadvertidamente – de fundamento para condenações.

²⁸⁷ Página 40 do Parecer Técnico.



f) Conclusões parciais do Assistente Técnico Defensivo no Parecer Técnico Pericial Divergente Contábil, Financeiro e Informática:

Realizadas todas as análises, concluiu o *expert* Assistente Técnico em seu Parecer:

Portanto, entendemos que a mídia periciada e, conseqüentemente o Laudo apresentado pelos Peritos Criminais Federais não têm utilidade como material probatório, pois a indisponibilidade de acesso ao sistema de contabilidade *MyWebDay B* e a análise de documentos isolados que supostamente transitaram no sistema *Drousys* (que podem ter sido manipulados), corrobora o que o Exmo. Senhor Juiz já havia advertido, a seguir transcrito: “*Esclareça-se ainda que, sem a disponibilização do material para a perícia oficial, terá ele pouca utilidade como material probatório para instruir as investigações ou ações penais relativas aos fatos revelados pelo Grupo Odebrecht*”²⁸⁸. (destacou-se)

Portanto, irrefutável a constatação de que o material analisado pelo Setor Técnico do Departamento de Polícia Federal em Curitiba, consistente em supostas “*cópias forenses*” dos sistemas da Odebrecht **é prova imprestável, que carece de integridade e autenticidade**, em razão dos inúmeros e inegáveis elementos trazidos no Parecer Técnico, sendo vedada sua utilização em Juízo, especialmente em se tratando de ação penal que, por si só, pode ter graves conseqüências ao **DEFENDENTE**. Conseqüentemente, tampouco possui qualquer credibilidade o Laudo Pericial nº 0335/2018, seja pela inidoneidade do material periciado, seja pelo abandono ao rigor técnico e adoção de métodos não científicos de “presunção”.

²⁸⁸ Páginas 61 e 62 do Parecer Técnico.



11.3.1.b. Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente:

No âmbito do *Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente*, o ilmo. Assistente Técnico asseverou que o “*Laudo elaborado pelos Peritos Criminais Federais, embora desprovido de **objetividade e abundante em sinuosidades no caminho da verdade, identifica nas entrelinhas a indubitável quebra da cadeia de custódia da prova**”.*

Nesta esteira, o ilmo. Assistente Técnico foi categórico ao atestar que: “*Não foram observadas todas as etapas internas e externas da cadeia de custódia, o que impossibilita garantir que as mídias analisadas são as mesmas que foram apreendidas pelas Autoridades Suíças, de modo a produzir uma prova verdadeira, efetiva e sem vulneração do estado de direito de defesa daqueles que, predominantemente, estão sendo acusados com base nesse material, indevidamente considerado como prova*”.

Pelo que se depreende do *Laudo Complementar*, os Peritos Criminais Federais receberam a grande maioria da mídia periciada diretamente do Ministério Público Federal que, por sua vez, as recebeu “*das mãos*” da própria **Odebrecht**. Outra pequena parte teria sido recebida pelos Peritos Criminais diretamente da **Odebrecht**, assim como o Ministério Público Federal recebeu uma pequena parte, **não indexada para os exames periciais**, diretamente das Autoridades Suíças.

Em meio a este cenário caótico, é evidente que “**não há a comprovação necessária de que todo o material recebido teve como origem as Autoridades Suíças, é idêntico àquele apreendido, íntegro e autêntico.** Ao contrário: a única comprovação que se tem é que o material permaneceu com a ODEBRECHT por no mínimo 09 (nove) meses e, nesse período, **foi integralmente ‘trabalhado’ por especialistas, pessoas físicas e jurídicas, contratados e remunerados pela**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



ODEBRECHT, antes da entrega efetiva ao Ministério Público Federal²⁸⁹. A consequência disto, é um frontal aviltamento da lei sagrada da *mesmidade*²⁹⁰ em matéria de cadeia de custódia da prova.

Com efeito, tal fato por si só já seria mais do que suficiente para demonstrar a quebra da cadeia de custódia. Porém, a imperícia do Ministério Público Federal foi além, satisfazendo-se com o recebimento do material entregue pela Odebrecht, extrapolando todos os parâmetros normativos e procedimentais necessários para assegurar a idoneidade das mídias pretendidas como prova na acusação.

Isto é, como bem salientou o ilmo. Assistente Técnico: (...) *todo o material recebido pelo Ministério Público Federal e repassado para os Peritos Criminais Federais para exames, **foi preparado e enviado pela própria ODEBRECHT.** Aquele material supostamente recebido diretamente das Autoridades Suíças, pelo Ministério Público Federal, além de não ter a garantia da origem, no caso o código hash²⁹¹ dos arquivos/imagens recebidos, não foi indexado para os exames periciais, pois segundo consta no Laudo, estão contidos nos discos referentes a "Segunda Entrega".*

Mas não é só: (...) *os fatos e a movimentação do material ocorridos nas Entregas antes citadas, indicam claramente que **não há garantia** da preservação*

²⁸⁹ Evento nº 2002, ANEXO 2, p. 7.

²⁹⁰ No que toca a preservação das fontes probatórias, esta deve vir calcada na boa manutenção da cadeia de custódia, a qual conceitua-se como sendo: “um sistema fundamentado no princípio universal da autenticidade da evidência (lei da mesmidade) que determina que o “mesmo” que se encontrou na cena é o mesmo que se está utilizando para tomar uma decisão judicial” (tradução livre). Conf. URAZÁN BAUTISTA, Juan Carlos. *La cadena de custodia en el nuevo código de procedimiento penal.* Disponível em: <https://fundacionluxmundi.com/custodia.php>. Acesso em 15.02.2020.

²⁹¹ A Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, visando garantir a integridade da evidência, recomenda o uso da função *hash*, uma vez que o *hash* é considerado uma impressão digital eletrônica do dado coletado, usadas na computação forense para comprovar se determinada cópia de um arquivo ou se determinada versão de um arquivo, bate com a versão original. Serve para averiguar a veracidade de uma evidência. **Se ela é ou não autêntica.** Se foi ou não alterada.



da pretensa prova coletada tal qual foi apreendida pelas Autoridades Suíças. Além disso, **há indicações no Laudo de Perícia Criminal** de que as mídias apreendidas sofreram interferência externa entre a apreensão e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal e, ainda, após o recebimento pelo Ministério Público Federal e o envio aos Peritos Criminais Federais.

E arremata de forma irreparável o ilmo. Assistente Técnico: “A preservação da cadeia de custódia exige grande cautela por parte dos agentes do Estado, **desde a coleta até a análise**, exigindo, portanto, o menor número de custodiantes possível e a menor manipulação do material coletado”.

Apesar da preservação da cronologia da prova se tratar de lição comezinha, nada disso ocorreu no caso em questão.

Por oportuno, cumpre reproduzir, resumidamente, os fatos comprometedores à fiabilidade da prova apontados no *Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente*²⁹²:

Da "PRIMEIRA ENTREGA":

Segundo consta no Laudo, a **Odebrecht** contratou, através de seus advogados **Quinn Emanuel e Norton Rose**, a empresa **FRA Forensic Risk Alliance** para a extração dos dados existentes nos servidores físicos instalados no Data Center da empresa **Bahnhof Internet Med Sekretess**, em Estocolmo, na Suécia, os quais supostamente estão nas cópias entregues ao Ministério Público Federal no Paraná e referem-se apenas a dados do sistema **"DROUSYS"**.

Em relação ao caminho do material observado no Laudo Pericial, é importante enfatizar que:

²⁹² Evento nº 2002, ANEXO 2, p. 10.



1. *Tem-se conhecimento que a **Odebrecht**, com o avançar das investigações da operação lava jato, transferiu os registros e informações que mantinha em Data Center na Suíça para a Suécia e, supostamente, são essas informações que foram copiadas pela empresa **FRA** referentes a "**Primeira Entrega**".*

*Chama a atenção, no entanto, que a cópia efetuada pela empresa **FRA** faça referência apenas ao sistema "**DROUSYS**", omitindo totalmente qualquer informação referente ao sistema "**MYWEBDAY B**". Não há questionamentos e nenhuma informação sobre o porquê não foram copiados os dados do sistema "**MYWEBDAY B**" armazenados na Suécia e, ainda, sequer há informação se esse sistema foi efetivamente transferido da Suíça para a Suécia.*

*O sistema "**MYWEBDAY B**" segundo os próprios Peritos Criminais Federais destacaram no Laudo, tem uma "**sofisticação e nível de detalhamento nos relatórios que revelam uma gestão profissional e minuciosa dos desembolsos efetuados pelo chamado SETOR DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS DA ODEBRECHT**", portanto imprescindíveis como elemento de prova.*

Trabalhando com hipóteses, resumimos em duas as situações que podem ter ocorrido:

*1ª – A **Odebrecht** quando transferiu as informações da Suíça para a Suécia, não transferiu – **intencionalmente** - o sistema "**MYWEBDAY B**", omitindo-o integralmente das autoridades.*

*2ª – A **Odebrecht** ordenou que a empresa **FRA** não efetuasse a cópia do sistema "**MYWEBDAY B**", existente na Suécia (Ordenou a cópia somente do sistema "**DROUSYS**").*

2. **Não há nenhum documento emitido pela empresa Bahnhof Internet Med Sekretess, responsável**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



pelos Data Centers onde supostamente estavam instalados os servidores físicos com as informações do sistema copiado - "**Drousys**", reportando, no mínimo: data da contratação, contratante, capacidade contratada, capacidade utilizada, equipamentos disponibilizados, equipamentos utilizados, existência de back-up em outros servidores, assim como a data da coleta efetuada pela **FRA**, **dentre outras informações indispensáveis para o registro e a comprovação da fidedignidade do material coletado.**

Portanto, não há qualquer evidência que o material recebido pelo Ministério Público Federal realmente estava hospedado na empresa **Bahnhof Internet Med Sekretess**, bem como que a **FRA** tenha efetuado a coleta do mesmo diretamente em referida empresa.

3. A **FRA** é empresa privada, com subordinação comercial e financeira a **Odebrecht**. Inclusive possui créditos a receber relacionados na lista de credores no recente pedido de recuperação judicial da **Odebrecht**.

4. A **FRA** teve suporte na coleta do material na Suécia, dos Advogados da **Odebrecht** e do próprio conselho da **Odebrecht**.

5. Estiveram em Estocolmo, Suécia, no período de extração dos dados e em reunião com pessoal da **FRA**, **o sócio e o empregado da empresa DRAFTSYSTEM que desenvolveu o sistema sob coleta ("Drousys")**, Paulo Sérgio da Rocha Soares e Camilo Gornati.

6. **Nenhum agente público participou da coleta, sendo a mesma efetuada integralmente por pessoas subordinadas direta ou indiretamente a Odebrecht.**

7. **FRA** delegou parte dos trabalhos de extração de dados a outra empresa, denominada **The Oliver Group**.



8. No "Relatório Técnico" supostamente referente a coleta do sistema Drousys na Suécia, não há especificação dos hashes dos arquivos gerados, informação indispensável em qualquer procedimento de aquisição e preservação de dados, mundialmente conhecido e utilizado.

*Ressalta-se que os Peritos Criminais Federais tiveram dificuldades para receber e conferir até mesmo os códigos gerados pela **FRA**, sabe-se lá quando e em que condições. Ainda, depreende-se do Laudo que os Peritos Criminais Federais praticamente ensinaram a **FRA** a forma e mecanismos mais eficientes para a obtenção dos hashes.*

9. Os Peritos Criminais Federais constataram várias falhas inadmissíveis na geração dos hashes pela empresa **FRA**, o que além de demandar várias trocas de e-mails visando identificar e sanar os problemas, evidenciou inabilidade da empresa **FRA** em relação a coleta de dados.

10. O material foi transportado para o Brasil pelo advogado representante da **Odebrecht**, Sr. Marcos Simões. No departamento de Tecnologia da Informação da Odebrecht, no Brasil, foram providenciadas cópias em arquivos de imagens forenses, as quais foram entregues ao Ministério Público Federal no Paraná em 28/Mar./2017.

11. A **Odebrecht** teve a posse de referido material por no mínimo 09 (nove) meses após a coleta pela **FRA**, supostamente ocorrida em Julho de 2016 (15/Jul./2016), e a entrega das cópias ao Ministério Público Federal no Paraná, em Março de 2017.

Período este suficiente para manipular, seja de boa ou má fé, o material coletado.

12. Foram constatadas divergências entre os códigos hash dos arquivos contidos nas cópias produzidas pela **FRA** e aqueles contidos nas cópias produzidas pelo departamento de TI da Odebrecht.



*Como se vê, os procedimentos de coleta do material supostamente existente junto ao Data Center da empresa **Bahnhof Internet Med Sekretess**, em Estocolmo, Suécia, condenam a validade da prova e anulam qualquer possibilidade de garantia processual.*

Nota-se claramente que não houve a preocupação por parte do Ministério Público Federal com a origem das provas, as fontes de prova. Tão pouco preocupou-se com a manutenção das fontes probatórias em seu estado original, devidamente custodiadas e lacradas, para evitar manipulações e afastar qualquer interferência nos elementos obtidos.

Não há nenhum meio de comprovação que garanta serem as cópias recebidas pelo Ministério Público Federal, idênticas àquelas que estavam armazenadas nos servidores da empresa Bahnhof Internet Med Sekretess.

Sequer as cópias apresentadas à Odebrecht pela empresa FRA, são idênticas àquelas apresentadas pela Odebrecht ao Ministério Público Federal.

*Além disso, apenas no processo de coleta do material na Suécia até sua entrega no departamento de TI da **Odebrecht**, participaram no mínimo 08 atores distintos, vinculados a **Odebrecht** e comprometidos entre si, que são:*

- a) Time de profissionais da empresa **FRA – Forensic Risk Alliance**;*
- b) Profissionais da empresa **THE OLIVER GROUP**; aparentemente subcontratada pela **FRA**;*
- c) Paulo Sérgio da Rocha Soares, sócio da empresa **DRAFTSYSTEM**, prestadora de serviços à **Odebrecht** e empresa que desenvolveu e administrou o sistema sob coleta, o "**Drousys**";*
- d) Camilo Gornati, empregado da empresa **DRAFTSYSTEM**;*
- e) Advogados do escritório **QUINN EMANUEL, NORTON ROSE**, contratados pela **Odebrecht**, segundo informações que constam no Laudo;*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



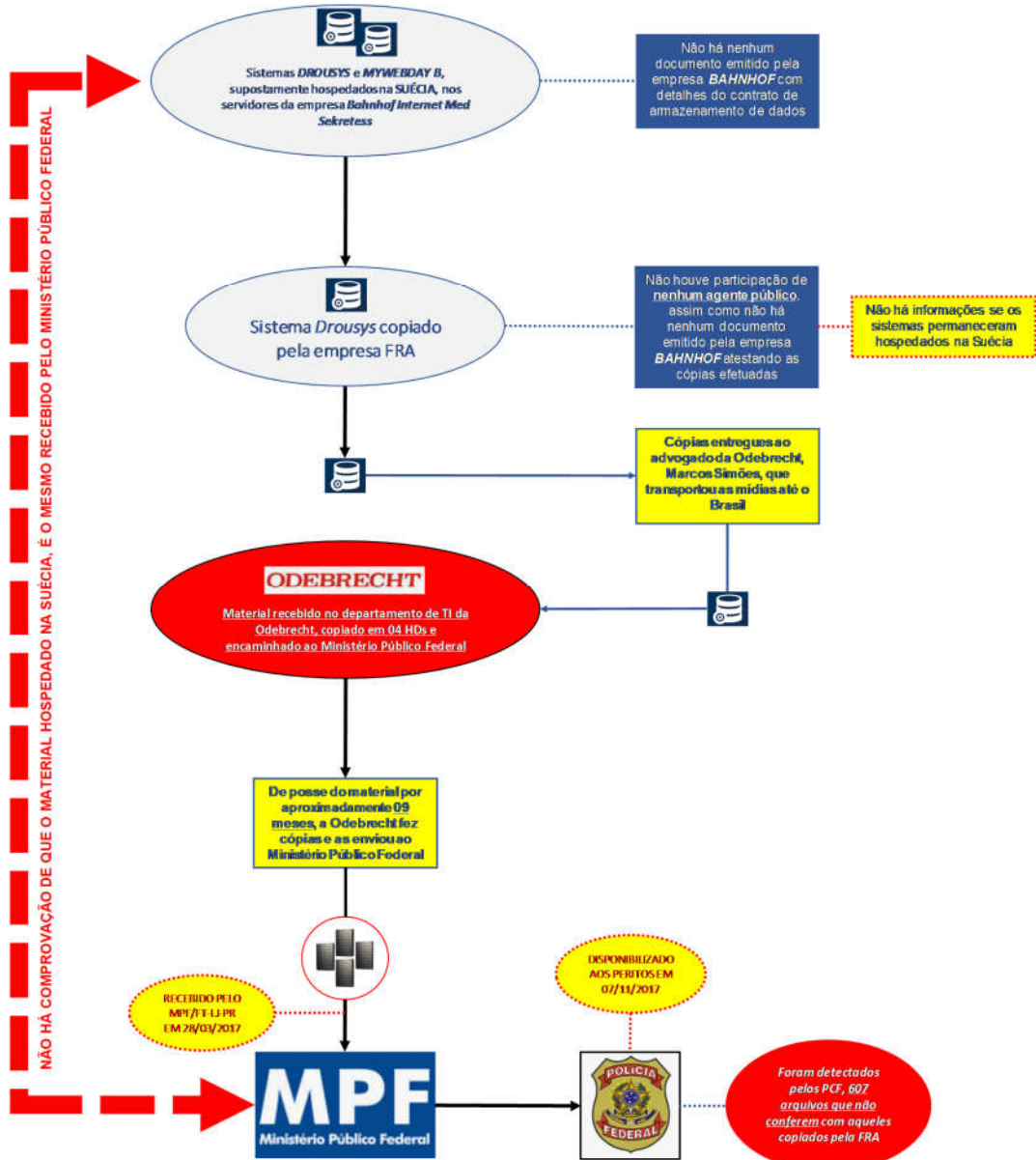
- f) *Conselho da própria **Odebrecht**, segundo informações que constam no Laudo;*
- g) *O advogado Marcos Simões, representante da **Odebrecht** no Brasil, segundo consta no Laudo; e*
- h) *O time de TI da **Odebrecht** no Brasil.*

Está evidente a quebra da cadeia de custódia da pretensa prova coletada nos servidores existentes na Suécia, pois dentre outros aspectos, não há nenhum elemento que propicie a garantia de que os dados digitais que se encontravam armazenados naquele País não tenham sido alterados posteriormente a extração das cópias, pela Odebrecht ou até mesmo pelas autoridades encarregadas da persecução penal.

Para facilitar a visualização, resumimos a movimentação ocorrida no gráfico a seguir:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Da "SEGUNDA ENTREGA"

Segundo consta no Laudo, **a Odebrecht** recebeu registros eletrônicos supostamente oriundos dos sistemas "**DROUSYS**" e "**MYWEBDAY B**", que estavam hospedados na Suíça, efetuou cópias dos mesmos e os repassou ao Ministério Público Federal no Paraná em 08 de Dezembro de 2017.

Em relação a essa "**Segunda Entrega**", é importante efetuar as seguintes observações de inconsistências em relação a cadeia de custódia:

1. Supostamente o material é fruto de apreensão efetuada pelas Autoridades Suíças. No entanto, **a entrega ao Ministério Público Federal no Paraná, novamente veio "das mãos" da Odebrecht.**
2. Não há nenhuma evidência referente ao código hash **gerado pelas Autoridades Suíças** quando da busca e apreensão do material, o que elimina toda a credibilidade da mídia recebida e invalida qualquer exame alternativo realizado no material recebido.

Para ilustrar a importância na obtenção dos hashes em qualquer arquivo eletrônico sob exame, ressalto que até mesmo para aqueles por nós produzidos durante os trabalhos periciais na "sala cofre", foram gerados pelos Peritos Criminais Federais os códigos hash. Portanto, surpreende o exame pericial em material com conteúdo extremamente delicado, que é o caso das mídias dos sistemas da **Odebrecht**, sem a preocupação e os cuidados em confirmar a verdadeira origem do material, através da simples solicitação e conferência dos hashes **gerados pelas Autoridades Suíças.**

3. Segundo informações da própria **Odebrecht**, o material foi enviado pelas Autoridades Suíças ao escritório de advocacia **CROCHET & CRISTIANO AVOCATS**, que os encaminhou posteriormente aos advogados da **ODEBRECHT** na Suíça, **SCHELLENBERG WITTMER LTD.** Não há documentação que comprove as condições de segurança na movimentação do material e, também, a

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



definição detalhada das características do material onde estavam armazenadas tais informações.

4. Os advogados que inicialmente receberam o material, **CROCHET & CRISTIANO AVOCATS**, são contratados pela empresa **DRAFTSYSTEM**, aquela que desenvolveu e administrou o sistema. **Ou seja, o material primeiro passou "pelas mãos" de pessoas com a maior habilitação para manusear o sistema e, eventualmente, manipulá-lo,** que é o caso de Paulo Sergio da Rocha Soares, sócio da empresa **Draftsystem**.

5. A **Odebrecht** entregou referidos registros ao Ministério Público Federal no Paraná, armazenados em 05 (cinco) HD's. No entanto, documentos comprovam que a **ODEBRECHT** recebeu o referido material dos advogados antes referenciados, armazenados em 03 (três) HD's e uma mídia USB.

Seria aceitável a variação nas mídias de armazenamento apenas se fossem descritas as características de cada uma, indicando a capacidade de armazenamento individual e, principalmente, o total armazenado e **os códigos hash gerados na origem, na fonte de coleta, pelas Autoridades Suíças, o que não existe nos autos.**

6. Foi constatada a existência de imagem forense corrompida, existente na mídia recebida, assim como 230 arquivos que não correspondiam exatamente a relação de hashes fornecida pela empresa **FRA**.

7. Foram encontrados arquivos/pastas fora dos arquivos de imagem forense com datas de modificação/criação posteriores ao recebimento do material pelo Ministério Público Federal (SPPEA/PGR), o que indica que houve a conexão dos discos contendo as evidências encaminhadas pela Odebrecht ao MPF em uma porta USB, sem que houvesse o bloqueio de escrita sobre referidas mídias.



No caso do material dessa "**Segunda Entrega**", é inadmissível que o Ministério Público Federal não tenha exigido, recebido e repassado aos Peritos Criminais Federais, **os hashes gerados pelas Autoridades Suíças** quando da apreensão das mídias em questão.

E, ainda, é incompreensível que os Peritos Criminais Federais aceitaram fazer os trabalhos sem as necessárias condições para conferência dos **hashes** dos arquivos de imagens forenses gerados pelas Autoridades Suíças, **limitando a conferência ao que foi produzido pela própria Odebrecht**.

Nesse sentido, assim destacaram os Peritos à fls. 68 do Laudo:

*"Em relação aos Discos 05 a 08, inicialmente os hashes embutidos nos próprios arquivos de imagem forense e aqueles localizados nos respectivos arquivos de log foram conferidos com o conteúdo dos arquivos de imagem forenses descritas na Tabela 15. **Após o procedimento de verificação, foi constatado que o conteúdo dos arquivos recebidos para exame corresponde àqueles que foram criados pela equipe de TI da Odebrecht**". (destacou-se).*

Os Peritos Criminais Federais, com o objetivo de analisar a integridade dos dados recebidos, **solicitaram à Odebrecht**, que fornecesse uma listagem de arquivos com os respectivos hashes, procedimento absolutamente inócuo para atestar a autenticidade do material em relação a origem da prova.

Analogicamente, é como se em um crime de estupro o próprio criminoso estuprador efetuasse a coleta - em sua residência e sem a vigilância das Autoridades - do material necessário ao exame pericial de DNA e, posteriormente, entregasse esse material às Autoridades Policiais. De posse desse material, as Autoridades Policiais encaminhariam o mesmo para análise dos Peritos Criminais Federais, como se material autêntico e íntegro do criminoso fosse!

Não encontra lastro técnico a conclusão efetuada pelos Peritos Criminais Federais à fls. 79/80 do Laudo, a seguir transcrita:

*"Segundo documentação referente ao evento citado na Subseção V.2.1, a **lista de hashes encaminhada foi gerada a partir dos arquivos de posse da empresa Odebrecht** e que segundo os documentos referenciados na Subseção III.2,*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*foram recebidos da polícia suíça, que por sua vez, teriam sido apreendidos em datacenters, na Suíça. Portanto, **pode-se concluir que o conteúdo dos arquivos contidos nas imagens forenses armazenadas nos Discos 05 a 08, bem como os arquivos contidos na pasta “\Master” do Disco 09 tem como origem a aquisição realizada pela polícia suíça.**” (Grifamos).*

Não há nenhum documento oficial emitido pelas Autoridades Suíças informando os arquivos que foram apreendidos, ou seja, relacionando os hashes do material eletrônico por eles apreendido, único meio confiável para afirmar que O CONTEÚDO DOS ARQUIVOS entregues pela Odebrecht "TEM COMO ORIGEM A AQUISIÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA SUÍÇA"!

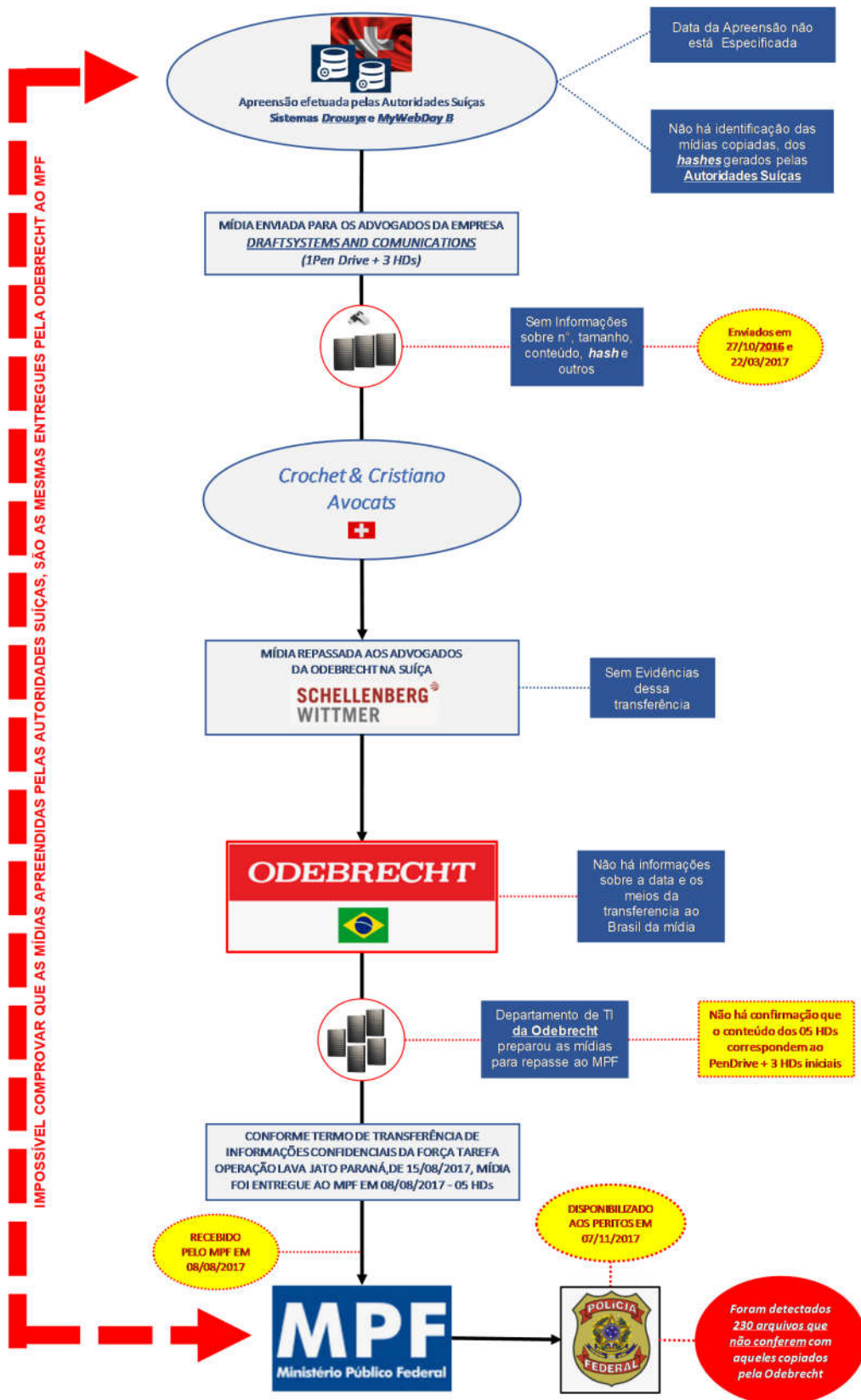
*Os Peritos Criminais Federais, ao contrário do que fizeram com a empresa FRA, contatando-a até os últimos dias antes da apresentação do Laudo e insistindo com a apresentação das listas de hashes dos arquivos por ela gerados, **não demonstraram nenhum interesse em obter informação oficial, diretamente das Autoridades Suíças, em relação aos hashes dos arquivos por aquelas Autoridades apreendidos.***

*Ainda, visando evitar eventuais contestações descabidas em relação ao assunto, cumpre ressaltar que o conteúdo do material supostamente recebido das Autoridades Suíças pelo Ministério Público Federal, relacionado como "**Terceira Entrega**" – discos 10 e 11 que, segundo os Peritos Criminais Federais está integralmente armazenado nos discos 05, 06 e 07 – "**Segunda Entrega**" e com hashes idênticos, não serve como atestado de autenticidade para os discos 05, 06 e 07, pois os volumes de referidos discos são infinitamente superiores àqueles contidos nos discos 10 e 11. Com esforço, poderá servir para atribuir um pouco de credibilidade aos discos 10 e 11, **os quais sequer foram indexados para análise.***

Para facilitar a visualização, resumimos a movimentação ocorrida no gráfico a seguir:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



R. Nelson Mandela 753 15 - Vila
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Av. Paulista 1560 - Marquês de
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Da "TERCEIRA ENTREGA"

O Ministério Público Federal informou após a duplicação efetuada em 07 e 08 de Novembro de 2017 pelos Peritos Criminais Federais dos discos da "**Primeira**" e "**Segunda Entrega**", que havia recebido diretamente das Autoridades Suíças, dois HDs e um pendrive contendo material extraído do sistema "**DROUSYS**".

Em relação a essa "**Terceira Entrega**", é importante efetuar as seguintes observações de inconsistências em relação a cadeia de custódia:

1. Muito embora a documentação apresentada pelo Ministério Público Federal faça referência que a "**Terceira Entrega**" apresenta conteúdo relacionado ao sistema "**DROUSYS**", na correspondência do Ministério Público Suíço que acompanhou o material enviado ao Brasil, datada de 19/Set./2017 e supostamente recebida somente em 07/Dez./2017, não há nenhuma referência ao conteúdo do material enviado, se foram extraídos do sistema "**Drousys**", "**MyWebDay B**" ou outro referente a **Odebrecht**.
2. O material contido em referidos discos da "**Terceira Entrega**" que segundo os Peritos Criminais Federais estão repetidos nos discos da "**Segunda Entrega**", aparentam ser provenientes dos hardwares apreendidos com Fernando Migliaccio (como notebook e pendrives).
3. Todo esse material supostamente recebido das Autoridades Suíças, também não foi acompanhado de nenhum mecanismo de controle que garanta a autenticidade e integridade do material.

Aparentemente, as Autoridades Suíças não enviaram o código hash gerado quando da apreensão das mídias e, também, o Ministério Público Federal e Peritos Criminais Federais não demonstraram interesse em solicitar referida informação para atestar a autenticidade do material.



Ainda, por ser considerado duplicidade o referido material, o mesmo não foi indexado e não integrou a base de dados das análises periciais. Foram considerados suficientes pelos Peritos aqueles arquivos recebidos diretamente da Odebrecht, supostamente idênticos aos da "Terceira Entrega".

Da "QUARTA ENTREGA"

A Quarta e última entrega ocorreu em virtude de solicitação efetuada pelos Peritos Criminais Federais, por terem constatado a existência de hash na lista fornecida pela FRA, cuja mídia respectiva não estava no material examinado.

Considerando toda a narrativa até aqui exposta referente ao material recebido pelo Ministério Público Federal, supostamente proveniente dos sistemas "Drousys" e "MyWebDay B" utilizados pelo departamento de operações estruturadas da Odebrecht, fica transparente a incerteza em relação a originalidade da prova colhida e recebida pelo Ministério Público Federal diretamente "das mãos" da Odebrecht, sem atentar para princípios básicos que devem garantir a cadeia de custódia.

*Pode-se observar que **todo** o material utilizado pelo Ministério Público Federal no processo foi recebido diretamente da Odebrecht, nada foi recebido diretamente das Autoridades Suíças e, também, conferido junto as Autoridades Suíças, uma vez que o único material proveniente daquelas Autoridades, que supostamente chegou no Brasil, foi em 07/Dez./2017 ("Terceira Entrega").*

Portanto, foi quebrada a cadeia de custódia!

Há elementos suficientes para não deixar dúvidas que a quebra da cadeia de custódia efetivamente ocorreu.

É manifesto o dever do Estado de bem custodiar as provas obtidas que guardam relação com algum delito cometido, a fim de preservar um processo guiado pela legalidade e encenado pelo contraditório e pela ampla defesa. Quando a isolação e preservação do local de delito são feitos de forma inapropriada e inadequada; a busca pela certificação da origem e autenticidade da prova é falha ou ignorada, a produção de elementos de prova gera dificuldades nos exames e ensaios periciais nos laboratórios, e assim inviabiliza ou interfere nos resultados periciais que, por conseguinte, dificulta e/ou distorce as conclusões levadas ao Juízo, que poderá

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



incorrer em uma decisão judicial lastreada em elementos duvidosos que não guardam sua integralidade inicial.

Ressalta-se ainda que, uma das manifestações mais importantes da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro deu-se por meio de edição da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, sobretudo porque balizou com precisão os mecanismos de segurança para resguardar a cadeia de custódia da prova, iniciando-se na sua coleta na cena do crime até a entrega do laudo pericial e eventual descarte.

*Visando proporcionar crédito à prova, referida portaria prevê expressamente **a etapa externa e interna** da cadeia de custódia, as quais não foram observadas pelo Ministério Público Federal e, também, em grande parte, pelos Peritos Criminais Federais no presente caso. Vejamos:*

(...)

"2. Das etapas da cadeia de custódia

2.1. As etapas da cadeia de custódia se distribuem nas fases externa e interna.

2.2. A fase externa compreende todos os passos entre a preservação do local de crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada do vestígio ao órgão pericial encarregado de processá-lo, compreendendo, portanto:

a) preservação do local de crime;

b) busca do vestígio;

c) reconhecimento do vestígio;

d) fixação do vestígio;

e) coleta do vestígio;

f) acondicionamento do vestígio;

g) transporte do vestígio;

h) recebimento do vestígio.

2.3. A fase interna compreende todas as etapas entre a entrada do vestígio no órgão pericial até sua devolução juntamente com o laudo pericial, ao órgão requisitante da perícia, compreendendo, portanto:

a) recepção e conferência do vestígio;

b) classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio;

c) análise pericial propriamente dita;

d) guarda e devolução do vestígio de prova;

e) guarda de vestígios para contra perícia;

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



f) registro da cadeia de custódia.

3. Do manuseio do vestígio

3.1. Na coleta de vestígio deverão ser observados os seguintes **requisitos mínimos**:

a) realização por profissionais de perícia criminal **ou, excepcionalmente**, na falta destes, **por pessoa investida de função pública**, nos termos da legislação vigente;

b) realização com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e materiais específicos para tal fim;

c) numeração inequívoca do vestígio **de maneira a individualizá-lo.**"

*Por fim, e para que não restem dúvidas acerca da efetiva quebra da cadeia de custódia na coleta/recebimento do material pretendido como prova, enfatizamos que os próprios Peritos Criminais Federais reconhecem a **necessidade e possibilidade de contatar as Autoridades Suíças para a confirmação de elementos indispensáveis à perícia**, sugerindo inclusive, exames complementares (Ex. página 84 do Laudo: "Considerando a possibilidade de que o disco, a partir do qual, foi gerada tal imagem forense, **esteja em posse das autoridades suíças**, sugere-se que seja solicitada a geração de nova imagem forense a ser submetida a exame pericial complementar".*

Este deveria ter sido o procedimento adotado para toda a mídia proveniente daquele País.

Em suma, o que se pode concluir de tudo quanto exposto no *Parecer Técnico Pericial Complementar e Divergente*, é que restou comprovado que o *Laudo de Perícia Criminal 355/2018*, elaborado pelos ilustres Peritos Criminais Federais carece, irremediavelmente, de procedimentos indispensáveis para o tipo de perícia realizada.

Isto é, a **complementação do trabalho é necessária e reconhecida** pelos próprios Peritos Criminais Federais em várias passagens do Laudo, os quais sugerem com propriedade a necessidade de confirmar e obter cópias das mídias examinadas **diretamente na origem**, mais precisamente com as Autoridades Suíças.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ora, é inegável que efetuar trabalhos periciais em vestígios cibernéticos – mídias digitais – exige prioritariamente a comprovação da autenticidade do material a ser examinado, **diretamente na origem onde o material foi coletado**, procedimento este que deve ser realizado preferencialmente com a presença de autoridades públicas.

No caso em questão, **não há evidências suficientes comprovando que o material periciado é o mesmo coletado na origem, o que evidencia a flagrante quebra da cadeia de custódia**.

O caráter duvidoso destes indícios, preparados durante quase um ano entre Odebrecht e Ministério Público Federal, é expresso, inclusive, pelos próprios Peritos da Polícia Federal, como já referido alhures. Isto é, consoante reportado no Ev. 1974, aos **30.09.2019**, objetivando produzir a prova pericial determinada nos autos da Reclamação nº 33.543/PR, foi realizada reunião inicial dos trabalhos entre os ilustres Peritos da Polícia Federal FERNANDO COMPARSI, ROBERTO BRUNORI JUNIOR (“**Perito 1**”), RONALDO ROSENAU DA COSTA (“**Perito 2**”), ALDEMAR MAIA NETO e RICARDO REVECO HURTADO e o Assistente Técnico da Defesa CLÁUDIO WAGNER (“**Assistente Técnico**”), na sede da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR, a qual foi devidamente registrada em ata e o seu áudio gravado com a anuência das partes. Na oportunidade, sobre a questão tratada neste subtópico, releva reproduzir seguintes diálogos:

Minutos da mídia acautelada: 35:41-36:35

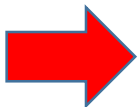
Assistente Técnico: *Eu entendo assim, a Odebrecht “matou” o cara, “embalsamou”, “arrumou” direitinho e entregou para o Ministério Público.*

Perito 1: *Bom, aí, se você quer sustentar essa tese.*

Assistente Técnico: *Não, não, não é sustentar tese, mas é que todo mundo sabe, todo mundo lê que a Odebrecht mexeu, mexeu, mexeu. Encapsulou. Eu gostei da tua palavra. E entregou para eles.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Perito 1: Que ela encapsulou isso tá no laudo, inclusive tá provado que o arquivo que foi gerado lá, inclusive, tem arquivos com datas posteriores as apreensões que a gente mostra que foram geradas pela Odebrecht.

Assistente Técnico: Todas as minhas perguntas surgem das luzes vermelhas que vocês botam aqui.

Perito 1: Tudo bem, é o nosso trabalho.

Assistente Técnico: É que me parece que ninguém tá dando atenção. Eu só quero destacar que, olha, eu não vou fazer esse negócio aqui, se essas luzes aqui não ficaram amarela ou verde.

Perito 2: Isso não vai acontecer, você não vai trabalhar então.

Assistente Técnico: Não, não, aí é o juiz que vai dizer.

Para que não restem dúvidas: (i) Foi a própria Odebrecht, (ii.) com auxílio de seus advogados (ii.a) do Brasil e (ii.b) do Exterior, de (iii) empresas especializadas contratadas e remuneradas, assim como os próprios (iv) desenvolvedores e (v) administradores do sistema **Drousys** que, (vii) tendo a posse por longo período do material, (vii) manejou-o como pretendia, (viii) fez cópias em HD's e as (ix) encaminhou ao Ministério Público Federal.

Qual a credibilidade desta prova fabricada? Quiçá sob encomenda!

Se os multicitados sistemas *Drousys* e *MyWebDayB* foram apreendidos em expediente investigativo conduzidos por Autoridade Suíça, não é relevante conferir a fonte?

Simplemente se adota como verdade absoluta um material editado, quase um ano a fio, por indivíduos que nitidamente negociaram resultados para atenuar seus crimes?

Neste cenário precário e canhestro, sob a ótica probatória, certa é a conclusão do ilmo. Assistente Técnico: “*Atestar a autenticidade dos arquivos*”

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



através da conferência dos hashes gerados pela própria Odebrecht – e não daqueles existentes na origem (Suécia e Suíça), conforme já exemplificamos, é aceitar material para exame de DNA, em um crime de estupro, ‘das mãos’ do próprio estuprador, que fez a coleta longe dos olhos das autoridades policiais” (destacou-se).

11.4. Das considerações adicionais sobre o laudo nº 335/2018:

Conforme referenciado em alguns momentos alhures, o caráter duvidoso dos indícios extraídos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, preparados durante quase um ano entre Odebrecht e Ministério Público Federal, é expressa, inclusive, pelos próprios Peritos da Polícia Federal.

11.4.1. Da reunião entre os ilustres Peritos da Polícia Federal e o Assistente Técnico da Defesa, em 30.09.2019, para abertura dos trabalhos periciais do laudo complementar:

Consoante reportado no Ev. 1974, aos **30.09.2019**, objetivando produzir a prova pericial determinada nos autos da Reclamação nº 33.543/PR, foi realizada reunião inicial dos trabalhos entre os ilustres Peritos da Polícia Federal FERNANDO COMPARSI, ROBERTO BRUNORI JUNIOR (“**Perito 1**”), RONALDO ROSENAU DA COSTA (“**Perito 2**”), ALDEMAR MAIA NETO (“**Perito 3**”) e RICARDO REVECO HURTADO e o Assistente Técnico da Defesa CLÁUDIO WAGNER (“**Assistente Técnico**”), na sede da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR, a qual foi devidamente registrada em ata e o seu áudio gravado com a anuência das partes.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Na oportunidade, os *experts* discutiram diversas questões relativas ao laudo nº 335/2018, as quais relevam serem reproduzidas neste momento, eis que essenciais para a escoreta compreensão de que tal documento é completamente imprestável para qualquer finalidade persecutória.

Ao primeiro, como amplamente discorrido acima, sobreleva destacar que o material periciado não foi conferido na fonte, isto é, com o que de fato as Autoridades Suíças lograram apreender. Ao revés, contentou-se com um material editado por indivíduos nitidamente interessados, sendo que os Peritos Federais, por vezes, reconheceram a possibilidade de que de fato inexistia lista de hashes com a origem, sufragando em definitivo a quebra da cadeia de custódia da prova. Veja-se:

Minutos da mídia acautelada: 20:43- 23:05

Assistente Técnico: Houveram 4 entregas de HDs, certo? A segunda entrega, foi da Odebrecht. A primeira foi da FRA.

Perito 1: Não, todos foram a Odebrecht que entregaram. Entregou né.

Assistente Técnico: Isso, só que a primeira vocês operacionalizaram junto a FRA.

Perito 1: Não, a gente não. Nós recebemos tudo...Na verdade a polícia recebeu do Ministério Público, tudo de uma vez só.

Assistente Técnico: Tá, beleza.

Perito 1: Agora o Ministério Público por sua vez recebeu de algumas origens distintas.

Perito não identificado: Mas aí é com o Ministério Público.

Perito 1: Segundo aquela documentação que a gente apresentou aqui.

Assistente Técnico: Beleza, mas vocês tiveram que fazer mil e uma trocas de e-mails com a FRA para abrir estes arquivos. Faltou hash. Tá tudo escrito aqui. Isso nos 4 HDs primeiros. Aí depois tiveram mais 5 que são da leniência da Odebrecht, que aí tá um pouco confuso. Esses 5, diz a Odebrecht, que as autoridades Suíças apreenderam, esses HDs. Tá tudo escrito aqui. As autoridades Suíças apreenderam. Mandaram para os advogados da Draft System. E o advogados da Draft System mandou para o advogado da Odebrecht na Suíça. Aí o da Odebrecht no Brasil foi lá pessoalmente e pegou trouxe isso para cá. Como vocês conferiram este hash com a Autoridade Suíça? Que aqui não consta.

Perito 1: Deixa eu ver se eu lembro. Teria que recuperar esta informação...

Perito 3: Para mim isto pode ser feito por escrito. Aí você corre atrás da informação quando precisar.

Perito 1: Mas foi feito.

Perito não identificado: Não era aqueles batimentos que eram feitos com a FRA?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Perito 1: *Foi feito.*

Assistente Técnico: *Não, com a FRA é uma coisa. Com a FRA está redondo. Agora com a Autoridade Suíça eu não vi.*

Perito 1: *Mas foi feito. Foi feito.*

Perito não identificado: *De bate pronto é difícil...*

Perito 3: *Pois é, é difícil de lembrar...*

Perito 1: *Teria que... porque estou dizendo que foi feito, porque o percentual de arquivos que não houve correspondência no hash foi bem pequena, né? Menos de 1%.*

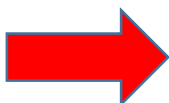
Assistente Técnico: *Não, mas isso foi só com os quatro primeiros HDs. Nos cinco que vieram da Suíça, das Autoridades Suíças, não tem batimento com o hash das Autoridades Suíças.*

Perito 1: *Provavelmente, se não tem...vou recuperar já já esta informação, vou ler de novo o laudo ali de novo...Se não tem é porque provavelmente não foi enviado uma lista de hash, né. Eles não tinham isso...Foi pedido e não foi mandado...*

Assistente Técnico: *Você está dizendo que foi feito sem bater o hash?*

Perito 1: *Provavelmente. Se não teve hash, foi.*

Perito não identificado: *Mas isso tem que levantar...*



Em seguida, os ilustres Peritos Federais, ao serem confrontados pelo ilmo. Assistente Técnico, debatem por diversos minutos sobre necessidade de *hashes*, chegando a questionar, *surpreendentemente*, a razão do porquê os materiais periciados deveriam espelhar aquilo que fora apreendido pelas Autoridades Suíças. Ora, se a Odebrecht está dizendo que é a mesma coisa, por que conferir? A lógica da argumentação dispensa comentários. Veja-se:

Minutos da mídia acautelada: 25:28-25:56

Perito 2: *É, tem que dar uma olhadinha, detalhadamente, nessa sequência de mensagens aqui. Agora, do ponto de vista de hash, se for olhar aqui na sequência, todas as não conformidades são apontadas aqui no laudo.*

Assistente Técnico: *Mas estão apontadas nos quatro primeiros, Ronaldo. Acertei o Ronaldo agora, não é Rodrigo.*

Perito 2: *Talvez porque não teve nenhuma não conformidades.*

Assistente Técnico: *Não, é porque não veio hash, cara.*

Minutos da mídia acautelada: 26:19-27:27

Perito 2: *Ó aqui, discos 5, 6 e 7. Hashs. Informações sobre os arquivos em formato...*

Assistente Técnico: *Estes foram os hashes criados pela Odebrecht.*

Perito não identificado: *Uhum.*

Assistente Técnico: *E o da Autoridade Suíça?*

Perito 2: *É deve ter algum...algum documento descrevendo estes hashes aqui né. Onde que tá...*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Perito 1: *É aqui na parte de integridade, quando for falar de integridade...*

Assistente Técnico: *Isso*

Perito 1: *Na parte de integridade*

Assistente Técnico: *Mas só tem o hash da Odebrecht... Vocês olharam a cópia da Odebrecht, o hash deles, mas a da Autoridade Suíça eu não achei em lugar nenhum... talvez foi porque vocês não receberam, e também pra outra perguntada sabe qual é? Tem na carta aqui que foi encaminhado para o Ministério Público, vocês receberam do Ministério Público? Minha outra pergunta é essa aqui, ainda bem que eu coloquei as folhas aqui...*

Minutos da mídia acautelada: 27:51 – 31:25

Assistente Técnico: *Ronaldo, olha na folha 27 uma carta que tem aí do Procurador Lenz.*

Perito 1: *Sabe o que que eu acho que aconteceu aí, lembrando...*

Assistente Técnico: *Ele fala aqui ó, ele fala que mandou a pedido do Ministério Público. Deixa eu dar uma olhadinha que eu te mostro... vocês receberam este material do Ministério Público ou não?*

Perito não identificado: *O que eu acho que tá no laudo, Cláudio, tá esgotado...*

Perito 1: *Nós recebemos do Ministério Público.*

Assistente Técnico: *Não, não, eu sei...mas o Ministério Público recebeu a cópia que ele recebeu da Odebrecht e ele não recebeu da Suíça.*

Perito 1: *O Ministério Público não pegou com a Suíça, só pegou com a Odebrecht.*

Assistente Técnico: *Pegou com a Suíça. Tá aí o pedido. Tá aí o cara descreveu o pedido.*

Perito 1: *Mas ele pegou esse que a gente pegou com a Odebrecht.*

Assistente Técnico: *Sim, mas eu quero saber o cruzamento da Odebrecht com a Suíça.*

Perito 3: *Mas para a gente isso é indiferente, pra gente o que interessa é o que a gente recebeu. O que a gente recebeu tá constando no laudo. O que foi colocado ali. Se no laudo tá falando que foi o Ministério Público, se foi da Suíça, o que tá no laudo...*

Assistente Técnico: *Mas é que vocês fazem referência como se fosse extraído da Autoridade Suíça...*

Perito não identificado: *Então aí você tem que apontar...*

Assistente Técnico: *Eu não vejo conferência nenhuma que garanta isso.*

Perito 3: *Então é só colocar um contraditório ali, não tem problema.*

Perito 1: *Eu acho que o Ministério Público não tem nada diferente do que a gente tem não...*

Perito 3: *Não cabe a gente saber se ele tem ou não tem.*

Assistente Técnico: *Mas cabe a gente saber se isso veio lá da Autoridade Suíça mesmo, né? Isso só se faz pelo hash, né?*

Perito 3: *Perfeito, mas isso via processo.*

Perito não identificado: *O que eu acho, por exemplo, o que o Ronaldo está fazendo agora apressadamente até, passando uma leitura diagonal, o ideal é que você fazer essa pergunta...*

Assistente Técnico: *Eu vou fazer, detalhado.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Perito não identificado: *Que aí o Ronaldo e nós olharmos com calma.*

Perito 3: *Baseado em dados, sempre baseado em dados.*

Perito 1: *Agora abrindo um parêntese aqui, já que está gravando, um parêntese, de cabeça, lembrando, não é certeza, a Odebrecht recebeu da Autoridade Suíça e ela abriu isso, e mexeu nisso, durante muito tempo ficou com isso lá.*

Assistente Técnico: *A aparência que dá é essa.*

Perito 1: *Mas aparência não, essa é a história que foi contada. E depois ela encapsulou isso e entregou.*

Assistente Técnico: *Ou seja, vocês não têm como conferir se é o mesmo que tá na Autoridade Suíça?*

Perito 1: *Eu, que eu lembre, não teve hash da Autoridade Suíça chegando aqui não.*

Assistente Técnico: *É isso, essa é a minha maior dúvida.*

Perito 1: *Então o que eu recebi foi do Ministério Público. E que a Odebrecht ficou com os dados lá.*

Assistente Técnico: *Beleza.*

Perito não identificado: *De quem eram os dados também né. Os dados são da Odebrecht.*

Perito 1: *Os dados são da Odebrecht, eram dela.*

Assistente Técnico: *Pelo o que eu concluí lendo, e lendo bastante outras coisas, foi isso. Que a Odebrecht pegou, mexeu lá, empacotou e mandou para o Ministério Público. Eu não sei se isso que eu tô olhando aqui é o mesmo do Ministério Público da Suíça.*

Perito não identificado: *Mas colé que é, porque teria que ser?*

Assistente Técnico: *Porque a busca e apreensão foi feita lá. É aquele material que eu tenho que olhar. Eu dou para o criminoso mexer na coisa e me entregar?*

Perito 1: *Mas isso é o acordo, cara, de leniência. Os dados é o do cara e ele tá te entregando. Isso é da natureza da coisa. Tipo assim, se o cara tá te dando o sistema que é dele...*

Assistente Técnico: *Eu só quero alertar isso, o criminoso entregou o cadáver embalsamado.*

Perito 1: *Não, tudo bem. O cara tá dizendo assim, eu vou te entregar o sistema com os registros, aí ele vai lá e muda os registros todo e entrega o sistema. Pode? Claro que pode. Claro. O sistema é dele.*

Assistente Técnico: *Beleza. Mas eu tinha como conferir isso. Dizer, olha “não é o mesmo sistema da Autoridade Suíça”. Porque aqui tem várias referências.*

Perito 1: *E quem disse que ele não mudou antes da Autoridade Suíça ter ido lá.*

Perito não identificado: *Mas ninguém disse que ele mudou, que não mudou também né.*

Perito 3: *Mas também é o que eu tô te falando, cara, mas isso não interessa para a gente.*

Data venia aos ilustres Peritos Federais, a origem importa e importa muito! Não se pode simplesmente receber um material e não se questionar de onde veio,

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



como veio ou por quem veio. Do contrário, não se precisa de perícia, pois o resultado está direcionado de antemão. Ou será que alguém, em sã consciência, esperava um resultado distinto de um material preparado unilateralmente por uma parte interessada?

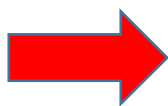
Aliás, causa espécie a naturalidade com que os Peritos Federais encaram tal situação. Apenas leia-se:

Minutos da mídia acautelada: 35:41-36:35

Assistente Técnico: *Eu entendo assim, a Odebrecht “matou” o cara, “embalsamou”, “arrumou” direitinho e entregou para o Ministério Público.*

Perito 1: *Bom, aí, se você quer sustentar essa tese.*

Assistente Técnico: *Não, não, não é sustentar tese, mas é que todo mundo sabe, todo mundo lê que a Odebrecht mexeu, mexeu, mexeu. Encapsulou. Eu gostei da tua palavra. E entregou para eles.*



Perito 1: *Que ela encapsulou isso tá no laudo, inclusive tá provado que o arquivo que foi gerado lá, inclusive, **tem arquivos com datas posteriores as apreensões** que a gente mostra que foram geradas pela Odebrecht.*

Assistente Técnico: *Todas as minhas perguntas surgem das luzes vermelhas que vocês botam aqui.*

Perito 1: *Tudo bem, é o nosso trabalho.*

Assistente Técnico: *É que me parece que ninguém tá dando atenção. Eu só quero destacar que, olha, eu não vou fazer esse negócio aqui, se essas luzes aqui não ficaram amarela ou verde.*

Perito 2: *Isso não vai acontecer, você não vai trabalhar então.*

Assistente Técnico: *Não, não, aí é o juiz que vai dizer.*

Não é crível que uma perícia destinada a analisar determinado material apreendido, deparando-se com arquivos com datas posteriores às apreensões, nada tenha a se opor a manutenção dos trabalhos.

Ao segundo, não bastasse o descalabro que é estar diante de uma prova fabricada, nenhum sobressalto se vê igualmente diante do fato que houve queima deliberada de arquivo e nenhuma medida fora adotada.

Minutos da mídia acautelada: 04:47 – 06:00

Assistente Técnico: *O MyWebDay pelo o que eu vi no 335, ele no disco 5. É isso?*

Perito 2: *Precisa ver o que está escrito no laudo.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Assistente Técnico: Tá. Tá bom. Aí vocês falam nele, na página 306 aqui. Vocês dizem que no disco 5 tem um material corrompido. É alguns materiais corrompidos...e vocês sugerem que seja solicitado a mídia novamente ou para a FRA ou para a Suíça para periciar este material. Isto foi complementado? Este procedimento foi feito depois deste laudo aqui?

Perito 2: *Nunca recebemos mais nada, se é isso que você quer saber. Material novo não chegou.*

Assistente Técnico: *Ou seja, aqui a sugestão de vocês foi ignorada?*

Perito 2: *Se foi ignorada eu não sei.*

Perito 1: *Pelo o usuário do laudo sim.*

Assistente Técnico: *Para vocês não fizeram mais nada. Nada feito posteriormente?*

Perito 2: *Não sei se foi tentado...*

Assistente Técnico: *Mas oficialmente ninguém solicitou e ficou por isso mesmo.*

Perito 2: *Não, não sabemos...*

Assistente Técnico: *Para vocês não veio solicitação para complementação disso?*

Perito 2: *Não foi encaminhado material para complementar.*

Minutos da mídia acautelada: 06:08 –06:40

Assistente Técnico: *Tem uma...Na página 300 de vocês aqui. Vocês identificaram evidência de destruição de arquivo. Certo? E vocês foram além! Vocês descobriram o IP, onde foi acessado, e dizem “olha, a gente consegue, com boa proximidade de chance descobrir quem foi, desde que tenha autorização judicial para saber de quem é esse IP”. Porque esse IP era de...*

Perito 1: *A gente não diz no laudo que consegue saber quem foi, a gente só diz no laudo o seguinte...*

Assistente Técnico: *Não, com boa probabilidade de chance...*

Perito 1: *Não, tudo bem...*

Assistente Técnico: *Tá aqui na página...*

Perito 2: *O IP chega em endereço...*

Assistente Técnico: *Isso, aí tú pode ter...*

E mais, ao terceiro, não só há indícios fabricados e documentos apagados, como os ilustres Peritos Federais sequer periciaram por completo os documentos que possuem acautelados.

Minutos da mídia acautelada: 17:06- 18:24

Assistente Técnico: Tem um arquivo aqui que vocês sugerem. esse arquivo sugere que tem 2.5 terabytes que foi apagado. E aí? Não foi pedido isso? Vocês sugerem, vocês deixam claro, categórico, óbvio. “Olha, isso aqui é assim, assim assado foi corrompido e sugerimos que seja pedido para fazer o exame pericial”. Eu vou olhar e vou dizer a mesma coisa?

Perito 1: *Olha, como não chegou para nós nenhum pedido, pressupõe-se que não foi pedido. Juiz não pediu. Ministério Público não pediu. O delegado não pediu.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Assistente Técnico: *Agora vocês acham que isso é relevante eu fazer um laudo completo?*

Perito 1: *Depende cara, porque se você analisou as outras coisas e já chegou em alguns dados que...*

Assistente Técnico: *Mas 2 teras, 2 teras e meio perdido dá...*

Perito não identificado: *Mas de 80 que tem lá? Não, era mais... não, era menos...*

Perito 1: *Nós temos dois containers, com 300 e outro com 200 teras que tão fechados. Ai não tem mais processo então? Eu chego para o juiz e digo “não Dr., não dá mais para ter processo, não dá mais para concluir nada porque tem dois caras aqui, que podem tá, lá dentro pode tá dizendo assim ‘tudo isso é uma ficção, não existe nada disso’”. O processo não pode parar.*

Permita-se destacar que é sintomático de uma visão solipsista a linha de raciocínio de que “*se você analisou as outras coisas e já chegou em alguns dados*”, por que analisar tudo? Afinal, qual a relevância de se perseguir a verdade até as últimas consequências, se a confirmação de uma hipótese acusatória já basta (!?). Triste investida contra a tão surrada presunção de inocência!

Por fim, em quinto, seguindo na esteira da última colocação, isto é, que existe uma miríade de documentos ainda não analisados, a única conclusão que se pode chegar é: o laudo 355/2018 está desatualizado e não reflete a realidade. Senão:

Minutos da mídia acautelada: 03:49 -04:18

Assistente Técnico: *Esse planilhão [MyWeb Day] foi atualizado?*

Perito 2: *Não, é a mesma situação.*

Assistente Técnico: *E esse de Dump?*

Perito 2: *Dump?*

Assistente Técnico: *O arquivo Dump que vocês descobriram agora, que é mais completo...Ele está de acordo com o arquivo Dump?*



Perito 2: *É na realidade....ali das planilhas eu não lembro, acho que não né? As planilhas não tem...*

Perito 3: *Das planilhas anteriores, boa parte da planilha veio do Dump, mas se a mais, teria que pesquisar para ver.*

Minutos da mídia acautelada: 09:15-09:41

Perito 2: *Sobre a complementação do laudo 335?*

Assistente Técnico: *É.*

Perito 2: *Isso a gente já pode dizer já.*



Perito 1: *Já posso dizer: Não tem!*

Assistente Técnico: *Em nenhum sentido?*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Perito 1: Não.

Assistente Técnico: Tá. Então já vou colocar um monte de coisas aqui.

Perito 2: Mas veja, isso não quer dizer em laudos posteriores a gente não foi adicionando...

Assistente Técnico: Mas aí é outro processo...

Perito não identificado: O próprio Dump é um exemplo disso.

Assistente Técnico: Aí é outro processo...

Perito 2: Há tá.

Assistente Técnico: Não vale para esse aqui. Entendeu? É específico nesse. Eu concordo contigo, inclusive eu vi o 1577, que já é bem mais atualizado, mas não tem nada a ver com esse processo, infelizmente não se falam...

Minutos da mídia acautelada: 09:49-10:24

Assistente Técnico: Vocês não analisaram essas conclusões aqui [laudo 335] com as informações que tem no DUMP? Ou seja, se tem informação nova no DUMP que deveria estar aqui ou que poderia estar aqui, também não foi revisado?

Perito 3: Esse laudo não foi feito complementação. É igual a gente falou. Até agora não pediram mais nada pra gente. Esse foi o único laudo feito. Acredito que foi o único nesse processo. Quer dizer, tem outros, mas de outras áreas.

Assistente Técnico: Mas as outras não se comunicam.

Perito 3: Esse foi o único e, a partir daí, a única sugestão que a gente deu foi aquela que você passou [sobre o material corrompido MyWebDay].

Minutos da mídia acautelada: 11:20- 14:25

Assistente Técnico: Só pra vocês entenderem aonde eu quero chegar, eu não quero fazer a revisão de um laudo...eu tô sabendo, eu já vi vários outros laudos de processos de vocês que isso aqui foi bem amplificado, **a lupa ficou bem maior**. Mas aqui não tem, porque é este processo. Certo? Então eu vou fazer uma revisão aqui e vou trazer coisa diferente do que está aqui, a mais, diferente não, a mais...

Perito 2: É possível.

Assistente Técnico: Não sou eu que tenho que trazer...então antes de fazer, eu quero alertar o juiz lá “olha excelência, tem essa, essas e essas providências que ninguém pediu para os peritos, faço assim mesmo?”. Senão eu não vou fazer, eu ficar dando informação divergente, aí vai voltar para vocês e vocês vão dizer “não, ele olhou o DUMP. Ele olhou isso. Tem a mais”. Aí vai dar uma confusão danada.

Perito 2: Eu não vejo grande confusão, porque na realidade você vai achar as mesmas coisas que já existiam e talvez mais. Mas mais em cima da mesma coisa. A não ser que você encontre algo que contrarie o nosso laudo. Aí seria interessante, é o teu trabalho fazer isso.

Assistente Técnico: Vou te dar um exemplo clássico: laudo 1577! Não sei se vocês lembram?

Perito não identificado: Qual que é o 1577?

Assistente Técnico: No 1577 vocês olharam todos os pagamentos para o Italiano.

Perito 2: Isso aí é o que? O Beluga?

Assistente Técnico: O Beluga e o Relmon. Deveria tá, porque tá Planilha Italiano e deveria tá no 1577 e não tá. Isso aqui tudo Beluga, que tem a ver com Italiano.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Perito 3: *Mas o 1577 não foi feito antes de chegar o sistema aqui.*

Assistente Técnico: *Não, foi recente agora. É Pentiti.*

Perito 3: *Eu não lembro. O 1577 é de quando?*

Assistente Técnico: *Pentiti. Agora essa semana...Quer dizer, ele foi feito já em 18, setembro de 18 se não me engano, mas foi posterior....Mas assim, o 1577 vocês olharam 100% Italiano, vocês fizeram um pente fino no Italiano, e não tem isso aqui. Ou seja, como eu vou fazer agora uma perícia...*

Perito 2: *Por que teria que ter isso aí?*

Assistente Técnico: *Isso aqui tá vinculado ao Italiano, o Italiano que pediu, aquela história toda que eles falam.*

Perito 2: *Bom, isso é você que está dizendo*

Perito 1: *O presidente do Inquérito não pediu nada nesse sentido.*

Perito não identificado: *É, não, mas são questionamentos que você pode fazer.*

Assistente Técnico: *Eu vou fazer antes de...*

Perito não identificado: *Talvez a gente responda, olha um, agora é hipotético, talvez Beluga seja um codinome, como de fato é, e Italiano era outro codinome. Agora, por que que eles deveriam tá tudo Italiano? Você que está dizendo que é tudo Italiano.*

Assistente Técnico: *Não, porque assim, isso aqui...Vamos agora para a Planilha Excel Italiano, aquele que eles chamam de Planilha Italiano, certo. Isso está na Planilha Italiano. Deveria está no sistema Italiano, mas não está.*

Perito 2: *Isso está no sistema Italiano...o que é o Sistema Italiano?*

Assistente Técnico: *O sistema, o MyWebDav, o Planilhão. Deveria tá locado ao Italiano lá. Porque é aquela conta corrente. A suposta conta corrente que eles falam.*

Perito 2: *Isso você está supondo novamente, acho melhor você ir lá e olhar se é assim mesmo, se você acha que é assim. Olha lá.*

Assistente Técnico: *Eu já vi no 1577. Num tá no 1577.*

Perito 2: *Então porque talvez não esteja mesmo, né? Eu acho que é melhor você parar ficar conjecturando perguntas e ir lá na sala e verificar.*

Impende chamar à atenção para o trecho em que os ilustres Peritos Federais, a fim de tentar justificar a desatualização do laudo 335/2018, afirmam que “isso não quer dizer em laudos posteriores a gente não foi adicionando”, como se a Operação Lava Jato se tratasse tudo da mesma pessoa e do mesmo caso, em que o fato de se apresentar um laudo mais atualizado em outro processo é causa apta a sanar, *automaticamente*, a deficiência de todos os demais juntados de forma incompleta. Mais uma vez, com o devido respeito, a lógica da argumentação dispensa maiores incursões.



Com efeito, bastam os registros – mais que suficiente - da reunião do dia **30.09.2019**, entre os ilustres Peritos Federais e o Assistente Técnico da Defesa, retro escrutinado, para se infirmar qualquer fiapo de credibilidade ou fiabilidade das informações constantes no laudo 335/2018.

11.4.2. Das conclusões parciais do material periciado, segundo os próprios Peritos da Polícia Federal:

Ao primeiro, insta registrar que chamou a atenção desta Defesa que, durante a reunião acima reportada, o ilmo. Assistente Técnico, por vezes, se referiu ao Perito Federal RONALDO ROSENAU DA COSTA pelo nome de “*Rodrigo*”, sendo sempre corrigido por todos os presentes.

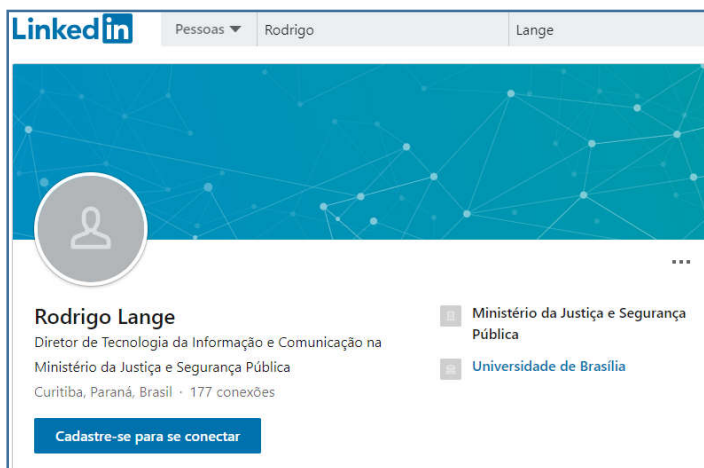
Com efeito, o referido “*Rodrigo*” seria, em verdade, o Perito Federal RODRIGO LANGE, um dos subscritores do vergastado Laudo nº 335/2018, além de EDMAR EDILTON DA SILVA, ROBERTO BRUNORI JUNIOR, RONALDO ROSENAU DA COSTA, ALDEMAR MAIA NETO, IVAN ROBERTO FERREIRA PINTO e RICARDO REVECO HURTADO.

Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, logrou-se descobrir a razão do Perito Federal RODRIGO LANGE não estar presente na reunião em comento. O Perito Federal RODRIGO LANGE atualmente está servindo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁹³, pasta governamental esta que é chefiada pelo ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO, cujo modo inquisidor de conduzir o presente processo e outros feitos conexos relativos ao **DEFENDENTE**, em um espúrio jogo de cartas marcadas

²⁹³ Disponível em: <https://br.linkedin.com/in/rodrigo-lange-pcf> . Acesso em 23.02.2020.



com os integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, é objeto de múltiplos questionamentos pela quebra da imparcialidade objetiva e subjetiva. Veja-se:



(...)



Tal fato, em tudo e no todo, é por demais revelador quanto as razões que levaram a confecção açodada de um Laudo incompleto - que tergiversa para queima de arquivos e para a hígidez da cronologia dos indícios -, o qual visa, única e exclusivamente, corroborar devaneios acusatórios, em detrimento da escorreita apuração do fatos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Nem se objete que tal fato não é por si só suficiente para infirmar um trabalho pericial subscrito em conjunto com outros Peritos Federais, posto que, aliás, como repetidamente já consignado, o caráter duvidoso dos indícios extraídos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, preparados durante quase um ano entre Odebrecht e Ministério Público Federal, foi expresso, inclusive, pelos próprios Peritos da Polícia Federal, no caso, os demais subscritores do Laudo nº 335/2018.

Conforme minuciosamente discorrido no subtópico anterior, o Perito Federal ROBERTO BRUNORI JUNIOR explicou que, no tocante às “cópias forenses” periciadas, *“todos foram a Odebrecht que entregaram”* e que *“Na verdade a polícia recebeu do Ministério Público, tudo de uma vez só”*, complementando ainda que *“O Ministério Público não pegou com a Suíça, só pegou com a Odebrecht”*.

Veja, este o ponto nevrálgico que torna imprestável o Laudo nº 335/2018: a preparação da prova pelo próprio criminoso, o qual, inclusive, é interessado direto na condenação, por conta dos acordos de colaboração celebrados. A despeito da patente manipulação da prova, nada disso parece importar ao Perito Federal ROBERTO BRUNORI JUNIOR: *“O cara tá dizendo assim, eu vou te entregar o sistema com os registros, aí ele vai lá e muda os registros todo e entrega o sistema. Pode? Claro que pode. Claro. O sistema é dele”*.

O Perito Federal ROBERTO BRUNORI JUNIOR vai além e confirma manipulação dos elementos pelo criminoso, os quais foram por ele outrora analisados: *“Odebrecht recebeu da Autoridade Suíça e ela abriu isso, e mexeu nisso, durante muito tempo ficou com isso lá.”*; e arremata para resolver qualquer impasse sobre se isto seria mera aparência ou realidade: *“Mas aparência não, essa é a história que foi contada. E depois ela encapsulou isso e entregou”*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



O termo “encapsulou” utilizado pelo Perito Federal ilustra em definitivo a manipulação da prova, cujos indícios foram recortados, por parte nitidamente interessada, para articular uma narrativa em troca de benefícios. Veja o que disse um dos Peritos Federais: “*Que ela [a Odebrecht] encapsulou isso tá no laudo, inclusive tá provado que o arquivo que foi gerado lá, inclusive, **tem arquivos com datas posteriores as apreensões** [na Suíça] que a gente mostra que foram geradas pela Odebrecht*”.

Destarte, a manipulação dos indícios apontada somente poderia ser ilidida pela verificação da integral historicidade dos elementos, mediante o casamento dos códigos *hashes*, desde a coleta pelas Autoridades Suíças até à análise pelos Peritos Federais. **E porque não foi feito? Simplesmente porque não existe!** Corroborando esta linha, o Perito Federal ROBERTO BRUNORI JUNIOR aduz: “*Se não tem é porque provavelmente não foi enviado uma lista de hash*”.

Sobre a importância de se conferir a procedência dos indícios analisados, para que a perícia não se limite a afirmar o que já se pode dizer de antemão de um material preparado unilateralmente e direcionado a uma finalidade específica, mais uma vez: **NADA DISSO PARECE IMPORTAR AOS PERITOS FEDERAIS!** Observe *v.g.* o que disse o Perito Federal ALDEMAR MAIA NETO: “*Mas para a gente isso é indiferente, pra gente o que interessa é o que a gente recebeu*”. Ou seja, tomando-se emprestada a metáfora do Assistente Técnico, “*a Odebrecht ‘matou’ o cara, ‘embalsamou’, ‘arrumou’ direitinho e entregou para o Ministério Público*” e isto, *curiosamente*, foi indiferente para a perícia.

Por estas razões, sufragas pelos próprios Peritos Federais, nenhuma dúvida remanesce sobre a completa imprestabilidade do Laudo nº 335/2018, confeccionado de forma alheia à técnica exigida e, por consequência, sem nenhuma fiabilidade, sendo que a participação do Perito Federal RODRIGO LANGE no trabalho, um

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



dos subscritores da perícia, é *objetivamente* suspeita por conta da sua relação com o ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO, cuja relação com o **DEFENDENTE**, por sua vez, é amplamente questionada por sua evidente quebra da imparcialidade objetiva e subjetiva.

11.5. Da completa impossibilidade de autenticação das evidências extraídas dos sistemas Drousys e MyWebDay B:

Insta investigar, ainda, aspectos operacionais que permeavam o material periciado, originados dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay B*, segundo destaques feitos por aqueles que conheciam em detalhes os seus meandros. Para tanto, nada mais significativo que visitar a experiência de um delator que integrava o famigerado Setor de Operações Estruturadas, o criador dos referidos sistemas e um ex-funcionário da Odebrecht.

Consoante será demonstrado, não se tratam de sistemas rígidos, cujas informações refletiam fielmente uma historicidade, posto que poderiam ser acessados remotamente e inclusive editado por seus usuários.

Afinal, considerando que, segundo os próprios delatores da Odebrecht, tais sistemas eram utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas, que por sua vez tinha por propósito justamente realizar operações **não** contabilizadas, sendo ilógico, portanto, impor maior rigidez aos programas.



Nesse sentido, nos termos do depoimento prestado pelo colaborador FERNANDO MIGLIACCIO, ex-executivo da Odebrecht e responsável por fazer pagamentos de propinas, nos autos da Ação Penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, destacam-se os seguintes trechos extraídos da transcrição²⁹⁴ do registro audiovisual feito em audiência:

(i) O trecho em que o Sr. FERNANDO MIGLIACCIO afirma que era possível incluir e excluir dados, arquivos e informações no sistema Drousys:

Defesa: *Certo. Em relação ao sistema Drousys, era possível incluir e excluir livremente dados, arquivos e informações desse sistema?*

Fernando Migliaccio: *Sim, era possível.*

(ii) O trecho em que o Sr. FERNANDO MIGLIACCIO afirma que se reuniu diversas vezes com o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES, para tratar sobre os sistemas Drousys e MyWebDay B, sendo uma delas em Madrid, no ano de 2015:

Defesa: *O senhor se lembra de ter participado em 2015 de alguma reunião com o senhor Paulo Sérgio da Rocha Soares para tratar de questões relativas aos sistemas Drousys e MyWebDay?*

Fernando Migliaccio: *Me lembro de ter estado com ele algumas vezes, e nós sempre tratávamos de diversos assuntos, inclusive este assunto de Drousys. MyWebDay não, porque ele não poderia fazer nada no MyWebDay.*

Defesa: *E essa reunião foi em Madrid?*

Fernando Migliaccio: *Uma delas foi.*

Defesa: *E qual era o objetivo dessa reunião em 2015?*

²⁹⁴ DEP 5 - Evento nº 476 - Transcrição do depoimento de Fernando Migliaccio na ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.



Fernando Migliaccio: *Era a questão de nos proteger, saber o que podia ser feito e me avisando que não podia mais, que não era interessante a gente continuar com o sistema.*

(iii) O trecho em que o Sr. FERNANDO MIGLIACCIO afirma que o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES poderia acessar o sistema Drousys por meio de um desktop virtual, e que o referido sistema poderia ser acessado de qualquer computador:

Defesa: *Certo. O senhor sabe dizer se o senhor Paulo Sérgio da Rocha Soares tinha condições de acessar o sistema Drousys por meio virtual, através de um desktop virtual?*



Fernando Migliaccio: *Sim, o Drousys era acessado de qualquer computador.*

Por sua vez, relativamente ao depoimento do mesmo colaborador Sr. FERNANDO MIGLIACCIO, agora prestado nos autos da ação penal nº 1004454-59.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, destacam-se os seguintes trechos extraídos da transcrição do registro audiovisual feita em audiência:

(i) O trecho em que o Sr. FERNANDO MIGLIACCIO afirma que participou de reunião em Madrid com o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES – criador do sistema Drousys – com o fim de discutir como estava o ambiente e o que poderia ser feito:

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Certo. O senhor chegou a participar de uma reunião em setembro de 2015 na Espanha para tratar, discutir sobre esses sistemas, o Drousys e o My Web Day?*

Fernando Migliaccio: *Sim, mas o senhor já me perguntou isso de uma outra vez, né?*

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Eu peço desculpas. É que é um outro processo e aqui nós temos que fazer os esclarecimentos. Eu peço desculpas por ser repetitivo, mas é que é necessário pra que conste nesses autos.*

Fernando Migliaccio: *Imaginei que o senhor ia falar isso, mas vamos lá. Mas claro, por favor, eu tô aqui pra responder. Sim, estive presente.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *E qual era o objetivo desta reunião, senhor Fernando?*

Fernando Migliaccio: *Sinceramente, até hoje eu não sei. Porque acho que no mínimo uma reunião entre as pessoas pra ver como é que estava o ambiente e o que poderia acontecer, quais eram os receios, uma coisa bem psicológica, vamos dizer assim.*

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Certo. O senhor Paulo Sergio da Rocha Soares.*

Fernando Migliaccio: *Eu nem queria ir. Eu fui forçado a ir. Foi super cansativo pra ir, porque eu tava na outra agenda. E depois que eu estive lá continuei achando inútil.*

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Certo. O senhor Paulo Sergio da Rocha Soares estava presente também?*

Fernando Migliaccio: *Sim.*

(ii) O trecho em que o Sr. FERNANDO MIGLIACCIO afirma que o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES controlava o ambiente, o acesso e a manutenção do sistema Drousys e, inclusive, que poderia incluir e excluir informações do sistema:

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Qual é o papel do senhor Paulo Sergio da Rocha Soares em relação a esses sistemas?*

Fernando Migliaccio: *Ao MyWebDay nenhum, mas ao Drousys ele que controlava o ambiente, o acesso, a manutenção do sistema.*

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Certo. Então é possível dizer que o senhor Paulo Sergio Da Rocha Soares poderia, digamos assim, mexer no sistema?*

Fernando Migliaccio: *Sem dúvida.*

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Seja pra incluir, seja pra excluir informações?*

Fernando Migliaccio: *Perfeito. No meu humilde conhecimento do tema, tá.. Mas acredito que como administrador do negócio, tem esse poder.*

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Certo. O senhor sabe me dizer se nesse momento, nesta reunião as autoridades brasileiras ou estrangeiras já tinham tido acesso ao sistema Drousys?*

Fernando Migliaccio: *Não saberia dizer.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Além do senhor e do senhor Paulo Sergio da Rocha Soares que mais participou dessa reunião na Espanha?*

Fernando Migliaccio: *O irmão dele, Luiz Eduardo Soares, Emílio Rodrigues, Marco Belinski, Vinícius Duolin, e o Luiz França e Olívio Rodrigues.*

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Certo. Todos eles eram na época colaboradores funcionários do grupo Odebrecht, correto?*

Fernando Migliaccio: *Correto.*

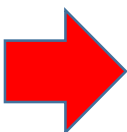
Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva: *Todos eles naquele momento tinham a preocupação em relação à operação que estava em curso, notadamente a Operação Lava Jato, correto?*

Fernando Migliaccio: *Correto.*

(iii) O trecho em que o Sr. FERNANDO MIGLIACCIO afirma que, em resposta à defesa do Sr. PAULO BERNARDO, que as informações dos sistemas da empresa Odebrecht eram periodicamente apagadas:

Defesa de Paulo Bernardo: *Com relação ao sistema Drousys, quando o senhor Hilberto Silva foi ouvido em sede de colaboração premiada, ele informou ao Procurador da República que todas as informações do sistema Drousys eram por ele apagadas anualmente ou semestralmente. Determinavam que ele procedesse dessa forma. Então ele apagava essas informações na medida que o tempo fosse passando. Eu queria saber se o senhor alguma vez participou dessa, digamos entre aspas, dessa queima de arquivo do sistema Drousys ou era só o senhor Hilberto que fazia isso?*

Fernando Migliaccio: *Olha, eu não tô aqui pra questionar, mas assim, a informação me parece um pouco estranha. A única coisa que me veio na memória, no Drousys nada, porque eu nunca apaguei nada do Drousys mas no MyWebDay depois de um tempo, não era uma coisa constante, desde que eu entrei em 2009, Hilberto veio com essa ideia de apagar o passado do MyWebDay. E o Marcelo não queria porque ele achava que era prejudicial que podia perder alguma coisa na memória, aí ficou esse “lenga lenga” e eu não sei se foi ou não apagado porque eu não usava.*





Defesa de Paulo Bernardo: *Tá. Deixa só eu te elucidar essa questão que gerou uma certa dúvida, vou reler, vou ler aqui pro senhor o trecho da colaboração premiada do senhor Hilberto em que ele afirma que ele apagava: Procurador pergunta: “Então pelo o que o senhor tem conhecimento no seu nível, não era feita nenhuma cópia das transações?” ai, ele responde: “Não, pelo contrário, era mandado apagar, anualmente eu apagava o semestre anterior”. Então a minha pergunta era se o senhor, alguma vez participou desse... dessa queima de backup ou não, mas o senhor já falou que não né? Tá bom.*

Fernando Migliaccio: *Mas agora de novo, isso eu posso falar com certeza, deve estar se referindo ao MyWebDay e não ao Drousys.*

Juiz: *O senhor pode repetir a resposta?*

Fernando Migliaccio: *Primeira pergunta, não, não participei da queima mas, de novo, isso eu posso dizer com certeza, acho que o Hilberto quando fez esse depoimento, ele estava se referindo ao MyWebDay. Até porque o Hilberto nem usava muito o Drousys, não tinha nem o que apagar.*

Defesa de Paulo Bernardo: *Ele estava se referindo aos sistemas que eram usados no setor de operações estruturadas.*

Fernando Migliaccio: *Então, era o MyWebDay com certeza.*

Sobreleva também destacar o depoimento prestado pelo Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES, ex-proprietário da empresa *DraftSystems*, criadora do sistema *Drousys*, nos autos do Incidente de Falsidade Documental nº 5037409-29.2017.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, destacando-se os seguintes trechos extraídos da transcrição²⁹⁵ do registro audiovisual feito em audiência:

²⁹⁵ DEP 1 - Evento nº 99 - Transcrição do depoimento do sr. Paulo Sérgio da Rocha Soares nos autos do Incidente de Falsidade Documental nº 5037409-29.2017.4.04.7000 que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.



(i) O trecho em que o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES afirma que foi proprietário da empresa DraftSystems, criadora do sistema Drousys:

Defesa: *E qual é a relação do senhor com a empresa Draft Systems do Brasil?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Eu fui proprietário da empresa Draft Systems do Brasil.*

Defesa: *Certo. Qual o conhecimento e eventual relação que o senhor tem, o senhor ou a Draft Systems tem com o sistema Drousys utilizado pela Odebrecht?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *A Draft Systems era detentora da criação do sistema Drousys, de um ambiente chamado Drousys utilizado pela Odebrecht, foi a criadora do sistema.*



(ii) O trecho em que o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES afirma que, após a deflagração da Operação Lava Jato, foi contratado pela empresa Odebrecht para atender as necessidades da Força-Tarefa da Lava Jato com o fim de explicar a melhor forma para que fossem feitas as extrações do sistema Drousys:

Defesa: *Certo. Após a deflagração da operação lava-jato em 2014, o senhor ou a Draft Systems firmaram um novo contrato com a Odebrecht?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim, após a deflagração da lava-jato, até por uma questão de eu ter perdido todo o acesso aos meus servidores, a empresa entrou em contato comigo e pediu que eu, achou por bem me contratar, eu e o meu parceiro, no caso o senhor Camilo, que fôssemos as pessoas responsáveis por fazer a extração correta, sem nenhum risco, preservando a identidade dos dados para atender as necessidades da força tarefa, porque eles estavam em vias de fazer um acordo, prestando algum acordo com o ministério público, suponho né.*

Defesa: *Então o trabalho, esse escopo contratado era o senhor, através da Draft Systems extrair documentos do sistema...*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Não, não, a Draft Systems já não existia mais, eu fui contratado através da minha nova empresa para que eu pudesse apoiá-los e explicar a melhor forma de que eles pudessem, junto com o ministério público e com a força tarefa, eles têm lá uma força tarefa, acho que era ST Esfera, da PGR, que fazem a extração de informações das mídias que foram entregues para eles, então a minha*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



responsabilidade era de deixar muito claro qual era a estrutura do sistema para que nenhum erro pudesse acontecer e que todas as informações pudessem ser encontradas sem correr o risco de serem adulteradas.

Defesa: *E qual era a base de dados que o senhor utilizava para prestar esse serviço, o senhor tinha um backup do Drousys?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Não, após a deflagração da lava-jato eu fui contratado pela empresa como pessoa responsável pelo sistema, pelo ambiente Drousys, administrador Drousys, e eles firmaram esse contrato comigo para que eu pudesse auxiliá-los na correta extração das informações ou a quem que disse essas extrações. Logo em seguida nós fomos, a convite da força tarefa, numa reunião junto à força tarefa em Curitiba aonde eu revelei aos procuradores que estavam presentes, infelizmente eu não lembro o nome de todos, que o sistema Drousys havia sido migrado para a Suécia, pouco tempo depois nós recebemos uma demanda, eu recebi uma demanda, vinda através da Odebrecht, mas encomendada pela força tarefa da lava-jato, que eu acompanhasse uma empresa que foi designada de comum acordo entre ministério público federal e o departamento de justiça americano uma empresa chamada FRA, Forensic Risk Alliance, que ela seria, a partir daquele instante, a responsável por acessar o sistema Drousys, os dados do sistema Drousys. Fomos à Suécia acompanhando essa empresa, fizemos toda a explicação da arquitetura do sistema, como os sistemas estavam instalados, quais os servidores virtuais que existiam, em que compunha cada servidor, a FRA entendeu tudo isso, na nossa presença ela fez acessos e nós constatamos que os acessos estavam sendo feitos de forma correta, a partir desse instante eu fiz uma entrega formal tanto do ambiente Drousys quanto dos recursos instalados nos servidores para essa empresa FRA, e eu não tive absolutamente mais nenhum acesso a este sistema, sequer autorizado a entrar no datacenter onde ele estava instalado, a partir do instante em que eu assinei esse contrato de cessão de controle eu fui convidado a me retirar do datacenter e não tive mais nenhum contato com as informações do Drousys que estavam instaladas na Suécia.*

Defesa: *Contratado pela Odebrecht?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Exato.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Defesa: *Só que o senhor também fazia reuniões com o ministério público federal também?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *A pedido do ministério público, se eles me convocassem eu ia, era convocado pelo...*

Defesa: *E isso era formalizado em ata, isso era formalizado no processo, como que acontecia?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Algumas vezes eu assinei a ata da reunião, outras não.*

Defesa: *Então havia uma operação informal?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Veja, era uma situação em que eu tinha que ir lá esclarecer algumas informações sobre a parte técnica do sistema, então não sei dizer se eles registravam alguma coisa.*

(iii) O trecho em que o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES afirma que foi contratado para orientar a extração de dados do sistema Drousys, e que havia pelo menos 3 (três) cópias dos sistemas Drousys e MyWebDay:

Defesa: *Então, voltando: em 2016 o senhor foi contratado para orientar a extração de dados do Drousys, é isso?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *É.*

Defesa: *Certo. E essa orientação que o senhor prestava era em cima de qual arquivo, qual era a base de dados em que o senhor estava trabalhando para orientar a Odebrecht?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *A partir do instante em que o sistema foi entregue e cedido o direito de controle e armazenagem forense para a FRA, a empresa FRA cedeu uma cópia do sistema para a Odebrecht e outra para o departamento de justiça americano, e essa cópia que foi entregue para a Odebrecht, eu acompanhei isso pela mídia porque não me foi explicado nada, a cópia que foi entregue para a Odebrecht foi feita uma cópia para que eles pudessem fazer a busca das informações que estavam sendo solicitadas pela força tarefa.*

Defesa: *Aí, só nessa afirmação do senhor, deixa ver se eu entendi, quantas cópias existiam, tinha a dita cópia da FRA...*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Paulo Sérgio da Rocha Soares: *A cópia original do sistema que era da FRA...*

Defesa: *Certo, tinha uma cópia informal da Odebrecht...*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Não, não era informal, ela foi formal.*

Defesa: *Certo, então tinha a segunda cópia da Odebrecht...*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim.*

Defesa: *Uma terceira cópia do departamento de justiça americana, eram três cópias, então?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim. Que suponha que... Bom, toda solicitação que me foi feita pela empresa, inclusive isso reza no contrato, é de que todo o acesso fosse feito dentro da garantia do maior sigilo e da maior preservação de dados, eu era responsável inclusive por ensiná-los a acessar os dados sem que esses dados pudessem ser corrompidos.*

(iv) O trecho em que o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES afirma que prestou o referido serviço à empresa Odebrecht em 2016, e que à mesma época atendia as demandas do Ministério Público Federal, além de ter acompanhado as extrações de dados do sistema Drousys:

Defesa: *E esse serviço então que o senhor prestou à Odebrecht era em cima da cópia que foi dada à Odebrecht, é isso?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Fornecida pela FRA para a Odebrecht, uma cópia para a Odebrecht e outra para o ministério público... Desculpe, uma cópia para a Odebrecht, que foi dada para o ministério público, a cópia da Odebrecht.*

Defesa: *Foi em que momento? Em 2016 foi a contratação do senhor.*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Eu não sei, foi após a visita à Suécia.*

Defesa: *Certo.*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Acho que foi por volta, não sei, do primeiro semestre de 2016, não tenho certeza das datas.*

Defesa: *Agora só estabelecendo a cronologia dos fatos, o senhor foi contratado em 2016 pela Odebrecht, o senhor se recorda do mês?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Abril.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Defesa: *Abril. Depois o senhor foi à Suécia para fazer a entrega do servidor à empresa FRA.*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim.*

Defesa: *Isso foi em que mês?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Imediatamente após, bem próximo.*

Defesa: *O senhor sabe precisar?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Acho que foi alguns dias depois, foi em maio isso, parece, não tenho muita certeza, deixa eu lembrar, eu acho que foi entre maio e julho.*

Defesa: *Certo. Então entre maio e julho o senhor na verdade prestou serviço para a Odebrecht, depois, em julho, o senhor foi à Suécia fazer a entrega do servidor para essa empresa FRA.*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Exato.*

Defesa: *E depois da entrega à FRA o senhor continuou prestando serviços à Odebrecht?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim.*

Defesa: *E o senhor também atendia a demandas do ministério público federal, da força tarefa lava-jato?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Através das demandas, eram solicitadas a Odebrecht, a Odebrecht me convocava para atender a essas demandas.*

Defesa: *Certo. E o senhor alguma vez extraiu dados do sistema e fez a entrega à Odebrecht?*

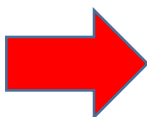
Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Não, eu só acompanhei a extração de dados, eu não...*

Defesa: *Mas o senhor presenciou?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Presenciei, mas não era autorizado a colocar a mão no sistema, a colocar a mão nos dados.*

Defesa: *Mas o senhor testemunhou isso?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Em algumas situações eu mostrei o local aonde os arquivos poderiam estar, porque não sei o que eles estavam procurando, e me retirei da sala para que eles fizessem a extração de dados.*



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



No mesmo sentido, são igualmente reveladoras as declarações prestadas pelo Sr. RODRIGO TACLA DURAN, antigo funcionário da Odebrecht e detentor de relevantes informações (i) sobre a fragilidade das delações firmadas com os executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, (ii) acerca de supostas adulterações das informações extraídas dos sistemas de contabilidade da empresa e (iii) sobre os questionáveis métodos adotados pela Força-Tarefa da Lava Jato nas negociações.

(i) O trecho do depoimento prestado pelo Sr. RODRIGO TACLA DURAN na CPMI da JBS, por meio da qual revelou, dentre outras coisas, que o sistema drousys da Odebrecht foi manipulado e adulterado antes, durante e depois de seu bloqueio, asseverando que “todas as provas que saem daquele sistema, a partir daí, são viciadas”:

Dep. Wadiah Damous: *Só para que nós tenhamos claro, senhor Rodrigo. Esses documentos acostados em autos de processos, de inquéritos, que foram obtidos mediante acesso a esse sistema Drousys. O senhor afirma que a totalidade destes documentos é falsa, ou alguns documentos são falsos? Só para que nós tenhamos isso claro. Esses documentos eles serviram de prova para corroborar delações premiadas, eles serviram de provas para condenar pessoas. Esclareça isso para nós.*

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Se todos os documentos são falsos eu não sei, porque estou me referindo aos documentos que eu tive acesso, que são estes da denúncia do presidente Michel Temer porque citava o meu nome e, por exemplo, também o que foi aportado pela Odebrecht no Inquérito 4435, que envolve o deputado Pedro Paulo e o ex-prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes. Esses extratos são falsos e já foram periciados.*

No caso da denúncia do presidente Michel Temer, esses extratos que foram aportados, eles demonstram que o sistema foi manipulado. A partir do momento em que o sistema foi manipulado antes, durante e depois do bloqueio, as provas, no meu entender, são viciadas. Todas as provas que saem daquele sistema, a partir daí, são viciadas.

(...)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Só para o senhor entender, houve uma manipulação também no sistema do banco, para que não seja possível determinar a origem e o destino dos recursos. Porque a lavagem de dinheiro que eles praticavam, ela era feita em diversos níveis, só que dentro do Meisl Bank Antigua através de transferências internas. Essas transferências internas foram apagadas do sistema de uma forma que não se identificasse o destinatário. Na verdade, é muito pouco provável que se chegue a provar, por meio do sistema do Meisl Bank, que o dinheiro que se originou na Odebrecht, na origem, se destinou a determinado beneficiário.*

(...)

Esse banco atuava, praticamente, exclusivamente à Odebrecht. O que não era Odebrecht era vinculado à Odebrecht, né. Mas, 99% das operações eram as operações da própria empresa e foi comprado com essa finalidade.

(...)

Dep. Paulo Pimenta: *Só quero entender uma coisa. Quem era o dono desse banco?*

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *A Odebrecht.*

Dep. Paulo Pimenta: *A própria Odebrecht era dona do banco?*

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *É, uma parte. A outra parte é do Meisl Bank Áustria. (...)*

Dep. Paulo Pimenta: *Os extratos apresentados - pela Odebrecht na sua delação e utilizados pelo Ministério Público nas denúncias – do Meisl Bank, são extratos de um banco cujo dono é a própria Odebrecht. É isso que o senhor está dizendo?*

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Eu não fiz delação, deputado. Os extratos que eu apresentei aí na Comissão, periciados...*

Dep. Paulo Pimenta: *Eu estou perguntando o seguinte: boa parte das denúncias são feitas a partir de extratos do Meisl Bank, as delações da Odebrecht. Então, a Odebrecht apresenta extratos de um banco que ela é a dona?*

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Sim.*

Dep. Paulo Pimenta: *E esses extratos que o senhor alega que foram fraudados, foram manipulados? São extratos falsos, é isso que o senhor afirma?*

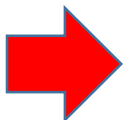
Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Exato. Mais do que dona do banco, ela era dona do sistema de informática do banco também. Ela que controlava.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Dep. Paulo Pimenta: *Então, o senhor tem como provar isso? O senhor tem perícia disso?*



Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Isso já está provado. O irmão do Luiz Eduardo, o Paulo Sérgio da Rocha Soares era o responsável pela TI. Ele já afirmou à Polícia Federal por escrito e, inclusive, na perícia que eu fiz e que encaminhei à Comissão tem essa carta que ele assina, na qual ele diz que os equipamentos foram apreendidos na Suíça, que ficavam no mesmo datacenter e que ele ajudou a Polícia Federal a identificar quais HDs eram do banco e quais eram da Odebrecht. Ficavam juntos, administrados pelo mesmo administrador de rede, Paulo Sérgio.*

(ii) O trecho da Ata notarial lavrada por esta Defesa, registrando a oitiva do Sr. RODRIGO TACLA DURAN, a qual demonstra o deliberado desinteresse do ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO e do Ministério Público Federal em perscrutar a manipulação dos documentos provenientes dos Sistemas Odebrecht:

Advogado Cristiano Zanin Martins: *Eu, na verdade, dizia que nós tentamos em três oportunidades ouvir o senhor como testemunha em uma ação penal em que o ex-presidente Lula é acusado. O objetivo principal pelo qual nós arrolamos o senhor era prestar esclarecimentos, contribuir para a apuração da verdade dos fatos, notadamente em relação a documentos que foram apresentados durante processo de colaboração premiada de ex-executivos da Odebrecht e também no acordo de leniência da empresa. Há um incidente de falsidade que nós aqui apresentamos e que ele tem por objeto documentos do Meinel Bank Antígua, dentre outros. Então, eu queria saber se o senhor teria condições de prestar esclarecimentos a fim de apurar a verdade dos fatos, porque nós vamos insistir na sua oitiva. É necessário, ao nosso ver, apurar a realidade dos fatos. Então, eu queria, se o senhor pudesse, nos dizer se o senhor se sente em condições de prestar depoimento como testemunha, notadamente para esclarecer fatos relativos a esses documentos.*

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Só recapitulando, se eu tenho condições de elucidar os documentos relativos ao Meinel Bank e do sistema Drousys?*

Advogado Cristiano Zanin Martins: *Isso, exatamente. São documentos que são objeto de um incidente de falsidade.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Sr. Rodrigo Tacla Duran: Se esses documentos são relativos ao sistema Drousys, que era a intranet da Odebrecht, e ao sistema do Banco, propriamente dito, do Meinl Bank, eu tenho condições sim, dependendo dos documentos, claro, e informações que são pertinentes a eles.

(...)

Advogado Cristiano Zanin Martins: *Na verdade... vou repetir. Eu constatei no seu depoimento à CPMI que o senhor narrou, inclusive, que há uma perseguição em relação a familiares do senhor. Houve até mesmo a necessidade de mudança para o exterior. A despeito dessa situação toda, o senhor teria disponibilidade para ser ouvido como testemunha em uma ação penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba?*

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Sim, por videoconferência ou por uma carta rogatória. Aqui na Espanha sem problema algum. Eu atendi... eu fui testemunha... me chamaram como testemunha em assuntos do Equador, por exemplo, hoje, que eu não tinha o menor conhecimento e eu até fui, atendi, expliquei que eu não tinha conhecimento, não podia ajudar, mas, no caso das suas perguntas eu entendo que é pertinente.*

(...)

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *Primeiro, com todo respeito que o Juízo merece. Eu como advogado não quero deixar isso de lado nunca. Eu respondi a um processo de extradição e compareci a todos os atos. Atendi a mais de 7 rogatórias de países diferentes. Sempre eu fui localizado. O meu endereço na Espanha é o endereço da minha família há mais de 20 anos. Está no meu documento de identidade, que está no meu processo de extradição, que o Juízo da 13ª Vara de Curitiba com certeza tem cópia. O Ministério Público também tem cópia. Isso chega a ser tão estarrecedor que, no dia 4 de dezembro, aqui em Madrid... a Procuradoria do Paraná encaminhou uma Carta Rogatória para a Espanha para me ouvir, na qual os procuradores do Brasil, o Sr. Robson Pozzobon, o Sr. Orlando Matello... não me lembro qual era o terceiro que constava... se comprometiam a vir a Madrid para tomar o meu depoimento no dia 4 de dezembro. Eu fui à Audiência Nacional para atender a essa rogatória do Brasil, na semana passada, no dia 4. **Entretanto os procuradores não vieram.***

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Advogado Cristiano Zanin Martins: *Então, eles não só têm conhecimento do endereço em que o senhor reside em Madrid, como também chegaram a pedir a sua oitiva?*

Sr. Rodrigo Tacla Duran: *É óbvio que sim, porque eles mandaram uma rogatória para que eu fosse ouvido. Eu compareci e eles não compareceram.*

Diante dos trechos de depoimentos acima colacionados, resta evidente que é da *essência* dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay B* serem manipulados, o que de fato foi agravado, após a deflagração da Operação Lava Jato, na convergência dos interesses do Grupo do Odebrecht e seus respectivos executivos e ex-executivos, forçados pelas circunstâncias a negociarem informações – flagrantemente fabricadas – pela expiação dos seus crimes.

11.6. Conclusões finais sobre a quebra da cadeia de custódia das “cópias forenses” extraídas do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht:

Como é cediço, a investigação criminal instaura um estado de incerteza relativamente aos fatos a exigir que o conjunto probatório esteja apto a fundamentar uma convicção segura, baseada em conhecimento correto e preciso, que afaste a dúvida a respeito da responsabilidade penal²⁹⁶.

Com efeito, a busca da verdade absoluta é um ideal inalcançável, pois cientificamente nunca é uma verdade definitiva, mas contingente. Desse modo, nunca é demais salientar que a verdade processual é uma verdade aproximada, dentro de um modelo garantista/legalidade estrita, *nulla accusatio sine probatione*, no qual

²⁹⁶ PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 76.



cabe ao Estado o ônus da prova e/ou da verificação desta dentro dos procedimentos legais²⁹⁷.

In casu, no que tange à pretensão de conferir a rubrica de valor probatório as informações extraídas dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay B*, não fosse suficiente a constatação de diversos documentos apagados, corrompidos e tantos outros não analisado, a verdade é que **não há evidências suficientes comprovando que o material periciado é o mesmo coletado na origem (documentação da história cronológica do vestígio para rastreio), ora apreendido pelas Autoridades Suíças, o que evidencia a flagrante quebra da cadeia de custódia, em violação frontal ao art. 158-A, caput, CPP.**

Além disso, no que se refere ao plano do rastreamento do vestígio vertente, verificam-se sucessivas violações nas seguintes dimensões: (i) **isolamento**: não se adotou as cautelas necessárias para evitar a alteração do estado de coisa, permitindo, inclusive, que o material posteriormente periciado ficasse sendo por quase um ano preparado pelo criminoso, o qual justamente teve o material apreendido (**art. 158-B, II, CPP**); (ii) **fixação**: ignorou-se a necessidade de aferição da descrição detalhada do vestígio coletado, somente possível na espécie pelo casamento dos códigos *hashes* do material recolhido na origem pelas Autoridades Suíças em cotejo com aqueles entregues diretamente pela Odebrecht (**art. 158-B, III, CPP**); (iii) **coleta**: subverteu-se por completo as noções de recolhimento de vestígio que deve ser submetida à análise pericial, respeitando as características e natureza do objeto - neste caso uma material passível de edição -, uma vez que se conformou com a entrega realizada pelo próprio criminoso, obliterando o fato de que, em verdade, os indícios foram coletados por Autoridades Suíças (**art. 158-B, IV, CPP**); (iv) **condicionamento, recebimento e**

²⁹⁷ FERRAJOLI, Luigi, *Direito e razão. Teoria do garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42 e 75.



processamento: a informalidade e a falta de transparência pautou a manipulação dos vestígios do início ao fim, posto que, além de não haver conferência de *hashes* para individualizar o material coletado na origem, constata-se ainda o estranho milagre da multiplicação das informações entre as *entregas*, bem como a curiosa situação da existência de documentos com datas posteriores a apreensão (**art. 158-B, V, VII e VIII, CPP**); e (v) **transporte e armazenamento**: se atropelou as regras procedimentais de Cooperação Jurídica Internacional que garantem a fiabilidade dos elementos, para levar a cabo o transporte pelo próprio agente criminoso, restando duvidosa a garantia da manutenção das características originais dos bens apreendidos (**art. 158-B, VI e IX, CPP**).

Outrossim, em perfeita aderência a *ratio decidendi* do *leading case* do *Habeas Corpus* nº 160.662/RJ²⁹⁸, o caso em comento viola o princípio universal da autenticidade da prova, definido como lei da *mesmidade*²⁹⁹, posto que não há autenticação e preservação dos indícios coletados com os de fato periciados, aniquilando e amputando em uma só tacada as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas (art. 5º, LV, CF).

Desta feita, não resta uma crina de dúvida que os indícios supostamente extraídos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDay B* são inegavelmente ilegais (art. 5º, LVI, CF), sendo por um lado ilegítimos, por terem sido produzidos com violação de normas processuais, mediante o desrespeito aos ritos e formalidades necessários para uma escorreita persecução penal; bem como ilícitas, na medida em que partiram da violação de direitos materiais e garantias constitucionais (art. 157, CPP); sendo necessário, portanto, que, antes tarde do que nunca, **seja declarada imprestável a**

²⁹⁸ STJ, HC 160.662/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.03.2014.

²⁹⁹ PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 95.



prova consubstanciada no Laudo Pericial nº 335/2018, determinando-se o seu desentranhamento dos autos e posterior inutilização.

Por consequência lógica, requer-se, outrossim, que seja igualmente declarada a imprestabilidade dos materiais periciados, evitando-se, dessa maneira, futuras utilizações indevidas e, até mesmo, novas condenações criminais com base em documentos manipulados de forma espúria.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



XII. NOVAS FALHAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (MLAT – BRASIL/USA) NO AUXÍLIO INFORMAL PARA “CONSTRUIR CASOS” E OS INSTRUIR FORA DOS “PROCEDIMENTOS OFICIAIS”

Conforme já referenciado alhures, no dia **27.09.2019**, o portal *UOL*, em parceria com o *The Intercept*³⁰⁰, revelou que a Força-Tarefa da Lava Jato, através de Autoridades Suíças, teve acesso clandestino ao sistema “*Drousys*” usado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht quase um ano antes do Ministério Público Federal estar apto a usar formalmente os dados entregues pela Odebrecht.

Para além disso - enfrentado de forma incisiva nos tópicos anteriores -, os diálogos dos procuradores da República publicados, mais precisamente a conversa travada no dia **14.05.2016**, no chat “*João Santana – Ode*”, destinado a discutir informações delatadas por JOÃO SANTANA, evidencia uma preocupação do coordenador da Força-Tarefa, DALTAN DALLAGNOL, em “engajar os atores externos”, como os EUA, no intercâmbio oculto de informações. Veja-se:

CHAT: JOÃO SANTANA – ODE 14 DE MAIO DE 2016

08:38:09 – Laura Tessler: *Outra coisa: o nome do Adriano Juca (diretor Jdco da ODE) apareceu no Drousys nas rápidas pesquisas que fizemos...pelo pouco que vimos, me pareceu que tava bem por dentro do esquema das operações estruturadas...pedi pra assistente do Stefan fazer uma pesquisa pelo nome e pelas iniciais dele para analisarmos como inteligência...ela prometeu nos mandar o que aparecer.*

08:45:55 – Deltan Dallagnol: 👍👍👍👍

08:46:00 – Deltan Dallagnol: *Importantíssimo Laura*

08:46:54 – Deltan Dallagnol: *Quando “adiarmos” a reunião da Ode nesta semana, o objetivo era em especial ver o que Vcs obteriam na Suíça e incluir todos os interessados (Vcs estavam fora) na decisão de estratégia!! Perfeito.*

³⁰⁰ **Lava Jato teve acesso clandestino a sistema de propina da Odebrecht.** *UOL*. Disponível em: <<https://bit.ly/2MBYtQt>>. Acesso em: 15.02.2020.



08:47:55 – Deltan Dallagnol: *Quero participar dessa reunião. Sugiro terça ou quinta. Se quinta, após nossa reunião geral, na tarde*

08:48:30 – Deltan Dallagnol: *Lembrando que precisamos tb decidir como engajar os atores externos, EUA e Suíça, se e na medida em que as negociações eventualmente avançarem.*

O intercâmbio informal de documentos, fora dos canais oficiais, foi sufragado, inclusive, no depoimento prestado pelo Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES³⁰¹, ex-proprietário da empresa *DraftSystems*, criadora do sistema Drousys, nos autos do Incidente de Falsidade Documental nº 5037409-29.2017.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Na oportunidade, o Depoente afirmou que foi contratado pela Odebrecht para orientar a extração de dados do sistema *Drousys* e que havia pelo menos 3 (três) cópias dos sistemas, sendo que uma destas foi entregue ao Departamento de Justiça Americano (DoJ):

Defesa: *Então, voltando: em 2016 o senhor foi contratado para orientar a extração de dados do Drousys, é isso?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *É.*

Defesa: *Certo. E essa orientação que o senhor prestava era em cima de qual arquivo, qual era a base de dados em que o senhor estava trabalhando para orientar a Odebrecht?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *A partir do instante em que o sistema foi entregue e cedido o direito de controle e armazenagem forense para a FRA, a empresa FRA cedeu uma cópia do sistema para a Odebrecht e outra para o departamento de justiça americano, e essa cópia que foi entregue para a Odebrecht, eu acompanhei isso pela mídia porque não me foi explicado nada, a cópia que foi entregue para a Odebrecht*

³⁰¹ DEP 1 - Evento nº 99 - Transcrição do depoimento do sr. Paulo Sérgio da Rocha Soares nos autos do Incidente de Falsidade Documental nº 5037409-29.2017.4.04.7000 que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.



foi feita uma cópia para que eles pudessem fazer a busca das informações que estavam sendo solicitadas pela força tarefa.

Defesa: *Aí, só nessa afirmação do senhor, deixa ver se eu entendi, quantas cópias existiam, tinha a dita cópia da FRA...*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *A cópia original do sistema que era da FRA...*

Defesa: *Certo, tinha uma cópia informal da Odebrecht...*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Não, não era informal, ela foi formal.*

Defesa: *Certo, então tinha a segunda cópia da Odebrecht...*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim.*

Defesa: *Uma terceira cópia do departamento de justiça americana, eram três cópias, então?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim. Que suponha que... Bom, toda solicitação que me foi feita pela empresa, inclusive isso reza no contrato, é de que todo o acesso fosse feito dentro da garantia do maior sigilo e da maior preservação de dados, eu era responsável inclusive por ensiná-los a acessar os dados sem que esses dados pudessem ser corrompidos.*

Curiosamente, o Sr. PAULO SÉRGIO DA ROCHA SOARES ainda afirmou na ocasião que prestou o referido serviço à empresa Odebrecht em 2016, e que à mesma época atendia as demandas do Ministério Público Federal. Pasmem:

Defesa: *E esse serviço então que o senhor prestou à Odebrecht era em cima da cópia que foi dada à Odebrecht, é isso?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Fornecida pela FRA para a Odebrecht, uma cópia para a Odebrecht e outra para o ministério público... Desculpe, uma cópia para a Odebrecht, que foi dada para o ministério público, a cópia da Odebrecht.*

Defesa: *Foi em que momento? Em 2016 foi a contratação do senhor.*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Eu não sei, foi após a visita à Suécia.*

Defesa: *Certo.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Acho que foi por volta, não sei, do primeiro semestre de 2016, não tenho certeza das datas.*

Defesa: *Agora só estabelecendo a cronologia dos fatos, o senhor foi contratado em 2016 pela Odebrecht, o senhor se recorda do mês?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Abril.*

Defesa: *Abril. Depois o senhor foi à Suécia para fazer a entrega do servidor à empresa FRA.*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim.*

Defesa: *Isso foi em que mês?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Imediatamente após, bem próximo.*

Defesa: *O senhor sabe precisar?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Acho que foi alguns dias depois, foi em maio isso, parece, não tenho muita certeza, deixa eu lembrar, eu acho que foi entre maio e julho.*

Defesa: *Certo. Então entre maio e julho o senhor na verdade prestou serviço para a Odebrecht, depois, em julho, o senhor foi à Suécia fazer a entrega do servidor para essa empresa FRA.*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Exato.*

Defesa: *E depois da entrega à FRA o senhor continuou prestando serviços à Odebrecht?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Sim.*

Defesa: *E o senhor também atendia a demandas do ministério público federal, da força tarefa lava-jato?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Através das demandas, eram solicitadas a Odebrecht, a Odebrecht me convocava para atender a essas demandas.*

Defesa: *Certo. E o senhor alguma vez extraiu dados do sistema e fez a entrega à Odebrecht?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Não, eu só acompanhei a extração de dados, eu não...*

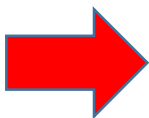
Defesa: *Mas o senhor presenciou?*

Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Presenciei, mas não era autorizado a colocar a mão no sistema, a colocar a mão nos dados.*

Defesa: *Mas o senhor testemunhou isso?*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Paulo Sérgio da Rocha Soares: *Em algumas situações eu mostrei o local aonde os arquivos poderiam estar, porque não sei o que eles estavam procurando, e me retirei da sala para que eles fizessem a extração de dados.*

Com efeito, a estreita relação entre as autoridades judiciárias norte-americanas e as autoridades judiciárias brasileiras, conforme sempre cogitou a Defesa do **DEFENDENTE** (EV. 1600), é objeto de contato frequente, com troca de informações de inteligência e colaboração à revelia dos canais institucionais oficiais, em flagrante busca selvagem de provas.

Neste sentido, insta recordar que em meados de março de 2018, tomou-se conhecimento³⁰²⁻³⁰³ da existência de manifestações públicas do Sr. KENNETH BLANCO, então Vice Procurador Geral Adjunto³⁰⁴ do Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ), e do Sr. TREVOR MC FADDEN, então Subsecretário Geral de Justiça Adjunto Interino³⁰⁵. Ambos falaram sobre a existência de cooperação jurídica internacional — **informal** — entre EUA e Brasil, destinada ao combate dos chamados “*crimes de colarinho branco*”.

No seu pronunciamento, o Sr. KENNETH BLANCO explica **minuciosamente** o funcionamento da chamada *Divisão Criminal do Departamento de Justiça*, composta por cerca de 700 procuradores locados em Washington e em diversas

³⁰² Vídeo oficial do *Atlantic Council*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rR5Yiz84b5c>. Acesso em: 27.01.2020.

³⁰³ Disponível no site do Departamento de Estado Norte-Americano: <https://www.justice.gov/opa/speech/trevor-n-mcfadden-subsecret-rio-geral-de-justi-adjunto-interino-fala-na-7a-c-pula-brasil>. Acesso em: 27.01.2020.

³⁰⁴ O discurso foi realizado no Evento *Lessons from Brazil: Fighting Corruption Amid Political Turmoil*, promovido pela *Atlantic Council*.

³⁰⁵ O discurso foi realizado na 7ª Cúpula Brasil Anticorrupção do *American Conference Institute*.



outras localidades do globo, inclusive no Brasil. Ressaltou os resultados da cooperação entre o referido departamento e o Governo Brasileiro, sempre baseada na “*confiança*”.

É o que se depreende dos trechos abaixo colacionados:

[...] é difícil imaginar uma relação de cooperação melhor na história recente do que a que temos entre o Departamento de Justiça dos EUA e o Brasil. Cooperamos um com o outro e auxiliamos um ao outro em diversas questões de ordem pública que estão agora resolvidas.

[...]

No centro da enorme cooperação entre nossos dois países está uma forte relação construída com base na “*confiança*”. Tal *confiança*, como alguns dizem aqui “*confiança*”, permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas.

[...]

Nós do Departamento de Justiça iremos continuar agindo da mesma maneira, por muito tempo, avançando contra a corrupção, onde ela estiver, e nós damos as boas-vindas aos nossos parceiros ao redor do mundo, que estão travando essa importante luta contra a corrupção. Estamos comprometidos a colaborar com nossos parceiros, como o Brasil, lado a lado de maneira inabalável para ver o que há de surgir. Juntos nós garantiremos que não haverá lugar onde os corruptos possam esconder a si ou ao seu dinheiro, bens, ou qualquer tipo de riqueza. Não haverá refúgio ou descanso para os perversos. Esse é o plano, essa é a estratégia, esse é o nosso objetivo.

O então Vice-Procurador, contudo, vai além ao explicar a existência da relevante colaboração da Divisão Criminal para “***construir casos***” e aplicar punições aos acusados, nos processos em trâmite na justiça brasileira relativos à Operação Lava-Jato. Confira-se:

A cooperação entre o Departamento de Justiça e o Brasil tem tido resultados extraordinários. Apenas no ano passado, por exemplo, a Divisão Criminal e Setor de Fraude e a Força Tarefa da Lava Jato têm cooperado e coordenado resoluções em quatro casos da FCPA. Embraer, Rolls Royce, Braskem e Odebrecht. A Odebrecht, em particular, notem o que fazem com seu fôlego e extensão, a Odebrecht, umas das maiores construtoras do mundo pagou um número incomparável de propinas para agentes públicos importantes em uma dezena de países para garantir projetos de bilhões de dólares ao redor do mundo. Proporcionalmente à conduta, Brasil e os Estados Unidos, juntamente com a Suíça, conseguiram a maior multa internacional

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



jamais imposta em um caso de corrupção. A empresa se declarou culpada nos Estados Unidos e deve cooperar com os respectivos países, investigações em andamento individuais, assim como manter o monitoramento adequado independente por um período de três anos. No Brasil, é importante ressaltar, aproximadamente 80 pessoas foram acusadas em relação a esse caso. É importante mencionar como tais punições foram impostas nessas resoluções coordenadas. Trabalhando juntamente com o Brasil e o Departamento, não apenas auxiliou um ao outro na coleta de provas e na **construção do caso**, mas fez questão de creditar as multas e punições pagas a cada país, ao invés de impor multas duplicadas e punições às empresas.

Ora, se é admitido expressamente que o Departamento de Justiça Norte-Americano ajudou os Procuradores da Lava Jato a “*construir casos*”, pode-se inferir que tal contribuição também ocorreu no mais famoso deles: o PowerPoint apresentado na mesma data em que foi protocolada a denúncia relativa à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, feito conexo a este, ocorrida em **14.09.2016**.

Até porque o referido PowerPoint é muito similar a outro utilizado nos Estados Unidos e que fora declarado **ilegal** pela Suprema Corte Norte-Americana (*State of Washington v Edward Michael Glasmann*), por violar a presunção de inocência do acusado e impedir que o acusado tenha direito a um *fair trial* e ao devido processo legal. Confira-se:



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Como se nota, a cooperação ultrapassa a relação oficial entre os países, abrindo espaço para uma comunicação direta — baseada na “*confiança*”, na “*intimidade*”, como já exposto — por meio da assistência jurídica mútua entre os procuradores, sobretudo, no que se refere à obtenção e intercâmbio de provas que, mais tarde, servirão para instruir as ações penais em curso em ambos os países.

A então autoridade norte-americana chega a admitir: “*não dependemos apenas de procedimentos oficiais*”:

No centro da enorme cooperação entre nossos dois países está uma forte relação construída a base de confiança. Tal confiança, como alguns aqui dizem “confiança”, permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas. Dado o relacionamento íntimo entre o Departamento de Justiça e os promotores brasileiros, não dependemos apenas de procedimentos oficiais como tratados de assistência jurídica mútua, que geralmente levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos. No começo de uma investigação, um promotor, ou um agente de uma unidade financeira de um país, pode ligar para seu parceiro estrangeiro e pedir informação financeira, por exemplo, minhas contas bancárias. Uma vez que a investigação tenha chegado ao ponto em que os promotores já estão prontos para levar o caso ao tribunal, as provas podem ser requeridas através do canal de assistência jurídica mútua para que possam ser aceitas como provas em um julgamento. Essa cooperação de promotor para promotor, ou de órgão de segurança pública para órgão de segurança pública, tem permitido que ambos os países processem seus casos de maneira mais efetiva.

Note-se bem: o então representante do Departamento de justiça Norte-Americano (DOJ) admite com todas as letras uma intensa cooperação *informal* com os Procuradores da Lava Jato e, sobretudo, que tal cooperação não depende “*apenas dos procedimentos oficiais*”, pois eles “*levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos*”.

E mais: confirmando todas as expectativas do **DEFENDENTE**, o então membro do Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ) fez expressa referência à sentença condenatória proferida na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, proferida pelo então juiz federal titular da 13ª. Vara Federal

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Criminal de Curitiba, salientando o trabalho conjunto realizado com os Procuradores da Lava Jato para investigar e instruir os processos penais:

Promotores brasileiros e agentes policiais têm estado à frente do combate contra a corrupção nos últimos anos sendo exemplos de como promotores e agentes devem agir. **De fato, na semana passada os promotores no Brasil ganharam um processo contra o ex-presidente Lula da Silva, que foi acusado de receber propina da empresa de engenharia OAS em troca de ajuda para ganhar contratos com a petrolífera estatal, Petrobras.** É um caso que nesse momento colocou o Brasil a frente da luta contra a corrupção, tanto interna, como no exterior. **Enquanto os Estados Unidos e o Brasil estão trabalhando juntos para investigar e instruir processos penais, especificamente os relacionados à corrupção, os Estados Unidos também estão prontos para ajudar na apreensão de patrimônio obtido ilegalmente, até mesmo quando o caso não estiver sendo julgado nos Estados Unidos.** Essa é um mecanismo importante para luta contra a corrupção, assim como contra todos os crimes praticados por organizações criminosas.

O que se verifica, portanto, é que **o pronunciamento público realizado pelo então agente do Departamento de Justiça Norte-Americano contém uma verdadeira exaltação à sentença condenatória proferida contra o DEFENDENTE e sobre a colaboração — fora dos “procedimentos oficiais” — mantida com os Procuradores da Lava Jato.**

Ora, independentemente da prática ser aceita ou não nos Estados Unidos da América, o fato é que perante o Brasil a cooperação feita nesses moldes — fora dos “*procedimentos oficiais*” — mostra-se incompatível com o Decreto nº 3.810/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília em 14 de outubro de 1997. Segundo tal Acordo:

Art. II – Autoridades Centrais

1. **Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada.

3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.

[...]

Art. IV – Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de trinta dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma. A solicitação será redigida no idioma do Estado Requerido, caso não haja disposição em contrário. [...]

Art. V – Cumprimento das Solicitações

1. A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando oportuno, à autoridade que tenha jurisdição para fazê-lo. As autoridades competentes do Estado Requerido envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. A justiça do Estado Requerido deverá emitir intimações, mandados de busca e apreensão ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

[...]

Art. X – Depoimento no Estado Requerente

1. Quando o Estado Requerente solicita o comparecimento de uma pessoa naquele Estado, o Estado Requerido deverá convidar essa pessoa para comparecer perante a autoridade competente no Estado Requerente. O Estado Requerente determinará o montante das despesas a ser coberto. A Autoridade Central do Estado Requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente da resposta da pessoa.

[...]

Art. XIII – Entrega de Documentos

1. O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo.

2. Qualquer documento solicitando o comparecimento de uma pessoa perante autoridade do Estado Requerente deverá ser emitido com a devida antecedência em relação à data prevista para o comparecimento.

3. O Estado Requerido deverá apresentar o comprovante da entrega dos documentos na forma especificada na solicitação.

Reforçando a necessária observância dos *procedimentos oficiais* quanto à tramitação dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, é que a Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1/2005 dispõe dos seguintes termos:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Art. 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional passiva em matéria penal, que se sujeitam à competência da Justiça Federal e que não ensejam juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça, serão encaminhados pelo DRCI ao CCJI para que este proceda à distribuição dos pedidos às unidades do Ministério Público Federal com atribuição para promover judicialmente os atos necessários à cooperação.

§ 1º Os pedidos de cooperação jurídica internacional a que se refere este artigo serão ajuizados no prazo de trinta dias contados da data de seu protocolo no CCJI.

§ 2º O CCJI manterá o DRCI informado sobre o andamento dos pedidos de cooperação jurídica internacional passiva e solicitará a este a complementação de documentos, quando necessária.

§ 3º O DRCI comunicará ao CCJI a desistência do pedido de cooperação em razão do interesse do Estado requerente ou do Estado brasileiro.

Art. 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa de qualquer natureza, da atribuição do Ministério Público Federal, tramitarão pelo CCJI, a quem cabe:

I - manter o registro dos pedidos;

II - zelar pela formalização adequada dos pedidos;

III - remeter os pedidos ao DRCI para as providências a seu cargo;

IV - encaminhar as respostas aos pedidos de cooperação internacional aos órgãos do Ministério Público Federal que deram origem ao pedido de cooperação;

V - manter o DRCI informado sobre todas as remessas feitas nos termos do inciso anterior.

Art. 3º Compete ao DRCI:

I - verificar a formalização adequada dos pedidos ativos e passivos em razão das exigências dos Estados requeridos e do Estado brasileiro;

II - solicitar, de ofício ou a pedido do CCJI, a complementação dos pedidos de cooperação, quando necessária;

III - transmitir os pedidos ativos às autoridades estrangeiras e diligenciar seu cumprimento;

IV - encaminhar ao CCJI as respostas aos pedidos ativos solicitados pelo Ministério Público Federal;

V - providenciar junto à Advocacia-Geral da União ou às autoridades competentes o atendimento dos pedidos passivos que não demandem decisão judicial para seu cumprimento;

Art. 4º O disposto nesta Portaria não prejudicará a cooperação informal direta entre o CCJI e órgãos equivalentes de Ministérios Públicos estrangeiros, mantendo informado o DRCI.

Na mesma senda, também dispõe o Decreto nº 9.662/19, no sentido de que competete ao DRCI a função de Autoridade Central para coordenar e monitorar os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional. Senão:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Art. 14. Ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional compete:

[...]

III - estruturar, implementar e monitorar ações de governo, além de promover a articulação dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público nas seguintes áreas:

a) cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal, inclusive em assuntos de prestação internacional de alimentos, subtração internacional de crianças, adoção internacional, extradição, transferência de pessoas condenadas e transferência da execução da pena; e

[...]

IV - exercer a função de autoridade central, por meio da coordenação e da instrução de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional nas áreas a que se refere o inciso III, por delegação do Ministro de Estado, exceto se houver designação específica que disponha de maneira diversa;

Mas não é só.

Além da admissão pública do Sr. KENNETH BLANCO, então Vice Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça Norte-Americano, sobre uma cooperação feita entre aquela instituição e os Procuradores brasileiros **fora** do que prevê o devido processo legal, outro agente público do Sistema de Justiça daquele País reforçou tais declarações.

Outro pronunciamento, do Sr. TREVOR MC FADDEN, **corrobor** o cenário retratado, sendo específico ao narrar a existência de colaboração mútua informal em dezenas de casos entre o Departamento de Justiça Norte-Americano e os Procuradores da Lava Jato:

Quero começar falando o que provavelmente está bastante claro para todos vocês: nos últimos anos, o Brasil se tornou um dos aliados mais próximos do Departamento de Justiça dos Estados Unidos na luta contra a corrupção. Até agora, o Departamento de Justiça e as autoridades brasileiras firmaram quatro acordos globais e colaboraram entre si em dezenas de outros casos. Isso exige altos níveis de coordenação, confiança e determinação entre nossos procuradores e agentes da lei. Os procuradores e os agentes estão em contato quase que diariamente, trocando e colaborando uns com os outros conforme apropriado.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



[...]

Como mencionei anteriormente, passei a primeira parte desta semana em reuniões com vários dos meus pares brasileiros em Brasília. Reuniões como essas com pares estrangeiros não são raras. Cada vez mais, procuradores no mundo todo reconhecem que para investigar e processar o crime transnacional é preciso cooperação internacional. De fato, assim como os criminosos procuram explorar fronteiras geográficas para se proteger e aos seus bens obtidos ilegalmente, também os mecanismos de cooperação internacional devem servir para impedir que eles façam o mesmo

[...]

Evidentemente, a assistência formal nos termos de tratados bilaterais ou multilaterais não é nossa única ferramenta. Os Estados Unidos e países do mundo todo também compartilham provas e informações entre si segundo o princípio da reciprocidade ou por meio de vários mecanismos informais.

Embora evidente a sombria linha de atuação da cooperação jurídica internacional entre Brasil e EUA – agora ainda mais explícita frente aos fatos acima narrados –, em diversas audiências de processos conexos movidos contra o **DEFENDENTE** no âmbito da Operação Lava-Jato, **cerceou-se o exercício da defesa**, em contrariedade à norma legal, permitindo que testemunhas não respondessem questões relacionadas à existência de negociações ou acordos de colaboração premiada com órgãos estrangeiros, como o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América.

Pede-se vênua para transcrição de *alguns* dos diversos episódios:

Depoente	Trechos Pertinentes
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto ³⁰⁶	<i>Juiz Federal:- Então nessa ação penal 5046512-94.2016.404.7000, depoimento do senhor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto. Senhor Augusto, o senhor... Defesa:- Excelência, pela ordem, eu gostaria de contraditar a testemunha. Juiz Federal:- Pelos mesmos motivos do anterior?</i>

³⁰⁶ Evento 252, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



<p>Defesa:- <i>Sim. Trata-se de colaborador que tem interesse para a manutenção do seus benefícios negociados com o Ministério Público que, portanto, não tem a isenção necessária que uma testemunha deve ter na forma da lei, colaborador perante este juízo e também, ao que consta, também em outro país, nos Estados Unidos da América.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Certo. Conforme a Lei 12.850 o colaborador não se exime de depor com compromisso de dizer a verdade, então que pese e que fique registrada a contradição, vai ser tomado o compromisso. Senhor Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, o senhor foi chamado nesse processo como testemunha, na condição de testemunha o senhor tem um compromisso com a justiça em dizer a verdade e responder as perguntas que lhe forem feitas, certo?</i></p> <p>Depoente:- <i>Sim senhor.</i></p> <p>(...)</p> <p>Defesa:- <i>O senhor é colaborador apenas no Brasil ou no exterior também?</i></p> <p>Depoente:- <i>Eu não sei se eu posso responder essa pergunta.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Tem um acordo...</i></p> <p>Depoente:- <i>O senhor está sob o dever.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>De confidencialidade orientado pelo defensor?</i></p> <p>Defesa:- <i>(ininteligível), mas não tem autorização para responder.</i></p> <p>Defesa:- <i>A testemunha está depondo sobre fatos...</i></p> <p>Defesa:- <i>Autorização de quem, do estado estrangeiro?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Se tem um acordo de confidencialidade, ele não sabe os reflexos jurídicos de uma eventual afirmação dele.</i></p> <p>Defesa:- <i>Vossa excelência, ele tem o dever de dizer a verdade.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Certo. Mas se existe um acordo, não sei se tem um acordo...</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu não reconheço a soberania dos Estados Unidos com o nosso país, nem da nossa justiça.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Eu também não reconheço, doutor, mas acontece que a gente tem que se preocupar com os reflexos jurídicos para a testemunha aqui, certo?</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu insisto na pergunta porque primeiro que não tem nenhuma demonstração dessa situação, existe uma dúvida e...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Está indeferido, até porque, doutor, a relevância disso me escapa também.</i></p> <p>Defesa:- <i>Não? O senhor pode dizer quando o senhor começou a fazer a colaboração nos Estados Unidos?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Não, isso está indeferido também, doutor, na mesma linha.</i></p> <p>Defesa:- <i>A testemunha pode dizer se viajou aos Estados Unidos para esta finalidade?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Não, aí está indeferido também.</i></p> <p>Defesa:- <i>A testemunha pode informar se viajou, se fez viagens ao exterior?</i></p>



<p>Juiz Federal: - O senhor fez viagens aos Estados Unidos? O senhor pode responder.</p> <p>Depoente: - Fiz várias.</p> <p>Defesa: - O senhor tinha passaporte para fazer essas viagens?</p> <p>Depoente: - Tinha, sim senhor.</p> <p>Defesa: - O seu passaporte não estava apreendido?</p> <p>Depoente: - Não senhor.</p> <p>Defesa: - Quando foi que o senhor fez essas viagens?</p> <p>Depoente: - Fiz diversas viagens aos Estados Unidos.</p> <p>Defesa: - Nos últimos 90 dias, o senhor pode me dizer quantas foram?</p> <p>Depoente: - Não fui, esse ano não fui nenhuma vez.</p> <p>Defesa: - Então o senhor foi o ano passado?</p> <p>Depoente: - Sim senhor.</p> <p>Defesa: - Pode citar quantas vezes o senhor foi?</p> <p>Depoente: - Talvez 4 ou 5 vezes.</p> <p>Defesa: - Em todas elas o senhor estava na posse do passaporte?</p> <p>Depoente: - Sim senhor.</p> <p>Defesa: - O senhor é colaborador apenas no Brasil ou no exterior também?</p> <p>Depoente: - Eu não sei se posso responder essa pergunta.</p> <p>Juiz Federal: - Tem um acordo...</p> <p>Depoente: - O senhor está sob o dever.</p> <p>Juiz Federal: - De confidencialidade orientado pelo defensor?</p> <p>Defesa: - (ininteligível), mas não tem autorização para responder.</p> <p>Defesa: - A testemunha está depondo sobre fatos...</p> <p>Defesa: - Autorização de quem, do estado estrangeiro?</p> <p>Juiz Federal: - Se tem um acordo de confidencialidade, ele não sabe os reflexos jurídicos de uma eventual afirmação dele.</p> <p>Defesa: - Vossa excelência, ele tem o dever de dizer a verdade.</p> <p>Juiz Federal: Certo. Mas existe um acordo, não sei se ele tem um acordo...</p> <p>Defesa: - Eu não reconheço a soberania dos Estados Unidos com o nosso país, nem nossa justiça.</p> <p>Juiz Federal: Eu também não reconheço, doutor, mas acontece que a gente tem que se preocupar com os reflexos jurídicos para a testemunha aqui, certo?</p> <p>Defesa: - Eu insisto na pergunta porque primeiro que não tem nenhuma demonstração dessa situação, existe uma dúvida e...</p> <p>Juiz Federal: - Está indeferido, até porque, doutor, a relevância disso me escapa também.</p> <p>Defesa: - Não? O senhor pode me dizer quando o senhor começou a fazer a colaboração nos estados Unidos?</p> <p>Juiz Federal: - Não, isso está indeferido também, doutor, na mesma linha.</p> <p>Defesa: - A testemunha pode me dizer se viajou para os Estados Unidos para esta finalidade?</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



	<p>[...]</p> <p>Juiz Federal: - <i>Outros defensores têm indagações?</i></p> <p>Defesa: - <i>Tenho perguntas, excelência, algumas poucas. O senhor disse que está proibido de revelar detalhes acerca de um suposto acordo de delação premiada celebrado com autoridades americanas, o senhor foi autorizado por autoridades brasileiras para celebrar esse acordo?</i></p> <p>Depoente: - <i>Não, o que eu disse é que essa pergunta eu não sei se poderia responder, acredito que eu não possa responder.</i></p> <p>Defesa: - <i>Se foi autorizado ou não?</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Indiretamente daí está né, acho que não dá.</i></p> <p>Defesa: - <i>O senhor, nessa viagem, que o senhor já admitiu que foi aos Estados Unidos, o senhor foi à Nova Iorque, foi à Virgínia, em Langlay especificamente?</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Não, doutor, eu estou indeferindo essas questões?</i></p> <p>Defesa: - <i>Por que, excelência?</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Porque já foi dito, doutor, ele não sabe o reflexo jurídico, se ele fez um eventual acordo e se ele revelar, então...</i></p> <p>Defesa: - <i>Mas eu não estou perguntando sobre o acordo agora, eu estou perguntando sobre a viagem, sobre a qual ele já respondeu.</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Qual a relevância então, doutor, dessa questão para o processo?</i></p> <p>Defesa: - <i>A relevância...</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Ele um agente dos Estados Unidos aqui?</i></p> <p>Defesa: <i>Como?</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Ele é um agente dos Estados Unidos?</i></p> <p>Defesa: <i>Não, eu queria saber porque consta que há ações nos Estados Unidos que objetivam vários bilhões de indenização.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Isso é um fato conhecido, não precisa indagar a testemunha.</i></p> <p>Defesa: <i>Não, mas eu quero saber se a testemunha tem participação nesse processo...</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Está indeferido.</i></p> <p>Defesa: <i>Pelo menos se ele foi aos Estados Unidos.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Isso ele já respondeu.</i></p> <p>Defesa: <i>Não, mas eu faço essa pergunta em nome da soberania do meu país.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Tá doutor, mas, independente da soberania, é questão dos reflexos jurídicos para a testemunha, tem que ver lá pelos...</i></p> <p>Defesa: <i>Vossa excelência podia fazer o obséquio de indagar pelo menos à testemunha se ela quer responder, porque vossa excelência está respondendo por ela?</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Ele já respondeu, doutor.</i></p> <p>Defesa: <i>Mas pergunta, por obséquio, excelência.</i></p> <p>Juiz Federal: <i>Próxima pergunta, doutor.</i></p> <p>Defesa: <i>Conhece nos Estados Unidos o senhor Vance?</i></p>
--	--

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Juiz Federal: Sobre as questões relativas a esse eventual acordo ou perguntas indiretas que queiram do senhor, fique à vontade para respondê-las ou não, certo? Eu não conheço se tem esse acordo, se não tem, os reflexos jurídicos, os compromissos que o senhor eventualmente assumiu ou não assumiu, então o senhor responda ou não responda essas questões, segundo o seu interesse.

Depoente: Sim, senhor.

Juiz Federal: Vai responder essa do...

Defesa: Foi à Nova Iorque, à Virgínia?

Depoente: Não conheço essa pessoa e estive em Nova Iorque, em Miami e outras cidades dos Estados Unidos durante o ano de 2015.

Defesa: Langley é uma delas?

Depoente: Não senhor.

Defesa: Foi ao estado da Virgínia?

Juiz Federal: Doutor, essa linha de perguntas está indeferida, é uma coisa assim inapropriada, não, não precisa responder.

Defesa: Excelência...

Juiz Federal: Eu já falei, doutor, sobre o acordo...

Defesa: Vossa Excelência não quer que a testemunha responda, deixa que a testemunha diga “Não quero responder”, por obséquio, não se antecipe a ela, Vossa Excelência é o juiz, não é a acusação, nem é a testemunha, pergunte a ela, por obséquio, Excelência.

Juiz Federal: Está indeferido, doutor, pode ir para a próxima pergunta que não tenha a ver com o acordo nos Estados Unidos?

Defesa: Quando é que foi liberado o seu passaporte para viajar?

Depoente: O meu passaporte nunca foi retido, o meu acordo diz que eu devo avisar com uma semana de antecedência viagens internacionais.

Defesa: E nesse caso dos Estados Unidos o senhor avisou?

Depoente: Avisei, todas as vezes que eu viajei eu avisei.

Defesa: E o senhor disse qual era a finalidade da sua viagem?

Depoente: Não era necessário.

Defesa: Mas disse ou não?

Depoente: Não, não disse.

Defesa: Simplesmente comunicou que ia viajar?

Depoente: Acredito que não disse. Sim, simplesmente avisei que ia viajar.

Defesa: O senhor não precisa revelar o teor, já disse que não quer e a defesa respeita, agora a pergunta é, o senhor depôs em processo judicial ou o senhor depôs no FBI, nos Estados Unidos?

Depoente: Eu prefiro não responder a pergunta.

Defesa: Então, eu estou satisfeito.



Depoente	Trechos Pertinentes
Augusto Ribeiro de Mendonça Neto ³⁰⁷	<p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>A minha questão adicional diz respeito, na oportunidade anterior, eu perguntei ao senhor sobre um eventual acordo de colaboração firmado com autoridades de outros países. Naquela oportunidade o senhor não quis responder a despeito de ser testemunha. Então eu pergunto se, nesta oportunidade, o senhor pode esclarecer se firmou ou está firmando algum acordo de colaboração com outras autoridades, ou melhor, autoridades de outros países, além do Brasil?</i></p> <p>Augusto Ribeiro de Mendonça Neto:- <i>Eu prefiro não responder.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Certo. Eu só faço o registro, Excelência, em que pese compreender e respeitar o trabalho dos colegas que atuam na defesa do depoente, que tendo em vista a posição do juízo inicial, embora a despeito da contradita de tomar o depoimento como testemunha, mais uma vez a defesa entende que não é possível que haja negativa de esclarecimento em relação a certos pontos que a defesa entende por relevante.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>O senhor veio acompanhado de advogado hoje? O advogado tem algum...</i></p> <p>Defesa das testemunha:- <i>Não estou autorizado a falar.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Pode falar no microfone, então?</i></p> <p>Defesa da testemunha:- <i>Advogado do Augusto, o Augusto não vai responder aos questionamentos feitos há pouco pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Se há um acordo, haveria alguma confidencialidade?</i></p> <p>Defesa da testemunha:- <i>Não tenho autorização para falar a respeito, Excelência. Não sou nem eu mesmo que estou sabendo desse assunto. Não tenho como falar nada a respeito.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Perfeito, então é a mesma posição de antes, doutor. Se existe um acordo com cláusula de confidencialidade, então acho que fica prejudicada as questões porque também a gente não pode expor juridicamente a testemunha a eventuais reflexos no exterior, se é que existe esse acordo, certo?</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Certo, só o protesto da defesa e consignar mais uma vez que, tendo em vista a posição anterior de Vossa Excelência, de ouvi-lo como testemunha, a defesa entende que esse ato é incompatível com o que foi decidido anteriormente por Vossa Excelência.</i></p> <p>Defesa de Branislav Kontic:- <i>Excelência, essa é a posição da defesa do acusado Branislav Kontic, até porque, nos termos da legislação penal, calar a verdade também é crime de falso testemunho. Então fica esse registro.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Certo. O Juiz já decidiu isso, doutor, enfim, remeto ao que já coloquei. Mais alguma questão dos defensores?</i></p>

³⁰⁷ Evento 607, ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



	<i>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Da minha parte, sem mais perguntas, Excelência.</i>
--	--

Depoente	Trechos Pertinentes
Eduardo Hermelino Leite ³⁰⁸	<p>Juiz Federal: A defesa de Luiz Inácio e Marisa Letícia tem perguntas?</p> <p>Defesa: Sim, excelência. O senhor firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, também firmou ou está firmando com os Estados Unidos, com algum órgão dos Estados Unidos?</p> <p>Depoente: Ainda não.</p> <p>Defesa: “Ainda não” significa o quê?</p> <p>Depoente: Que eu posso vir a firmar, mas hoje não tenho nada firmado.</p> <p>Defesa: O senhor está em negociação?</p> <p>Depoente: Também não, eu fui procurado pelo governo americano no intuito de buscar um interesse, um entendimento entre as partes.</p> <p>Defesa: Qual foi o órgão que procurou o senhor?</p> <p>Depoente: [DOJ – Department of Justice]</p> <p>Defesa: E o senhor comunicou isso ao Ministério Público?</p> <p>Depoente: Com certeza, isso foi partilhado junto ao Ministério Público.</p> <p>Defesa: A quem especificamente o senhor comunicou?</p> <p>Depoente: Não sei, mas os advogados podem lhe informar.</p> <p>Defesa: E ao Ministério Público e ao juízo?</p> <p>Depoente: Não sei lhe dizer, quem pode lhe informar é o meu advogado.</p> <p>Defesa: Em que status estão estas tratativas?</p> <p>Depoente: Do mesmo jeito que elas começaram, na verdade foi uma busca do governo americano, através da força tarefa, pelo qual nós fomos procurados para saber o intuito, o interesse em haver um partilhamento ou da gente participar de um processo lá.</p> <p>Defesa: Essa demanda veio através da força tarefa, essa demanda...</p> <p>Ministério Público Federal: Essas perguntas já foram indeferidas, excelência.</p> <p>Defesa: Essa demanda dos Estados Unidos veio através da força tarefa?</p> <p>Ministério Público Federal: De colaboração do exterior.</p> <p>Juiz Federal: Só um minuto, só um minuto. Pode repetir a pergunta, é que a outra testemunha disse que não ia responder, não se sentiu segura, a testemunha está respondendo e o defensor dela está aqui presente, então se tiver algum óbice eu imagino que...</p> <p>Defesa: Eu não sei porque...</p>

³⁰⁸ Evento 252, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



<p>Ministério Público Federal: Isso não tem relação nenhuma com os autos, excelência.</p> <p>Defesa: Puxa vida! Se isso não tem relação nenhuma com os autos...</p> <p>Ministério Público Federal: Um acordo com os Estados Unidos, qual é a relação?</p> <p>Defesa: Vamos ver, eu não sou obrigado a adiantar a vossa excelência a estratégia de defesa.</p> <p>Juiz Federal: Certo. Pode repetir a pergunta, doutor?</p> <p>Defesa: Eu gostaria de saber se... O senhor já disse que comunicou à força tarefa, enfim, Ministério Público Federal...</p> <p>Depoente: Eu gostaria de consertar, o procedimento eu não tenho domínio, o procedimento quem tem domínio é meu advogado, eu entendo que isso deve ter havido uma comunicação.</p> <p>Defesa: Perfeito. De que forma o senhor recebeu esse contato do governo americano, diretamente dos agentes americanos ou foi através de algum agente público brasileiro?</p> <p>Depoente: No meu caso foi através do meu advogado.</p> <p>Defesa: E o seu advogado disse ao senhor como é que chegou a ele?</p> <p>Depoente: Não.</p> <p>Defesa: O senhor não perguntou nada?</p> <p>Depoente: Não, especificamente, assim...</p> <p>Defesa: Começou a negociar sem saber como veio...</p> <p>Depoente: Não, não negocieei nada, eu li um termo que me foi oferecido.</p> <p>Defesa: Um termo, uma proposta de colaboração?</p> <p>Depoente: Exato.</p> <p>Defesa: E o senhor sabe dizer quais são os termos dessa proposta de colaboração?</p> <p>Depoente: Não, eram genéricos, eu não sei lhe precisar, à época me foi trazido, era um termo genérico no qual se havia disposição em vir a colaborar com a justiça americana no caso de apuração, alguma coisa nesse sentido.</p> <p>Defesa: E o senhor ainda não decidiu se vai colaborar ou não com a justiça americana?</p> <p>Depoente: Não.</p>
--



Depoente	Trechos Pertinentes
Pedro Barusco ³⁰⁹	<p>Defesa: O senhor fez acordo de colaboração com o Ministério Público Federal?</p> <p>Depoente: Sim.</p> <p>Defesa: O senhor fez ou está fazendo também com algum outro país alguma espécie de colaboração?</p> <p>Depoente: Olha...</p> <p>Defesa [de Pedro Barusco]: <u>Excelência, esses assuntos sobre acordos fora do Brasil está sendo tratado em sigilo e como não fazem parte dessa denúncia eu pediria que a testemunha não responda nesse momento.</u></p> <p>Juiz Federal: Então, doutor, fica prejudicada a questão.</p> <p>Defesa: É, mas eu, excelência, eu gostaria de saber pelo menos aonde está sendo feito, que corte, a testemunha está sob compromisso de dizer a verdade.</p> <p>Juiz Federal: A orientação da defesa da testemunha é que ela não fale nada sobre esses fatos?</p> <p>Defesa [de Pedro Barusco]: Sim, excelência, pois estão sendo negociados fora do país, não tem relação com os fatos tratados aqui, e requer esse sigilo durante as negociações de qualquer tipo de acordo fora do país.</p> <p>Defesa: Excelência, esse dado poderia ter sido apresentado antes do senhor Pedro Barusco se apresentar aqui em juízo ou no momento em que se apresentou, agora como foi definida a oitiva dele como testemunha a questão volta aqui a ocorrer, o cerceamento de defesa, porque não há essa previsão na lei.</p> <p>Juiz Federal: Certo. Doutor, como existe a orientação do advogado para o seu cliente como sugestão que isso pode prejudicar o outro acordo, o juízo vai respeitar essa orientação.</p> <p>Defesa: Eu vou fazer as perguntas aqui e vossa excelência dá a destinação que entender cabível, mas eu vou registrar as perguntas que eu gostaria que fossem feitas à testemunha.</p> <p>Juiz Federal: Então faça, doutor.</p> <p>Defesa: Com qual país o senhor está negociando esse acordo? A testemunha, isso não existe esse contato testemunha dessa forma...</p> <p>Depoente: Doutor, eu tenho que manter o sigilo, o senhor está pedindo para eu quebrar o sigilo.</p> <p>Juiz Federal: Está indeferida, doutor, a questão.</p> <p>Defesa: O senhor pode dizer se o senhor viajou para fazer esse acordo ou se está sendo feito no Brasil?</p> <p>Juiz Federal: O senhor pode responder seguindo a orientação da sua advogada ou responder da forma como o senhor entender.</p> <p>Depoente: O assunto é sigiloso, o senhor fica perguntando detalhes do assunto, assim que for retirado o sigilo eu não vou ter problema</p>

³⁰⁹ Evento 268, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



nenhum em responder todas as perguntas, mas enquanto eu estiver sob sigilo, eu já estive sob sigilo também com esse acordo, eu sei como me comportei antes e vou me comportar da mesma maneira, no momento em que for retirado o sigilo eu vou ter o maior...

Juiz Federal: *Mas eu peço para o senhor responder objetivamente se vai ou não responder a questão, certo?*

Depoente: *Não, vou manter o sigilo.*

Juiz Federal: *Mais alguma pergunta?*

Defesa: *Algum agente público brasileiro está participando dessas tratativas?*

Depoente: *Eu vou manter o sigilo, segundo a orientação do meu advogado.*

Defesa: *O senhor pode dizer se algum dos fatos discutidos aqui nesta audiência são objeto desse acordo de colaboração que o senhor está fazendo?*

Depoente: *Eu vou continuar mantendo o sigilo.*

Defesa: *O senhor pode dizer quais são esses países?*

Depoente: *Não, é sigilo.*

Defesa: *Esses acordos são no âmbito de ações penais ou também se referem a ações indenizatórias?*

Depoente: *É...*

Defesa: *Excelência...*

Depoente: *Eu vim aqui para responder, eu peço...*

Defesa: *Eu respeito o trabalho da nobre advogada, louvo o trabalho, mas a testemunha não pode fazer consultas...*

Juiz Federal: *Eu peço para o senhor responder objetivamente se vai ou não responder isso?*

Depoente: *Eu não vou responder sobre um acordo que está sendo elaborado sob sigilo.*

Juiz Federal: *O senhor já explicou, já deu a explicação.*

Defesa: *Eu estou na verdade fazendo o meu papel, é que há uma situação...*

Juiz Federal: *Próxima pergunta, doutor, então.*

Defesa: *O senhor pode dizer qual a vantagem está sendo negociada para o senhor nesses acordos?*

Juiz Federal: *Objetivamente, senhor Pedro Barusco, vai responder ou não?*

Depoente: *Não, não vou responder.*



Depoente	Trechos Pertinentes
Pedro José Barusco ³¹⁰	<p>Juiz Federal:- <i>As defesas têm perguntas?</i></p> <p>Defesa:- <i>Sim, excelência. Pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Boa tarde, senhor Pedro.</i></p> <p>Pedro José Barusco Filho:- <i>Boa tarde.</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu gostaria de perguntar ao senhor inicialmente, se, além de ter feito colaboração premiada com o ministério público aqui do Brasil, se o senhor fez ou está em negociação em relação a algum outro órgão estrangeiro com o mesmo fim, ou seja, para fazer algum tipo de colaboração com algum órgão fora do Brasil?</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>No microfone, doutor.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, questão de ordem, o colaborador vai se manter em silêncio, porque eventuais acordos prestados ou em trâmite ou sendo negociados no exterior, não interessam à presente lide, pelo que se propõe, excelência.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Mas existe alguma confidencialidade nesses eventuais acordos?</i></p> <p>Defesa:- <i>Não que exista uma confidencialidade, excelência, o que existe é uma tratativa que ainda está em curso.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, pela ordem, para a defesa há relevância, e até porque, como foi dito aqui pelo ilustre advogado, não havendo nenhum tipo de confidencialidade, o senhor Pedro Barusco está depondo nessa ação como testemunha, inclusive depois de ter sido contraditado pela defesa, e Vossa Excelência aceitou ouvi-lo como testemunha. Diante deste fato, quer me parecer que a recusa a responder a questão não se mostra adequada com o status em que o senhor Pedro está depondo nesta ação.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Já que tem a objeção do defensor dele de não saber os reflexos jurídicos disso nas eventuais declarações, e como de fato não vejo relevância nenhuma nessa questão para esse processo, fica indeferida a questão.</i></p> <p>Defesa:- <i>É que Vossa Excelência na verdade está se antecipando à defesa, porque a defesa é que tem que fazer essa avaliação, se há relevância ou não.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Não, doutor, o artigo 400, §1º, cabe ao juiz essa avaliação de relevância das provas, e está indeferida a sua questão, vamos para a próxima então.</i></p> <p>Defesa:- <i>Não, eu vou fazer todas as perguntas que eu gostaria que fossem respondidas pela testemunha, e que Vossa Excelência, mesmo sabendo que não há confidencialidade, está indeferindo. Então eu vou fazer as perguntas.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Qual a pergunta, doutor?</i></p>

³¹⁰ Evento 591, ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



<p>Defesa:- <i>Quais os países em que o senhor mantém ou manteve negociação visando uma colaboração premiada?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Fica indeferido. A próxima?</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor já fechou acordo de colaboração ou ainda está em tratativas no exterior?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Também indeferido.</i></p> <p>Defesa:- <i>Essas tratativas ou esses acordos que eventualmente o senhor esteja negociando ou já tenha negociado, dizem respeito ao tema que está sendo tratado nesta ação penal?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Igualmente.</i></p> <p>Defesa:- <i>No exterior, nesses acordos que o senhor tem participado ou tem negociado, existe também a participação do Ministério Público aqui do Brasil?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Também indeferido.</i></p> <p>Defesa:- <i>Nesses acordos que o senhor tem negociado ou tem firmado no exterior, existe a participação da Petrobrás, que figura como assistente de acusação neste processo?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Também indeferido, doutor.</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor, ao firmar esses acordos ou ao negociar esses acordos no exterior...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Vou interromper a gravação pelo tamanho do áudio.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Então nessa ação penal 5063130, depoimento do senhor Pedro José Barusco Filho, continuidade das perguntas da defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Doutor, todas essas perguntas relativas à questão do acordo, pelas questões que foram colocadas, estão indeferidas, então se nós pudermos ganhar tempo e ir para as outras, o juízo agradeceria.</i></p> <p>Defesa:- <i>Para a defesa esse “ganhar tempo” implica em prejuízo. Então, sem prejuízo dessa posição de Vossa Excelência, como a prova não é apenas para Vossa Excelência, mas é para os autos, eu gostaria de registrar as questões que eu gostaria que fossem respondidas pela testemunha.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Mais alguma pergunta?</i></p> <p>Defesa:- <i>Sim. Essas tratativas ou essas negociações...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Está indeferida também essa questão.</i></p> <p>Defesa:- <i>Qual questão, excelência?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Se é sobre acordo lá de fora, está indeferido.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, está indeferida a questão antes de ouvir?</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Ah, doutor...</i></p> <p>Defesa:- <i>Me parece um desrespeito com o advogado, com a defesa.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Não é brincadeira, doutor...</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu não estou brincando, tenha certeza que eu não estou brincando, tenha certeza que eu estou aqui fazendo o meu trabalho.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>... não perdermos nosso tempo com questões que não têm relevância para o processo.</i></p>



<p>Defesa:- <i>Se Vossa Excelência entende que as perguntas da defesa implicam perder tempo, eu lamento.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Essas perguntas implicam em perder tempo, porque são irrelevantes e o juízo já decidiu, doutor. Próximas perguntas que não sejam sobre esse assunto.</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu gostaria de registrar as perguntas.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Não, está indeferido, vá para as próximas perguntas que não digam respeito a acordos.</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu tenho direito de fazer a pergunta à testemunha.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Doutor, vamos ganhar tempo nessa audiência. Quais são as perguntas que não dizem respeito a esse tema?</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu registro mais uma vez um desrespeito de Vossa Excelência para com a defesa, implica cerceamento de defesa.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>O advogado é que desrespeita todos nesta audiência, doutor, insistindo nessas questões.</i></p> <p>Defesa:- <i>Vossa Excelência é sempre muito gentil com a Defesa do ex-presidente Lula.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Nós estamos aqui perdendo tempo por conta de um capricho da defesa, não tem graça isso, doutor.</i></p> <p>Defesa:- <i>Mas, eu não estou aqui...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>É, doutor.</i></p> <p>Defesa:- <i>... querendo fazer graça, eu encaro o trabalho com a maior seriedade.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Tem outras perguntas que não sejam sobre o acordo?</i></p> <p>Defesa:- <i>Sim, eu...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Vamos pra elas.</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu gostaria de saber se o Ministério Público brasileiro intermediou ou participou dessas tratativas ou desses acordos feitos com órgãos estrangeiros.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Está indeferido.</i></p>
--

Depoente	Trechos Pertinentes
Nestor Cerveró ³¹¹	<p>Juiz Federal: - <i>As defesas. Algum defensor tem perguntas?</i></p> <p>Defesa: - <i>Sim, Excelência. Pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Boa tarde, senhor Nestor.</i></p> <p>Nestor Cunat Cerveró: - <i>Boa tarde. Tudo bom?</i></p> <p>Defesa: - <i>Já fiz essa pergunta anteriormente ao senhor, eu vou refazer agora. Além de ser colaborador aqui no Brasil, o senhor também está negociando ou é colaborador em outro país?</i></p> <p>Nestor Cunat Cerveró: - <i>Eu vou ter que responder da mesma forma que eu respondi da outra vez. Eu não vou poder responder essa questão. Uma questão de sigilo.</i></p>

³¹¹ Evento 640, ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



<p>Defesa: - Certo. Nestor Cunat Cerveró: - Tá. Defesa: - Eu respeito a orientação, respeito o trabalho do ilustre advogado, eu só registro, Excelência, o protesto da Defesa, tendo em vista que, mais uma vez Vossa Excelência compromissou a testemunha e a testemunha não pode se negar a depor sobre fatos que lhe são perguntados. Então gostaria de ouvir a... Juiz Federal: - A orientação do advogado é essa? Defesa: - É essa Excelência. Juiz Federal: - Tá. Doutor, da mesma forma como nós colocamos ontem, existe, se existe algum acordo, é com outra jurisdição e nós não sabemos os reflexos jurídicos e o que eventualmente foi acordado, se é que existe um acordo. E de fato não tem relevância aqui pro objeto do julgamento. Então, é, com todo respeito fica indeferida essa linha de indagação. Certo?</p>
--

Deponente	Trechos Pertinentes
Alberto Youssef ³¹²	<p>Defesa: Perfeito. O senhor firmou ou está firmando algum acordo de colaboração com outro país?</p> <p>Deponente: Excelência, mesmo que eu tivesse firmando eu não poderia dizer, que é um assunto sigiloso.</p> <p>Defesa: Existe algum documento, alguma cláusula que imponha sigilo nessas tratativas ou nesse documento?</p> <p>Deponente: Doutor, mesmo que eu tivesse firmado algum documento ou tivesse firmado um acordo com outro país eu não poderia dizer ao senhor.</p> <p>Defesa: Excelência, eu entendo a posição de vossa excelência, mas por uma questão jurídica eu vou ter que me dirigir ao juiz e pedir a vossa excelência que lembre à testemunha que ela está sob o compromisso de dizer a verdade, não pode a testemunha evidentemente pela letra da lei se recusar simplesmente a responder uma pergunta.</p> <p>Juiz Federal: Bem, nós já visitamos esse assunto nos depoimentos anteriores e se existem esses acordos, se eles têm cláusulas de confidencialidade, não posso obrigar a testemunha a responder colocando em risco o próprio acordo, então, nesse caso a recusa em responder essas questões que não tem a menor relação com o caso concreto aqui em questão como justificado.</p> <p>Defesa: Excelência, dois pontos, primeiro que a situação me parece diversa...</p> <p>Juiz Federal: Não, o doutor já colocou e eu indeferi.</p> <p>Defesa: Vossa excelência pode me ouvir pelo menos.</p> <p>Juiz Federal: Não, vamos voltar a essa questão novamente?</p>

³¹² Evento 279, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



Defesa: É que eu estou, na verdade, é uma questão de ordem bem relevante, porque eu estou esclarecendo a vossa excelência que a situação aqui posta é diversa daquelas já tratadas nas audiências anteriores, aqui não existe afirmação de que há um contrato, há um compromisso, há um dever de sigilo, aqui existe simplesmente uma negativa de responder e essa negativa, data máxima vênica, não tem respaldo legal.

Juiz Federal: Então me reputando suficientemente esclarecido sobre essa questão, eu mantenho o indeferimento.

Defesa: Perfeito. E com relação, quando a vossa excelência diz que é irrelevante...

Juiz Federal: Doutor, aí eu já, nós vamos voltar, vamos discutir novamente?

Defesa: Não, não estou discutindo...

Juiz Federal: Ad eternum?

Defesa: Não, excelência, eu estou apresentando só as minhas razões dentro do exercício do direito de defesa, vossa excelência diz que é irrelevante, mas eu nem apresentei porque é que eu estou fazendo a pergunta e vossa excelência já diz que é irrelevante?

Juiz Federal: Por que o doutor está fazendo a pergunta, então?

Defesa: Estratégia da defesa, vai ser apresentado em momento oportuno.

Juiz Federal: Então, o poder do juízo é decidir, indeferir perguntas impertinentes.

Defesa: No momento oportuno a excelência pode indeferir, mas...

Juiz Federal: Se puder esclarecer porque isso é pertinente ou não, eu posso apreciar, se não quiser na minha avaliação a priori é impertinente e irrelevante.

Defesa: Então eu farei as perguntas, para ficar registradas as perguntas que eu gostaria que a testemunha respondesse, e vossa excelência indefere.

Juiz Federal: Se o senhor não pretender responder, o senhor não responda, mas então coloque isso objetivamente, certo, “Não vou responder isso por conta do sigilo”?

Depoente: Certo.

Juiz Federal: Pronto, para a gente ganhar tempo.

Defesa: Com quantos países o senhor está negociando um acordo de colaboração?

Depoente: Não vou responder.

Defesa: Esses acordos de colaboração envolvem só matéria penal ou também matéria cível?

Depoente: Doutor, não vou responder essa pergunta.

Defesa: Esses acordos que o senhor está firmando com outros países têm a participação do Ministério Público Federal?

Depoente: Não vou responder, doutor.

Defesa: Tem a participação de alguma outra autoridade brasileira?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Depoente: Não vou responder.</p> <p>Defesa: O senhor fez viagens ao exterior para negociar esses acordos?</p> <p>Depoente: Não vou responder.</p> <p>Juiz Federal: Eu vou responder por ele, ele está preso até, está preso em prisão domiciliar, isso é fato notório também.</p> <p>Defesa: Mas isso, dentro da minha...</p> <p>Juiz Federal: Então eu respondi essa para o doutor, que eu sei a situação do acusado desde 17 de março de 2014.</p> <p>Defesa: Perfeito. Em relação ao tema tratado, eu gostaria que o senhor esclarecesse se o senhor participava das reuniões em que estavam presentes apenas as empreiteiras?</p>

Depoente	Trechos Pertinentes
Milton Pascowitch ³¹³	<p>Defesa: O senhor firmou também colaboração ou está em tratativas com outro país?</p> <p>Depoente: Doutor, esse assunto de colaboração, firmar acordo de colaboração com algum outro país ou com outro órgão, ele envolve, está sob uma estrutura de sigilo e eu gostaria de me abster de responder a sua pergunta.</p> <p>Defesa: O senhor pode me esclarecer se essas tratativas ou esse acordo tem a participação do Ministério Público Federal?</p> <p>Depoente: Eu acho que está sob o mesmo manto do sigilo, eu vou me abster de respondê-lo.</p> <p>Defesa: O senhor pode me dizer se o senhor viajou para o exterior para fazer, pra tratar desse assunto ou se está sendo tratado no Brasil?</p> <p>Depoente: Eu vou me abster novamente, doutor.</p> <p>Defesa: Bom excelência, ficam reiterados todos os protestos relativos ao cerceamento de direito de defesa, na medida em que vossa excelência tomou o compromisso da testemunha e a testemunha tem o dever de esclarecer os fatos que lhe forem perguntados, então neste momento identificamos mais uma vez um problema em relação a esse aspecto.</p> <p>Juiz Federal: A posição do juízo já é conhecida, doutor, a acusação tem os objetos aqui definidos, as provas decorrem de provas produzidas aqui no Brasil e o acordo de colaboração que é relevante para esse processo é um acordo de colaboração que foi firmado no Brasil, então essas questões, eu vou respeitar a posição da testemunha, não conheço essas, se é que existem, essas negociações que ocorrem eventualmente lá fora, se a testemunha vislumbra um eventual prejuízo para ela com a confidencialidade eu entendo que ela não pode ser forçada aqui a depor, mesmo porque não tem a menor pertinência ou relevância com o objeto da acusação. Então, a minha sugestão é voltar às questões relativas aos fatos.</p>

³¹³ Evento 279, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



Defesa: *Só peço a vossa excelência que fique atento com o contexto da defesa também, porque vossa excelência está muito atento com o contexto da acusação, mas o contexto da defesa...*

Juiz Federal: *Qual é o contexto então, doutor, que envolve esse acordo de colaboração nos Estados Unidos?*

Defesa: *Como eu disse a vossa excelência, eu não sou obrigado a adiantar a estratégia de defesa.*

Juiz Federal: *O contexto da acusação eu consigo ler na denúncia, doutor, o contexto da defesa...*

Defesa: *Poderíamos debater porque, ao proferir a decisão do dia 28 de outubro, vossa excelência foi muito claro ao dizer que o objeto dessa ação penal se reporta a três contratos e nada mais, agora parece que isso mudou.*

Juiz Federal: *Não, doutor, não é bem essa a situação.*

Defesa: *Eu também não consigo entender qual...*

Juiz Federal: *A defesa vai esclarecer porque é relevante esses acordos nos Estados Unidos ou não?*

Defesa: *Vossa excelência...*

Juiz Federal: *Pra eu poder avaliar se é pertinente ou não a questão.*

Defesa: *Eu posso esclarecer um dos aspectos a vossa excelência.*

Juiz Federal: *Qual seria o aspecto, doutor?*

Defesa: *Porque primeiro que ele está fazendo colaboração, eu queria saber se em relação a fatos tratados aqui nessa ação.*

Juiz Federal: *E qual é a relevância disso?*

Defesa: *A relevância para a defesa vai ser exposta no momento adequado, doutor.*

Juiz Federal: *Está bom, então está indeferido, doutor. Fica difícil a defesa reclamar que a questão dele é pertinente, se a defesa não consegue expor a sua tese.*

Defesa: *Vossa excelência...*

Juiz Federal: *O que pretende com essa...*

Defesa: *Vossa excelência há de convir que a defesa não é obrigada antecipar a vossa excelência a estratégia.*

Juiz Federal: *Está bom, doutor, eu tenho poder na audiência de deferir ou não deferir questões pertinentes, se a defesa não consegue demonstrar minimamente a pertinência, então...*

Defesa: *Eu concordo, mas quando vossa excelência toma o compromisso da testemunha, o que está na lei, independentemente do que entende vossa excelência, está na lei é que a testemunha tem o dever de depor.*

Juiz Federal: *Doutor, eu não vou colocar em risco uma eventual tratativa que a testemunha tem com algum acordo no exterior por mero capricho da defesa. Então eu peço que sejam feitas as perguntas.*

Defesa: *O que vossa excelência já usou nessas audiências, retórica, vossa excelência já usou que não tem argumentos e agora um capricho, se vossa excelência está vendo a defesa desta forma eu lamento muito.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Juiz Federal: <i>Essa linha de argumentação a defesa não consegue me esclarecer, então fica difícil ou poder dizer que tem pertinência ou não tem pertinência, mas prossiga, doutor, com as perguntas.</i></p> <p>Defesa: <i>Vou prosseguir. Senhor Milton, o senhor trabalhava para a empresa Engevix desde quando?</i></p>

Depoente	Trechos Pertinentes
Fernando Antônio Soares ³¹⁴	<p>Defesa: - <i>Eu, o senhor é colaborador aqui no Brasil. Gostaria de saber se o senhor também está em negociação ou fez algum acordo de colaboração em outro país.</i></p> <p>Fernando A. F. Soares: - <i>Essa é uma...</i></p> <p>Defesa: - <i>Sérgio Vieira, advogado da testemunha Fernando Soares. Vou pedir a Vossa Excelência que permitisse a testemunha não responder essa pergunta, tendo em vista que a eventual existência ou não de uma colaboração com outro país, ao que nós temos conhecimento não faz parte dos fatos narrados na denúncia e a testemunha está aqui para narrar fatos exclusivamente narrados na denúncia.</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Certo. Então na mesma linha daquilo que foi decidido anteriormente, pelo Juízo entender que se existe ou não tratativas, acordos, não se sabe o teor e os reflexos jurídicos de uma eventual quebra de confidencialidade nesse ato, e considerando igualmente que não tem havido juízo de relevância pro julgamento do processo, então fica indeferido, com todo respeito, essa linha de indagação.</i></p> <p>Defesa: - <i>Certo. Só uma questão, se a testemunha puder responder. Quer dizer, não há relação entre a colaboração, ou hipotética colaboração, feita no exterior com os fatos tratados nessa ação?</i></p> <p>Defesa: - <i>Excelência, pela ordem, mais uma vez. Diante, com todo respeito à ilustre Defesa e às ilustres Defesas, que seguem essa linha de argumentação, interrogatório, a defesa do Fernando Soares, que está aqui como testemunha, reitera o pedido para que não seja respondido nada com relação a essa questão.</i></p> <p>Juiz Federal: - <i>Então, doutor, fica indeferido também.</i></p>

Depoente	Trechos Pertinentes
Paulo Roberto Costa ³¹⁵	<p>Defesa:- <i>Primeiramente eu gostaria de saber se o senhor está colaborando com algum órgão americano em relação aos fatos discutidos nessa ação?</i></p> <p>Depoente:- <i>É, foi assinado um documento de colaboração com o aval da Procuradoria Geral da República, mas eu não posso entrar em detalhe porque é um documento sigiloso.</i></p>

³¹⁴ Evento 640, ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.

³¹⁵ Evento 394, ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



<p>Defesa:- <i>O senhor tem esse documento aqui para exibir a questão do sigilo?</i></p> <p>Deponente:- <i>Não, não tenho, não tenho.</i></p> <p>Ministério Público Federal:- <i>Há relevância para os autos, doutor, o...</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu ouvi vossa excelência atentamente, mais de uma hora falando...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>A defesa tem uma linha de argumentação em cima disso, então eu vou permitir sem embargo de ele afirmar que é sigiloso e não poder responder sobre o conteúdo.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, eu volto a trazer mais uma vez uma questão que é o seguinte, se o doutor Paulo Roberto está sendo ouvido como testemunha, ele está afirmando que não pode dizer, mas isso não tem previsão legal, não tem essa previsão na lei, quer dizer, quer dizer, não poder...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Se ele fez um acordo lá nos Estados Unidos imagino que talvez seja coberto pela lei americana.</i></p> <p>Defesa:- <i>O problema é que nós estamos imaginando, porque aqui nós não temos nenhum dado concreto que mostre essa situação, então eu...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Nesse caso eu vou permitir a negativa dele em responder sem prejuízo do doutor perguntar, certo?</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu na verdade gostaria de consignar aqui, isso não tem amparo legal e prejudica o trabalho da defesa na medida em que se a testemunha não responde ela inclusive pode incorrer em sanções legais, vossa excelência sabe disso.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Certo, mas pode perguntar sobre questões de fato, a respeito, sobre o acordo, como ele afirma essa confidencialidade então eu acho que está dentro do direito da testemunha de não responder nesse caso, a não ser que o defensor permita que ele responda.</i></p> <p>Defesa:- <i>Na verdade o acordo é feito com princípios muitos genéricos, então não há nem o que especificar.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Certo. Só questões de fato.</i></p> <p>Defesa:- <i>Deixa só eu colocar, eu estou colocando respeitosamente a posição porque, veja, se existe esse acordo, quer dizer, e diz respeito, como disse doutor Paulo Roberto, diz respeito aos fatos tratados nessa ação, então há um acordo inclusive com a participação, que o doutor Paulo Roberto Costa citou aqui, da Procuradoria Geral da República, então me parece que esses fatos são relevantes e podem corroborar inclusive o interesse dele em relação a esses fatos.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Mas ele tem um acordo também aqui no Brasil, doutor, que já é suficiente para caracterizar esse interesse, então fica registrada a posição da defesa, fica indeferido e pode prosseguir as perguntas.</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu gostaria de...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Não, o juízo já ouviu, já indeferiu e agora nós seguimos.</i></p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Defesa:- <i>Doutor Paulo, o senhor pode dizer quantas vezes o senhor viajou aos Estados Unidos para fazer esse acordo?</i></p> <p>Deponente:- <i>Nenhuma.</i></p> <p>Defesa:- <i>O acordo foi feito no Brasil?</i></p> <p>Deponente:- <i>O acordo foi feito no Brasil.</i></p> <p>Defesa:- <i>E como é que foi, esse processo ocorreu em língua portuguesa, em língua inglesa ou em ambas?</i></p> <p>Deponente:- <i>Ambas.</i></p> <p>Defesa:- <i>Ambas. Além do advogado do senhor e dos órgãos americanos evidentemente, participou mais algum agente público brasileiro desse acordo?</i></p> <p>Deponente:- <i>Das reuniões sim.</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor pode declinar quem são essas pessoas?</i></p> <p>Deponente:- <i>O nome eu não tenho aqui no momento, não me recordo.</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor sabe declinar o cargo que elas exercem?</i></p> <p>Deponente:- <i>Eram pessoas ligadas à Procuradoria.</i></p> <p>Defesa:- <i>E são pessoas ligadas à Procuradoria de Brasília ou de Curitiba?</i></p> <p>Deponente:- <i>Eu acredito que é Brasília.</i></p> <p>Defesa:- <i>Quantas pessoas eram?</i></p> <p>Deponente:- <i>Eu não sei lhe dizer nesse momento.</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor sabe dizer quantas reuniões foram?</i></p> <p>Deponente:- <i>Acho que umas duas, parece, eu não me recordo, acho que foram duas reuniões, uma ou duas.</i></p> <p>Defesa:- <i>E essa colaboração já se encerrou ou continua em curso?</i></p> <p>Deponente:- <i>Não, se assinou, como foi dito aqui, se assinou um documento, vai no momento apropriado se aprofundar, é um documento muito genérico e vai se aprofundar no momento adequado.</i></p> <p>Defesa:- <i>O senhor sabe se a Petrobras está sendo acionada nos Estados Unidos em virtude dos fatos tratados na operação lava jato?</i></p> <p>Deponente:- <i>Só o que eu vejo na imprensa, não tenho essa informação.</i></p>
--

Deponente	Trechos Pertinentes
Paulo Roberto Costa ³¹⁶	<p>Juiz Federal:- <i>Os defensores têm perguntas?</i></p> <p>Defesa:- <i>Tenho, Excelência. Pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, boa tarde, senhor Paulo Roberto.</i></p> <p>Paulo Roberto Costa:- <i>Boa tarde.</i></p> <p>Defesa:- <i>Eu gostaria de saber, se o senhor pode esclarecer se além de haver firmado acordo de colaboração com o Ministério Público aqui no Brasil, se o senhor também está em tratativas ou já firmou algum acordo com autoridades de outros países.</i></p> <p>Defesa:- <i>Excelência, pela ordem.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>No microfone, doutor.</i></p>

³¹⁶ Evento 591, ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



Defesa:- Bom, a questão não é nova nos autos e a defesa do senhor Paulo Roberto Costa, respeitosamente, em relação à defesa do senhor ex-presidente, solicita ao juízo que indefira qualquer indagação atinente a eventual tratativa de colaboração ou colaboração já firmada no exterior, diante do sigilo que é inerente a essas referidas tratativas.

Juiz Federal:- Então ficam prejudicadas essas questões, além do que, como o juízo já argumentou anteriormente, escapa à relevância do objeto do processo.

Defesa:- Certo. De qualquer forma, Excelência, para a defesa há relevância de modo que eu gostaria de fazer o registro das perguntas que eu gostaria de fazer e aí Vossa Excelência pode avaliar, deferir ou indeferir, mas não gostaria que houvesse por antecipação o indeferimento de alguma questão.

Juiz Federal:- Se são questões sobre acordos no exterior, estão indeferidas. Vamos ganhar tempo e ir para as próximas perguntas.

Defesa:- Certo, mas, respeitosamente, eu gostaria de deixar registradas as perguntas que eu trouxe pra fazer à testemunha e que Vossa Excelência está indeferindo.

Juiz Federal:- Doutor, questões relativas a acordos estão indeferidas, então a defesa já tem a posição do juízo quanto a isso. Se a defesa questionar depois, perfeito, mas, assim, não tem necessidade de registrar essas perguntas.

Defesa:- Mas é que há uma necessidade, Excelência, isso...

Juiz Federal:- O senhor pode colocá-las por escrito num papel e peticionar informando “essas são as perguntas que seriam feitas sobre acordo e que o juízo não permitiu”, certo?

Defesa:- Certo. Vossa Excelência está tolhendo então o direito da defesa de fazer as perguntas, porque inclusive eu gostaria de saber, como já disse anteriormente, se há participação do Ministério Público e da Petrobras, que ocupam aqui a posição de acusação.

Juiz Federal:- Tem alguma pergunta que não seja sobre acordo ...

Defesa:- Tenho.

Juiz Federal:- ... no exterior?

Defesa:- Tenho.

Juiz Federal:- Então vamos para elas.

Defesa:- Então a posição de Vossa Excelência é de indeferir por antecipação as perguntas?

Juiz Federal:- Não, eu indeferi perguntas que dizem respeito a questões de acordo no exterior, como foi inclusive aqui manifestação do advogado da testemunha. Certo? Então fica já compreendido isso.



Deponente	Trechos Pertinentes
Delcídio do Amaral Gómez ³¹⁷	<p>Juiz Federal:- <i>O assistente de acusação têm perguntas?</i></p> <p>Assistente de Acusação:- <i>Sem perguntas.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Os defensores?</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Sim, Excelência, pela defesa de Luiz Inácio Lula da Silva. Gostaria de perguntar inicialmente ao depoente se, além de ter feito colaboração com o Ministério Público do Brasil, se há colaboração também com autoridades de outros países?</i></p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- <i>Não.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>O senhor chegou a ser procurado, ou recebeu alguma proposta, o senhor ou os seus advogados, ou representantes, de autoridades de outros países para esta finalidade?</i></p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- <i>Na verdade houve um... Foi enviado um ofício do Departamento de Justiça dos Estados Unidos para o STJ, solicitando a minha oitiva, inclusive essa oitiva ela ocorreu em Campo Grande, no meu Estado. E foi uma oitiva deserta, até porque eles queriam detalhes, eles queriam informes da Operação Lava Jato e interpretaram que eu talvez pudesse ampliar os conhecimentos deles com relação a essa questão, e eu simplesmente mostrei, ao longo da audiência, que o processo que eu respondo é por obstrução de justiça, portanto eu não tinha os detalhes que a própria Operação Lava Jato já investigou, já tomou conhecimento, enfim, toda uma construção daquilo que aconteceu na Petrobrás. Mas eles efetivamente me procuraram, agora achei muito estranho porque foram os advogados da Petrobrás, foram... Se eu não me engano só os advogados da Petrobrás, e eles não compareceram, acho que eles já esperavam que o procedimento que seria adotado é esse que eu acabei de relatar.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Certo. O senhor foi ouvido em Campo Grande, o senhor disse agora.</i></p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- <i>Em Campo Grande.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Em que estrutura, era um órgão público?</i></p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- <i>No Tribunal de Justiça.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>No Tribunal de Justiça...</i></p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- <i>De Mato Grosso do Sul.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Certo, e...</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Vou interromper pelo tamanho do áudio aqui. Já retomamos.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Então nessa ação penal 5063130-17, depoimento do senhor Delcídio do Amaral Gómez, continuidade. Eu devolvo a palavra à defesa do senhor Luiz Inácio.</i></p>

³¹⁷ Evento 607, ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Então, eu estava perguntando ao senhor se por ocasião desse depoimento que o senhor disse que prestou em Campo Grande para o órgão americano, quem estava presente?

Delcídio do Amaral Gómez:- Só o juiz, um representante do Ministério Público, que eu não me recordo o nome, do Ministério Público Federal, os meus advogados e os advogados da Petrobrás. Eu pensei que seria feito por teleconferência, alguém acompanhando, alguém ouvindo, não apareceu ninguém, eu mesmo perguntei aos advogados da Petrobrás porque não tinha aparecido ninguém. Eles não souberam explicar na hora.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- E nesse depoimento o senhor foi indagado em relação a supostos ilícitos envolvendo a Petrobrás?

Delcídio do Amaral Gómez:- Na verdade eles preparam um rol de perguntas, mas uma coisa muito típica da justiça americana, perguntas que praticamente as respostas fazem parte das colaborações que foram feitas. Então eu confesso ao senhor que eu fiquei até meio constrangido porque eu dizia para o juiz: “Mas isso está na minha colaboração, a resposta está na colaboração.” Para ser muito sincero, todos nós ficamos numa saia justa danada lá nessa audiência porque no final das contas ninguém entendeu direito porque aquilo aconteceu lá em Campo Grande O Ministério Público deslocou seu Procurador, o Juiz, os advogados.

A parte interessada não estava presente.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Certo, mas então havia coincidência entre o objeto das perguntas que foram formuladas ao senhor naquela oportunidade e o objeto da delação premiada que o senhor firmou aqui no Brasil com o Ministério Público brasileiro?

Delcídio do Amaral Gómez:- Eles não entravam... Eu agora, confesso ao senhor, eu preciso dar uma rebobinada nessa audiência, mas eram perguntas de caráter geral, não eram perguntas específicas.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- O senhor pode dar um exemplo?

Delcídio do Amaral Gómez:- É do tipo, assim: “O senhor colaborou com a justiça em 19 de fevereiro num acordo que foi homologado?”, “Sim”, “O senhor participou de algum ato ilícito dentro da...”, “O senhor era diretor...” , até me surpreendi, uma das perguntas se eu era diretor da Petrobrás.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- Também foi feita essa pergunta ao senhor?

Delcídio do Amaral Gómez:- Foi feita essa pergunta pra mim e outras perguntas que às vezes, um dos advogados da Petrobrás, que inclusive é advogado em Nova York, ele... o juiz não entendia as perguntas. Aí ele procurava traduzir como é que o direito americano via essas coisas. Então foi uma audiência no mínimo surpreendente.

Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- E havia um representante do Ministério Público Federal nessa audiência?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



	<p>Delcídio do Amaral Gómez:- <i>Sim.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>O senhor não se recorda do nome?</i></p> <p>Delcídio do Amaral Gómez:- <i>Não me recordo, mas coloco à disposição do doutor Moro aí, isso é muito rápido, é só levantar e tem isso.</i></p>
--	--

Depoente	Trechos Pertinentes
Dalton dos Santos Avancini ³¹⁸	<p>Juiz Federal:- <i>O assistente de acusação têm indagações?</i></p> <p>Assistente de Acusação:- <i>Não, Excelência.</i></p> <p>Juiz Federal:- <i>Os defensores?</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Sim, Excelência, pela defesa do senhor ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. No depoimento prestado anteriormente neste juízo pelo depoente, o senhor afirmou que não tinha nenhum acordo de colaboração com autoridades estrangeiras. Essa situação permanece até os dias atuais?</i></p> <p>Dalton dos Santos Avancini:- <i>Permanece até os dias atuais.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>O senhor foi procurado por alguma autoridade estrangeira pra fazer algum tipo de acordo ou alguma proposta de acordo?</i></p> <p>Dalton dos Santos Avancini:- <i>Chegou a ter uma consulta aos meus advogados sobre um possível acordo.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Certo. E o senhor pode dizer qual era a autoridade que consultou os seus advogados para um eventual acordo?</i></p> <p>Dalton dos Santos Avancini:- <i>Acho que é DIOU, como é que chama...? É uma autoridade americana lá, não sei exatamente como é que chama.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>O senhor pode dizer qual foi a proposta de acordo feita ao senhor?</i></p> <p>Dalton dos Santos Avancini:- <i>Não chegou a ter proposta, foi apenas uma consulta e isso não prosseguiu.</i></p> <p>Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva:- <i>Certo. E essa consulta envolvia os contratos discutidos nessa ação penal?</i></p> <p>Dalton dos Santos Avancini:- <i>Como eu falo, assim, não chegou a ter discussão de escopo, o que envolveria, porque não prosseguiu essa discussão.</i></p>

³¹⁸ Evento 607, ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR.



Tenha-se em linha de conta que a Defesa, em audiências nas referidas ações penais, apresentou contradita contra estas testemunhas, o que demonstra a oportuna contestação do conteúdo dos depoimentos, mas **restaram todas indeferidas**. Ocorre que os referidos Depoentes realizaram – ou ainda estão em fase de negociação de – acordo de colaboração premiada, não apresentando a isenção necessária de uma testemunha, na forma da lei. De fato, possuem interesses que visam à manutenção de benefícios negociados com o Ministério Público Federal.

Apesar da questão de ordem arguida, o então Juiz SÉRGIO MORO decidiu pela manutenção do depoimento de tais testemunhas, entendendo que a Lei nº 12.850/2013 não exime o colaborador de dizer a verdade em depoimentos e que seria tomado o compromisso. No entanto, no decorrer dos questionamentos por parte da Defesa, aquele magistrado isentou as testemunhas-colaboradoras de responderem quesitos defensivos, em flagrante contrariedade à norma processual penal que obriga a testemunha a responder a verdade sobre os fatos que sabe e lhe são perguntados.

Nestas oportunidades, buscou-se apurar se tais testemunhas estavam em negociação ou haviam firmado acordo de colaboração premiada no exterior, o que reforçaria a suspeita de que seus depoimentos estavam direcionados, unicamente, à manutenção de seus privilégios contratados.

Ressalta-se que, no caso do colaborador PAULO ROBERTO COSTA, nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, apesar de impedida de formular perguntas acerca do tema, a Defesa conseguiu extrair – ainda que insuficiente seja a informação –, que **existiu acordo de colaboração firmado entre ele e os EUA** e que as tratativas teriam sido feitas em reuniões entre os Procuradores daquele país e seus advogados no Brasil.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Nesta toda, resta evidente que as autoridades judiciárias norte-americanas e as autoridades judiciárias brasileiras, em comunicações frequentes por meio de canais não oficiais, cambiaram informações de inteligência e documentos, à revelia das regras procedimentais que disciplinam a cooperação jurídica internacional entre os países em questão na matéria penal.

Acrescente-se que, ao contrário do caso suíço - em que há um escancarado desinteresse dos órgãos de persecução em conferir a higidez das informações prestadas por criminosos com aquelas apreendidas na origem -, no caso norte-americano versado, a confessada clandestinidade do intercâmbio de informações – destinada a “*construir casos*”, sendo que para tanto “*não dependemos apenas de procedimentos oficiais*”, como admitido pelo Sr. KENNETH BLANCO, então Vice Procurador Geral Adjunto do Departamento de Justiça Norte-Americano (DOJ) – não permite a Defesa do **DEFENDENTE** conhecer os termos das provas produzidas e trocadas - clara quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa -, ou mesmo se o compromisso assumido em colaboração com os norte-americanos implicava aos Delatores adotar alguma postura específica perante a jurisdição brasileira.

Nessa senda, com supedâneo na consagrada doutrina da ***Brady Rule*** (*Brady v. Maryland*³¹⁹) - cujo **mandamento obriga os promotores, sob pena de nulidade, revelarem as provas obtidas no curso do processo, incluindo qualquer evidência favorável ao acusado** -, resta concluir, portanto, que devem ser esclarecidos todos os termos das admitidas comunicações informais entre autoridades judiciárias norte-americanas e as autoridades judiciárias brasileiras, notadamente sobre o confessado propósito de “*construir casos*” em desfavor do **DEFENDENTE**, sob pena de macular o presente feito de irremediável nulidade.

³¹⁹ 226 Md. 422, 174 A. 2d 167 (1963).



XIII. SÍNTESE: OLHAR PANORÂMICO SOBRE AS ALEGAÇÕES FINAIS

- I. As presentes Alegações Finais combatem, de maneira minuciosa e atilada, todas as infundadas acusações formuladas pelo Ministério Público Federal contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ex-Presidente da República Federativa do Brasil, concluindo, ao final, que o único desfecho juridicamente possível para a presente Ação Penal é **o expresso reconhecimento da integral inocência do DEFENDENTE**, retirando-se o peso das fictícias acusações e etiquetas sociais que recaem injustamente sobre seus ombros, por força de um processo frágil e persecutório;
- II. Para tanto, cumpre registrar, o **DEFENDENTE** jamais deixará de acionar e acreditar no Poder Judiciário, a fim de que se reconheça sua inocência em relação aos fatos tratados neste processo;
- III. De há muito, as crises democráticas têm permitido aos radicais, desequilibrados e oportunistas escolherem *inimigos*: pessoas ou instituições contra os quais pretendem impor, à justificativa de subterfúgios patrióticos, morais, ideológicos ou econômicos, a lógica perversa de que *os fins justificam os meios*. LULA é o inimigo da vez. O regramento jurídico positivado não lhe foi aplicado. Seu processo não segue regras *ordinárias*, mas sim um padrão extraordinário, irregular, que varia conforme a necessidade de lhe impor toda a sorte de prejuízos;
- IV. Diga-se com todas as letras: o **DEFENDENTE** é vítima de um juízo de exceção jamais visto neste país. Que não se busque paralelo à *perseguição política* sofrida por LULA nos anais da história forense brasileira. A procura será

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



infrutífera. O **DEFENDENTE** é vítima de verdadeira *caçada judicial* empreendida por alguns agentes estatais que se utilizaram indevida e abusivamente de instrumentos *jurídicos* para perseguir *politicamente* um cidadão, buscando anular suas liberdades e seus direitos, através da estratégia conhecida como *lawfare*;

- V. O ***Lawfare*** resta evidenciado pelo **direcionamento**, pelo Ministério Público Federal, de narrativas em delação sobre a prática de ilícitos na Petrobras apenas a partir de **2003**, ano em que o **DEFENDENTE** assumiu o cargo de Presidente da República (Depoimento de Pedro Barusco³²⁰: “***Defesa:- Mas tem propinas que o senhor recebeu então antes de 2003? Pedro José Barusco Filho:- Tem*”); “***Defesa:- O senhor vê essa delimitação, então, lavajato a partir de 2003? Pedro José Barusco Filho:- É*”; “***Defesa:- Certo. Mas, quer dizer, então na realidade, esse recebimento de vantagens indevidas pelo senhor começa antes de 2003. Começa... Então, essa planilha não reflete todo o período em que o senhor recebeu vantagens indevidas? Pedro Barusco:- Óbvio*”);******
- VI. Como bem contextualizou o grande Professor LUIGI FERRAJOLI: “*o processo de Lula nem é digno de ser chamado de processo*”³²¹;
- VII. Nunca é demais rememorar, ainda, que esta persecução penal já nasce eivada de nulidade, eis que conduzida quase que na íntegra pelo ex-Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, magistrado **suspeito**, pois despido de qualquer resquício de imparcialidade;

³²⁰ Evento 353.

³²¹ Fala de LUIGI FERRAJOLI durante o seminário “*Brasil: democracia em crise, um alarme para a América Latina*”, proferida na Universidade de Lumsa, Roma, 14 de mai. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=x6--f6pDbpY>>. Acesso em: 24.02.2020.



- VIII. A prática de atos pelo ex-Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, *antes e após* o oferecimento da denúncia, indicam a impossibilidade de o **DEFENDENTE** obter *juízo* **justo, imparcial e independente**; participação *atual* do ex-magistrado na formação do governo do Presidente eleito a partir de sufrágio que impediu a participação do **DEFENDENTE** — até então líder nas pesquisas de opinião — a partir de atos concatenados praticados ou com origem em ações praticadas pelo mesmo juiz; aceite do juiz, por meio de nota oficial³²², para discutir participação em governo do Presidente eleito que afirmou que iria “fuzilar petralhada”³²³, que o **DEFENDENTE** deve “apodrecer na cadeia”³²⁴ e que seus aliados têm a opção de “deixar o país ou cadeia”³²⁵: reforço do lawfare e da ausência de imparcialidade do julgador;
- IX. Dentre os atos ilegais praticados pelo ex-Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO, de forma a revelar seu interesse no desfecho do processo, é possível citar: (i) a determinação da condução coercitiva do **DEFENDENTE** para depor junto à Polícia Federal, sem que houvesse qualquer tentativa de intimação prévia para tal ato, a revelar que a medida foi imposta com finalidades estranhas ao exercício da atividade jurisdicional; (ii) a divulgação, com inescandível interesse político, de conversa mantida entre o DEFENDENTE e a então Presidente da República DILMA ROUSSEFF, em áudio colhido após a determinação do encerramento de interceptação telefônica pelo próprio juiz, mais relevante crime de lesa-pátria da história recente do país; (iii) a interceptação do ramal-tronco de um dos *escritórios de advocacia* encarregados pela defesa técnica do **DEFENDENTE**; (iv)

³²² Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/convite-de-bolsonaro-sera-objeto-de-discussao-e-reflexao-diz-moro/>. Acesso em: 24.02.2020.

³²³ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/campanha-confirma-video-em-que-bolsonaro-fala-em-fuzilar-petralhada-do-acre-foi-brincadeira-23033857>. Acesso em: 24.02.2020.

³²⁴ Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/5939477/bolsonaro-afirma-que-lula-e-haddad-apodrecerao-na-cadeia>. Acesso em: 24.02.2020.

³²⁵ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/bolsonaro-diz-que-vermelhos-terao-duas-opcoes-deixar-o-pais-ou-cadeia/>. Acesso em: 24.02.2020



a condenação do **DEFENDENTE** por corrupção passiva, de forma injusta e ilegal, pela suposta prática de “*atos indeterminados*” (caso “tríplices”) com o objetivo de impedi-lo de concorrer às eleições presidenciais do ano de 2018, no momento em que ostentava a *liderança* nas pesquisas de intenção de votos; (v) mesmo estando no gozo de suas férias, atuou oficialmente, através de um telefonema, para que não fosse dado cumprimento à decisão lavrada pelo e. Desembargador Federal ROGÉRIO FAVRETO do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual concedia liberdade ao **DEFENDENTE**; bem como (vi) divulgou delação premiada de ANTONIO PALOCCI às vésperas das eleições, com inegável finalidade de influir no sufrágio, beneficiando o opositor político direto de LULA que sagrou-se vencedor daquele pleito;

- X. Não bastassem tais parciais e arbitrárias decisões, o Vice-Presidente da República HAMILTON MOURÃO afirmou *publicamente* que o ex-magistrado negociou cargo para tornar-se Ministro da Justiça durante a condução da Ação Penal, quando ainda julgava o ex-Presidente LULA³²⁶. Por sua vez, o atual Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO declarou que, durante tais negociações, firmou compromisso com o ex-magistrado de indicá-lo a vaga no Supremo Tribunal Federal;
- XI. *A estética da imparcialidade* é tão importante quanto a efetiva imparcialidade e, no vertente caso, nem uma nem outra foram respeitadas em relação ao **DEFENDENTE**. O ex-Juiz, ao invés de *dissipar* fundadas suspeitas, colaborou com a consolidação da fama que ostenta, retroalimentando uma percepção razoável da sociedade de que ele se comporta como inimigo/opositor do ex-

³²⁶ Moro foi convidado para ministério ainda na campanha, diz Mourão. Valor Econômico, 01 de nov. de 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/5963153/morofoiconvidadoparaministerioaindanacampanhadizmourao> . Acesso em: 25.02.2020.



Presidente LULA. A suspeição deve ser reconhecida, seja pelo critério subjetivo de imparcialidade, como pelo prisma objetivo;

- XII. De modo convergente, agiram ainda em desacordo com suas funções os procuradores integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato, contaminados por *animosidades político-ideológicas, interesses financeiros e autopromocionais*, atuando sem a necessária impressoalidade que deve reger a atuação de todo servidor público (art. 37, *caput*, da CF), como se observa na simbólica “*coletiva do power point*”. O **DEFENDENTE** foi concebido como culpado desde o estágio embrionário de toda a Operação Lava Jato, sendo sentenciado publicamente antes mesmo de ter contra si qualquer provimento jurisdicional condenatório. Aviltou-se, como jamais visto, o princípio da *presunção de inocência*;
- XIII. Posteriormente, tais ilustres membros do Ministério Público Federal/PR se implicaram na idealização, criação e administração de uma *polêmica fundação privada bilionária* (“*Fundação Dallagnol*”) — à qual seriam destinados cerca de R\$ 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) provenientes dos cofres da Petrobras em razão de acordo de leniência por ela celebrado com Estado estrangeiro e outros;
- XIV. Desde 09.06.2019 o Portal *The Intercept Brasil*, em parceria com outros veículos de imprensa (v.g. *Jornal Folha de São Paulo*, *Revista Veja*, Portal *UOL*, o jornalista *Reinaldo Azevedo*, *Jornal El País*, Portal *Buzzfeed*, dentre outros), vem dando publicidade a inúmeras comunicações mantidas a partir de aparelhos funcionais (i) entre o então juiz SÉRGIO MORO e o procurador da República DELTAN DALLAGNOL e (ii) entre os membros da Força-Tarefa Lava Jato. Segundo se infere do material já divulgado — amplamente *verificado* por tais veículos de imprensa e pelos jornalistas envolvidos —, **parte relevante dessas comunicações dizem respeito aos processos que envolvem o DEFENDENTE;**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- XV. Como se vê, as reportagens já divulgadas mostram um estarrecedor, mas não surpreendente, comportamento do ex-juiz SERGIO MORO e dos procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato em relação ao aqui **DEFENDENTE**. A luz das revelações trazidas à lume pela *Vaza Jato*, fica ainda mais claro que para os procuradores da República que oficiaram nos processos envolvendo o **DEFENDENTE**, “*a questão jurídica é filigrana*”. A lei e a ordem Constitucional são questões de menor importância, **o que importa mesmo é a política**, e, para isso, usaram a lei e os procedimentos jurídicos para perseguir o aqui **DEFENDENTE**. Às favas com as atribuições constitucionais do Ministério Público e da judicatura, com os *deveres* de obediência aos princípios da **legalidade, moralidade e impessoalidade**³²⁷ e com Estado Democrático de Direito;
- XVI. Afora as mensagens já divulgadas pelo portal *The Intercept* e por outros veículos de imprensa, é igualmente público e notório que a íntegra dos arquivos que estão dando suporte a esse histórico trabalho jornalístico foi apreendida no âmbito da chamada Operação *Spoofing*, autorizada pelo e. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal do Distrito Federal (Autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400). É público e notório, ainda, que tais arquivos foram compartilhados com o Supremo Tribunal Federal e também integram dois procedimentos que tramitam perante aquela Excelsa Corte, a saber, a ADPF nº. 605, da relatoria do e. Min. LUIZ FUX e o Inquérito nº. 4.781, da relatoria do e. Min. ALEXANDRE DE MORAES;
- XVII. Destarte, ainda que se alega tese da ilicitude na obtenção desses arquivos venha a prosperar – o que se admite *ad argumentandum tantum*, tal circunstância jamais poderá impedir a utilização do material para a comprovação das teses defensivas,

³²⁷ Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte” (destacou-se)



ainda mais se tratado de provas mantidas sob a custódia do Poder Estatal, em pelo menos 3 feitos distintos;

- XVIII. Outrossim, o Estado enquanto detentor do monopólio do *jus puniendi*, jamais pode impor sigilo a elementos que estão à sua disposição e que podem comprovar a inocência do jurisdicionado ou a nulidade do processo, bem como o grau de comprometimento de agentes estatais envergados por anseios particulares, sendo de rigor, assim, que seja, subsidiariamente, **suspensio** o presente feito, a fim de que seja assegurado ao **DEFENDENTE** o direito de ter acesso à íntegra dos arquivos que a ele digam respeito, direta ou indiretamente;
- XIX. Prosseguindo a maré de violações ao caderno processual penal, demonstrou-se, de maneira inequívoca, que os fatos versados nestes autos sequer poderiam tramitar perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, pois essa é manifestamente **incompetente**;
- XX. O Ministério Público Federal *escolheu*, sem quaisquer fundamentos jurídicos para tanto, um Juízo aprioristicamente mais afeito às teses acusatórias para processar e julgar não só a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, como toda a Operação Lava Jato, no caso o ex-Juiz Federal SÉRGIO FERNANDO MORO. Todas as provas produzidas durante a instrução processual – e aqui ratificadas – demonstraram, de maneira inequívoca, que o devaneio acusatório não passa de *meras* afirmações, *desacompanhada* de um fiapo de prova, de que o ex-Presidente teria sido beneficiado por imóveis adquiridos com recursos provenientes de 8 contratos *específicos* firmados pela Petrobras: **incompetência** manifesta deste Juízo segundo os critérios estabelecidos pelo STF (Inq. 4130/QO);



- XXI. Para além da afirmação dos delatores de que os valores oriundos da suposta “planilha italiano” não guardam relação com os contratos retro mencionados, a Suprema Corte, ao julgar as Petições 6664 e 6827, assentou **inexistir qualquer relação dos elementos lá contidos com a Petrobras, razão pela qual (i) foi rechaçada a competência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR sobre o tema e (ii) determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal;**
- XXII. Em outras palavras, decidiu a Suprema Corte que assuntos relacionados à “planilha italiano” **não possuem qualquer relação com o plexo temático apurado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR;**
- XXIII. Em outra raia, usurpou-se a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente ação penal, pois a própria narrativa ministerial testifica a conexão dos supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro imputados na denúncia com pagamentos não contabilizados para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), ou apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral). Propositamente, não se formalizou a acusação de *delito eleitoral* para evitar o — obrigatório — deslocamento da competência à Justiça especializada e prevalente;
- XXIV. Em que pesem os sólidos e diversificados fundamentos arregimentados pela Defesa para ver reconhecido o direito do **DEFENDENTE** em ser, enfim, processado e julgado por um órgão *investido de competência*, ex-juiz SÉRGIO FERNANDO MORO resistiu, injustificadamente, a se afastar do processo. Denota-se, portanto, que não se trata de mero *error in procedendo*, mas sim de uma ação deliberada daquele ex-magistrado para permanecer à frente dos processos em que o ex-Presidente LULA foi injustamente acusado – como hoje se sabe, visando inconfessadas pretensões políticas;



XXV. No que tange à pretensão de conferir a rubrica de valor probatório as informações extraídas dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, não fosse suficiente a constatação de diversos documentos apagados, corrompidos e tantos outros não analisados, a verdade é que **não há evidências suficientes comprovando que o material periciado é o mesmo coletado na origem (documentação da história cronológica do vestígio para rastreio), ora apreendido pelas Autoridades Suíças, o que evidencia a flagrante quebra da cadeia de custódia, em violação frontal ao art. 158-A, caput, CPP;**

XXVI. Além disso, no que se refere ao plano do rastreamento dos vestígios extraídos dos sistemas Odebrecht, verifica-se sucessivas violações nas seguintes dimensões: (i) **isolamento**: não se adotou as cautelas necessárias para se evitar a alteração do estado de coisa, permitindo, inclusive, que o material posteriormente periciado ficasse sendo por quase um ano preparado pelo criminoso, o qual justamente teve o material apreendido (**art. 158-B, II, CPP**); (ii) **fixação**: ignorou-se a necessidade de aferição da descrição detalhada do vestígio coletado, somente possível na espécie pelo casamento dos códigos *hashes* do material recolhido na origem pelas Autoridades Suíças em cotejo com aqueles entregues diretamente pela Odebrecht (**art. 158-B, III, CPP**); (iii) **coleta**: subverteu-se por completo as noções de recolhimento de vestígio que deve ser submetida à análise pericial, respeitando as características e natureza do objeto - neste caso uma material passível de edição -, uma vez que se conformou com a entrega realizada pelo próprio criminoso, obliterando o fato de que, em verdade, os indícios foram coletados por Autoridades Suíças (**art. 158-B, IV, CPP**); (iv) **acondicionamento, recebimento e processamento**: a informalidade e a falta de transparência pautou a manipulação dos vestígios do início ao fim, posto que, além de não haver conferência de *hashes* para individualizar o material coletado na origem, constata-se ainda o estranho milagre da multiplicação das informações



entre as *entregas*, bem como a curiosa situação da existência de documentos com datas posteriores a apreensão (**art. 158-B, V, VII e VIII, CPP**); e (v) **transporte e armazenamento**: se atropelou as regras procedimentais de Cooperação Jurídica Internacional que garantem a fiabilidade dos elementos, para levar a cabo o transporte pelo próprio agente criminoso, restando duvidosa a garantia da manutenção das características originais dos bens apreendidos (**art. 158-B, VI e IX, CPP**);

XXVII. Sobreleva também destacar a reunião inicial dos trabalhos realizada em **30.09.2019**, destinada à produção da prova pericial determinada nos autos da Reclamação nº 33.543/PR, entre os ilustres Peritos da Polícia Federal e o Assistente Técnico da Defesa, na sede da Superintendência da Polícia Federal de Curitiba/PR. Na oportunidade, o caráter duvidoso dos indícios extraídos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB*, preparados durante quase um ano entre Odebrecht e Ministério Público Federal, foi expresso pelos próprios Peritos da Polícia Federal;

XXVIII. A quebra da cadeia de custódia, ainda, ocorreu à revelia dos procedimentos relativos à Cooperação Jurídica Internacional, previstos com a finalidade de garantir o correto intercâmbio de informações e de documentos. Na espécie, demonstrou uma busca selvagem por provas, fora dos canais oficiais, entre Autoridades Judiciárias brasileiras e suíças, permitindo, ao cabo, a fabricação de indícios por criminosos. No caso norte-americano, igualmente fora dos canais oficiais, Autoridades Judiciárias dos Estados Unidos da América confessaram publicamente que a clandestinidade do intercâmbio de informações, destinado precipuamente a “*construir casos*”, sendo que para tanto “*não dependemos apenas de procedimentos oficiais*” (SIC);



- XXIX. A imprescindibilidade de acesso integral aos autos em que foi firmado o Acordo de Leniência da Odebrecht S.A., seja pela **(i)** necessária aferição da inidoneidade dos discos rígidos que afirmam conter *cópias forenses* dos sistemas informáticos do Setor de Operações Estruturadas, que foram objeto de laudo pericial entendido como central à comprovação da tese acusatória; assim como pela **(ii)** perspectiva de verificar eventual abuso na cobrança de valores a título de reparação de danos à Petrobras;
- XXX. Ademais, restou devidamente discriminado nas Alegações Finais, o manifesto cerceamento de defesa imposto ao **DEFENDENTE** durante todo o itinerário processual, porquanto foram indeferidos reiterados pleitos defensivos imprescindíveis ao deslinde do processo, ao arripio dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, cenário em que se destacam: **(i)** cercear o direito de produção de provas requeridas na resposta à acusação; **(ii)** indeferir sistematicamente perguntas realizadas pela Defesa a diversas testemunhas; **(iii)** indeferir diligências complementares para a apuração de circunstâncias ou fatos apurados ao longo da instrução (art. 402, do CPP); **(iv)** obstar a manifestação dos Peritos subscritores do Laudo Pericial nº 0335/2018 SETEC/SR/PF/PR; **(v)** indeferimento indireto de acesso aos autos da *class action* da Petrobrás; **(vi)** negativa de extensão de prazo à Defesa para confecção de parecer técnico (15 dias para analisar 80 milhões de documentos gerados a partir de indexação); e, por fim, **(vii)** o reiterado (e suspeito) indeferimento da oitiva do Sr. RODRIGO TACLA DURAN, que denuncia a imprestabilidade probatória dos discos rígidos que contém os sistemas informáticos *Drousys* e *My Web Day*;
- XXXI. Relativamente às preliminares de mérito, evidenciou-se **(i)** a necessidade da suspensão do julgamento desta persecução penal até ulterior pronunciamento final do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o Comunicado apresentado àquele órgão internacional pelos patronos do **DEFENDENTE**, vez que a medida



liminar determinou que o País se abstenha de realizar “*qualquer ação que impeça ou frustre a apreciação de um Comunicado pelo Comitê alegando violação do Tratado*”, no qual, dentre os diversos fundamentos contidos, sobressai a ausência de julgamento justo, imparcial e independente conduzidos pelo ex-Juiz SÉRGIO MORO em face do **DEFENDENTE**, e **(ii)** a notória inépcia da exordial acusatória, causando, por conseguinte, irreparável prejuízo à Defesa, pois impossibilitada de exercer seu múnus em decorrência de violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa;

XXXII. Inegavelmente, a existência e a continuidade da Operação Lava Jato depende dos delatores premiados. Os números atestam o fato: segundo a Procuradoria-Geral da República, foram celebrados trezentos e sessenta e sete acordos de colaboração premiada no âmbito da referida megaoperação³²⁸. O proliferado uso da delação não é somente excessivo, como *propositalmente* mediatizado e seletivo. Referidos acordos não se prestam à elucidação dos fatos, mas a conferir certo *verniz processual à caça de alvos políticos*, previamente determinados, através da instrumentalização da colaboração, o que se verifica especialmente em relação ao **DEFENDENTE**;

XXXIII. No tocante ao valor indiciário dos depoimentos dos delatores, concluiu-se, em apreço à consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: **(i)** os depoimentos do delator, quando desacompanhados de outras provas minimamente consistentes de corroboração, padecem de *presunção relativa de falta de fidedignidade* (cf. INQ 4074, INQ 994, INQ 3998, INQ 3980 e INQ 4118, PET 5700); **(ii)** precisam ser corroborados por outros elementos de provas idôneos, que não a palavra de outros delatores (cf. HC 127.483); **(iii)** não podem

³²⁸ Sendo 184 em 1ª instância e 183 perante o STF. Vide: “**A Lava Jato em números – STF**”. Portal MPF, disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-no-stj-e-no-stf/resultados-stf/a-lava-jato-em-numeros-stf>>. Acesso em: 24.02.2020.



ser considerados corroborados por documentos unilateralmente fornecidos pelos delatores ou produzidos durante as tratativas para firmar o acordo, incluindo-se genéricas anotações, registros de reuniões e viagens (cf. INQ 3998); e (iv) ao delator *informal* aplicam-se as mesmas restrições daqueles com pacto formalizado, incluindo-se o seu reduzidíssimo valor indiciário (cf. AP 1003);

XXXIV. Conforme precisa manifestação do e. Min. GILMAR MENDES: “*presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas’ não é um ‘equivoco’, mas um dever constitucional do juiz. O ‘natural’ é que o colaborador ‘dê versões o mais próximo o possível’ do que lhe coloque em uma posição melhor para negociar, não de como os fatos realmente se passaram. Se dermos aos atos de colaboração força de prova desinteressada, ‘provar fatos não ocorridos’ será tarefa leve. ‘Bem mais árdua’ será a tarefa da defesa do delatado, sobre a qual, invertendo-se a presunção constitucional, recairá o ônus da prova da inocência*” (INQ 4074);

XXXV. *In casu*, como se extrai de diversas declarações prestadas por executivos e ex-executivos da Odebrecht, estes receberam e recebem incentivos financeiros da construtora, sob as mais variadas *etiquetas* para mascarar sua real finalidade: **comprar a “voluntariedade” dos colaboradores**. Confirmando o recebimento dos valores pagos pela Odebrecht aos executivos e ex-executivos, o Valor Econômico noticiou, em 13.01.2020, que o grupo Odebrecht “***teve de arcar com uma despesa de R\$ 1,5 bilhão para convencer 77 executivos a se entregarem à Justiça para que a companhia pudesse negociar um acordo de leniência***”³²⁹. Portanto, há fortes indícios de que os pactos delatórios de pessoas relacionadas à

³²⁹ **Odebrecht gasta R\$ 1,5 bi com delações de executivos**. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/01/13/odebrecht-gasta-r-15-bi-com-delacoes-de-executivos.ghtml>. Acesso em: 22.02.2020.



Odebrecht carecem de **voluntariedade** – requisito indispensável à sua validade, conforme dispõe o artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/13;

- XXXVI. O método probatório mais adequado à busca da verdade prescreve que cada enunciado em uma narrativa complexa, como esta, deve ser *isoladamente* provado para que seja considerado verdadeiro;
- XXXVII. Assim, pesa em face do **DEFENDENTE** a acusação de que, mediante a indicação de nomes de partidos aliados a cargos da Administração Pública Federal, teria liderado um esquema de arrecadação de propinas, que custearia caras campanhas eleitorais, tudo com o objetivo de permitir *(i)* alcance da governabilidade do Partido dos Trabalhadores no Congresso Nacional, *(ii)* perpetuação deste Partido no poder e *(iii)* enriquecimento ilícito;
- XXXVIII. Entretanto, em um regime democrático e presidencialista não há nada mais natural do que um partido que fornece suporte ao Poder Executivo venha a reivindicar sua participação no governo, pois somente os “*partidos totalitários querem governar sozinhos, hegemonicamente*” (ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO). As mesmas práticas à constituição da base aliada foram adotadas por todos os governos após a redemocratização, inclusive o do ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e o de JAIR BOLSONARO. Portanto, a mera indicação de nomes de partidos da base aliada para cargos não configura a “*compra*” dessa base mediante ações ilegais;
- XXXIX. A construção da governabilidade (a capacidade de exercer o governo) é fenômeno complexo e que não depende apenas do compartilhamento dos cargos da Administração Pública Federal. A governabilidade é construída também pela popularidade do governante, da qualidade do governo que lidera, de seu carisma, dentre outros fatores. O governo do ex-Presidente LULA possuiu altíssima



legitimidade popular, a revelar que tal fator foi muito mais preponderante para a formação da base do que o compartilhamento de poder com outros partidos;

- XL. Não há que se falar em “*perpetuação criminosa no poder*”, primeiramente porque as ações de montagem do governo não envolveram o cometimento de crimes, bem como porque não representa qualquer ação fora dos padrões da normalidade do ambiente político a lógica de buscar que um projeto político tenha seguimento, continuidade, alcançando credibilidade entre a população brasileira e votações expressivas;
- XLI. Para Lula governar o Brasil envolvia ouvir todos os atores sociais relevantes para a consecução dos objetivos de seu governo – a construção de um país mais rico, mais justo e soberano –, o que implicava em dialogar com empresários, trabalhadores, movimentos cívicos e sociais e “*corporações públicas*”. Ações ínsitas ao exercício do governo, realizadas por todos os governantes, constitucionalmente estimuladas e benéficas à nação, foram indevidamente criminalizadas em relação a LULA: reunir-se com empresários, ouvir demandas e opiniões de empresários, desejar que empresas nacionais galguem espaços de mercado no exterior e realização de palestras pagas por empresas para divulgar experiências governamentais de sucesso;
- XLII. Os atos de governo do **DEFENDENTE** estão sendo seletivamente criminalizados, tanto sob o ponto de vista de sua relação com outros políticos e partidos, como por meio de sua interação com empresários. A criminalização de condutas normais e ínsitas à atividade política (“politicamente adequadas”) corrói o modelo tripartite de divisão do Poder em nossa República e vilipendia a democracia ao ferir a reputação, tornar inelegíveis e prender representantes do povo eleitos em sufrágio, o que subverte a própria função do tipo penal de corrupção passiva: assegurar a higidez da democracia;



- XLIII. O cerne dos delitos de corrupção pública está na substituição do interesse público por um interesse exclusivamente privado, no exercício das atribuições do funcionário público. Em relação aos casos de corrupção política, como a exposição a *risco penal* é altíssima – em especial pela ampla margem de discricionariedade de atuação e pela necessária interação com agentes e interesses privados, que não é própria das demais funções públicas –, o âmbito de atuação inserido dentro do risco permitido do agente político deve ser expandido, e não restringido, para abarcar as condutas “*politicamente adequadas*”, ou seja, aquelas que são ínsitas ao exercício da atividade política;
- XLIV. Sobre os critérios de imputação do delito de corrupção passiva a agentes políticos, a corrente jurisprudencial e doutrinária predominante entende ser necessária a indicação de um ato de ofício preciso e delimitado, ainda que não efetivamente praticado (em potencial), inserido no rol de atribuições funcionais do funcionário público, em torno do qual se dá a venalidade da função pública. A corrente minoritária prescinde da indicação de um ato de ofício preciso e delimitado, mas resguarda a necessidade de estabelecimento de **nexo causal** entre vantagem indevida e a conduta praticada pelo agente, inserida em seu feixe de atribuições funcionais, tendo como referencial a realização de um “*pacto de injusto concreto*”;
- XLV. A tutela da higidez e moralidade da administração pública deve ser enxergada de forma sistemática, levando em consideração não somente os tipos penais de corrupção passiva e ativa. Ademais, caso se retire a exigência de vinculação da vantagem indevida com conduta inserida no feixe de atribuições do agente público, haverá criminalização deste funcionário apenas por sua condição de funcionário público, o que viola o *princípio da legalidade* ao eliminar por completo a exigência típica (“*em razão da função*”);



- XLVI. O Presidente não possuía atribuição funcional (competência) para nomear ou manter diretores da Petrobras em seus postos. A ele competia somente a indicação (ou encaminhamento) de nome a ser escrutinado pelo Conselho de Administração da Petrobras. A este órgão, autônomo e independente do governo, cumpria nomear e manter diretores. Deste modo, a denúncia não delimitou os atos de ofício praticados pelo Presidente da República, inseridos em seu feixe de atribuições funcionais, ou ao menos as ações realizadas neste âmbito, de forma a concluir-se pela atipicidade da conduta atribuída ao **DEFENDENTE** (art. 386, III do CPP), em razão da ausência de venalidade da função pública, elementar exigida pelo tipo penal descrito no art. 317 do Código Penal. Afinal: “*caso a contraprestação negociada seja de adimplemento impossível, por se encontrar fora das atribuições da função pública que exerce ou venha a exercer, não se terá por configurado o delito [de corrupção passiva] (...) sem prejuízo de que tal conduta encontre adequada subsunção em outro tipo penal*” (AP 1003/STF);
- XLVII. A prova juntada aos autos não autoriza a hipótese acusatória. Primeiramente, refutaram-se todos os indícios listados pelo Ministério Público Federal na denúncia, em relação à alegada corrupção na Petrobras. Verificou-se que eles se prestavam a provar: **(i)** fatos normais e próprios do exercício do cargo de Presidente da República no marco do presidencialismo de coalizão e das relações com o empresariado; **(ii)** fatos que não podem ser considerados provados, por estarem fiados unicamente na *palavra* de delatores ou aspirantes a delatores, sem a necessária presença de elementos externos de corroboração; e **(iii)** fatos de pouca ou nenhuma relevância, que não conseguem conduzir a um juízo de culpabilidade;



- XLVIII. Não há um único elemento de prova minimamente convincente que aponte, ao menos, que LULA teria conhecimento da existência do alegado esquema criminoso descrito pelo Ministério Público Federal;
- XLIX. Igualmente, não há qualquer elemento plausível a indicar que LULA teria solicitado, aceito ou recebido vantagem indevida em razão do ato de *encaminhamento* de nome à deliberação do Conselho de Administração da Petrobras, ou mesmo em razão da impossível ação de nomear ou manter diretores em seus cargos. Tampouco há prova da realização de um “*pacto de injusto concreto*”, denotando prévio ajuste entre o **DEFENDENTE** e o futuro diretor;
- L. Por fim, não há qualquer elemento a indicar que LULA tenha exigido ou influenciado o Conselho de Administração da Petrobras a nomear ou manter qualquer diretor, somente a *palavra do criminoso confesso* PEDRO CORRÊA;
- LI. **Repetição** da acusação veiculada nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso do *triplex*), que levou à condenação do **DEFENDENTE *sem reconhecimento de concurso material*** — questionada nos Tribunais Superiores por recursos pendentes de julgamento — sob o (*false*) fundamento de que ele seria “*o garantidor de um esquema maior, assegurando nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa*”; **violação à garantia do *ne bis in idem***;
- LII. É de bom alvitre consignar que **a acusação de que o DEFENDENTE era o comandante da imaginária organização criminosa sempre foi o ponto central da hipótese acusatória dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba**, condicionando-se, assim, toda a cadeia de produção de sentido no desenvolvimento dos processos, encobrindo a realidade e desprezando o conjunto



probatório produzido nos autos, formando-se verdadeiro quadro mental paranoico;

- LIII. Não bastasse constituir aviltante e descabido *bis in idem* se veicular esta lunática hipótese acusatória para sustentar as narradas fabricadas, o fato é que, na citada Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF, em que a única imputação dirigida aos lá acusados – inclusive o **DEFENDENTE** - era a de pertencer à imaginária organização criminosa, repita-se, espinha dorsal da hipótese acusatória dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato de Curitiba na presente ação penal, o Ministério Público Federal de Brasília se manifestou pela absolvição sumária dos acusados, o que foi acolhido pelo MM. Juiz Federal condutor do feito, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constituía crime (CPP, art. 397, III);
- LIV. O Ministério Público Federal *jamais* conseguiu superar a prova *inequívoca, irrefutável* e incontestável de que o Instituto Lula — que *não* se confunde com a pessoa do **DEFENDENTE** — *jamais* solicitou ou recebeu o imóvel situado na Rua Haberbeck Brandão, nº 178, em São Paulo (SP); no imóvel funciona uma concessionária de automóveis que comprou o espaço gerando lucro para o grupo Odebrecht; o **DEFENDENTE** também cogitou do recebimento gratuito de qualquer imóvel para sediar o Instituto Lula; o imóvel nunca esteve *à disposição* do **DEFENDENTE** para que procedesse à instalação do Instituto Lula, seja porque não havia Instituto Lula antes de 15.08.2011, seja porque a manifestação de *desinteresse* foi imediate e taxativa após a *única* visita que o **DEFENDENTE** fez ao imóvel, juntamente com membros da futura diretoria do Instituto Lula, em 26.07.2011;
- LV. Diante da manifesta inviabilidade da tese acusatória, o Ministério Público Federal buscou, sem amparo legal, innovar em sede de alegações finais, reconhecendo que

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



o interesse no imóvel foi de pronto *descartado* pelos membros do futuro Instituto Lula, mas que o crédito correspondente teria ficado à disposição do **DEFENDENTE** para compra e posterior entrega gratuita de outro imóvel; manifesto *abuso do direito de acusar e deslealdade processual*;

- LVI. Além do vício processual, a *nova* tese ministerial é *incompatível* com o fato de que o Instituto Lula buscou perante a Prefeitura de São Paulo em 02.12.2011 a cessão de uso de um imóvel para instalação do “Memorial da Democracia” e, posteriormente, *litigou* na Justiça para implementação da Lei Municipal nº 15.573/2012, com essa finalidade;
- LVII. O Ministério Público Federal *jamais* conseguiu superar a prova *inequívoca, irrefutável* e incontestável de que o **DEFENDENTE** *jamais* solicitou ou recebeu o apartamento 121 do residencial Hill House, bloco 1, localizado na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1.501; o imóvel foi alugado pela esposa do **DEFENDENTE** do proprietário GLAUCOS DA COSTAMARQUES, que *recebeu* aluguel e *emitiu recibos* dos valores recebidos, que foram por ele *confeccionados* e são *compatíveis* com as movimentações em espécie na sua conta bancária;
- LVIII. Os recibos de locação do apartamento dão plena *quitação*, a qual, segundo a lei brasileira (CC, art. 319), é a prova mais plena e acabada de adimplemento da obrigação contratual, tudo a afastar a inaceitável tese ministerial de que o **DEFENDENTE** teria recebido a propriedade do imóvel;
- LIX. A hipótese acusatória de pagamento de vantagem indevida ao **DEFENDENTE** foi *enfaticamente negada* por diversos *delatores* – dentre corruptores, intermediários e corrompidos – como se verifica nos depoimentos de AUGUSTO



RIBEIRO DE MENDONÇA NETO³³⁰, DALTON DOS SANTOS AVANCINI³³¹, EDUARDO HERMELINO LEITE³³², ALBERTO YOUSSEF³³³, FERNANDO FALCÃO SOARES³³⁴ e PEDRO CORRÊA³³⁵;

- LX. Depoimentos de ex-ocupantes dos cargos de Procurador Geral da República, Ministro-Chefe da CGU, Diretor-Geral da Polícia Federal demonstraram que o governo do **DEFENDENTE** que foi o que mais *fortaleceu* e deu *autonomia* às instituições e o que mais adotou medidas a fim de tornar mais eficiente o combate à criminalidade, incluindo-se a corrupção e a lavagem de dinheiro;
- LXI. Manifesta ausência de *quid pro quo* ou de qualquer ato capaz de revelar a prática dos crimes de corrupção passiva ou lavagem de dinheiro; e
- LXII. **Nulidade** do processo; **ausência** de prova de culpa do **DEFENDENTE**; **presença** inequívoca de **prova de inocência** do **DEFENDENTE**.

³³⁰ Evento 388 da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR;

³³¹ *Idem*.

³³² *Idem*

³³³ Evento 417 da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

³³⁴ Evento 417 da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

³³⁵ Evento 394 da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



XIV. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, ratificando e somando aos pedidos formulados nas alegações finais apresentadas no evento nº 1874, requer-se preliminarmente:

- (i) O desentranhamento do Laudo Pericial nº 0335/2018-SETEC/SR/PF/PR acostado ao Evento 1536, em vista da flagrante quebra da cadeia de custódia da prova, bem como dos elementos de prova trasladados ao Evento 1438, por violação à garantia da *vedação à prova ilícita*;
- (ii) A suspensão do trâmite da presente ação penal até que sobrevenha pronunciamento final do *Comitê de Direitos Humanos da ONU* em Comunicado submetido pelo **DEFENDENTE**, dando-se cumprimento à decisão proferida por aquela Corte Internacional no dia 22.05.2018;
- (iii) A suspensão da presente marcha processual até o julgamento da Reclamação Constitucional nº 33.543, no tocante a concessão de acesso integral aos autos do Acordo de Leniência da Odebrecht;
- (iv) A suspensão da marcha processual, a fim de que seja solicitado às autoridades suíças, na forma do Decreto nº 6.974/2009, cópia dos arquivos supostamente correspondentes aos sistemas *MyWebDay* e *Drousys* apreendidos pela jurisdição daquele país, bem como cópia dos arquivos supostamente correspondentes aos sistemas *MyWebDay* e *Drousys* que estão na posse da empresa *Safe Host* também naquele país — para cotejo desses arquivos com os



arquivos que foram entregues ao Ministério Público Federal brasileiro pela Odebrecht em atenção a obrigação prevista no acordo de leniência firmado pelo grupo empresarial;

(v) A suspensão da marcha processual, a fim de assegurar ao **DEFENDENTE** o direito de ter acesso à íntegra dos elementos de provas que podem comprovar sua inocência ou a nulidade do processo, bem como o grau de comprometimento de agentes estatais envolvidos na condução do feito, todos em posse do Estado - seja na Secretaria da 10ª. Vara Federal Criminal do Distrito Federal (Autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400), seja na Secretaria do Supremo Tribunal Federal (ADPF 605 e Inquérito nº 4.781) -, que a ele digam respeito, direta ou indiretamente;

(vi) A reconsideração da decisão que indeferiu a determinação de juntada pela Petrobras dos documentos apresentados na *Class Action* nos Estados Unidos, com a disponibilização de prazo suplementar para requerimentos adicionais;

(vii) A reconsideração da decisão que negou extensão do prazo para elaboração de laudo técnico complementar da Defesa, com a devolução de prazo razoável para confecção de laudo pericial pelo Assistente Técnico de defesa;

Ainda em caráter preliminar, requer-se:

(viii) A declaração da nulidade, a partir do recebimento da denúncia, ante a violação ao princípio da *presunção de inocência*, pois o **DEFENDENTE** foi tratado como culpado desde a fase pré-processual e teve sua defesa técnica

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



espionada por 23 (vinte e três) dias, impedindo-se a realização de um julgamento justo;

(ix) A declaração da nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, pois o **DEFENDENTE** foi submetido a *julgamento de exceção*;

(x) A declaração da nulidade, a partir do recebimento da denúncia, em razão da flagrante *incompetência* da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para processar e julgar os fatos imputados na peça vestibular, devendo os autos serem remetidos ao Foro Competente;

(xi) A declaração da nulidade, a partir do recebimento da denúncia, em vista da chapada *suspeição* do então MM. Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, SÉRGIO FERNANDO MORO;

(xii) A declaração da nulidade de todos os atos processuais, por decorrência da *suspeição* dos procuradores membros da Força-tarefa da Lava Jato³³⁶ e, por conseguinte;

(xiii) A declaração da nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, em decorrência da *inépcia da denúncia* e consequente prejuízo ao exercício da defesa;

(xiv) A declaração da nulidade de todos os atos processuais, haja vista a Cooperação Jurídica Internacional informal levada a efeito à revelia dos

³³⁶ O nome dos Procuradores em questão: Deltan Martinazzo Dallagnol, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima, Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Orlando Martello, Diogo Castor de Mattos, Roberson Henrique Pozzobon, Júlio Carlos Motta Noronha, Jerusa Burmann Viegall, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler.



procedimentos oficiais, consagrados em tratados bilaterais celebrados pelo Brasil;

(xv) A declaração da nulidade do processo, a partir da decisão de confirmação do recebimento da denúncia, pelos sucessivos indeferimentos de produção de provas, que implicaram *cerceamento de defesa*, causando inegável prejuízo ao **DEFENDENTE**;

No mérito, requer-se:

(xvi) A absolvição do **DEFENDENTE**, por estar provada a inexistência dos fatos imputados, ou pela atipicidade das condutas, ou, subsidiariamente e por dever profissional, por não existir prova de que o **DEFENDENTE** tenha concorrido para a realização dos fatos imputados, ou, subsidiariamente, ainda, por insuficiência de provas para a condenação, com fundamento no art. 386, I, II, III, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Ainda, pede-se em caráter subsidiário, e cogitado apenas por dever profissional:

(xvii) O afastamento de dano mínimo, por não ter sido produzida prova acerca do suposto prejuízo sofrido pela Petrobras, ou que haja delimitação da responsabilidade patrimonial pelos supostos danos causados ou, ainda, que haja tratamento isonômico entre os corréus.

Outrossim, requer-se a juntada aos autos, por essa secretaria, de mídia disponibilizada por esta Defesa, contendo os depoimentos prestados pelos colaboradores EMÍLIO ODEBRECHT e MARCELO ODEBRECHT nos autos da Ação Penal

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



nº 1004454-59.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília, como prova do alegado no item VIII da presente peça.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 26 de fevereiro de 2020.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI
OAB/SP 368.980

ELIAKIN T. Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

MARIA FERNANDA B. GIORGI
OAB/SP nº 418.430

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905